



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.001476-8 - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 247.

2000.61.07.000800-1 - IRENE LOPES MACHADO PINTO(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2002.61.07.006953-9 - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.000581-9 - ELAINE RIBAS FERNANDES - MENOR (MARCIA FERNANDES RIBAS)(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.000636-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.001980-6 - RONALD DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.002317-2 - APARECIDA DONIZETI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.005508-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006526-9 - ARLEI APARECIDO COSTA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006908-1 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.012300-6 - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.001103-5 - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.006295-0 - JOSE VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2009.61.07.000084-4 - LUZINETE SILVEIRA RIBEIRO X AMALIA FERNANDES SILVEIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES SILVEIRA(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.003635-8 - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/02/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados.

2009.61.07.003770-3 - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.07.004740-0 - RONALDO DA ROCHA SOARES(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação com relação ao polo ativo da demanda.Após, dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, para que requeiram o que entenderem de direito em termos de especificação de provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Não obstante, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no mesmo prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001447-0 - ANA DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.007759-5 - DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.003520-9 - ANTONIA RUSSI CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2009.61.07.008518-7 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.03.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2501

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.07.000736-1 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito;b) recolha as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; c) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2502

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010625-7 - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, defiro o pedido de liminar, para sustar os efeitos da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 06/09, em relação à impetrante, com a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Feito com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-vista ao Ministério Público Federal (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009)Intimem-se. Registre-se. Comunique-se.

2009.61.07.011099-6 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Feito com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

2008.03.99.004086-8 - MAURO SERAFIM(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência sobre a vinda dos autos da E. Corte. Considerando que o feito foi distribuído em junho de 2006 perante a Comarca de Lins/SP, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.08.000005-8 - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Defiro o pedido de vista formulado pela impetrante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.08.007895-3 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.001622-8 - PNEUS AVAREENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por PNEUS AVAREENSE LTDA. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, consoante entendimentos sedimentados nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF, bem como o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi comunicada às fls. 210/211.

2009.61.08.002483-3 - RONALDO GATTI(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação dos saldos das contas fundiárias de RONALDO GATTI para liquidação antecipada do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário n.º 8.2141.6070.130-5. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.004492-3 - RODRIGO SANCHES FERREIRA X ANDRE BIONI CAVALHIERI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.004734-1 - SILVIO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO APARECIDO RIOS X PAULO ROBERTO RIOS X DOUGLAS HENRIQUE CHAHAD DA COSTA(SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.007558-0 - SAMIR HADBA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Posto isto, defiro, em parte, a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada, ao final de prazo de trinta dias contados da intimação desta decisão, independentemente do cumprimento das solicitações expedidas em 14/10/2009 (fls. 40/42), analise os recursos interpostos pelo impetrante (PTs 35378.000565/2009-30 e 5378.000600/2009-11), reformando, em juízo de retratação, se for o caso, a decisão combatida, ou os encaminhe à instância julgadora competente, registrando o ocorrido e as datas de suas interposições. Ao Ministério Público para seu parecer no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.08.011073-7 - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo da determinação supra, recolha, a impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais complementares (R\$ 644,00) nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, voltem-me conclusos com urgência.

2009.61.08.011149-3 - ALMEIDA & ORLANDI LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X ADMINISTRADOR DO ESCRITORIO REGIONAL DA JUCESP EM BAURU - SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Subseção Judiciária Federal na qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a promover a alteração do contrato social sem a apresentação das Certidões Negativas de Débitos. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. 1. O Colendo STJ tem decidido pela competência da Justiça Federal nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL-678405. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Justiça Estadual Cível em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300231-2 - GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 297, PARTE FINAL:...manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.

95.1302516-0 - JOVINA PAULINA DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Reconhecida nos embargos opostos a esta execução a inexistência de diferenças a serem pagas em razão do título exequendo (fls. 188/190), julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303363-7) PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 368), com o qual concordou expressamente a exequente (fl. 370), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

97.1300444-2 - MIRIAN ABRAHAO PEREZ(SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP110229 - NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 156/157) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

97.1303776-6 - JOANNINHA BARROSO PAULA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 313/314) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

98.1302970-6 - MIGUEL HERMINIO MOMO X ODENIR ANTONIO THEODORO X AFONSO CARDOSO DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DA SILVA DOS SANTOS X NILSON TEODORO MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) Assim, tendo em conta que os argumentos deduzidos na impugnação de fls. 242/245 já foram afastados pela decisão de fls. 235/237, e diante do noticiado pagamento do débito (fls. 255/256) de acordo com o valor apurado pela contadoria do juízo, com o qual concordaram expressamente as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fica a CEF autorizada a promover a reversão para o FGTS do valor depositado às fls. 246/248 para garantia da impugnação. Expeça-se, outrossim, alvará para levantamento do valor depositado à fl. 256.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1999.61.08.001486-8 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E Proc. JOSE VERGILIO PACCOLA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos. Diante da manifestação de fl. 513, na qual a UNIÃO comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

2000.61.08.005940-6 - BENEDICTO DE SOUZA X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X JAIME ALVARES SPIN X JAIR TAVARES FERNANDES X PEDRO PAULO MARCOS X VICENTE PAULA GODOY X PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X SYLVIO MARQUES FERREIRA X RICHARD GEBARA X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 410/416: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para extinção da execução.

2000.61.08.006652-6 - EDEVALDO DA CRUZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO X IVAN DE JESUS SBARAGLINI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Ante a transação realizada entre os autores EDEVALDO DA CRUZ, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e IVAN DE JESUS SBARAGLINI e a CEF, noticiado às fls. 140 e 166/168, e tendo em conta o pagamento do débito em relação a LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO (fls. 214/218) de acordo com os valores apurados pela contadoria do juízo, os quais não foram expressamente impugnados pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001872-0 - BENEDITO GENEROSO X CLAUDETE DE AQUINO LOPES X EDIVALDO MARQUES DOS ANJOS X FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE DE ALMEIDA X NILSON WAGNER LOURENCON X SINIVALDO DE SOUZA LIMA X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA X TESINHO LOURENCO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.O feito já foi extinto relativamente SINIVALDO DE SOUZA LIMA às fls. 157/158, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 294/295.No mais, ante a transação realizada entre os autores BENEDITO GENEROSO, EDIVALDO MARQUES DOS ANJOS, FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA, NILSON WAGNER LOURENÇON, TEZINHO LOURENÇO SOARES, TEREZINHA DE JESUS VIEIRA e CLAUDETE DE AQUINO LOPES e a CEF, noticiado às fls. 241/250 e 253, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008766-2 - MAFALDA NICOLIN MENEGUETI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 177/178) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

2005.61.08.009887-2 - MARIA PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 216/227. P.R.I.

2006.61.08.005701-1 - VALMIR FRANCISCO FLORES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR FRANCISCO FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 166/167, condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2003 - fl. 128). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Requistem-se os honorários periciais, nos termos dos provimentos jurisdicionais de fls. 57 e 60. Sentença sujeita a reexame necessário, considerando que o valor das prestações vencidas e devidas entre a data do requerimento administrativo (setembro de 2003) e a data da concessão da medida antecipatória de tutela (março de 2009, fl. 166) já supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Valmir Francisco Flores; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/09/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 128); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

2006.61.08.011082-7 - SILVIA MARIA FERREIRA DE FREITAS BONIFACIO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 163/164) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

2007.61.08.005204-2 - REGIS SALATEO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 109/110), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do Juízo (fls. 169/170), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 169/170 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DESPACHO PROFERIDO À FL. 176: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005360-5 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da não localização das contas e informações apresentadas pela CEF às fls. 87, 94/95 e 107, comprovando a existência das contas indicadas na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.08.008431-6 - MARIA LUCIA SOARES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA LUCIA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 505.714.763-0, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir de sua cessação indevida em 01/10/2005 (fl. 46) até 05/05/2006, período requerido na inicial, em que a parte autora esteve afastada de seu trabalho habitual em razão de incapacidade (fl. 76). Anoto, que em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis que tenham sido recebidas pela autora no período ora determinado para manutenção do benefício. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fls. 11) e o período de manutenção do benefício fixado nesta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Maria Lúcia Soares; BENEFÍCIO CONCEDIDO:

auxílio-doença NB 505.714.763-0 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2005 (data da cessação administrativa, fl. 46); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 05/05/2006.

2008.61.08.006163-1 - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da audiência de instrução junto ao Juízo deprecado, marcada para o dia 12/04/2010, às 16h30min, conforme informado no ofício de fl. 95.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.

2008.61.08.007571-0 - SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Sandra Mara Medeiros de Sant Anna, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu a manter e a pagar, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 5606006762), até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data da realização da perícia judicial (23/03/2009).Condeno, ainda, o INSS a pagar eventuais prestações devidas, em razão de possível cessação do benefício durante o curso desta ação (fl. 84), acrescida de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ).Considerando a sucumbência recíproca, não há condenações em honorários advocatícios.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o possível período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Sandra Mara Medeiros Sant Anna.BENEFÍCIOS MANTIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde sua possível cessação até a total recuperação de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data da realização da perícia judicial (23/03/2009);DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data de possível cessação do NB 5606006762;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: não concedido.

2008.61.08.009067-9 - TEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por TEREZINHA DE ARAÚJO MARTINEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a:a) implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.567.215-4), a partir da data do requerimento administrativo (fl. 18);b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2009 (data do exame pericial - fl. 150), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos.Requisitem-se os honorários periciais, de acordo com o provimento jurisdicional de fl. 31/34, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJP, em vigor.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Terezinha de Araújo Martinez; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo (NB 531.567.215-4 - fl. 18); aposentadoria por invalidez

(artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2009 (data do exame pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação do benefício de auxílio-doença, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 dias contados da intimação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010320-0 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AMIGÁOLINS SUPERMERCADO LIMITADA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2009.61.08.000120-1 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a CEF sobre o postulado às fls. 1489/1490.

2009.61.08.003247-7 - LUIS FERNANDO ZAGHIS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIS FERNANDO ZAGHIS, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n. 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2009.61.08.005737-1 - JOSE PAULO NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.005982-3 - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SIDNEI SERGIO LAMOTTA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ele percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre os anos de 1999 e 2008, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.08.005994-0 - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DIRCEU JOSÉ ESTEVES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ele percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre os anos de 1999 e 2008, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.08.006031-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.006943-9 - WILSON MARCELINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.009327-2 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.009329-6 - LANDIR MENDONCA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.009333-8 - ANTONIO JULIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.009657-1 - LEONICE BENEDITA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo, ou se o caso, requeira o que de direito nos termos da Lei n. 1060/50. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.

2009.61.17.003538-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. DESPACHO DE FL. 38: Diante da informação supra, nomeio em substituição à indicação anterior o Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552. Cumpra-se.

2010.61.08.000015-6 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM n.º 11954/SP, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2008? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve a

senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.61.08.000041-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito antecipatório e determino que a parte autora não seja compelida ao recolhimento das prestações vincendas das contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes do Trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhe foi apurado (1,4351), bem como que não seja penalizada em razão da suspensão do recolhimento da referida exação com o acréscimo do FAP. Citem-se os requeridos para resposta, bem como os intimem para juntar aos autos: a) cópia do procedimento administrativo pelo qual foi calculado o FAP de 1,4351 atribuído à parte autora; b) informações acerca dos índices de custo, gravidade e frequência atribuídos às empresas que pertencem à mesma subclasse do CNAE da parte autora. Juntadas as contestações, intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se as partes requeridas, também, para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

2010.61.08.000042-9 - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA e SCPC, incluídos em razão de suposto débito relativo à prestação de novembro de 2009 do contrato de financiamento estudantil de n.º 24.2141.185.0003652-48, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

2010.61.08.000069-7 - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e

móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 11954/SP telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como seja consignado no mandado que a autarquia junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício NB 1077222847 em nome da parte autora. Com base no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora provisória da autora sua genitora Rita Felix dos Santos, que deverá esclarecer se já houve anteriormente processo de interdição e, se for o caso, juntar ou obter certidão de curatela provisória na Justiça Estadual. P.R.I.

2010.61.08.000073-9 - URIAS AUGUSTO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM n.º 11954/SP, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde abril de 2008? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve

doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação?Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

2010.61.08.000091-0 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito afirmado na inicial, indefiro o pleito antecipatório. Não obstante o exame do pedido antecipatório, observo, ainda, que o documento de fl. 52 informa que o INSS concedeu, na via administrativa, a partir de 12/03/2004, o benefício de pensão por morte à Rafaela de Souza Batista, na qualidade de filha do falecido Nivaldo Batista. Desse modo, eventual sentença de procedência proferida nestes autos resultaria na diminuição, pela metade, do valor do benefício recebido por Rafaela de Souza Batista, a qual passaria a dividi-lo com a autora. Assim, considerando que os efeitos da decisão final prolatada nesta ação poderão ser projetados sobre a dependente já habilitada, determino que a parte autora emende a inicial para incluir Rafaela de Souza Batista no pólo passivo da demanda e requerer sua citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Uma vez cumprida a determinação, cite-se as partes requeridas. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à demandante. Anote-se. P.R.I.

2010.61.08.000138-0 - JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 1ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de rito ordinário n.º 2004.61.08.002546-3 da 3ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.

2010.61.08.000139-2 - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de registrar eventual carta de arrematação do imóvel financiado, expedida nos autos da execução extrajudicial do contrato em exame, cientificando-se os interessados por ocasião dos leilões já designados.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se a requerida para resposta, devendo esclarecer e, se for o caso, afastar a afirmativa de o contrato em questão prever cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a contribuição recolhida para o referido Fundo pelos mutuários no momento da assinatura do contrato. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do contrato em comento, visto que faltam as páginas referentes às cláusulas 6ª a 14ª, bem como de seus possíveis aditivos ou reestruturações, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura desta ação. Prazo: dez dias. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte requerida para também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Em seguida, à conclusão. P. R. I.

2010.61.08.000349-2 - VITO IMPEMBA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa em razão do agravamento de suas enfermidades e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias dos documentos médicos e laudo do perito judicial constantes do processo da 3ª Vara Federal de Bauru, sob n.º 2008.61.08.001340-5, bem como documentos demonstrativos de sua qualidade de segurado e do cumprimento de carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativos, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.08.000445-9 - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação,

designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2009? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.61.08.000456-3 - COSME BATISTA DOS SANTOS (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. DESPACHO DE FL. 41: Diante da informação supra, nomeio em substituição à indicação anterior o Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552. Cumpra-se.

2010.61.08.000594-4 - MARIA APARECIDA CESARIO SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

2010.61.08.000654-7 - ESTER FERREIRA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ESTER FERREIRA (NB 505.256.133-0), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir de fl. 54, certificando-se. Fica consignado que os números de fls. mencionados no corpo desta prevalecem porquanto registrados como se correta estivesse a numeração a partir de fl. 54.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300194-4 - JAIR BORDA (SP282126 - JAIR BORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 155/157. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000149-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 08 de março de 2010, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o representante legal da co-ré ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, servindo esta de mandado. Intimem-se os advogados das demais partes pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004000-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA MORENO X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS na execução correlata os valores apurados às fls. 67/69, condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 67/69 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

2008.61.08.010005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002332-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELMIR MONTEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir, quanto ao montante principal, de acordo com os valores obtidos nos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 98/102 dos autos da execução, n. 2007.61.08.002332-7, com a aplicação de juros de mora de 6% ao ano até dezembro de 2002 e de 12% ao ano a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, e quanto aos honorários advocatícios de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 21/24 deste feito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, porquanto a sucumbência do ente federal, a saber, diferença entre o cálculo apresentado nos autos da execução e aquele confeccionado neste feito, quanto ao débito principal, não supera sessenta salários mínimos. Traslade-se por cópia esta sentença para os autos principais, assim como a correspondente certidão de trânsito em julgado e os cálculos de fls. 21/24, prosseguindo-se a execução, com a requisição do pagamento dos valores devidos. P.R.I..

2009.61.08.004347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002741-8) CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Sem custas ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para a execução n.º 2003.61.08.002741-8, intimando-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão daquele feito para decisão. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.002974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303776-6) UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOANNINHA BARROSO PAULA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 106) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.004348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002741-8) CAIO CESAR

MAIMONE AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Sem custas ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para a execução n.º 2003.61.08.002741-8, intimando-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão daquele feito para decisão. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005035-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FARROS BARDUKO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do certificado as fls. 38, cumpra-se a decisão retro proferida. Dê-se ciência.

2008.61.08.007838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003874-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado as fls. 48/49. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fica a exequente intimada acerca do traslado retro para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, conforme determinado nas sentenças proferidas nos embargos em apenso. (Ordem de Serviço 01/98).

2004.61.08.001524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.08.007989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS COUTO

Defiro conforme requerido as fls. 47, cite(m)-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2010- SD01, que deverá ser encaminhada à Justiça Federal em Guarulhos/SP para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) as fls. 47, acompanhada da contrafé, e fls. 49/50. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos, conforme requerido as fls. 49. Int.

2007.61.08.008258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSORIO SANTANA FILHO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Int.

2007.61.08.009685-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE DE FATIMA MESSIAS MARTINS

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Int.

2007.61.08.010106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CHEDID FRIZZI - ME X MARCIA CHEDID FRIZZI

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Int.

2007.61.08.010573-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1303363-7 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 137), com o qual concordou expressamente a exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Expediente N° 3089

ACAO PENAL

2005.61.08.005768-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AMERICO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Intime-se o defensor do acusado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 3091

ACAO PENAL

2004.61.08.006370-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

- Converto o julgamento em diligência.- Diante do aventado no item 2 das alegações finais apresentadas às fls. 366/370, intime-se o patrono dos réus para que, no prazo de cinco dias, esclareça se houve adesão ao plano de recuperação fiscal da Lei nº 11.949/2009, trazendo aos autos, caso positivo, prova da homologação do parcelamento dos débitos.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6053

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000743-6 - ROSANA DE JESUS SILVA MARIANO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, vinculadas à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se..

Expediente N° 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300044-1 - VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE BENTO X FREDERICO FARIA DA COSTA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Considerando-se a notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se a parte autora.

94.1303035-9 - DAGMAR LARAYA DAVILA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE

MACIEL SAQUETO)

Considerando-se os depósitos encontram-se disponibilizados a favor do(s) autor(es), bem como que levantamento independe de determinação judicial, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se a parte autora.

95.1301135-6 - JOAO BAPTISTA BETTIL(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Considerando-se os depósitos encontram-se disponibilizados a favor do(s) autor(es), bem como que levantamento independe de determinação judicial e que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se a parte autora.

96.1303127-8 - ELISABETH CASELLATO(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando-se os depósitos encontram-se disponibilizados a favor do(s) autor(es), bem como que levantamento independe de determinação judicial e que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se a parte autora.

96.1303650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300468-6) RENATO ANTONIO SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Considerando-se que notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.001531-9 - ARI GALVAO MONTEIRO(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando-se a notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se a parte autora.

1999.61.08.001951-9 - REINALDO DAMIATI X RENATO ANTONIO SANTOS X RENATO TETTI X ROBERTO QUAGGIO X ROSENDO SANTOS FREIRE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando-se os depósitos encontram-se disponibilizados a favor do(s) autor(es), bem como que levantamento independe de determinação judicial, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se a parte autora.

2003.61.08.011623-3 - JOSE CARLOS OMODEI(SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Considerando-se que notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.010377-6 - MARTA MARIA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 108/110: Prejudicado o pedido de novo alvará, tendo em vista a retirada e levantamento dos valor principal foi realizado pelo próprio autor, conforme comprovado às fls. 100/103 e 111. Após a intimação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.011035-9 - PEDRO DIAS(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Considerando-se que notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005

passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.011167-8 - MARIA DO CARMO BROSCO DE VUONO(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Considerando-se a notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se a parte autora.

2008.61.08.009767-4 - LOURIVAL LOURENCO DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, bem como que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se a parte autora

2009.61.08.005578-7 - ANTONIO JORGE VENANCIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em face da notícia do falecimento do autor, fls. 35, fica prejudicada a perícia designada. Comunique-se o perito nomeado.Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação, no prazo de 20 dias.No silêncio, intemem-se pessoalmente o(s) sucessor(es) do autor para requerer o quê de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

Expediente N° 6055

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000736-9 - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de até 10 dias.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se e oficie-se.

Expediente N° 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000945-4 - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.008675-1 - EVERALDO ROBERTO VELHO BERNARDINELLI(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.005626-0 - LAUCENE ANATILDE NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.005906-5 - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.006463-2 - NEIDE MELO DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 6057

MONITORIA

2003.61.08.007583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que promova a juntada de demonstrativo de débito, detalhando o demonstrativo juntado às fls. 11, a fim de elucidar a composição da comissão de permanência, indicando os índices pertinentes.Após, dê-se ciência aos réus dos documentos colacionados.

2003.61.08.010181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

(...) Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL

2001.61.08.007735-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE VICENTE DE SOUZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PAULO ROBERTO MORAIS(BA018823 - ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzir novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL

2004.61.05.009986-9 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra OSVALDO VIEIRA CORREA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.crita.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP...

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

2009.61.05.012386-9 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)
Homologo o pedido de fls. 223 de desistência de oitiva da testemunha Ricardo Batista Júnior. Designo o dia 05 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus. Procedam-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010470-2 - ROSEMARY LAGO LIMA X JULIANO GODOI MOREIRA X RENATO MOTA LIMA X RUBENS MOTA LIMA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Ff. 398-399: Indefiro os pedidos.Cumpre à parte interessada apresentar as provas que entende necessárias à prova dos fatos sobre que se funda sua pretensão. Assim, a opinião técnica pretendida pela parte autora pode ser por ela solicitada, se assim entender necessária, e juntada aos autos. Tampouco o oficiamento requerido deve ser deferido, haja vista o fato de o relatório de ff. 378-393 haver suficientemente tratado das condições climáticas por ocasião do acidente aéreo.Concedo novo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir novas provas.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003272-0) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Indefiro a produção de provas requerida pela autora, tendo em vista que, intimada a especificá-las, a parte limitou-se a apresentar pedido genérico, sem justificar a necessidade e pertinência para a solução da ação nem indicar os pontos controvertidos a comprovar.2) Ademais, desnecessária a prova da contratação fraudulenta de crédito consignado, tendo em vista a ausência de contestação do fato, bem como os documentos de ff. 87/94, que atestam a conclusão da ré pela ocorrência da fraude, bem como sua autorização de ressarcimento dos prejuízos materiais causados à parte autora. 3) Despicienda, outrossim, a produção de prova dos danos morais alegados. O dano moral é in re ipsa, de modo que sua indenização não está vinculada à prova da repercussão psíquica do dano material de que é decorrente.4) Assim, intime-

se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004824-7 - ADELSON ANTONIO DA SILVA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão da corrê AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, conforme decisão de f. 68.2) Ff. 260/268: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Diante da inclusão da corrê mencionada, concedo também à INFRAERO nova oportunidade para a especificação de provas.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da ré INFRAERO e, por fim, da corrê AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

2008.61.05.007197-0 - RITA DE CASSIA BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais ou memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.2) Ff. 203/205: Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS da manifestação e dos documentos apresentados pela parte autora.3) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013676-8 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 60-verso), declaro a revelia da Caixa Econômica Federal que, não obstante, poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.001324-9 - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 101-verso, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Intime-se.

2009.61.05.005142-1 - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 114, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.009047-5 - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, consoante determinação de f. 128-verso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.009517-5 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls.67-103: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

2009.61.05.010440-1 - JOSE CARLOS GONCALVES PITA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 66-101: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos colacionados, informando se os ratifica. 2- Fls. 107-119: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intimem-se.

2009.61.05.011576-9 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, consoante determinação de f. 238-verso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.012118-6 - PAULINO TONHASOLO FILHO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 53-70: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

2009.61.05.012380-8 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação do item 2 de f. 47-verso.

2009.61.05.012395-0 - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação e o procedimento administrativo apresentados pelo INSS, bem como para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante item 3 do despacho de f. 25. DESPACHO DE F.25: 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer cópia do processo administrativo da autora. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se.

2009.61.05.012701-2 - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante item 2 de f. 119-verso.

2009.61.05.012800-4 - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante item 3 do despacho de f. 110.

2009.61.05.013026-6 - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, bem como para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante item 3 do despacho de f. 85. DESPACHO DE F. 85:1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014560-9 - ANA LUISA SANTANA PIRES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de f. 37. DESPACHO DE F. 371- Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.05.004978-1, em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a

que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Anote-se na capa dos autos que o(a) autor(a) enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 7- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2009.61.05.015111-7 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de ff. 166/167.

2009.61.05.015799-5 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

2009.61.05.015995-5 - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autora inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove a sua equivalência ao benefício econômico pretendido nos autos;b) quantificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais.Após, venham conclusos para aferição da competência deste Juízo.Intime-se.

2009.61.05.016492-6 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro ao autor Jorge Luiz Fadil os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Intime-se a autora Marisa Ribeiro Fernandes Fadil a apresentar a declaração de que trata a lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal. 4- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Diante dos documentos colacionados às ff. 67-77, afasto a prevenção entre os feitos indicados às ff. 63-64, por versarem matérias distintas.8- Intimem-se.

2009.61.05.016774-5 - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

2009.61.05.016777-0 - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Ratifico os atos praticados perante a egr. Justiça Estadual. 3- Intimem-se os autores para que apresentem os documentos necessários a comprovar serem os sucessores do titular falecido José Moreira Neto, bem como cópia do inventário pertinente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Dentro do mesmo prazo, deverão apresentar a declaração de que trata a lei nº 1060/50 ou recolher as custas decorrentes do ajuizamento. 5- Intime-se.

2009.63.03.003072-6 - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o INSS a manifestar-se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica a contestação apresentada às ff. 58-62. 4- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601877-9 - HUGO CIRINO DE SALLES X NEUZA GOMES CAMACHO X DEBORA DE SALLES CASTRO X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X JOSE GONCALVES X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA X NELSON FERREIRA X JOAO MARINI X ROSARIA ANTONIA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 332-343, nos termos do despacho de f. 330, item 2, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.03.99.010040-5 - EDWARD DA SILVA AZEVEDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os cálculos da contadoria do juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de f. 135.

2006.61.05.004914-0 - LENY PEREIRA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 177-179: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2- Intime-se.

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA(SPI42633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1-Ff. 156-161: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.071281-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo, consoante determinação de f. 103.

2009.61.05.012687-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006511-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Intimem-se.

2009.61.05.014730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013145-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARA RIBEIRO SECUNDINO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA)

1- Ff. 256-258: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.011642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028074-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1-Ff. 284-290: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2006.61.05.014104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006760-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo, consoante determinação de f. 114.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.002808-5 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.002801-3 - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2010.61.05.002649-0 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 174-177: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2010.61.05.002964-8 - RUTH DE PAULA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.63.03.013966-1 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Expediente Nº 5763

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.002935-1 - NOVA CAMPINAS CORRESPONDENCIAS LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 611-614:...Por todo o exposto, indefiro a liminar.Indefiro os pedidos e.1. e e.2. da petição inicial (ff. 87-88). O rito mandamental não contempla fase instrutória; demais disso, os documentos requeridos apresentam-se desnecessários à análise meritória da pretensão mandamental.Por ora, mantenho as duas autoridades no polo passivo, conforme indicado na petição inicial.Oficiem-se às autoridades para que prestem as informações no prazo legal, as quais no mesmo ato deverão informar o resultado da licitação.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009821-7 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 2554.005.19989-2 (f. 162) da CEF, em favor do advogado indicado à f. 166. Em vista do pagamento efetuado pela parte autora defiro o pedido de desbloqueio das contas indicadas na minuta de ff. 151-155, protocolo 20090002133888. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo mani-fes-tação, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

2009.61.05.000878-3 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001930-6 - SALVADOR CUPA NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003897-0 - JESUALDO PAULO CESARIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009019-0 - JOSE ROBERTO GRANZIOL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010203-9 - DEOCLECIO ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010478-4 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.016030-1 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos,

resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067943-1 - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 316-317: Tendo em vista a concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela Coautora MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE (f. 187-189), homologo-os. 2- Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela UNIÃO em relação à aludida autora. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 6- Em relação aos valores pertinentes à verba sucumbencial incidente sobre os valores devidos à referida autora, intimem-se os II. Patronos da parte autora (inicialmente e ulteriormente constituídos) a se manifestarem, informando sobre sua destinação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 7- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600193-2 - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TRIO LTDA EPP X BRUNO & FICHES LTDA X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 378: 2- Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 3- Oficie-se ao Egr. TRF, 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores pertinentes ao ofício precatório nº 20080000239. 4- Após, aguarde-se o creditamento dos referidos valores e oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região, para transferência do crédito total do aludido ofício precatório ao Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Socorro - SP em garantia nos autos da execução fiscal nº 601.01.1998.000023-6.4- Intimem-se e cumpra-se.

93.0602952-7 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X JOSE ERNANI DA SILVA X ORACI DE MANTOVANI BERTIM X SIDNEY ALONSO X APARECIDO OSVARINO DA SILVA X JOSE MAGALHAES PONTES X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 378-379, cientifiquem-se LUISA FONSECA RAPOSO e MARIO JOSE FONSECA, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício precatório expedido à f. 311.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4998

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005763-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PEDRO NACIB JORGE X MARIA ABUD JORGE X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X

NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL
Fls. 76/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.05.014866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J C JUNIOR CAMPINAS ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULA CAROLINA PERA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 20.610,51 (vinte mil seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 02/12/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 256/264, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2005.61.05.000776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RODRIGUES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ALEXANDRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)
Ante a juntada da guia de depósito às fls. 112, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)
Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2010.61.05.001788-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ALESSANDRO GUSTAVO LOPES, residente e domiciliado na Rua Barbosa da Cunha, n.º 628, Guanabara, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Para a citação do corréu Renato, servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação de RENATO RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Santana, n.º 378, Centro, Itu/SP a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

2010.61.05.001800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO X VANESSA LISA SOUZA DUARTE
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação de CAROLINA DAMIANI MELO, residente e domiciliada na Rua Arnaldo Lopes Nascimento, n.º 95, Santa Clara, Hortolândia/SP e VANESSA LISA SOUZA DUARTE, residente e domiciliada na Rua Pinheiros, n.º 165, Pq. Dos Pinheiros, Hortolândia/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

2010.61.05.002568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação PRISCILA SOUZA DOMINGUES, ISMAEL SILVA e LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Pastor Germano Ritte, n.º 748, casa A, Pq. Hortolândia, Hortolândia/SP a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da

segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068607-8 - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2006.61.05.013501-9 - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Diante do silêncio certificado às fls. 219, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____**** Depreco a intimação de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com sede na Rua Dona Veridiana, 298, Vila Buarque, São Paulo/SP, para que se requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento.Intrua-se o presente com cópia de fls. 212/213.

2007.61.05.012086-0 - JOSE BARBOZA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.013083-3 - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 77, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.005068-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.009446-8 - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.014929-9 - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2010.61.05.001727-0 - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial e sentença dos autos 2003.61.86.000225-3, não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.

2010.61.05.002370-1 - KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.05.002625-8 - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 193/196.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 27.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/143.420.269-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.Prazo: 05 (cinco) dias.

2010.61.05.002626-0 - LUIS ALVES DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Prtea, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093921-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 154, intimem-se as partes para que informem a este Juízo, no prazo de 05 dias, se houve a realização de acordo.Após, em caso negativo ou não havendo manifestação, nomeio como perito do Juízo a sr.a Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a peritoa para que apresente sua proposta de honorários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.05.001831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Fls. 23/24: Não verifico a ocorrência de prevenção por se tratarem de contratos distintos.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados AÇOUGUE PAIJÃO LTDA ME, com sede na Av. Anita Garibaldi, n.º 1.135, Jd. Amanda II, Hortolândia/SP; ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA e MARIA DO CARMOS AURELIANO PAYJÃO, ambas residentes e domiciliadas na Av. Garibaldi, n.º 1135, Jd. Amanda II, Hortolândia/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2010.61.05.001834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados MÁRCIA APARECIDA PAULI ME, com sede na Av. Manoela L. vergueiro, n.º 203, Jd. Luciana, Jundiá/SP e MÁRCIA APARECIDA POLI, residente e domiciliada na R. dr. Nicolino de Luca, n.º 105, Itupeva/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016261-9 - GIRO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante para que autentique os documentos juntados às fls. 38/49, ou declare, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos mesmos.Prazo: 05 dias.

Expediente N° 4999

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005397-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

MONITORIA

2004.61.05.009175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Fls. 303: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Apos, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016163-8 - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls. 201, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

94.0605713-1 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de n.º 2009.050071524-1 e data de sua análise, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que for de direito.Int.

96.0600534-8 - JAIR ANTONIO MENDES X JOAO PEDRO DO COUTO X JOSE DONIZETE ORLANDO X JOSE FERREIRA FIRMINO X JOSE MARCOS DOS REIS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

96.0601550-5 - ANTONIO SILVA X APARECIDO DE STEFANO X BENEDITO FRANCISCO X LUIZ APARECIDO BORDIM X VALDEMAR IGLESIAS HERNANDEZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.03.99.068142-1 - ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.042755-7 - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.03.99.022389-0 - MARIA SILVIA LOLLI X MARILIA FATIMA FRANCO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS BROLEZZI X MARIO ANTONACCI X MARIO CIAMBELLI X MARLY DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X MAURICIO APARECIDO DA CRUZ(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X MILTON APARECIDO DE LIMA X MOACYR PASSOS DA SILVA X NADALINO MICHELINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de quinze dias conforme requerido na petição de fls. 383. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.055134-0 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2002.61.05.001403-0 - CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2008.61.05.000329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Fls. 86: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista os termos da sentença de fls. 83/84. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, se o caso. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.012563-1 - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Rquisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO)

2009.61.05.000527-7 - ODETE DE AMORIM GARCIA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2009.61.05.007618-1 - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 74, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoal do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (nº 143.481.990-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS]

2009.61.05.014369-8 - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.014484-8 - ORIDES ANGELO LOREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fls. 223/225: Verifico que, novamente, a CEF não informou quanto ao número da conta gerada pela transferência do valor de R\$ 913,65, realizada em 30/09/2009 (fls. 198). Assim, reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º 1.001/2009. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a CEF informar o n.º da conta gerada pela transferência realizada em 30/09/2009 (fls. 198), no valor de R\$ 913,65 (novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos). Instrua-se o presente com cópia de fls. 198, 207 e 223/225. Sem prejuízo, defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 221. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Fls. 185: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0608453-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 262 e 263: considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá às partes o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e as partes intimadas a requererem o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (CÓPIA DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.03.00.003577-5 JUNTADA AOS AUTOS)

1999.61.05.007141-2 - M. FERREIRA JORGE S/A IND/ E COM/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2006.61.05.008477-2 - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
Considerando que os cálculos apresentados pelo impetrante não foram embargados, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

2010.61.05.002650-7 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o impetrante a corrigir o polo passivo da relação processual, uma vez que, nos termos do 1º, art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.043500-9 - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.011026-7 - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de fls. 18, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls.17, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do autor JORGE BENEDITO FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Lourenço José Alves, n.º 447, Nova Souzas, Campinas/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 17. Instrua-se o presente com cópia de fls. 17.

Expediente Nº 5008

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005769-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO SAMARTINI(SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO E SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X EDUARDO SAMARTINI X FABIANA LEMOS PIMENTA SAMARTINI X RENATA SAMARTINI X DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Considerando o Termo de Transação Judicial de fls. 34, bem como as procurações de fls. 83 e 84, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Olenca Bretas Samartini do polo passivo e a inclusão de EDUARDO SAMARTINI e sua esposa FABIANA LEMOS PIMENTA SAMARTINI e RENATA SAMARTINI DO NASCIMENTO e seu marido DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO. Após, republique-se o despacho de fls. 89, no qual foi designada a audiência de conciliação, para ciência dos novos réus. Int.[FLS. 89: Considerando as manifestações de fls. 75 e 77, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:10 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato]

2009.61.05.005929-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IBRAHIM GERAY MOKARZEL(SP010713 - IBRAHIM GERAY MUKARZEL) X MARLENE MOKARZEL
Considerando que do termo de transação juntado aos autos às fls. 34/35, também foi signatária a sra. Marlene Mocarzel, cônjuge do requerido, necessária a sua inclusão no pólo passivo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão de Marlene Mokarzel no pólo passivo. Após, republicue-se o despacho de fls. 74, no qual é designada audiência, para sua ciência.[FLS. 74: Considerando as manifestações das partes, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.]

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.086032-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA THEREZA TORRES FERRARI X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X JOAO ALBERTO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO X NEYVAN PECANHUK(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.004696-0 - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições da União, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme fls. 594/601, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes às fls. 595 e 599, sendo que, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Int.

2005.03.99.013618-4 - VANDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X SEBASTIAO SIMOES DE LIMA(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Dê-se vista às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.Após, aguarde-se o pagamento.Int.CONCLUSÃO EM 14/01/2010: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) de RPV.Tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o(s) saque(s) será(ao) feito(s) independentemente de alvará(s), conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 183. Int.

2008.61.05.009837-8 - GRETTA PAOLA FAVA PINA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.012781-0 - UNIAO FEDERAL X DERIVAL DE JESUS PEREIRA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI E MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação constante dos autos de que o Réu encontra-se domiciliado no Estado do Mato Grosso do Sul, bem como o contido na petição de fls. 148 da União no sentido de que o Réu permanece na posse do imóvel, e considerando a necessidade de melhor instrução do feito a fim de elucidar questão fática necessária para o deslinde da presente ação, visto que a União pretende o recebimento das parcelas vencidas e vincendas não pagas do contrato em questão, determino a expedição de Carta Precatória para que seja realizada constatação no imóvel residencial objeto da ação, para que seja esclarecido o Juízo quanto à(s) pessoa(s) que efetivamente se encontra(m) de posse do imóvel, e a que título, bem como seja dada ciência da ação à(s) mesma(s). Com a providência supra, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.CONCLUSÃO EM 03/12/2009: Fls. 151: Ciência às partes acerca da expedição da Carta Precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149. Int.CONCLUSAO EM 14/01/2010: Publiquem-se os despachos de fls. 149 e 152.Int.

2009.61.05.016828-2 - EDSON JOSE CREMASCO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento nos incisos I e VI do art. 267 do CPC, ficando EXTINTO o

feito sem resolução de mérito. Deixo de condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de contrarrazões. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013276-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDMILSON APARECIDO GATTI X EDSON PACANARO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELZA DE CAMPOS X JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X JOILDES MUNIZ FERREIRA X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X JULIO CESAR VASCONCELLOS DE SOUZA X MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.013276-8), com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.013618-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VANDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X SEBASTIAO SIMOES DE LIMA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista o noticiado pela União, às fls. 47, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067276-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.067276-0), com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.006441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 169/172, no montante de R\$ 30.298,26, devido a título de honorários advocatícios, em março/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído na frente do nome da Embargada ANA MARIA PEREIRA DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 10/12/2009 (FLS. 204): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.043597-9 e Embargos à Execução, processo nº 2006.61.05.013827-6). Int.

2006.61.05.013827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 904/931, no montante de R\$ 71.298,99, devido a título de honorários advocatícios, em março/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 10/12/2009 (FLS. 967): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.043597-9 e Embargos à Execução, processo nº 2006.61.05.006441-4). Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.007740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012408-3)
CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado aos subscritores da inicial, devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Outrossim, intime-se a embargante a emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve ser o mesmo da execução fiscal, bem como a instruir os autos com cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, com a respectiva certidão de intimação, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0608632-5 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIA E SERVICOS H. LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

À vista do despacho proferido nos autos nº 00.0902395-0, em curso perante a 5ª Vara Federal da Capital, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação mencionada, abrangendo a totalidade representada pela requisição de pagamento nº 20090102556, Ofício requisitório 20090000234R, originário do Precatório 00.0902395-0. Comunique-se o presente despacho àquele Juízo, por via eletrônica, independentemente da expedição determinada. Publique-se o despacho de fls. 220/221: Extraí-se dos autos que a executada se encontra devidamente citada e ciente do processado, tendo inclusive se manifestado em diversos momentos processuais, razão pela qual passo a analisar o pedido de bloqueio de contas: qual passo a analisar o pedido de bloqueio de contas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20090002049872. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fls. 218/219: Dado o lapso temporal decorrido do pedido da exequente, determino a imediata expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, a fim de verificar a possibilidade de eventual bloqueio sobre o requisição de pagamento nº 20090102556, Ofício Requisatório 20090000234R, para posterior penhora no rosto dos autos. Cumpra-se com urgência.

1999.61.05.003051-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado no item B de fls. 108 porquanto os sócios lá indicados não figuram no polo passivo deste feito. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o sócio administrador da executada Sr. JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia aos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.010121-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X API NUTRE IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

..... Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.014057-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIAL

Defiro vista dos autos aos novos patronos da executada FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA., pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 151. Decorrido o prazo supra, ao exequente, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009943-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado em 23/05/2008, no valor de R\$ 3.212,58, à título de pagamento do débito, conforme comprova a guia encartada às fls. 45vº dos autos, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

2005.61.05.007540-7 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X VALTER DE OLIVEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X LUIZ ALVES DE GODOY JUNIOR

Indefiro o pleito formulado à fl. 155 posto que não cabe a este Juízo fixar honorários, uma vez que referida insurgência deveria ter sido manifestada em sede recursal, no momento oportuno. Cumpra-se o despacho de fl. 134. Intimem-se.

2006.61.05.012022-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro a vista dos autos conforme requerida pela executada, no prazo legal. Publique-se com urgência.

2006.61.05.012408-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Acolho a recusa do exequente à nomeação à penhora, por representarem bens móveis de custosa alienação e fácil deterioração. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 38/40, tendo em vista que o nome empresarial inscrito sob o CNPJ nº 58.392.9600001-24 (fls. 41), diverge da pessoa jurídica executada. Intime-se a demandada a esclarecer nos autos, no prazo de 10 dias, se houve alteração em sua denominação social, comprovando-a. Publique-se. Intime-se.

2008.61.05.001425-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO GIROTO

Intime-se, novamente, o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original do instrumento de procuração ou cópia autenticada. Após, cite (m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Publique-se com urgência.

2008.61.05.002865-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA GONCALVES

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

2008.61.05.002866-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLE MACHADO DE ARAUJO

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

2008.61.05.006190-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJEL TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se, novamente, o exequente para apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada na decisão de fls. 19/21. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

2008.61.05.006237-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CASTELLO BRANCO DORIA

Intime-se, novamente, o exequente para apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada na decisão de fls. 24/26. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

2009.61.05.010724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATRIUM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista para manifestação. Intimem-se.

2009.61.05.014841-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO RICARDO PRADO

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se foi concedido parcelamento noticiado à executada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009055-9 - ALEXANDRE VALBER BEIGA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.007796-0 - LUIZ CARLOS SCARPONI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 17/19.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.009621-5 - ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.011334-9 - RAQUEL FRATTINI(SP141662 - DENISE MARIM E Proc. RANER AUGUSTO ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AGENCIA MORAES SALES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.005302-3 - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011445-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.000001-5 - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 394/396, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 391.Int.Despacho de fl. 391: Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 141/143, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 138.Int.Despacho de fl. 138: Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2002.61.05.003544-5 - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Entendo que no caso em que há a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.05.001647-6 - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE CAMPINAS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes acerca do ofício de fls. 176/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no tópico final do despacho de fls. 169, apresentando os cálculos dos valores devidos à parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.009516-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) Diante da certidão de fl. 443 e, considerando que o ônus de indicar bens cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

2006.61.05.010343-2 - ANTONIO CARLOS MORELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Prejudicado o pedido de fls. 202, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 168/174. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja discordância da exequente com estes valores, fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido de acordo com o cálculo formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar

como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2007.61.05.007056-0 - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 257/259.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIO JOSE OLIVEIRA CASTANHO X CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X PAULA DE MELO CASTANHO X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.001159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2008.61.05.001404-3 - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 178, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 176, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.001825-5 - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da informação retro, expeça-se novamente o alvará, devendo o advogado da Caixa Econômica Federal ser intimado para sua retirada.Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido, encartando a via original na pasta própria e a via que consta da referida deverá ser juntada nestes autos.Int

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido às fls. 175/176.Sem prejuízo, esclareça a executada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente do depósito de fls. 120.Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a imediata remessa dos autos à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.011144-9 - ROSA DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de fls. 135, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012767-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.008769-0 - UNIAO FEDERAL X MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA NOBRE(SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E SP144328 - JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA X TANIA MARIA DE LIMA X SILVANO BALTAZAR PINTO X JOSE CIRIACO DE FREITAS

Considerando a petição de fl. 240, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.05.000222-2 - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da petição de fl. 116, providencie a Secretaria a inutilização do alvará judicial expedido. Após, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.000194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2006.61.05.003460-4 - EDIVAL ALVES DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007082-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP225314 - NAIARA ROCHA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo a decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do E. STF, cancelar os créditos tributários consignados nos autos de infração nºs 35.774.717-8, 35.639.505-7 e 35.639.503-0 e na notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.639.504-9, relativos às competências anteriores a 1º de janeiro de 2000. O valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação. Revogo em parte a liminar anteriormente concedida às fls. 820/822, para DETERMINAR à ré que expeça Certidão que ateste a real situação da entidade autora considerando o decidido no presente feito, ou seja, a decadência reconhecida por esta sentença. Condeno as partes em honorários advocatícios a serem pagos aos Patronos da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante em que sucumbiram. As custas deverão seguir a mesma proporção. Com o trânsito em julgado, oficie-se a 9ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 921). Sem reexame necessário (artigo 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006240-8 - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por WALTER ZILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para: I) RECONHECER para fins previdenciários a) o tempo líquido de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias, na condição de aluno-aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, b) o tempo líquido de 397 (trezentos e noventa e sete)

dias, referente a Força Aérea Brasileira na condição de praça, c) os recolhimentos dos períodos 08/1999 a 04/2000, 01/2001, 08/2001 a 09/2001, 11/2001 a 12/2001 e 02/2002, consignados no CNIS; II) CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 21/09/2005, nos termos das regras de transição previstas no artigo 9º, da EC nº. 20/98. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento desta ordem. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: WALTER ZILE Tempo de aluno-aprendiz reconhecido: 982 (novecentos e oitenta e dois) dias Tempo de praça na Força Aérea Brasileira reconhecido 397 (trezentos e noventa e sete) dias Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): 21/09/2005 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2007.63.03.012754-3 - WALDOMIRO PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDOMIRO PEREIRA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER para fins previdenciários o período de 01/01/1971 a 30/11/1971 como de atividade rural sem registro em CTPS, e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos a) de 01/03/77 a 03/08/78 e de 23/08/78 a 28/05/79, na GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS, b) de 01/09/85 a 12/05/87, trabalhado na empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., c) de 11/02/88 a 25/04/88 e de 01/05/90 a 11/12/90, trabalhados na empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: WALDOMIRO PEREIRA Tempo de serviço reconhecido: 01/01/1971 a 30/11/1971 Tempo de serviço especial reconhecido: de 01/03/77 a 03/08/78, de 23/08/78 a 28/05/79, de 01/09/85 a 12/05/87, de 11/02/88 a 25/04/88, e de 01/05/90 a 11/12/90 Benefício concedido:

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____

Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.05.007459-3 - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais, o valor das taxas cobradas pela devolução dos cheques nºs nº 900097, 900098 e 900100, mais os encargos cobrados sobre o saldo da conta que foi negativado em decorrência do saque indevido de R\$ 1030,00 na conta bancária. O valor será corrigido monetariamente desde a data dos desembolsos até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação válida; b) a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, a partir desta data. Sobre os valores incide a Taxa SELIC a título de atualização, e juros quando devidos, desde a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Em razão da mínima sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009604-7 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 104/105, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora a partir

de 01/10/2007, bem como para converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença/ conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 531.359.081-9 Data de início dos benefícios: restabelecimento auxílio-doença -/conversão aposentadoria por invalidez: Restabelecimento a partir de 01/10/2007/ conversão a partir de 11/01/2009 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.009844-5 - NEUSA MARIA BULL BIONDO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIA BULL BIONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por APARECIDO CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, 27/07/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDO CARVALHO DE SOUZA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 502.966.145-6 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação 27/07/2007 Data final do benefício (DIB): Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 49/50vº. P.R.I.

2009.61.05.004309-6 - LUCIANA MAGDA NASCIMENTO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE TEIXEIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.004379-5 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA

VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007968-6 - JOSE OSMAR MARTINS X MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos por ALMEIDA TORRES INCORPORAÇÕES E COM/ LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir o título e julgar extinta a execução, declarando insubsistente a penhora. Com o trânsito em julgado desta sentença, levante-se a penhora realizada nos autos da ação de execução nº 2001.61.05.007234-6. Traslade-se cópia do contrato e aditivo acostado às fls. 10/21 e 23/24 dos autos da execução nº 2001.61.05.007234-6 para este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, processo nº 2001.61.05.007234-6, certificando-se em ambos. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem igualmente divididos entre a sociedade de advogados que inicialmente patrocinou a embargante e seus atuais patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009635-0 - JEFFERSON ROBERT DE PAULA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

2009.61.05.010842-0 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.011812-6 - VINICIUS GUIMARAES PINHEIRO LEMOS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.012183-6 - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão que atesta a real situação fiscal da impetrante, considerando que o depósito judicial parcial realizado faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora correspondente ao montante depositado, bem como os pagamentos (fls. 54/55) e depósitos (fl. 111) realizados nestes autos.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União do valor depositado à fl. 111, o montante necessário à liquidação dos créditos tributários, considerando-se o ora decidido em relação ao depósito judicial parcial, bem como os pagamentos de fls. 54/55. Eventual saldo remanescente será levantado pela impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.012432-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Em face do exposto, ACOLHO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade de multa moratória relativa ao IRPJ e CSLL decorrente de DCTF retificadora apresentada em 13/03/2009, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.012590-8 - CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.013593-8 - ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que somente proceda ao cancelamento da imunidade constitucional da impetrante após a constituição definitiva pelo lançamento, do crédito tributário previdenciário que entender devido.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.015066-6 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.015102-6 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.005544-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora concordou com a suficiência do depósito complementar, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 47 e 59, sendo um em nome da parte autora e da advogada Dra. Liliam de Oliveira Almeida Lacerda, OAB/SP 250.470 (procuração de fl. 11), e outro, somente em nome da mesma patrona, relativo aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011075-3 - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde os autos sobrestados em arquivo, ate decisão dos Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões negatórias quanto ao recebimento de recurso especial e recurso extraordinário.Intimem-se.

2004.61.05.000731-8 - AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 266/267: Considerando que os exequentes efetuaram novos recolhimentos, conforme se verifica às fls. 263/264 e 268/287, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos valores, apresentando se o caso, nova planilha atualizada do débito. Int.

2006.61.05.011640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA URBNI DE FREITAS X WILSON URBINI DE FREITAS X ANA MARIA MADALENO URBINI DE FREITAS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 622/623: Recebo como agravo retido tão somente em relação aos pedidos a e c de fls. 601, vez que o pedido no item b foi indeferido anteriormente, tendo decorrido o prazo para interposição do recurso. Dê-se ciência à ré, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Expeçam-se solicitações de pagamento às Dras. Deise Oliveira de Souza e Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma, nos termos do determinado às fls. 514/516.Vista às partes da manifestação da Sra. Perita de fls. 627, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, Dra. Silvana Gomes Heleno, OAB/SP 149.100, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fl. 172: Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido.Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 2554.005.00050340-0 e penhorado à fl. 141,

para a conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, agência 0647, op. 003, conta nº 10.450-0, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Int.

2007.61.05.006345-1 - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 113: Prejudicada a apreciação, em razão da petição de fl. 116.Fl. 116: Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 2554.005.00050341-9 e penhorado à fl. 98, para a conta 0647.003.00010450-0, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.001251-2 - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO(SP175958 - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação e informações apresentados pelo INSS, às fls. 238/255.O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos e informações.Fl. 257: Sem prejuízo, vista às partes da informação da Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2004.61.05.009251-6 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Publique-se o despacho de fl. 394.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

2005.61.05.007748-9 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.003475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002821-5) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 220: Vista ao exequente do auto de penhora.Fl. 195/214: Recebo a petição como impugnação, nos termos do § 1º do artigo 475-J do CPC. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.006723-0 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI X ANGELICA GONCALVES ALBANO X GLAUCIA PERES PASCHOAL X OLIVO CALEFFI X WILSON DE AZEVEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase

executiva da presente lide.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011312-2 - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X LUIZA RAMIRES MARIN

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, Dra. Maura Cristina de Oliveira Penteado Castro, OAB/SP 129.347, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

2003.61.05.012184-6 - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos às exequentes SESC e SEBRAE, apresentados respectivamente às fls. 1016/1018 e 1019/1021, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001148-3 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1044/1434: Vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré, por cinco dias.Decorrido, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência da documentação constante dos autos, iniciando, em caso positivo, os trabalhos periciais.Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos.Face à impossibilidade de conciliação, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.05.011085-4 - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para os esclarecimentos determinados às fls. 671, rejeito o pedido formulado às fls. 668/670.Diante da conexão dos presentes autos com os autos de nº 2007.61.05.011086-6, deverão estes vir à conclusão para sentença juntamente com aqueles.Intimem-se.

2007.61.05.011086-6 - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

(...) Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Em face de conexão, apensem-se estes autos aos da ação nº 2007.61.05.011085-4.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que os atos praticados em decorrência da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico decorrem de delegação da União Federal. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL.II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento: 96891 - Proc. 199903000560898/SP - órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 23/08/2000 - Relator: Juíza Cecília Marcondes)Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo do Estado de São Paulo, uma vez que a fiscalização e demais atos dela decorrentes se operou por agentes deste órgão público.Deixo para apreciar a preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos materiais sofridos, uma vez que tal argumento confunde-se com o mérito.Recebo o pedido da Sra. Josina Antunes da Cruz como pedido de assistência litisconsorcial. No entanto, observo que somente a ré foi intimada para manifestar-se quanto ao pedido. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos autores.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide. Após, cite-se-o,

devido este, com a resposta, manifestar-se quanto ao pedido de fls. 154/157. Decorridos os prazos supra, venham conclusos para deliberação quanto à petição de fls. 154/157, nos termos do artigo 51 do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 292/311: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Jundiaí/SP. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.007444-1 - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 165: Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo. Para análise das alegações do autor de fls. 155/157, apresente este, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante de todos os recolhimentos referentes à categoria de autônomo, consoante parecer da Sra. Contadora. Intimem-se.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 93/94. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.61.05.013716-5 - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Verifico que na petição inicial, indica a autora duas contas poupança: 013.99023548-6 e 013.60000436-0, bem como que às fls. 42/51 apresenta os extratos relativos à primeira. Esclareça a autora se propôs a medida incidental noticiada à fl. 36. Sem prejuízo, apresente a ré os extratos relativos à conta 013.60000436-0, dos períodos questionados nesta ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2009.61.05.002375-9 - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Muito embora as partes tenham sido intimadas do despacho de fl. 50, a fim de especificarem provas a serem produzidas no feito, deixaram de se manifestar. Por outro lado, consta da exordial o requerimento de perícia técnica, a fim de comprovar se houve ou não o saque da conta fundiária pela autora. Outrossim, defiro a perícia grafotécnica e nomeio o perito Gumercindo Betti para sua realização, uma vez que a análise da assinatura da autora é necessária para o deslinde do feito. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, devendo a Secretária solicitar o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, intime-se o perito para que indique quais são os documentos necessários para a realização da perícia. Intimem-se.

2009.61.05.006296-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

(...) Decido. Afasto a ilegitimidade passiva do réu SEBRAE, uma vez que a ele são vertidas as contribuições sob esta rubrica, havendo interesse jurídico deste no feito. Deixo para apreciar as alegações de prescrição e decadência juntamente com o mérito. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o contador Breno Acimar Pacheco Correa para sua realização. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 317/350: Sem prejuízo, vez que da procuração de fls. 319 não consta nome do escrivão que autenticou o documento, apresente o réu SEBRAE nova cópia autenticada da referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, também em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.008977-1 - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 242/243: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, vista ao INSS da petição e documentos de fls. 243/249. Com a resposta, venham conclusos para decisão, momento em que será analisada a pertinência da expedição de ofícios requerida às fls. 244. Intimem-se.

2009.61.05.009012-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Fls. 528/529: Ciência às partes da manifestação da União Federal quanto a não interesse em integrar a lide. Fls. 531/556: Vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré. Após, venham conclusos para análise do pedido

de denúncia à lide.Intimem-se.

2009.61.05.009641-6 - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Defiro o prazo requerido.Inclua-se no Sistema Processual Informatizado o Dr. Renato Gustavo Storch, OAB/SP 242.229, para efeitos de recebimento desta publicação.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, via original da guia DARF, relativa ao recolhimento efetuado a título de custas judiciais.Int.

2009.61.05.010196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRE SALES MARQUES X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2009.61.05.010807-8 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Fls. 276/277: Ciência às partes da informação da União Federal quanto a não interesse em integrar a lide.Fls. 278/303: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré.Após, venham conclusos para análise do pedido de denúncia à lide.Intimem-se.

2009.61.05.011639-7 - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 213/215: Vista às partes dos ofícios recebidos das Agências da Previdência Social em Valinhos e Osasco.Fls. 216/217: Ciência da informação recebida do Juízo Federal de Santo André/SP, quanto à designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 15/04/2010 às 14:15 horas.Intimem-se.

2009.61.05.012515-5 - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 95/106 e 111/112: Ciência à parte autora da contestação e da informação quanto ao restabelecimento do benefício.No prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS quanto à sugestão do Sr. Perito de encaminhamento do autor para reabilitação profissional, nos termos do determinado às fls. 80.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme decisão de fls. 56/57.Intimem-se.

2009.61.05.016268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

Fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 40.609,18 (quarenta mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos), conforme requerido à fl. 33. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int.

2009.61.05.016269-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA

Fls. 28/29: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 32.947,37 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme requerido à fl. 28. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se.Int.

2009.61.05.016271-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 25.786,54 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido à fl. 45. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int.

2009.61.05.016344-2 - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 131/140: Não verifico prevenção do presente feito em relação ao processo 2009.61.05.004899-9.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

2010.61.05.002460-2 - RENATO BAPTISTA DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do quadro indicativo de fls. 57/58, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº

2008.61.27.000095-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006, solicitando àquele juízo cópias da petição inicial e da sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.002370-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/50.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes os autos da ação principal e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014881-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

...Destarte, ausente o fumus boni iuris, requisito necessário à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela.Nada obstante as entidades autoras no presente feito e naquele ajuizado em Brasília/DF (proc. nº. 2008.34.00.032106-0, fls. 497/499) sejam distintas, a verdade é que os substituídos pela autora na vertente ação, também são substituídos pela autora daquele feito, na medida em que o Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares de Campinas e Região - SINTECT/CAS é confessadamente filiado à FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares. Assim, por óbvio, eventual decisão proferida naquele feito alcançará os substituídos pela autora na presente ação, o que acarreta evidente litispendência, ao menos no respeito aos ora substituídos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO . CONSTITUCIONAL . SERVIDOR PÚBLICO . MANDADO DE SEGURANÇA . GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. 1. Restando comprovada a identidade entre os servidores substituídos na presente segurança, ajuizada pelo sindicato e pela associação dos auditores-fiscais da Previdência Social e outra ação coletiva impetrada pela Federação representativas daqueles, há evidente litispendência, pois idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS 199934000382988, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2005)PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDENCIA. I- A AÇÃO MANDAMENTAL DISTRIBUIDA E DESPACHADA ANTERIORMENTE PELO JUIZO DA 28 VARA FEDERAL NAO INDUZ APENAS A PREVENCAO DO MESMO PELA EXISTENCIA DE CONEXAO E CONTINENCIA, POIS, E IDENTICA A PRESENTE, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, BEM COMO AS MESMAS PARTES, EIS QUE O SINDICATO, ORA IMPETRANTE, E INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS, QUE E AUTORA NAQUELA, SENDO A HIPOTESE CLARA DE LITISPENDENCIA. II- RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA.(AMS 9202045330, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, TRF2 - PRIMEIRA TURMAConsoante disposto no artigo 219 do CPC e aplicável ao caso, A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; (...). Destarte, faz-se necessário saber a data das citações válidas eventualmente realizadas no processo nº. 2008.34.00.032106-0, para se aquilatar a possível ocorrência de litispendência entre esta e aquela ação, bem como eventual litigância de má-fé, haja vista o documento de fls. 67/68. Posto isto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos Certidão fornecida pelo Órgão Judicial onde tramita aquele processo, bem como cópia de documentos e peças dele extraídas, esclarecendo e comprovando as datas das citações válidas nele ocorridas, de modo a possibilitar a apreciação de possível litispendência.Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU), para que no mesmo prazo manifeste-se sobre o interesse de figurar no polo passivo do presente feito. Fica consignado que a ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Cumpridas as determinações, venham os autos à conclusão para apreciação das preliminares, bem como da hipótese de litispendência.Intimem-se.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Fl. 333: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dias), conforme requerido pela União.Int.

2006.61.05.010349-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CARLOS DA SILVA BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X LIDIA DE CARVALHO AMORIM BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Vistos.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas devidas no presente processo, nos termos do cálculo de fl. 185, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei

2007.61.05.007710-3 - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 174/178. O silêncio será interpretado como aquiescência quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID MOYSES X CELIO EDUARDO MOYSES X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X SERGIO MOLLO FERNANDES(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do feito. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009873-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Vistos. Fl. 187: Defiro. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001545-8 - TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 239, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.003658-9 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes do mandado de levantamento de penhora cumprido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

2002.61.05.013828-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Dê-se vista à exequente (ECT), pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória 165/2009 de fls. 236/245, para que requeira o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017112-8 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.010205-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 229/230: Assiste razão à União. A sentença de fls. 102/105, autorizou a requerente a efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 152.499,02 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), o qual permanecerá vinculado à Execução Fiscal nº 1002/2008, em trâmite perante a Vara Distrital de Cosmópolis, até decisão a ser lá proferida. Assim, indefiro o pedido de levantamento em favor da autora do depósito vinculado ao presente feito, e determino sua transferência para o Juízo da Comarca Distrital de Cosmópolis, devendo tal depósito ficar vinculado à Execução Fiscal nº 1002/2008. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal para que proceda a transferência àquele Juízo, do depósito de fl. 97 (conta 2554.005.18019-9), vinculando-o à Execução Fiscal 1002/2008. Oficie-se

também àquele Juízo, comunicando-o desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.007634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006601-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON ORTOLANI FILHO X SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Vistos. Ante a ausência da manifestação dos executados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.05.000785-4 - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES E SP270934 - EDELTON SUAWE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições e documentos de fls. 313/328. Int.

2000.61.05.005650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ROBERTO PIRES X ELISANGELA DEMARCHI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 327, uma vez que a parte autora, ora executada, efetuou o pagamento integral das custas processuais, quando da propositura da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.028868-9 - DIRCEU LUNA FRANCO X PAULO DONIZETI PADOVEZ X JOAQUIM RAMALHO GANDER X FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X CARLOS ANTONIO FAZAN(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 216/217, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o creditamento na conta vinculada do FGTS do autor FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (Termo de Adesão à fl. 113), em conformidade com a Lei 110/2001, mediante a apresentação de extratos da referida conta. Outrossim, no mesmo prazo, efetue a CEF o creditamento dos honorários advocatícios nos termos da condenação. Int.

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 236: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 233. Int.

2007.61.05.007451-5 - MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID MOYSES X CELIO EDUARDO MOYSES X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X SERGIO MOLLO FERNANDES(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do feito. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2008.61.05.012788-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005652-9) UNIAO FEDERAL X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 129/132, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da

exequente, às fls. 140/143, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU sob o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, AGU - honorários de sucumbência, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.013421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000338-0) UNIAO FEDERAL X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 73/75, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 83/85, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU sob o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, AGU - honorários de sucumbência, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2484

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.009043-6 - CARMEN SIGRIST DOMINGUES (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.05.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002699-0) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP119605E - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 493/494 - Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para retificação da guia de depósito judicial com data de vencimento em 20/11/2009, uma vez que por equívoco do depositante constou no campo de apuração a data de 30/11/2009 quando o correto é 30/10/2009. Instruir o ofício com cópia da guia e da petição de fls. 493/494. Intime-se.

2005.61.05.014831-9 - MEIRE MARIA ARCA (SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 89 - Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.05.005587-2 - EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.012219-1 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.017339-3 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua a análise dos pedidos de restituição da impetrante, protocolizados em 22, 25 e 26 de maio de 2009, objetos da presente ação. Fl. 44/50: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 41, sob pena de extinção, para que apresente contrato social, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la, uma vez que o documento de fls. 48/50, consistente em cópia

da alteração de contrato social nº 04 não traz a consolidação do contrato social. Com a regularização dos autos, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.017754-4 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 108/111 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, proceda a impetrante ao correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos em que restou decidido às fls. 101/103, tendo em vista que o recolhimento junto ao Banco do Brasil só será aceito quando não houver à Caixa Econômica Federal - CEF na localidade, o que não acontece no presente caso. Intime-se.

2009.61.15.002289-3 - JUDIMEIRE MODENA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Judimeire Modena, em face do Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira-SP, por determinação da 34ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 165/169), foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 11/12, consistentes em instrumento de mandato e ofício nº 0972/03, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Porto Ferreira-SP. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

2010.61.05.002529-1 - MARCELO RODRIGUES BATATA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que restabeleça, e se abstenha de suspender, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 34217513, relativo à unidade consumidora nº 0037492659. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante supra determinado. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.05.002629-5 - DJALMA BARBOSA BONADIO(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

...Assim, em face das peculiaridades do presente caso, e do evidente periculum in mora, DEFIRO EM PARTE a liminar postulada, tão-somente para afastar a inadimplência financeira do impetrante como óbice para a expedição dos documentos: Diploma, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar. Determino à autoridade impetrada que em sendo a inadimplência financeira o único motivo para a negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: a) providencie a expedição e entregue ao impetrante o Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar; b) apresentada a documentação exigida pela legislação pertinente, forneça ao impetrante certidão informando que estará providenciando, dentro do prazo legal, a expedição e o registro do Diploma ou, em caso contrário, informando as razões pelas quais o diploma não poderá ser expedido ou registrado. Requistem-se as informações. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência (plantão).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1563

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005632-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 64/74: dê-se vista aos autores para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser juntado aos autos o instrumento de acordo original.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.05.017237-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017241-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017249-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017257-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito.Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.05.017258-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017262-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017268-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017275-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017289-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017531-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017538-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017550-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017551-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017572-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PAULO HIDEO HAKKAKU X IVONE CLEMENTE DE CAMPOS HAKKAKU X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017574-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X GERALDO PALHARES DA SILVA X LEONORA DE LORENZO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017575-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 -

ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017591-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017598-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO APARICIO DE CARVALHO MACEDO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017603-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X REGINALDO SILVA DE ALBUQUERQUE X MORY GONCALVES RUIZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado e comprovação do depósito. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.017610-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel, bem como para comprovação do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

MONITORIA

2009.61.05.016402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 102, ou seja, juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.012976-0 - ERASMO BATISTA FERREIRA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.03.010510-1 - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. O autor apresentou contra-razões às fls. 174/180. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.63.03.009915-1 - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF/3R (fls. 94). Int.

2009.61.05.006423-3 - HILARIO BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284: tendo em vista que o autor apresentou apelação às fls. 221/242, desentranhe-se a petição de fls. 261/275, devolvendo-a ao subscritor. Remetam-se os autos ao TRF/3R.Int.

2009.61.05.009810-3 - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos meramente devolutivos, em face da antecipação parcial da tutela na sentença. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 350/367), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.016254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

1. Cancelo a audiência designada à fl. 30, tendo em vista que os réus ainda não foram citados. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lavrada à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se com urgência.

2009.61.05.017211-0 - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 132, posto possuírem objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005340-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.015116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 09/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 30/31 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento dessas determinações, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004886-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.005499-5 - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da certidão de fls. 420/verso, intime-se pessoalmente o filho da beneficiária Alaíde Ropele Pedro, no endereço constante daquele mandado, a se habilitar nos autos, informando, inclusive, a eventual existência de outros herdeiros, a fim de levantar o valor depositado pelo procurador à fl. 427. Instrua-se referido mandado com cópia de fls. 420/verso,

2004.61.05.005549-0 - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se pessoalmente a parte exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 288, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.03.99.042450-2 - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 344: tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela exeqüente (fls. 334/335), em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

2007.61.05.005340-8 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a certidão de fls. 231, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) à exequente. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004954-7 - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a parte ré (exeqüentes) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Fls. 295/297: tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados (fls. 278/279) expeça-se mandado de penhora para o veículo arrolado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.007573-6 - MARIA BATISTA BORGES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 258/259. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 264 e 265, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.000325-0 - HILDA MARIA COIMBRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 216/217. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 220, 221 e 222, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.003942-7 - MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 137. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 144e 145,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

2010.61.13.000799-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X IRACI MARIA CANDIDA DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 31. 1. Designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS PEREIRA E BENEDITA BARBOSA GABRIEL. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1400252-2 - CARLOS ERNANI CONSTANTINO(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. JOSE BORGES DA SILVA) X CARLOS ERNANI CONSTANTINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Item 4 do despacho de fl. 292. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 300/303 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. *

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA X LUZIA FLORINDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 2 do despacho de fl. 272. 2.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 274 e 275,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.000488-2 - TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES X TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 208/209. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 213 e 214,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.13.001150-0 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 182/183. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 199, 200 e 201 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.001636-8 - CIBELI CAPARELI DA SILVA X CIBELI CAPARELI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 114/115. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 123 e 124 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.001652-0 - GERSON FERREIRA DE SOUSA X GERSON FERREIRA DE SOUSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 217/218. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 220 e 221 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.002758-2 - HERCULES JOVENTINO DA SILVA X HERCULES JOVENTINO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 194/195. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 197 e 198 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001513-4 - MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO X MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 185/186. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 193 e 194 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002339-8 - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 174/175. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 197 e 198 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003494-3 - DORISIA IZAIAS RODRIGUES X DORISIA IZAIAS RODRIGUES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 175/176. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 183 e 184 ,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003864-0 - CELIA MARIA DA SILVA X CELIA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 207/208. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 210, 211, 212,213,no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401610-6 - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes sobre a decisão de fls. 167/168, pelo prazo de cinco dias. Considerando que referida decisão negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, determino o prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fls. 160/161. Promova a secretaria o traslado de cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento interposto, conforme certidões de fl. 88.Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001256-7 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS X EDUARDO DIOGO MARTINS X NILSA MARTINS URBAN X NEIDE MARTINS X NORIVALDO MARTINS X NADIR APARECIDA MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do cadastro do CPF da autora Nilsa Martins Urban, conforme documentos de fls. 136 e 183. Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 168/175 entre os herdeiros habilitados às fls. 156, sendo 50 % (cinquenta por cento) ao viúvo meeiro e o restante em partes iguais entre os filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.095880-7 - RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, sendo R\$ 2.325,00 (honorários advocatícios) e R\$ 1.082,57 (custas). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.000213-0 - HORTENCIO LOURENCO TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da inércia da parte autora e considerando que os documentos de fls. 228/231 se referem a pessoas estranhas ao feito, determino o desentranhamento dos referidos documentos e sua devolução à advogada atuante no feito. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), em favor de Maria Odete Tristão, única sucessora habilitada nos autos, conforme decisão de fls. 150/152, observando-se o teor das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.11.2004 - fl. 161). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.002898-2 - TERESA DE CASTRO GOMES X TERESA DE CASTRO GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.003289-4 - JOSE OLIMPIO X JOSE OLIMPIO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requiritem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - valor mínimo nos termos da Resolução n.º 281/2002 do CJF, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (20.06.2003 - fl. 154). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.003334-5 - JOSE ALIPIO DOS SANTOS X JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) referente aos honorários advocatícios (fls. 148), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2002.61.13.000317-5 - OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA X OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2002.61.13.002136-0 - OSVALDO COSTA X OSVALDO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2003.61.13.001316-1 - AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X GERALDO PINTO DE MIRANDA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Proceda a secretaria as anotações no sistema processual, conforme requerido à fl. 172. Após, certifique-se o trânsito em julgado para interposição de embargos à execução. A seguir, expeça-se a requisição de pagamento (RPV), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 165, no valor de R\$ 514,12 (quinhentos e catorze reais e doze centavos), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2003.61.13.001752-0 - SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 396,35 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 229. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2003.61.13.002959-4 - SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X IDELY ARRUDA DA CUNHA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 146), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2003.61.13.003273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALINE DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) referente aos honorários advocatícios (fls. 82), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001794-8 - MILTON ALVES MENDONCA X MILTON ALVES MENDONCA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002408-4 - MARIA ANTONIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.11.05 - fl. 80). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001816-7 - IVONICE MARIA DE LACERDA X IVONICE MARIA DE LACERDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001985-8 - MARIA DO CARMO ROMUALDO X MARIA DO CARMO ROMUALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002821-5 - INES MARTINS DE OLIVEIRA X INES MARTINS DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos documentos de fls. 139 e 142/143, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar INES MARTINS DE OLIVEIRA. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.05.06 - fls. 183). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004541-9 - FRANCISCA SEGURA DA SILVA X FRANCISCA SEGURA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 219), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004687-4 - MARIA ABADIA PANHAN X MARIA ABADIA PANHAN(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000194-9 - OTILIA CINTRA DA SILVA X OTILIA CINTRA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000625-0 - IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA X IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001987-5 - LUIZ CORTEZ RODRIGUES X LUIZ CORTEZ RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.10.2007 - fls. 79). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002006-3 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS X ROSALI SILVERIO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da certidão/averbação de fls. 199, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, conforme registrado em seu CPF. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (17.09.2007 - fl. 125). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002064-6 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária

a data da solicitação de pagamento (07.04.2008 - fls. 127/128).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002588-7 - TEREZINHA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 151), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13.09.07 - fl. 105).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002775-6 - JOSE MENDES DE SOUSA X JOSE MENDES DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002818-9 - MILTON MARTINS DE LIMA X MILTON MARTINS DE LIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002927-3 - ELINEI ALBERTO CADORIM X ELINEI ALBERTO CADORIM(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, diante da manifestação do INSS de fl. 129, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos.Após, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requiritem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (05/06/2008 - fl. 95).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009, CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002955-8 - ANTONIO REDONDO X ANTONIO REDONDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 139), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003194-2 - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO X MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12

da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003463-3 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003593-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a regularização do nome da advogada perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se requisição de pagamento (RPV), referente aos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003667-8 - INACIA COSTA DE SOUZA X INACIA COSTA DE SOUZA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003797-0 - IVANI DUTRA MAZARIN X IVANI DUTRA MAZARIN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003896-1 - CARLITA DE JESUS MORENI X CARLITA DE JESUS MORENI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07.08.08 - fl. 170). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003983-7 - JOSE EURIPEDES MIGUELACI X JOSE EURIPEDES MIGUELACI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 113/120 fixou os honorários periciais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor, descontando-se o valor pago através da solicitação de fls. 100. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), inclusive quanto à diferença de honorários periciais, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004081-5 - ADRIANA FERRACINE FACCIROLI X ADRIANA FERRACINE FACCIROLI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fl. 126). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004352-0 - TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI X TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS de fl. 151, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fl. 103). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004383-0 - MOACIR PEDRO DE MORAES X MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no parágrafo do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (31.03.08 - fl. 87-verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004512-6 - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1857

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.13.000829-7 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Assim, no âmbito da sumária cognição permitida nesta fase do processo, entendo não demonstrada a presença de fundamento relevante que justifique a imediata expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa. Indefero o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, mediante encaminhamento de cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

2007.61.18.002174-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO)
1 - Fls. 161: Diante da informação retro, REDESIGNO a audiência para os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/04/2010, às 14:20.2 - Dê-se baixa na pauta de audiência.3 - Oficie-se o Juízo Deprecado com vistas à devolução da carta precatória n 015/2010, acostada à fl. 159.4 - Intime-se o réu a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 5 - Caso não aceite a aditada proposta de suspensão do processo pelo acusado em audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.6 - Expeça-se o necessário.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.18.001839-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SEBASTIAO FELIX(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X SIMONE A PINTO DA SILVA
1. Fls. 210/211: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 17/03/2010, às 14:40 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7316

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.003320-9 - JUSTICA PUBLICA X GRACINDO MONTEIRO DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP124105 - NILDA GOES MASSI E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal instaurada por força de guia expedida nos autos de nº 1999.61.81.005759-9, feito este que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pelo qual o executado GRACINDO MONTEIRO DA SILVA foi absolvido, com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.Sucedee, no entanto, que tal sentença absolutória foi desafiada por recurso de apelação ofertado pelo Ministério Público Federal, culminando com a lavratura de venerando acórdão, datado de 26/11/2002 e transitado em julgado para o Ministério Público Federal no dia 17/10/2003, reformando a sentença monocrática e estabelecendo a condenação do executado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 289, parágrafo único do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, suscetível de substituição por duas reprimendas restritivas de direito.Cópia do v. acórdão, fls. 32/43.Aos 17/05/2004 foi proferida sentença declinatória quanto a competência jurisdicional destes autos, exarada no

âmbito da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Aportando os autos neste Juízo foi designada audiência admonitória para o dia 12/08/2004, isto pó despacho datado de 16/06/2004. Por força da descoberta de novo endereço do sentenciado aos 01/09/2004 foi marcada audiência admonitória para o dia 09/02/2005, então. Aos 31/01/2005 foi desmarcada a audiência admonitória, ante o endereço do executado, oportunidade em que foi declinada a competência deste Juízo. O feito teve breve curso perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, até que, no dia 09/09/2005 foi declinada a competência jurisdicional daquele Juízo, bem como a remessa do feito a esta Vara. Assim sendo, com a nova distribuição dos autos a este Juízo foi determinada audiência admonitória para o dia 19/04/2006, ante despacho datado de 10/11/2005. Aos 19/04/2006 foi realizada audiência admonitória neste Juízo, tendo sido deliberado então que o executado cumprisse a sua pena do seguinte modo: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, sendo que a primeira modalidade de reprimenda foi deliberada com o requisito de comparecimento bimestral a este Juízo, tendo em vista a ausência de Casa do Albergado na região de Guarulhos/SP. O executado cumpriu a sua pena integralmente, conforme pode ser inferido das peças de fls. 103/106, 108/109, 111/112, 115/118, 120, 122, 124, 130, 132, 134, 136, 147, 149, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 166 e 169/170. Aberta vista ao Ministério Público Federal, culminou com a manifestação de 04/11/2009, pugnando pela decretação de extinção do feito, pelo cumprimento da pena. Pelo exposto e, com base no teor do artigo 66, II da Lei 7.209/84 DECRETÓ EXTINTO O PRESENTE FEITO, pelo cumprimento da pena, no que tange a GRACINDO MONTEIRO DA SILVA, filho de João Monteiro da Silva e de Nália Vital da Silva Monteiro, nascido aos 14/02/1981, natural de Trindade/PE, portador do RG 34.730.083 SSP/SP. Informe o IIRGD, via ofício. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor constante à fl. 149 fique à disposição do Fundo Penitenciário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.003033-0 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO ALVES DE CARVALHO(SP212550 - GENIVAL FAUSTO DA SILVA)

Tendo em vista fls. 243/245, e diante da sentença de fls. 235/236 que extinguiu a punibilidade de ERALDO, determino a devolução dos bens descritos às fls. 243. Intime-se o defensor constituído Dr. Genival Fausto da Silva, OAB/SP 212.550, para se manifestar se tem interesse na restituição de tais bens, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.007425-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial iniciado por portaria datada de 21/05/2007, tendo como objetivo apurar o eventual cometimento do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, em processo que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/ SP. O suposto delito ocorreu no bojo de uma audiência referente à reclamação trabalhista promovida por Getulio Braga Filho em face de Evelyn Transportes Ltda. Decisão declinando da competência proferida pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP (fl. 41). Relatório da autoridade policial às fls. 66/67. Às fls. 69/70, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, com o consequente arquivamento do feito. É o relatório. D e c i d o Acolho o parecer exarado pela ilustre representante do Ministério Público Federal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto acaso haja indiciamento e, ainda, na hipótese de condenação, seria apenas na pena mínima prevista no artigo 342 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso houvesse condenação a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 342 do Código Penal, ou seja, 1 (um) ano. Tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2002, cabe aferir o transcurso prescricional, vez que mais de 4 (quatro) anos se passaram, conforme artigo 109, V do Código Penal. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio

da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 342 do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos até o momento, eis que se encontra ainda em fase inquisitória, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.011209-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

Intime-se a defesa para exarar manifestação, no prazo de vinte dias, acerca das ponderações expendidas pelo Ministério Público Federal às fls. 82-verso.

ACAO PENAL

95.0104530-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ECHEIMBERGER

Vistos etc. VALDEMAR ECHEIMBERGER foi denunciado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Consta que no dia 02 de fevereiro de 1993 o indiciado introduziu em circulação moeda falsa, ao ofertar dólares falsos para efetuar uma compra num estabelecimento em Itaquaquecetuba/SP. Incluso a presente ação criminal, inquérito policial, cujo depoimento do réu em sede policial ocorreu no dia 02/02/1993, fls. 07/08. Aos 28 de abril de 2000 foi exarada decisão declinando da competência jurisdicional da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em prol desta Subseção Judiciária, culminando com a distribuição a esta Vara no dia 03.05.2000. A autoridade policial relatou o inquérito incluso aos 15.02.2002, fls. 152/153. Denúncia oferecida no dia 21/03/2002 e recebida aos 01.04.2002. Informações Criminais do IIRGD, fl. 165. Tentativa frustrada de citação real, fl. 176. Tentativa frustrada de citação ficta, fls. 181/184. Determinação de suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, fl. 186. Informações Criminais, Justiça Estadual, Justiça Federal e NIDI, fls. 187/189. Cédula falsa, fl. 194. Remessa das cédulas falsas à Caixa Econômica Federal, fl. 196, recebida às fls. 199. Aberta vista ao Ministério Público Federal, culminou com a manifestação de fls. 203/214, pugnando pela prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o Os elementos dos autos permitem inferir que, acaso condenado, o réu seria apenado com a pena mínima prevista no crime em comento, que no caso é de 03 anos de reclusão. É que, ainda que ostente alguns registros em sua folha de antecedentes (fls. 165, 165vº), mas diante das demais circunstâncias judiciais favoráveis, forçoso vislumbrar que a pena do réu seria fixada muito próximo ao mínimo legal de 03 anos, a qual manter-se-ia no mesmo patamar, nas demais fases da dosimetria, à míngua de agravantes (a ser considerada na segunda fase) e de causas de aumento de pena (considerada na terceira fase). Portanto, diante deste quadro, não há razão para prosperar com o curso de um processo fadado à prescrição, pois sendo a pena mínima aplicada de 3 (três) anos, para a qual, a teor do artigo 109, IV, prevê-se um prazo prescricional de 8 anos, que é inferior ao intervalo de tempo ocorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia. No caso presente, mais de 9 (nove) anos se passaram entre os fatos e o recebimento da denúncia, já que VALDEMAR ECHEIMBERGER, supostamente, teria introduzido em circulação moeda falsa em 02.02.1993, e a denúncia, oferecida em 21.03.2002, foi recebida em 01.04.2002. E, ainda que presentes provas que indicam a materialidade delitiva e a autoria dos fatos, imperioso reconhecer que o Estado sucumbiu à pretensão punitiva pelo decurso de prazo, diante dos prazos do artigo 109, IV, CP, o qual prevê a ocorrência da prescrição em 8 anos, para penas aplicadas acima de 02 anos e abaixo de 04 anos, bastando o transcurso de 08 anos. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VALDEMAR ECHEIMBERGER, RG 15.186.770, filho de Ernesto Echeimberger e Davina de Campos Echeimberger, nascido em Jundiá aos 24/09/1920, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.19.003410-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GONCALVES DIAS (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

SENTENÇA RELATÓRIO VALDEMAR GONÇALVES DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) Consta do incluso inquérito que, no dia 05 de maio do ano corrente, por volta das 00hrs30min, em um estabelecimento comercial situado na Rua Padre Vairo, s/nº, Mairiporã, o ora denunciado foi autuado pela prática do crime de moeda falsa, conduta típica descrita no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal Brasileiro, haja vista que introduziu em circulação nota falsa. Segundo consta, na data dos fatos, Mauro Izidoro estava em um bar, juntamente com amigos, quando o ora denunciado, Valdemar, lhe pediu para que trocasse uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série B1788083735A, o que foi feito. Ocorre que, quando Mauro ofereceu referida cédula em pagamento, a mesma não foi aceita pelo proprietário do

estabelecimento sob a alegação de que se tratava de uma nota falsa. Diante do ocorrido, Mauro se dirigiu a uma viatura policial que estava nas proximidades e informou os fatos aos policiais, sendo todos conduzidos ao Distrito Policial de Mairiporã. Em sede policial, além da vítima e do denunciado, foram ouvidas as testemunhas: Wellington Carlos da Silva (condutor), Edvaldo Sales de Oliveira e Osvaldo Benedito Salvador Motta (pessoas que estavam no estabelecimento e presenciaram o momento em que Valdemar passou a nota falsa à Mauro) (fls. 02/05). A testemunha Antônio Sales de Oliveira afirmou ter tomado conhecimento no bar de que era o ora denunciado já havia tentado passar outras vezes nota falsa (fls. 03/04). Em revista pessoal realizada em Valdemar foi encontrada uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série A9743072176A. O Laudo documentoscópico de fls. 44/46, analisou as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), constatando a falsidade da nota série B1788083735A, que estava com a vítima, Sr. Mauro Izidoro. Quanto a nota série A9743072176A, apreendida em poder de Valdemar, se trata de cédula autêntica. Oferecimento da Denúncia 27.11.2002 (fls. 02/04). Recebimento da Denúncia 07.11.2003 (fl. 66). Portaria que iniciou o inquérito incluso (fl. 05). Auto de prisão em flagrante (fls. 07/11). Relatório da autoridade policial (fls. 28/29). Cópia de alvará de soltura por concessão de liberdade provisória à época em que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP (fl. 39). Laudo documentoscópico, fls. 48/50. Cédula falsa, fl. 51. Fl. 53, manifestação da Promotora de Justiça pelo declínio de competência, deferido por decisão de fls. 54. Em julho de 2002, os autos foram distribuídos a este Juízo. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 52/54), e, discordando, este Juízo determinou a remessa a uma das Câmaras Revisionais do Ministério Público Federal, conforme preconiza o artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 60/62). Por designação da Procuradora Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, foi determinado o oferecimento de denúncia, o que foi efetivado aos 27.11.2002. Fls. 85/86, envio de R\$ 50,00 ao BACEN. Fls. 90/104, referentes à carta precatória infrutífera quanto a realização do interrogatório do réu. Fl. 106, determinação de citação por edital, fl. 108, cópia do edital. Fls. 116/117 interrogatório do réu. Fl. 120, defesa prévia. Informações Criminais do réu, fls. 124/126. Fls. 194/202, expediente que tramitou na Procuradoria-Geral da República. Testemunha de Wellington Carlos da Silva, fl. 326. Testemunha Mauro Izidoro, fl. 342. Testemunha Edevaldo Sales de Oliveira, fls. 355/356. Desistência da oitiva de Antonio Sales pleiteada à fl. 359-verso e homologada à fl. 360. Testemunha Antonio Dib Assad, fl. 389. Novas Informações Criminais atualizadas às fls. 404, 406 e 407. Alegações Finais do Ministério Público Federal, fls. 409/413 pugnando pela condenação do réu. Alegações Finais da Defesa às fls. 417/419. É O RELATÓRIODECIDOFUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalvo que deveria ser aferida a suscetibilidade do dinheiro em enganar um homem de capacidade mediana dentro do espectro de nossa sociedade, sob pena de tratar-se de modalidade de estelionato, de tal modo que o laudo encartado a estes autos não serviu para tal função precípua, divisor de águas no campo dos delitos, consoante o teor da súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. João Paulo Baltazar Junior traz reflexões importantes em seu livro Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2006, mais precisamente à fl. 91, cujos pontos destaco, porque pertinentes: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas (...); b) o modo de introdução em circulação (...) longe da residência do agente; c) existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão; e) a verossimilhança da versão do réu para com a origem das cédulas; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas; h) a confissão em fase policial e i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjetas. Aos pensarmos nos critérios acima delineados decerto não poderemos inferir o dolo do agente no tocante ao suposto cometimento do crime, visto que: tinha supostamente apenas uma cédula falsa, buscou trocar a moeda num local perto de sua casa, tanto que foi encontrado em outro bar próximo, tinha com ele apenas outra cédula, verdadeira, de igual valor da eivada, buscou contato com a polícia para noticiar o fato, sua narrativa entra em consonância com os elementos dos autos, segundo testemunho sua mulher faz a gerência do dinheiro, não confessou o fato na polícia e não intentou método de dissipação, além de ter acompanhado a pretensa vítima para conversação com o policial militar que estava nas proximidades da ocorrência. Cabe impelir que acaso o réu buscasse efetivamente o êxito no intento delitivo, não ficaria postado em bar próximo, mas buscaria ir para local longínquo dos fatos. Em sede judicial assinalo trechos pertinentes colhidos do teor do interrogatório do réu: Os fatos narrados na denúncia são falsos, pois apesar de passar a nota para Mauro não sabia que ela era falsa. Uma pessoa que saiu de dentro do bar disse que a nota era falsa e eu chamei a polícia que estava ao lado do táxi. O testemunho de Wellington Carlos da Silva não pode servir de base a um decreto condenatório, tanto que asseverou os seguintes trechos: Lembro-me muito vagamente do fato narrado, já que transcorrido bastante tempo. Recordo-me apenas que o acusado estava com duas notas de R\$ 50,00, e que apenas uma delas era falsa! Não me lembro se o acusado chegou a passar a nota a alguém. Embora incisivo, o depoimento de Mauro Izidoro pode denotar apenas uma dívida de ordem moral, mas não serviente a uma base de condenação, tanto que assim disse: Reconheço o réu que me foi apresentado porque ele, na data dos fatos, me abordou em uma barzinho pedindo que eu trocasse uma cédula de R\$ 50,00. O réu saiu andando e eu fui atrás dele, Encontrei-o próximo à rodoviária desta cidade. Pedi para ele me devolver meu dinheiro e ele se recusou. Quanto ao testemunho de Edvaldo Sales de Oliveira não cabe a partir do respectivo teor sustentar uma condenação penal e, neste aspecto transcrevo os seguintes trechos: Não conheço o réu. Não lembro direito dos fatos, porque já passou muito tempo. Eu fui com Mauro atrás da pessoa que havia dado a nota falsa para Mauro. Essa pessoa estava com duas mulheres e se recusou a devolver o dinheiro a Mauro. Por seu turno assinalou Antonio Dib Assad: Desconheço qualquer fato que o desabone. O réu goza de bom conceito na comunidade. Quanto ao tema, no tocante a falta de perícia acerca da suscetibilidade de enganar o homem de espectro médio da sociedade, ressalvo as palavras escritas por Guilherme Nucci em seu Manual de Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição: exige-se que a reprodução imitadora seja convincente, pois se

for grosseira e bem diversa da original não se configura o delito. Não há, com efeito, como inferir da análise dos autos a certeza absoluta quanto ao dolo do réu, ao revés, os elementos dos autos não conduzem a tal inteligência e, nesta diretriz segue julgado recente colhido do repertório do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, qual seja: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 289, CP. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. AGENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA. CIRCUNSTÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO EM TELA, O QUAL NÃO É PUNÍVEL A TÍTULO DE CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal, imputando ao recorrido a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP. II - A ratificação dos termos da denúncia perante o juízo competente é válida e se dá por mera economia processual, uma vez que seria totalmente desnecessária a repetição da peça acusatória. Ademais, não há impedimento legal para o aproveitamento dos atos produzidos pelo juízo incompetente, salvo os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP. III - Quanto à rejeição da denúncia, pelo magistrado de Primeiro Grau, por entender inexistente dolo na conduta do denunciado, este decidiu acertadamente. O crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado sequer de forma indiciária no caso dos autos. IV - Nenhum dos depoimentos revelou que o agente sabia ou mesmo que seria muito provável, pelas circunstâncias, que soubesse que a cédula em questão era falsa. Até mesmo as suas declarações na polícia mostram a sua indignação diante dos fatos, indicando que ele também se sentiu lesado. V - Trata-se de pessoa simples, de pouca instrução, perfeitamente passível de ser iludido pela cédula que é capaz de ludibriar o homem médio. VI - Afigura-se aplicável o artigo 43, I, do CPP, o qual autoriza a rejeição da denúncia quando o fato narrado na inicial evidentemente não constituir crime, pois, apesar de haver prova da materialidade do delito, não há sequer indícios suficientes de autoria a embasar a denúncia, uma vez que não restou demonstrado que o agente tinha consciência da falsidade da moeda, circunstância indispensável para a caracterização do delito em tela, o qual não é punível a título de culpa. VII - Negado provimento ao recurso ministerial e mantida integralmente a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia. RSE 200261130029061 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3292 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 -SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 134 Decisão Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Em razão de todo o exposto e, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU VALDEMAR GONÇALVES DIAS, natural de Tremedal/BA, portador do RG 32.062.827-9 SSP/SP, nascido aos 14/09/1964, filho de Congundes Gonçalves Dias e Anésia Maria de Jesus Dias. Providencie a devolução da cédula verdadeira apreendida ao réu, acostada no Banco central. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária: Informe o IIRGD. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.19.005398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON PIRES BARBOSA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fls. 265/verso: Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado junto aos Distribuidores Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Tendo em vista fls. 203, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, requisitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados dos débitos lançados nas LCDs n.º 35.180.353-0 e 35.180.351-3. Após, intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.005643-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA LACERDA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. ROGERIO PEREIRA LACERDA, nos autos qualificados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, consoante a narrativa da denúncia que segue: No dia 21 de agosto de 2001, na Rua Romilda Percorari Nor (Estrada Velha de Sabaúba), sem número, bairro de Sabaúba, na cidade de Mogi das Cruzes, os ora denunciados praticaram o crime capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 29, do Código Penal, ao causarem deterioração do patrimônio da empresa pública EBCT, quando Rogério, ao conduzir veículo da EBCT sem a devida habilitação, causou o acidente viário. Segundo consta dos autos, Nivaldo e Gutemberg, carteiros motorizados que possuem habilitação para condução de veículos automotores, saíram na data dos fatos para proceder entrega de correspondências, entretanto, por estar sendo testado um novo procedimento, Rogério, que era supervisor destes, foi junto com os mesmos verificar as entregas. Após o término do trabalho, no caminho de volta ao Centro de Distribuição Domiciliar de Mogi das Cruzes, na estrada mencionada, Rogério pediu a Gutemberg, que conduzia o veículo, que lhe deixasse dirigir até próximo ao Centro de Distribuição Domiciliar, o que foi permitido por ambos os carteiros presentes. Nesta oportunidade, ao empreender velocidade incompatível com a via, Rogério veio a colidir a viatura com um barranco, quando então a mesma tombou para o lado. Em apuração administrativa realizada pela EBCT foram acareados os agentes envolvidos concluindo-se às fls. 63/64, que Gutemberg e Nivaldo sabiam do fato de Rogério não possuir habilitação para dirigir veículos automotores, embora os agentes tenham negado tal fato em sede policial (fls. 157/159, 169/171). Outrossim, participaram Gutemberg e Nivaldo na conduta de Rogério, pois atuando através da denominada participação moral, forneceram as condições materiais para a execução do delito em cumplicidade, pois,

embora em tese, pudessem não ter conhecimento do fato de Rogério não possuir CNH, sabiam que este não tinha autorização da EBCT para dirigir seus veículos conforme depoimentos em sede policial. Às fls. 145/147 consta laudo pericial efetuado sobre o veículo o que corrobora com os documentos constantes de fls. 34/45 para demonstrar que a danificação do veículo não foi de pouca monta, o que tem o condão de comprovar a materialidade delitiva. A autoria é inconteste por tudo quanto consta dos autos como depoimentos em sede administrativa e policial dos acusados. Inquérito incluso instaurado por portaria datada de 13/08/2002. Processo administrativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 10/130), em que consta o teor das declarações de (fls. 29/30), prestadas por Rogério Pereira Lacerda. Orçamentos referentes ao conserto da Kombi (fls. 38 e 40). Notícia da dispensa da função de confiança relacionada a Rogério Pereira Lacerda (fl. 52). Cópia da defesa de Rogério Pereira Lacerda em sede administrativa (87/90). Advertência escrita em sede administrativa a Rogério Pereira Lacerda (fls. 121/122 e 130). Decisão na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção, ensejando a distribuição a este juízo em 28.11.2002. Cópia do Laudo Pericial 8223/2001 (fls. 149/150). Interrogatório de Rogério Pereira Lacerda em sede policial (fls. 166/168). Informações Criminais do NIDI (fls. 184/185). Relatório ofertado pela Autoridade Policial (fls. 190/192). Informações Criminais da Justiça Federal de Rogério Pereira Lacerda, fl. 211, Justiça Estadual, fl. 214 e IIRGD, fl. 216. Recebimento da Denúncia, fl. 240, datada de 16/05/2006. Interrogatório Judicial de Rogério Pereira Lacerda (fl. 311), ocorrido no dia 14/11/2007. Informações Criminais da Justiça Estadual, fl. 325, 327, NIDI e IIRGD à fl. 329. De início, a denúncia foi oferecida em face de Rogério Pereira Lacerda, Gutemberg Gadellha Martins e Nivaldo Sirqueira Lima. Contudo na fase do então artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação aos dois últimos, o que veio a ser atendido pelo Juízo, prosseguindo desta feita os autos apenas em relação ao primeiro réu. Alegações Finais do Ministério Público Federal pugnando pela condenação do réu (fls. 345/347). Alegações Finais da defesa pugnando pela absolvição do réu, com base na atipicidade da conduta, por força do princípio da insignificância ou pela ausência de dolo (fls. 349/362). É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. O conjunto probatório existente nos autos permite inferir que o acusado perpetróu o crime de dano, ora em apreço, eis que assumiu o risco do resultado com a sua conduta, não se importando com o resultado, consoante se depreende da noção de dolo eventual. Destaco, inicialmente, as palavras ditas pelo réu no âmbito administrativo, mais precisamente à fl. 29:(...) Ao ser perguntado qual teria sido o motivo que o levava a perder o controle sobre a declarante afirma em primeiro lugar sua imperícia ao volante (...). Ao ser perguntado se possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) o declarante afirma não ter. O Laudo Pericial 8223/2001 e a fotografia (fls. 149/150) demonstram a colisão do veículo causada pelo réu. Em sede policial o réu afirmou que: (...) Que, o interrogado confirma na data que na data dos fatos conduzia o veículo VW, modelo Kombi Furgão de Placas ECT-0455/SP pertencente a EBCT, sem a devida Habilitação; Que, sabia da ilicitude de sua conduta, mas acreditou que nada de errado fosse acontecer, porque a via pública em que conduzia o referido veículo era de pouco movimento(...) Cabe aduzir, ademais, o seguinte trecho colhido do interrogatório judicial de Rogério Pereira Lacerda, consoante fls. 299/300:(...) Esclarece que Gutemberg e Nivaldo consentiram para que o depoente conduzisse o veículo. Não possuía habilitação para tanto (...) (...) Informa que, contudo, perdeu o controle em uma curva. (...) De fato, os elementos dos autos permitem inferir que o réu Rogério Pereira Lacerda ao resolver dirigir um veículo vinculado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o fez cômico do risco que resolvera empreender, pouco se importando com o fato de não ter CNH, e com o resultado que disso pudesse advir, já é de supor a inexistência de condições técnicas para conduzir um veículo. É de se anotar a qualidade de superior hierárquico dos funcionários, Nivaldo e Gutemberg, que o acompanhavam, condição esta que lhe exigiria conduta ainda mais responsável a servir de exemplo e justificar o posto que ocupava. O caso em tela é típica hipótese de dolo, tendo em vista que embora não almejando o dano, assumiu o risco de tal resultado ocorrer. Conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Manual de Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, página 197: Conceito de dolo indireto ou eventual: É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrado a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido (...) Ainda que não possa afirmar que a intenção era de causar o acidente e, portanto, o dano, não se pode negar que o réu ao conduzir o veículo do órgão público para o qual trabalhava, sem sequer ter habilitação para isto, assumiu o risco do resultado, agindo, destarte, com dolo eventual, o que de pronto afasta a tese defensiva de falta de dolo. Também não merece prosperar a tese defensiva quanto ao princípio da insignificância ou da bagatela, pois o que se busca resguardar não é apenas a recomposição patrimonial, mas a moral e a boa conduta administrativa, na pessoa de seus funcionários que têm o dever de zelar pelo bem público. Ademais, não se trata aqui da questão de valoração de bem, ainda assim o custo do conserto não foi de pouca monta, mormente ao pensarmos aos valores da época do ocorrido. No entanto, a questão aqui é de outra espécie, qual seja, o zelo devido ao patrimônio público, mormente do agente incumbido de alguma forma a geri-lo. Interessante julgado segue transcrito, por pontos de contato a ilustrar o tema, ora em voga, qual seja: HABEAS CORPUS - ARTIGO 334 DO CPB - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR ÀQUELE CONSIGNADO EM LEI, QUE DISPENSA A FAZENDA PÚBLICA DE AJUZAR AÇÃO DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO FISCAL - IRRELEVÂNCIA - SITUAÇÕES DIVERSAS QUE RECLAMAM TRATAMENTO DIFERENCIADO - ILÍCITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE DE NATUREZA PENAL - TIPO PENAL PLURIOFENSIVO QUE NÃO SE RESUME À TUTELA DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO PRECISA DOS DANOS CAUSADOS AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS, O QUE TAMBÉM IMPEDE A APLICAÇÃO DA CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DO CRIME - VIA INADEQUADA E MOMENTO INOPORTUNO PARA O PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO EXCOGITADO - ORDEM DENEGADA. 1. (...). 4.

Doutrina e a jurisprudência afirmam que não é admissível a invocação do princípio da insignificância, quando se trata de delito que traz como objetividade jurídica, a tutela de interesses diretos da Administração Pública. 5. O princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase. Não se pode, sob justificativa de homenagear o princípio da economia processual, sacrificar outro princípio de maior envergadura no conjunto normativo, o da segurança jurídica. Via inadequada e momento inoportuno para a alegação do princípio excogitado. 6. Ordem denegada. Processo - HC 200903000017979 HC - HABEAS CORPUS - 35503 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1015 Com estas ponderações, concluo que o réu ROGÉRIO PEREIRA LACERDA praticou com dolo eventual fato típico, antijurídico ou ilícito e culpável, razão pela qual passo a discorrer quanto a pena propriamente dita. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se observar o disposto no artigo 59 do Código Penal e, ante o elenco lá constante cabe destacar alguns pontos. Dentre os pontos constantes no referido dispositivo, insta destacar o fato de que o ressarcimento do réu nos prejuízos trouxeram conseqüências a se minimizar o espectro delituoso, sendo que, nesta quadra, cabível de se pontuar em prol da personalidade do agente. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD e na Certidão de Distribuição da Justiça Estadual e Federal, verifico que não existem inquéritos e ações criminais em andamento, entendo como não reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa. Assim, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, fico a pena-base no mínimo legal, em 06 meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, anoto a causa de diminuição da pena atinente à confissão, deixo, contudo de aplicá-la, com fundamento da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, não verifico causa de aumento ou de diminuição da pena, de forma que fica a pena definitivamente fixada em 06 meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, fixo-a proporcionalmente ao aumento da pena base da privativa de liberdade, resultando em 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do réu, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu ROGÉRIO PEREIRA LACERDA, qualificado nos autos a pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso na conduta prevista no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a uma prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Condeno o réu nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Intimar o condenado para pagamentos das custas. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4. Expedir guia de recolhimento definitivo; 5. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.81.004673-0 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ROSA(SPI90249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que os réus LOURIVAL ROSA E MANOELINO CORDEIROS DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n 9427/97, c/c artigo 29 do Código Penal, por terem desenvolvido atividades de telecomunicações, operando radiodifusão, sem a competente outorga de permissão do Ministério das Telecomunicações. Consta dos autos que, em diligência, os agentes da ANATEL tomaram as providências administrativas pertinentes, enviando peças à Polícia Federal que, por seu turno, lavrou o competente termo circunstanciado. Tais fatos ocorreram em 25/06/2003, mesma oportunidade em que réus foram inquiridos em sede policial (fls. 12 e 13). Relação de bens apreendidos às fls. 18/19. Aos 03/07/2003, o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, em 20/02/2004 foi oferecida denúncia, sendo recebida aos 01/03/2004. Informações Criminais às fls. 58, 59, 61/63, 66/67, 70, 72. Interrogatório do réu Lourival Rosa aos 17/11/2004 (fls. 97/98). Interrogatório do réu Manoelino Cordeiro dos Santos aos 17/11/2004 (fls. 99/100). Defesa prévia do réu Lourival às fls. 113. e 120/121. Oitiva

da testemunha Luiz Antonio Gomes (fl. 178).Informações criminais às fls. 189/191, 197/199 e 207/208.Homologada a desistência quanto à inquirição de Francisco José da Silva (fl. 229).Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando, em síntese, pela decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato (fls. 241/252).Alegações Finais às fls. 265/267 de Lourival Rosa, pugnando pelo reconhecimento do fenômeno prescricional.Alegações Finais do réu Manoelino Cordeiro dos Santos, pleiteando o reconhecimento da prescrição (fls. 271/272).É o relato.D e c i d oCom efeito, entendo que o caso presente deve ser analisado sob o crivo da Lei de nº 4.117/62.Quanto ao tema, colaciono o seguinte julgado, colhido do repertório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 168 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada .Data da Decisão: 04/08/2009 Data da Publicação: 20/08/2009Com estas digressões passo a enfrentar a questão da prescrição sob a ótica do artigo 70 da Lei 4.117/62.Nestes termos, razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A pena máxima em abstrato é de 2 (dois) anos de detenção, de tal modo que cabe vislumbrar a eventual ocorrência do elástico de 4 (quatro) anos, dentro dos marcos periódicos, consoante os termos do artigo 109, V, do Código Penal.O crime, em tese, ocorreu aos 25/06/2003, sendo a denúncia recebida aos 01/03/2004, de modo que no primeiro marco não ocorreu a prescrição.No entanto, tendo a denúncia sido recebida em 01/03/2004, resta clara a ocorrência da prescrição desde 01/03/2008, sendo cabível o reconhecimento do fenômeno, pois mais de 4 (quatro) anos se passaram.Em razão do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, no que tange aos réus LOURIVAL ROSA e MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nestes autos.Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido.Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis.P.R.I.

2004.61.19.006480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0105361-1) JUSTICA PUBLICA X ERIMENDES AMARO DE AMORIM(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal originada do desmembramento do processo nº 97.0100180-0, que foi precedido do inquérito policial nº 97.0100180-0, iniciado por portaria datada de 10/12/1996, tendo como objetivo a apuração de crime imputado no artigo 70 da Lei n 4.117/62.No dia 30 de outubro de 1996, Agentes Fiscalizadores do DENTEL constataram, em pleno funcionamento, uma rádio clandestina situada na Estrada Santa Inês, Sítio da Cantareira, na cidade de Mairiporã.No local, os fiscais foram recebidos por ERIMENDES AMARO DE AMORIM, que se apresentou como caseiro do sítio e possibilitou a entrada e inspeção das instalações. Foi então constatado o funcionamento de emissora não autorizada na frequência modulada, sendo observado que todos os equipamentos instalados estavam em operação.Apreendidos os equipamentos, constatou-se que a proprietária da emissora clandestina era a Igreja Católica Missionária, representada pelo Padre FRANCISCO SILVA.O feito desmembrado teve início na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo /SP, e em 06/06/1997 aportou na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo /SP.Laudo Pericial às fls. 97/98.Relatório da autoridade policial às fls. 138/140.Em 30/07/1999 o processo foi novamente redistribuído, por força de conexão ao feito nº 96.01053363-8 à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/ SPInformações Criminais às fls. 173, 175, 177/178.Certidões de objeto e pé às fls. 205/206.Denúncia ofertada aos 12/07/1999 e recebida em 14/01/2000.Informações criminais às fls. 238/241 e 247.Notícia de aceitação do réu Erimendes Amaro de Amorim quanto à suspensão condicional do processo (fls. 278/279).Declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 417/420).Determinação de desmembramento, o qual resultou nestes autos de nº 2004.61.19.006480-3 (fls. 417/420).À fl. 470 foi revogada a suspensão condicional do processo e determinada a continuidade do feito.Interrogatório do réu (fl. 482).Testemunhas de acusação às fls. 534/535, 536, 577/578 e 599.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 605/611, pugnando pela condenação do réu.Alegações Finais da Defesa às fls. 615/618.Ratificação das Alegações Finais por força de reabertura de prazo no então art. 499 do CPP, atual 402, do CPP, às fls. 620-verso e 621-verso.Nova manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (fls. 629/640).É o relatórioD e c i d oEntendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras

hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIMEMENTA CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE.COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico.2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão(art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988).3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988).4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta.5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183).6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97.7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95(alterada pela Lei n. 11.313/2006).9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais.10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Nesta perspectiva, de fato, a pretensão punitiva estatal resta fulminada, visto que a pena máxima culminada ao crime em tela é de dois anos, a teor do preconizado no artigo 70 da Lei 4.117/62, de tal sorte que a fluência temporal de 4 (quatro) anos implica na prescrição, acaso tal período esteja compreendido nos marcos processuais, de acordo com o artigo 110, V do Código Penal. Verifica-se da documentação juntada aos autos que não existem indicativos de que, no caso de condenação dos réus, a pena seria decretada acima do mínimo, uma vez que os réus são primários e possuem bons antecedentes. Os fatos são de 10/12/1996, tendo a denúncia sido recebida em 14/01/2000, de tal sorte que o primeiro período computado não se encontra alcançado pela prescrição. O prazo prescricional calculado com base na pena a ser aplicada seria no máximo de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do CP; no caso de sentença condenatória, haveria o decurso do referido lapso temporal entre a data da consumação do crime (10 de dezembro de 1996) e a data da suspensão do processo, que se deu em 28 de junho de 2001. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva nestes autos, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Cláudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL E DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE

Erimendes Amaro de Amorim, brasileiro, nascido em 04.10.1975, filho de Amaro Ferreira de Amorim e Maria dos Anjos de Amorim, portador da cédula de identidade RG 33.456.623-X SSP/SP. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Por

fim, transitado em julgado às partes, arquivem-se os autos, mediante prévia remessa ao SEDI para pertinentes anotações. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.19.005804-2 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIN CHUAN(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de feito concernente à apuração de natureza penal, referente a crime catalogado como de pequeno potencial ofensivo, em que figura como réu ZHANG XIN CHUAN. O referido feito foi iniciado em virtude da prisão em flagrante encetada em desfavor de ZHAN XIN CHUAN no dia 24/08/2005, tendo como escopo a iniciação do inquérito incluso, destinado a apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Auto de Prisão e flagrante às fls. 07/08. Interrogatório do réu em sede policial à fl. 09. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 12/13. Nota de Culpa - fl. 33. Auto de Conferência e Entrega, fl. 43. Relatório da autoridade policial, fls. 55/56. Decisão concessiva do benefício da liberdade provisória, fls. 63/65, exarada nos autos de nº 2005.61.19.005811-0. Denúncia oferecida no dia 20/09/2005 e recebida em 30/09/2005, fl. 72. Informações Criminais do NIDI, fl. 75. Laudo de Exame Documentoscópico 19.315/05, realizado em função do passaporte apreendido, fls. 78/79. Informações Criminais, Justiça Estadual, fl. 90, Justiça Federal, fl. 95, IIRGD, fl. 97. Laudo de exame em aparelho eletrônico, Telefone Celular, 2659/06, fls. 100/104. Informação sobre o réu, prestada pelo consulado chinês, fl. 109. Defesa prévia, fls. 111/112. Proposta oferecida pelo Ministério Público Federal em 30/11/2006, relativa à suspensão condicional do processo, fls. 115/120. Aos 30/10/2006 foi realizado o interrogatório do réu perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, fls. 175/177. Aos 29/11/2007 foi realizada nova audiência no Juízo Deprecado, desta feita à suspensão condicional do feito, fls. 193/194, tendo o réu aceito as condições impostas, suspendendo-se, pois, o feito, consistentes no impedimento de ausência da cidade, por mais de 8 dias, proibição de mudança de endereço, comparecimento trimestral em Juízo e doação de valores equivalentes à cestas básicas. Os documentos de fls. 199/206, 208/213, 221/232 aludem para o cumprimento das condições estipuladas à suspensão condicional do processo pelo réu. Informações Criminais, fls. 235/237. Novos documentos comprobatórios quanto ao cumprimento das condições impostas à suspensão condicional do processo, fls. 239/244, 248/253, 259/266. O Ministério Público Federal, após abertura de vista, pugnou pela extinção do feito às fls. 274/275 no dia 25/11/2009. É o relatório. Decido. Vê-se da análise dos autos que o réu efetivamente cumpriu as obrigações impostas para suspensão condicional do processo, de tal sorte que a extinção do feito é medida necessária. Pelo exposto e, com base no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO NO TOCANTE A ZHANG XIN CHUA, qualificado nos autos. Oficie-se à Receita Federal dando ciência desta sentença. Providencie a devida expedição para que o valor atinente às custas seja depositado em prol do Fundo Penitenciário Nacional. Pague as custas e despesas, providencie a devolução do valor remanescente ao réu. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao sedi para as anotações cabíveis. Publique-se e Registre-se.

2006.61.19.008325-9 - JUSTICA PUBLICA X ISIDORO PUPPO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação do réu, de fl. 282, por ser tempestivo, cabível e adequado. Intime-se a defesa constituída a apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Com a juntada das contrarrazões e em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL

1999.61.81.006929-2 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI FERREIRA LEITE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Expediente acostado às fls. 661 (...) foi designado o dia 24 de fevereiro de 2010 às 15 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha, na Seção Judiciária do Paraná - Campo Mourão.

Expediente Nº 7318

EXECUCAO DA PENA

2006.61.19.000756-7 - JUSTICA PUBLICA X CHANG HSIAO TIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal, iniciada por guia extraída do processo nº 2001.61.19.004407-0, no qual foi proferida sentença condenando o réu Chang Hsiao Tin à pena privativa de liberdade de 2 (dois) e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. Posteriormente, referida sentença foi reformada pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal, cujo acórdão fixou a pena em 4 (quatro) meses de detenção e multa, consoante fl. 28. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em face do cumprimento da pena e, ante o não pagamento da multa, pugnou pela extração de cópias e remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para que avalie a pertinência da execução como dívida de valor. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é possível inferir que o réu esteve preso durante o período compreendido entre 15/08/2001 a 27/03/2003, conforme fls. 07/09 e 43. Ora, tal período totaliza de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, suplantando, em muito, o lapso pelo qual o executado foi condenado. Cabe, outrossim, destacar a definição de detração contida no artigo 42 do Código Penal, cuja redação transcrevo: Computam-

se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo da prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Ainda, nesta perspectiva cabe consignar algumas linhas sobre o tema, colhidas da obra Curso de Execução Penal, 7ª Edição, Editora Saraiva de Renato Marcão, página 63, a saber: Preso ou submetido a tratamento cautelar, o período decorrente de tais medidas deverá ser abatido do total da pena ou medida de segurança aplicada ao final, no processo de conhecimento. Tal cômputo, que se denomina detração, deverá ocorrer em sede de execução da sentença, sendo, pois, de competência do juízo da execução a apreciação do pedido em primeiro grau (grifo nosso). Vê-se, destarte, que a pena foi efetivamente cumprida, eis que assim recomenda a inteligência do instituto da detração ao caso em apreço. Pelo exposto e, com base no artigo 66, III da Lei de nº 7.210/1984 reconheço a detração e, com base no inciso II do mesmo dispositivo, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, no que tange ao executado Chang Hsiao Tin, qualificado nos autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Quanto à pena de multa, extraia-se cópia dos autos remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

2007.61.19.007802-5 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA (SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia exarada nos autos nº 2000.61.19.026354-5, no qual ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA foi condenado pelo cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e proibição de frequência em determinados locais. Ocorre que a pena base foi de 02 (dois) anos de reclusão, tendo sido aumentada em 04 (quatro) meses por força da continuidade delitiva. Do exame dos autos se infere que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu no ano de 2002. Cabe, diante deste contexto, aduzir que a súmula 497 do Supremo Tribunal Federal estabelece como parâmetro para análise de eventual prescrição a pena-base, desprezando-se o acréscimo oriundo da continuidade delitiva, cujo teor transcrevo: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Ademais, o artigo 112, I, do Código Penal, preconiza como termo inicial o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, não influenciando, neste caso, a data em que transitou para a Defesa. Vieram aos autos as informações criminais, no intuito de se aferir eventual óbice ao transcurso prescricional, o que não se verificou. Tendo em vista que o trânsito para o Ministério Público Federal ocorreu em dezembro de 2002, conforme se depreende da análise do feito, é certo que até o momento mais de 4 (quatro) anos passaram, configurando-se, pois, o fenômeno da prescrição, à guisa do teor do artigo 109, V do Código Penal, mesmo porque nenhum fator impeditivo ou que viesse a criar um óbice ao fluxo temporal ocorreu. Em razão de todo o exposto e, com base no artigo 107, IV, combinado com 110, caput e 112, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, diante da inação percebida nestes autos, no que toca ao executado ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA, qualificado nos autos. Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do executado. P.R.I.

2008.61.19.006802-4 - JUSTICA PUBLICA X MARLON FRANCIS PAIVA

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal, iniciada por guia expedida no processo nº 93.0101347-9, no qual foi proferida sentença condenando o réu MARLON FRANCIS PAIVA à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal (fls. 11/18). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Consoante se colhe dos autos, o acórdão prolatado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 01/04/2008 (fl. 21). Os fatos ocorreram em 26/03/1993, sendo a denúncia recebida em 21/05/1995, interrompendo, portanto, o fluxo do prazo prescricional. No entanto, o segundo fluxo se consolidou, sem que nenhum fator impeditivo tenha se verificado, visto que de 21/05/1995 a 01/04/2008 ocorreu a prescrição, nos termos do disposto nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 111, todos do Código Penal. Assim, sequer poderia ter sido expedida a guia de execução em 11/08/2008. Pois bem, diante deste quadro vê-se que a execução penal é inviável, eis que fulminada pela prescrição retroativa. Pelo exposto e, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, por não haver como desenvolver o procedimento regular deste feito, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

97.0105354-0 - JUSTICA PUBLICA X UCHENNA KENNIS CHUKWUJI

Vistos etc. UCHENNA KENNIS CHUKWUJI foi denunciado como incurso nos artigos 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Consta que no dia 15 de setembro de 1997, o denunciado viajou para Cancun/México, chegando ao local de destino. Ao compulsar o passaporte, o funcionário do Departamento de Justiça mexicano suspeitou da inautenticidade do visto. Interrogado pela autoridade policial, o acusado relatou que obteve o passaporte britânico de outrem na Tailândia. Às fls. 10/11 consta o interrogatório da ré no âmbito policial. Informações criminais prestadas pelo NIDI/DPF (fl. 21). Aditamento do depoimento em sede policial, fl. 22. Laudo de Exame Documentoscópico às fls.

33/36.Fls. 86/92 decisão declinatoria de competência jurisdicional proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo.Recebimento neste Juízo aos 29/02/2000.Relatório da autoridade policial, datado de 15/08/2002, fls. 147/149.Denúncia oferecida no dia 28/08/2002 e recebida em 03/09/2002.Frustrada realização de citação pessoal, fl. 170vº e editalícia, fls. 176/179.Fl. 180, determinada a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional.Informações Criminais, fls. 185/187.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 194/205) pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva.É o relatórioD e c i d oOs elementos dos autos permitem inferir que, acaso condenado, o réu seria apenado com a pena mínima prevista no crime em comento, que no caso é de 02 anos de reclusão.É que, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, forçoso vislumbrar que a pena do réu seria fixada no mínimo legal de 02 anos, a qual manter-se-ia no máximo neste patamar, nas demais fases da dosimetria, à míngua de agravantes (a ser considerada na segunda fase) e de causas de aumento de pena (considerada na terceira fase).Portanto, diante deste quadro, não há razão para prosperar com o curso de um processo fadado à prescrição, pois sendo a pena mínima aplicada de 2 (dois) anos, para a qual, a teor do artigo 109, V, prevê-se um prazo prescricional de 4 anos, que é inferior ao intervalo de tempo ocorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia.No caso presente, mais de 5 (cinco) anos se passaram entre os fatos e o recebimento da denúncia, já que UCHENNA fez uso de documento falso em 15.09.1997, e a denúncia, oferecida em 28.08.2002, foi recebida em 03.09.2002.E, ainda que presentes provas que indicam a materialidade delitativa e a autoria dos fatos, imperioso reconhecer que o Estado sucumbiu à pretensão punitiva pelo decurso de prazo, diante dos prazos do artigo 109, V, CP, o qual prevê a ocorrência da prescrição em 4 anos, para penas aplicadas entre 1 e 2 anos, bastando o transcurso de 04 anos. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de UCHENNA KENNIS CHUKWUJI, nigeriano, nascido aos 25/08/1973, natural de Abia State, filho de Chukwuji e Magdaling Chukwuji.Informe a Polícia Federal.Informe o IIRGD.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1999.61.81.007392-1 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO WILLIANS GOMES DA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Vistos etc.ROGÉRIO WILLIANS GOMES DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 297 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal.Consta que no dia 22 de outubro de 1999 o então indiciado, ora réu, exibiu em check in passaporte falso, na busca de empreender viagem rumo aos Estados Unidos, em nome de outrem.Incluso a presente ação criminal, inquérito policial, cujo início decorreu da lavratura da portaria de 22/10/1999.O depoimento do réu em sede policial ocorreu no dia 22/10/1999, fls. 08/09.Às fls. 47/49 encontra-se o laudo de exame documentoscópico 01175/00/SR/SP, dando conta da falsidade do referido documento.Denúncia oferecida no dia 06.03.2001 e recebida em 15.03.2001, fl. 57.Informações Criminais, fls. 66/68.Frustrada a tentativa de citação real do réu, fl. 80, bem como a editalícia, fls. 97/99.Fls. 104/108 - sentença na qual determinou-se o trancamento da ação penal da qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito. Acórdão (fls. 145/155) em que, por v.u., deu-se provimento ao recurso e a remessa oficial, para declarar nula a sentença proferida em primeiro grau, ensejando desta feita o retorno dos autos.Decisão indeferindo pleito de prisão preventiva e determinando a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional às fls. 183/185, ratificada à fl. 187.Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, fls. 192/204.É o relatórioD e c i d oOs elementos dos autos permitem inferir que, acaso condenado, o réu seria apenado com a pena mínima prevista no crime em comento, que no caso é de 02 anos de reclusão.É que, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, forçoso vislumbrar que a pena do réu seria fixada no mínimo legal de 02 anos, a qual manter-se-ia no máximo neste patamar, nas demais fases da dosimetria, à míngua de agravantes (a ser considerada na segunda fase) e de causas de aumento de pena (considerada na terceira fase).Portanto, diante deste quadro, não há razão para prosperar com o curso de um processo fadado à prescrição, pois sendo a pena mínima aplicada de 2 (dois) anos, para a qual, a teor do artigo 109, V, prevê-se um prazo prescricional de 4 anos, que é inferior ao intervalo de tempo ocorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia.No caso presente, mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão do processo e do prazo da prescrição, já que o recebimento da denúncia foi em 15.03.2001 e a decisão de suspensão em 27.07.2005.E, ainda que presentes provas que indicam a materialidade delitativa e a autoria dos fatos, imperioso reconhecer que o Estado sucumbiu à pretensão punitiva pelo decurso de prazo, diante dos prazos do artigo 109, V, CP, o qual prevê a ocorrência da prescrição em 4 anos, para penas aplicadas entre 1 e 2 anos, bastando o transcurso de 04 anos. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nestes autos, no tocante a ROGERIO WILLIANS GOMES DA SILVA, RG M 2-411.382 SSP/MG, filho de Olinto Gomes e Maria do Carmo Gomes, determinando ademais o arquivamento destes autos.Informe a Polícia Federal.Informe o IIRGD.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2001.61.19.004735-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISCO ROSA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO E SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)

SENTENÇAVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ROBERTO FRANCISCO ROSA pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Após regular instrução, foi prolatada sentença condenatória em que foi estipulada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 12 dias-multa. A sentença foi prolatada em 07.08.2009, data em que também foi registrada. (fls. 331).Diante de tal fato, verifico óbice intransponível a determinar o cumprimento da pena, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em seu patamar mínimo de 02 anos de reclusão.Com efeito, a denúncia oferecida

em 18.01.2002 foi recebida 25.01.2002 (fls. 64).Anoto que após o recebimento da denúncia (25.01.2002), foi determinada a suspensão do feito e do respectivo lapso prescricional nos termos do artigo 366, em 07.10.2003, tendo esta sido revogada em 14.07.2006.Pois bem, entre a data do recebimento da denúncia e a determinação de suspensão passaram-se 1 ano, 8 meses e 12 dias. E, com a revogação da suspensão (em 14.07.2006) até a prolação da sentença, mais de três anos se passaram.Portanto, ainda considerando o tempo em que o processamento do feito e a prescrição ficaram suspensos (de 07.10.2003 a 14.07.2006), passaram-se mais do que quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, sendo certo pois a ocorrência da prescrição, tendo em vista a fixação de pena in concreto de reclusão em 02 (dois) anos.Ante o exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face da incidência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.Uma vez extinta a pretensão punitiva, ficam cancelados os efeitos da sentença penal condenatória, devendo ser expedidos os respectivos ofícios para comunicação do teor desta decisão e contra-mandado de prisão.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Informe a Polícia Federal.Informe o IIRGD.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.19.005638-6 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA(SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X HELMUT EUGENIO SCHONEBORN(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

SENTENÇAVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou GILMAR DA SILVA e HELMUT EUGÊNIO SCHONEBORN como incurso nas condutas tipificadas no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: 1) O acusado Gilmar da Silva atuou na qualidade de administrador da empresa YELLOW PRINT IND. E COM, DE TINTAS E VERNIZES LTDA no período de setembro de 1993 a dezembro de 1996, quando deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, referentes às competências de junho a novembro de 1996. 2) Em dezembro de 1996, Gilberto da Silva cedeu suas quotas sociais a Helmut Eugênio Schoneborn, que passou a ser o único sócio gerente da referida empresa, e, no exercício de tal mister, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, no período de dezembro de 1996 a junho de 2000. 3) Diante desses fatos, o INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito infra-discriminadas, por meio das quais foi levantado o montante, atualizado até junho de 2000 e excluídos juros e multa, de R\$ 37.615,63 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos)m referente às contribuições recolhidas dos empregados, mas não repassadas ao INSS no período abrangido por esta denúncia:NFLD COMPETÊNCIAS FL. VALOR35.139.912-7 06/1996 A 13/1998 14 R\$ 29.519,7735.139.914-3 01/1999 A 01/2000 31 R\$ 6.267,6635.139.916-0 02/2000 A 06/2000 42 R\$ 1828,00 4) Restaram comprovadas a materialidade e a continuidade delitiva, uma vez que foi constatada pela Autoridade Previdenciária a falta de recolhimento das contribuições descontadas da folha de pagamento dos empregados, relativas às competências de junho de 1996 a junho de 2000, conforme documentação que acompanha as aludidas NFLDs. 5) Note-se, ademais, que, no depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 178), o próprio denunciado Helmut Eugênio Schoneborn, admitiu a procedência do débito, tanto que o inscreveu no REFIS. Não obstante, a empresa YELLOW PRINT IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA. Teve a sua adesão ao Programa indeferida pela Portaria nº 55/97, segundo informação prestada pelo INSS (fls. 219). 6) A autoria também restou provada, visto que os próprios denunciados declararam que a atribuição de gerência dos negócios da empresa era de suas exclusivas responsabilidades (fls. 174 e 178). De outra feita, de acordo com as alterações contratuais de fls. 125 e 132, cláusula 4ª, os denunciados eram responsáveis pela gerência e administração da sociedade, tendo, pois, livre e conscientemente, deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi lastreada em inquérito incluso, instaurado por portaria datada de 21/09/2001, composto do procedimento administrativo 1.34.006.000059/2001-01.Depoimento de Gilmar da Silva na Polícia Federal à fl. 175.Depoimento de Helmut Eugenio Schoneborn na às fls. 179/180 e 202.Relatório da autoridade policial às fls. 236/238.Denúncia oferecida aos 16/07/2003 e recebida em 21/07/2003 (fl. 243).Informações Criminais dos réus às fls. 254, 255, 297, 299, 301 e 306.Interrogatório do réu Helmut Eugênio Schoneborn às fls. 323/325.Defesa prévia de Gilmar da Silva à fl. 349.Interrogatório do réu Gilmar da Silva às fls. 363/ 364.Defesa prévia do réu Helmut Eugênio Schoneborn.Testemunha Miguel Romero Gasques à fl. 389.Informações Criminais às fls. 412, 413, 421/422, 425, 427/429 e 431.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 436/453 requerendo a condenação dos réus.Alegações Finais de Helmut Eugênio Schoneborn às fls. 453/461.Alegações Finais de Gilmar da Silva às fls. 465/467.É o relatório. Decido.Passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva à luz das provas produzidas nos autos deste processo.A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, por intermédio das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) e dos discriminativos anexos, que atestam que houve o desconto das contribuições sociais das folhas de salários dos empregados/segurados da empresa Yellow Pint Ind. E Com. De Tintas e Vernizes Ltda. nos períodos de janeiro de 1996 a 01/1999, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 06/2000. Observo que tais atos administrativos não foram impugnados pelo réu na via administrativa, tampouco no desenvolvimento regular do presente processo. Logo, a presunção de legitimidade destes atos, bem como a veracidade dos fatos que neles se reportam, permaneceram inabalados, conferindo segurança na conclusão que, de fato, não houve o recolhimento das exações previdenciárias nos períodos acima assinalados.Destarte, as provas produzidas nestes autos permitem constatar o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária.Por outro lado, a autoria delitiva também está seguramente comprovada, a começar pelas alterações contratuais e respectivos destaques às fls. 115, 117, 118, 132/137.

O réu Gilmar da Silva admitiu ser o verdadeiro gestor empresarial, mas aventou ao fato de que assim o era no período de 09/1993 a 12/1996, em sede policial, conforme fl. 175. Helmut Eugênio Schoneborn admitiu em sede policial que no final de 1996 passou a ser o único sócio da empresa e, ademais, enfatizou que de fato deixou de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 12/1996 a 06/2000, mas acentuou que assim o fez por força das contingências financeiras. Em sede judicial, o réu Helmut asseverou que assumiu o comando da empresa em dezembro de 1996 e a geriu até 06/2000, tendo admitido os fatos, mas enfocando as dificuldades financeiras pelas quais passava, tendo afirmado que vendeu um imóvel e dois veículos para injetar o dinheiro na empresa. Gilmar da Silva afirmou que foi o gestor da empresa até 11/1996. Tais assertivas ficaram claras da observância do contrato social e dos teores dos interrogatórios. No entanto, o delito descrito no artigo 168-A do Código Penal é, de acordo com a classificação doutrinária corrente, omissivo próprio, ou seja, encerra a descrição de um comportamento negativo, que é punido por contrariar uma obrigação legal. Os réus alegaram em seus interrogatórios, em síntese que, o não recolhimento das contribuições sociais decorreu de dificuldades financeiras experimentadas pela empresa; ressaltaram, ademais, as péssimas condições financeiras da empresa à época dos fatos. Em alegações finais, a defesa sustenta a inexigibilidade de conduta diversa frente ao quadro econômico desfavorável mencionado. Diante de uma análise detida dos autos, principalmente dos documentos contábeis da empresa, acredito estarem presentes as excludentes de culpabilidade no caso concreto. No caso presente, entendo estar ausente o dolo específico dos réus, uma vez que, conforme documentação juntada aos autos, a empresa encontrava-se em situação de fragilidade econômica que impedia o pagamento das contribuições previdenciárias como previsto pelo legislador. Assim, cabível é o reconhecimento da exclusão da culpabilidade em benefício dos réus, tendo em vista a apresentação de prova documental capaz de demonstrar os problemas financeiros que acometiam a empresa. Trago à colação entendimento neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4145 Processo: 199850010090537 UF: ES Órgão Julgador: Primeira Turma Esp. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200139576 Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 151 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa I- PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. II- DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo próprio e exige o dolo para sua caracterização, consistente na intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, prescindindo o elemento subjetivo do tipo do animus rem sibi habendi. II - O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cujo núcleo consiste em deixar de recolher, configura-se independentemente de artifício, ardis ou qualquer fraude. III - As dificuldades financeiras demonstraram a exclusão da culpabilidade, pois impossibilitaram a ação devida, eis que a empresa sofria diversas ações de falência, possuía inúmeros títulos protestados e todos os depoimentos testemunhais foram uníssonos nesse sentido. IV - Recurso improvido. Absolvição mantida. Data Publicação 07/06/2005 (grifei) Observo que os Réus não tinham alternativas para outro comportamento, eis que conforme apontado pela Defesa, há provas significativas que a empresa, dirigida pelos réus em períodos diversos, em ambos interregnos estava praticamente na berlinda financeira, principalmente em razão da crise que circundava os mercados em geral. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Não basta a mera alegação para caracterizar a excludente, sendo necessária prova documental das dificuldades financeiras da empresa, comprovando o réu, cabalmente, que não poderia agir de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Apesar da situação da empresa, os réus necessitam enfrentar as suas despesas pessoais, bem assim a sua subsistência e de seus familiares. Não há como exigir que os réus deixem de prover suas necessidades básicas para investir sua remuneração na empresa. Por outro lado, consoante se depreende das declarações e elementos constantes nos autos, os réus não ostentam sinais de riqueza, nem foi aferido acréscimo patrimonial no período em questão. Acresça-se, ainda, que o réu Helmut Eugênio Schoneborn alega que se desfez de bem imóvel e de dois automóveis para manter o equilíbrio orçamentário da empresa. Os réus aventaram sobre a situação crítica em que se encontrava a empresa à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias, não se furtando de revelar, inclusive, a sua condição financeira como pessoa física. Não seria justo utilizar os documentos trazidos espontaneamente pelo réu em seu prejuízo, como pretende o Parquet. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO os réus GILMAR DA SILVA e HELMUT EUGÊNIO SCHPNEBORN, qualificados nos autos, das infrações previstas nos arts. 168-A, caput, nos exatos termos do art 386, inciso V do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.19.000210-2 - JUSTICA PUBLICA X CELIO SILVA RODRIGUES

SENTENÇA Vistos etc. CELIO SILVA RODRIGUES foi denunciado como incurso no artigo 297 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal. Consta que no dia 19/01/2002 o então indiciado, ora réu, exibiu em check in passaporte falso, na busca de empreender viagem rumo aos Estados Unidos, em nome de outrem. Incluso a presente ação criminal, inquérito policial, cujo início decorreu da lavratura Do auto de prisão em flagrante de 19/01/2002. Nota de Culpa, fl. 18. Laudo de Exame Documentoscópico 0196/02/SR/DPF, fls. 28/30. Relatório da autoridade policial, fls. 32/34. Denúncia oferecida no dia 07/02/2002 e recebida em 13/02/2002, fl. 38. Informações Criminais, Justiça Federal, fl. 49, IIRGD, fl. 50 e NIDI, fls. 89/90, Justiça Federal, fls. 102, Justiça Estadual, fl. 104 e IIRGD, fl. 106. Citação real frustrada do réu, fl. 124. Diligências foram expendidas na busca do endereço do réu, fls. 137/143. Nova frustração conquanto a almejada citação real, fl. 158. Citação ficta frustrada, fls. 161/163. Determinação de suspensão do curso do feito e da fluência do lapso prescricional, fl. 168, datada de 05/12/2006. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, fls. 177/188. É o relatório. D e c i d o Os elementos dos autos permitem inferir que, acaso condenado, o réu seria apenado com a pena mínima prevista no crime em comento, que no caso é de 02 anos de reclusão. É que, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, forçoso vislumbrar que a pena do réu seria fixada no mínimo legal de 02 anos, a qual manter-se-ia no máximo neste patamar, nas demais fases da dosimetria, à míngua de agravantes (a ser considerada na segunda fase) e de causas de aumento de pena (considerada na terceira fase). Portanto, diante deste quadro, não há razão para prosperar com o curso de um processo fadado à prescrição, pois sendo a pena mínima aplicada de 2 (dois) anos, para a qual, a teor do artigo 109, V, prevê-se um prazo prescricional de 4 anos, que é inferior ao intervalo de tempo ocorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia. No caso presente, mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão do processo e do prazo da prescrição, já que o recebimento da denúncia foi em 13.02.2002 e a decisão de suspensão em 05.12.2006E, ainda que presentes provas que indicam a materialidade delitativa e a autoria dos fatos, imperioso reconhecer que o Estado sucumbiu à pretensão punitiva pelo decurso de prazo, diante dos prazos do artigo 109, V, CP, o qual prevê a ocorrência da prescrição em 4 anos, para penas aplicadas entre 1 e 2 anos, bastando o transcurso de 04 anos. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELIO SILVA RODRIGUES, filho de Ataiades Rodrigues da Silva e Teresinha Silva Rodrigues, natural de Barra do Garça/MS, nascido aos 01/11/1971 e, portanto, determino arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.19.001242-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SOARES FERREIRA (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E MG061934 - ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA)

Recebo a renúncia dos advogados que subscreveram a petição de fl. 330. Realize a retirada dos nomes dos antigos procuradores do sistema informatizado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo legal, pela última vez, e, caso ainda inerte, nomeio, para assistir aos interesses de Marcos Soares Ferreira, a Defensoria Pública da União. No caso de ausência de defesa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem as eventuais providências legais. Oferecidas as razões recursais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Após, se em termos, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.19.002424-2 - JUSTICA PUBLICA (SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA (SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS E SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitativa, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos e, sobretudo, ante os apontamentos colhidos no processo administrativo incluso, cujo curso ocorreu no Instituto Nacional de Seguro Social, o depoimento de fls. 42/44, em sede policial, as declarações de fls. 79/80, 83, 96, 159/160, 163/164, 183/185, 223/225, 244/245, 410, além de outros elementos constantes neste feito, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Humberto Pinheiro de Mendonça. Depreque-se a citação do réu Humberto Pinheiro de Mendonça para ofertar resposta, via advogado, consoante preconiza o artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Acolhos os argumentos constantes na manifestação exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 436/445, no tocante a MAURO SARTI CONTE, MARIA APARECIDA CAGLIONI, ADELVINO PEDRO, JOAQUIM PONTES e IRINEU JEREMIAS, face a ausência de elementos mínimos a perquirir a eventual autoria delitativa. Remeta o feito ao sedi para exclusão do pólo passivo de Mauro Sarti Conte, registro do feito na classe de ação criminal e a inserção de Humberto Pinheiro de Mendonça como réu. Requistem-se as informações criminais do réu Humberto Pinheiro de Mendonça. Tornem os autos, por fim, conclusos. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor constituído pelo acusado, ainda na fase policial, consoante procuração acostada na página 78.

2003.61.19.005511-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FELIPE BAEZ (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

SENTENÇA Vistos etc. LUIZ FELIPE BAEZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas previstas no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que: O ora denunciado é representante legal da empresa G.B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CGC nº 60.028.099/0001-61, estabelecida na R. Seg. Te. R. Rittmeister, nº 39, Vila

Herminia, Guarulhos/SP. Em função das fiscalizações realizadas pelo INSS, constatou-se que o denunciado, responsável legal pelas deliberações financeiras da empresa, visto que ocupava a posição de sócio gerente da mesma (fls. 73), deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, relativas aos meses de 09/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, conforme comprovam, respectivamente, as Notificações Fiscais de Lançamento de débito (NFLDs) nº 35.430.899-8 e 35.468.063-3, bem como os Autos de Infração (AIs) nº 35.544.859-9, 35.544.9860-2 e 35.544.861-0, (fls. 83). Os documentos contábeis de fls. 52/58, referentes à folha de pagamento, comprovam que as contribuições devidas à Previdência Social, escrituradas sob a rubrica INSS, foram descontadas dos empregados. No entanto, apesar de terem sido descontadas do salário dos empregados, tais contribuições não foram repassadas ao INSS, o que caracteriza o crime hoje previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro. Conforme o instrumento de alteração contratual acostado às fls. 71/73, o denunciado LUIS exerceu o cargo de sócio gerente da referida empresa a partir de 14/11/1994, razão pela qual é responsável pelas apropriações perpetradas no período compreendido entre 09/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, verificando-se, assim, a ocorrência de concurso material de 06 crimes continuados de apropriação indébita previdenciária (168-A, c/c 69, c/c art. 71, do Código Penal), devendo assim ocorrer a exasperação dos crimes continuados isoladamente considerados e subsequente soma decorrente do concurso material. Embora a denúncia não seja peça apta a considerações acadêmicas, no caso concreto faz-se necessário minudenciar a imputação acima deduzida: A lei apregoa que, para caracterização da continuidade delitiva, as condutas devem ser praticadas dentro das mesmas condições de tempo. Em outras palavras, diz a lei que a ficção jurídica (extremamente benevolente, diga-se de passagem) chamada crime continuado não pode beneficiar condutas reiteradas em espaços ilimitados de tempo. Essa é premissa básica! Em suma, há a necessidade de se determinar um período dentro do qual condutas criminosas idênticas e reiteradas serão consideradas, por ficção, um único crime, ou seja, um único crime, porém continuado. Após escoado esse período dentro do qual seria razoável admitir-se, por ficção, que várias condutas criminosas reiteradas venham a ensejar sanção penal por um único crime continuado (condutas estas que, embora isoladamente consideradas, sejam aptas a consumir o delito) há a necessidade de se considerar que eventuais condutas delituosas idênticas e posteriores sejam consumidoras de um novo crime, continuado ou não. Essa conclusão é irrefutável pois, do contrário, a ficção do crime continuado estaria mimando uma reiteração criminosa perpétua, o que é refutado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo bom senso!!! Sendo assim, no caso de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, é comedido concluir que a ficção jurídica do crime continuado não pode se estender por período superior a um ano. Após esse período, subseqüentes apropriações indébitas reiteradas não que ser consideradas um novo crime continuado. Assim sendo, como a conduta delitiva foi perpetrada durante 69 (sessenta e nove) meses, conclui-se que houve a ocorrência, conforme apregoados alhures, de concurso material de 06 crimes continuados de apropriação indébita previdenciária. A farta prova documental carreada aos autos comprova materialidade e autoria do crime. Comprova ainda o dolo do acusado em apropriar-se das contribuições descontadas dos funcionários, visto que além de ter deixado de repassar ao INSS as contribuições em época própria, até o presente momento tais contribuições não foram repassadas ao INSS (fls. 82/83). Por fim, registre-se que muito embora o dispositivo legal acima indicado ainda não estivesse em vigor à época da consumação do crime em questão (168-A do CP), antes capitulado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, tem ele aplicação retroativa haja vista prever reprimenda mais branda do que a antes cominada (...). Denúncia oferecida em 19/09/2003 e recebida em 01.10.2003 (fl. 108). Inserido aos autos o procedimento administrativo 1.34.006.000081/2003-13 - fls. 07/105. Informações criminais, fls. 116/117 e 129/130. Interrogatório do réu, fls. 156/157. Defesa prévia - fls. 160/161. Testemunha Maria de Lourdes Demari Fretes, fls. 171/172. Informação Criminal oriunda da Justiça Estadual, fl. 268 e 272/274. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 279/293, pugnando pela condenação do réu Luiz Felipe Baez pelo possível cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, fls. 279/293. Alegações Finais da defesa do réu Luis Felipe Baez às fls. 304/310, pugnando, destarte, pela absolvição do réu por suposta falta de provas, bem ainda, em caráter subjacente, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima prevista e substituição de reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Denúncia, o réu, na condição de dirigente da empresa G. B. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes aos períodos de 09/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, Notificações Fiscais de Lançamentos de Débito - NFLDs 35.430.899-8, 35.468.063-3, 35.544.859-9, 35.544.860-2 e 35.544.861-0. O acusado Luis Felipe Baez asseverou em Juízo que era sócio da empresa GB desde 1989, mas cuidava do gerenciamento industrial e a atividade administrativa ficava a cargo do seu sócio então, Jerônimo Greco. A testemunha Maria de Lourdes Demari Fretes asseverou em sede judicial, na qualidade de testemunha, que conhecia o réu, mas que ele trabalhava no setor de projetos e engenharia, enquanto Jerônimo Greco era o incumbido da parte administrativa. O documento de fl. 178 emitido pela Advocacia-Geral da União atesta que as NFLDs em questão foram cobradas judicialmente. Contrato social e registro na Junta Comercial, concernentes à empresa G.B. Do Brasil Indústria e Comércio Ltda, fls. 247/266. Informações criminais, fls. 272/274. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente, nos seguintes termos. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos que instruem a peça acusatória trazem elementos de instrução do procedimento administrativo nº 1.34.006.000081/2003-13, do qual advieram as NFLDs nºs 35.430.899-8 e 35.468.063-3, correspondentes ao débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários relativos aos períodos especificados no relatório componente desta sentença. DA AUTORIA DELITIVA As provas colhidas extra e judicialmente demonstram que o acusado eram quem exercia a administração da empresa. O fato de ser sócio, ter um número bem maior de ações e posteriormente ter ficado sozinho à testa social, evidenciam o fato de que o acusado efetivamente geria a empresa, em todos os seus aspectos, consoante simples exame das peças de fls. 247, 253, 257, e

264/266. Em seu interrogatório judicial, LUIS FELIPE BAEZ confirma sua qualidade de sócio da empresa GP do Brasil, muito embora tenha tentado se desvincular da administração da empresa, asseverando que cuidava somente da parte industrial, o que não pôde ser corroborado com os elementos constantes dos autos. Afirmou que, à época dos fatos, não tinha conhecimento do que se passou por não gerir a parte administrativa. A testemunha Maria de Lourdes disse que o réu trabalhava no setor de projetos e engenharia. Pelas alterações contratuais, fica confirmada o caráter de sócio único de Luis Felipe Baez, fls. 264/266. Entendo que as alegações baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Ademais, em muitos dos depoimentos é afirmado que muito das dificuldades se deu em razão dos investimentos realizados na empresa. Eventual má gestão não pode prejudicar o interesse público, ora identificado na previdência social. O sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. STF- HC Processo: 86478 UF: AC - ACRE Órgão Julgador: CÁRMEN LÚCIA- DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, porquanto a questão não foi debatida na instância a quo. Ressente, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. STJ - RESP 695699 - Quinta Turma - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000752249 - julgador ARNALDO ESTEVES LIMA Anoto que determinados períodos de não recolhimento a tipificação da conduta delituosa estava prevista na Lei 8.212/91, artigo 95, d, que estabelecia a pena de reclusão de 02 a 05 anos e multa. Com a Lei 9983/00, foi incluído no Código Penal o artigo 168-A que prevê a conduta de apropriação indébita, cujo preceito secundário prevê a pena privativa de liberdade de 02 a 05 anos de reclusão e multa. Assim, entendo correto o enquadramento da denúncia no artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Também não cabe qualquer alegação quanto à ocorrência da abolitio criminis, tendo em vista que a figura típica manteve-se a mesma, não havendo o desaparecimento do delito em comento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. TESE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL A QUE A PRESENTE MEDIDA ESTÁ VINCULADA. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI N.º 8.212, PELA LEI N.º 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. I - Se a tese referente à aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 à hipótese dos autos foi enfrentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 515317/PR, a que esta medida cautelar é vinculada, resta o presente feito prejudicado quando a esse ponto. II - Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. (Precedentes). Medida cautelar parcialmente conhecida e, nesse ponto, julgada improcedente. (MC 8.750/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

21.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 302)Passo à individualização da pena.DA DOSIMETRIAIndividualização da pena de LUIS FELIPE BAEZNa aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos em andamento (fls. 130 e 276), sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade.Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela Corte:CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO.I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada.II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal.III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.)IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal.V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais.VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425)Assim, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em razão do número de processos em andamento, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena-base fixada no patamar acima.Na terceira fase, como as reiterações criminosas, no caso concreto, foram de vários meses e anos (6 anos ou 72 meses), conforme consta acima, aumento a pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva.A pena definitiva de Luis Felipe Baez fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 anos,10 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/06 para CONDENAR:LUIS FELIPE BAEZ, argentino, RNE W 627.227-Y, nascido aos 24/11/1959, filho de Julia Sanches Iribarne e César Abelardo Baes, com endereço residencial e domiciliado na AVENIDA Timóteo Penteado, 3719, Vila Galvão, Guarulhos/SP, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 20 dias e 40 (quarenta) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A combinado com o artigo 71 do Código Penal.Conforme condições financeiras, qualificados como industrial e considerando sua qualidade de diretores da empresa, fixo o valor do dia-multa em MEIO (1/2) salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade fixada para o réu será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como devem seus nomes ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

2006.61.19.001640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001196-0) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Intime-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos às fl. 376/390 para que, eventualmente, se pronuncie, no prazo de 5 dias. PA 0,10 Após, intime-se a defesa da juntada dos mesmos documentos e, no prazo de 5 dias para sua eventual manifestação.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6778

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.004476-6 - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REG DA INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GERENTE DO SETOR DE LOGISTICA DE CARGAS DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Publique-se o despacho de fl. 591. Dê-se ciência a parte impetrada do despacho de fl. 586. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se e Oficie-se. FLS. 591: FLS. 589/590: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. APÓS, ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2009.61.19.007312-7 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
REPUBLICAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1317/1318V, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 1398 DO PRESENTE FEITO: ... Motivos pelos quais DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente...

Expediente Nº 6779

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.009204-0 - JESUS APARECIDO CARDOSO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10 ...Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante.

Expediente Nº 6781

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.003667-1 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.006806-1 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante ...

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.19.000434-0 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

... Com base nos fundamentos da decisão de fls. 100/101, especificamente no que diz respeito a este juízo comungar com o entendimento do STJ, no sentido de que Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 20581/MG, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/03/2002 e RSTJ 156/043), aliado ao teor da Carta de Fiança acosta aos autos, Defiro a medida liminar para que o débito constante dos processos administrativos de n°s 80609027895-00, 80709006813-94 e 80609027896-83 não constituam óbice à expedição de CPD-EM, desde que o valor mencionado na Carta de Fiança seja suficiente a garantir os respectivos débitos...

Expediente N° 6786

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.006168-6 - JOSE NELSON BARBOSA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.007804-2 - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.009767-0 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

2009.61.19.003215-0 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.(...)

2009.61.19.006892-2 - RONALDO TOLEDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.007585-9 - G5 COM/ DE SISTEMAS DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2009.61.19.007767-4 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.(...)

2009.61.19.008115-0 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. (...)

2009.61.19.008350-9 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.009351-5 - FRANCISCO ALEXANDRE(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde a prestação das informações, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão do recurso administrativo protocolado sob n° 35412001839/2002-78. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009648-6 - BRUNA ARIADNE SOUZA DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE

GUARULHOS - UNG

... Ante o exposto, Denego a Segurança e Julgo Extinto o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.009681-4 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (...). Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2009.61.19.009954-2 - EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A ... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.006215-2 - RICARDO INACIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE BRITO X RONALDO INACIO DE BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO X TATIANA DOS SANTOS BRITO X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da informação de fl. 371, bem como dos ofícios precatórios provisórios de fls. 363/370, determino o cancelamento dos Ofícios Precatórios nºs 20090000124 a 20090000129 (fls. 344/349). Para tanto, oficie-se à Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 358, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002663-2 - AILTON APARECIDO SILVA X SILVANETE DE SOUSA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005736-7 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista as manifestações favoráveis das partes quanto às solicitações feitas pelo Senhor Perito Judicial, determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a fim de serem prestadas as informações requeridas para elaboração do laudo técnico, devendo ser instruído com a cópia da presente decisão, bem como com o pedido de fls. 1821/1822. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003284-0 - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 132/135: Ciência ao autor acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor.Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado

da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010164-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o pedido veiculado pela parte autora trata-se de questão unicamente de direito podendo ser analisado com fulcro no art. 285-A do CPC. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 85/85vº apenas na parte em que determina a citação do INSS, no mais ficam mantidos os fundamentos ali delineados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010175-5 - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse contexto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender autorizar a parte autora a depositar em juízo o valor das prestações vincendas relativas ao contrato objeto desta lide, conforme datas já estabelecidas contratualmente, até final decisão. Sem prejuízo, intime-se e cite-se a parte ré. P.R.I.

2009.61.19.010566-9 - GUILHERMINO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o pedido veiculado pela parte autora trata-se de questão unicamente de direito podendo ser analisado com fulcro no art. 285-A do CPC. Sendo assim, revogo a decisão de fl. 73 apenas na parte em que determina a citação do INSS, no mais ficam mantidos os fundamentos ali delineados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2388

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006970-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

A defesa do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES requer a juntada de substabelecimento, vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como devolução do prazo para o requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP, após a devolução dos autos. Defiro o pedido de juntada. Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos novos patronos (fl. 2317_ no sistema processual, mediante certidão nos autos. INDEFIRO o requerimento de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal, tendo em vista que se trata de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus presos, sem defensores comuns. Assim, caso fosse deferido o pedido, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros. Nesse caso, pode ser vetado o direito de vista do processo fora da Secretaria, ante a diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA. Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todos os interessados. O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais. Ordem denegada. (HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) Ademais, desde a deflagração da Operação Carga Pesada os autos permanecem em Secretaria, estando disponíveis para os defensores apenas para consulta no balcão e para a

extração de cópia, mediante carga rápida. O deferimento do pedido do novo patrono neste momento feriria o princípio da isonomia entre os defensores, já que a nenhum deles foi autorizada a vista dos autos fora da Secretaria, a não ser por carga rápida. Entretanto, entendo ser este um feito de grande complexidade que demanda tempo para a análise, razão pela qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação para que o novo patrono do acusado consulte os autos em Secretaria e providencie as cópias que entender necessárias. Findo este prazo, o defensor deverá se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo prazo concedido aos demais defensores. O silêncio implicará a ausência de requerimento. Ressalte-se que as mídias digitais contendo as provas produzidas pela Polícia Federal e os depoimentos colhidos em audiência encontram-se também em Secretaria, podendo ser retiradas mediante carga pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de reprodução, garantindo, assim, pleno acesso a todas as gravações efetuadas durante a referida operação. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa do denunciado JOSÉ ROBERTO NUNES, sem prejuízo da extração de cópias mediante carga rápida ou fotografia (scanner), se os autos estiverem em termos, conforme Resolução 167, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 1º Autorizar, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos. 1º Os processos que correm em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e objeto de reprodução pelas partes e seus procuradores. 2º Não será permitido o desencarte de peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no caput. (grifei) Publique-se.

ACAO PENAL

96.0105617-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X MARIA DA PENHA ALVES COSTA(MG059562 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS) X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X ADENIR LUCIANO DE MELO X DORACI TOLEDO MALTA X FLAUZINA MARIA DA SILVA(MG043684 - CLAUDIO LOBATO FONSECA) X GILCELIO PEREIRA PIRES X MANOEL FERREIRA

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR as pessoas identificadas e processadas como sendo MANOEL FERREIRA, MARIA DA PENHA ALVES COSTA e FLAUZINA MARIA DA SILVA, todos qualificados nos autos, aquele primeiro como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, e as demais como incursas nas penas do artigo 304 c/c 297, também do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes as penas. MANOEL FERREIRA Em que pese a extensa folha de antecedentes do acusado, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. A conduta social é presumidamente boa. Diante da enorme quantidade de ações penais movidas contra o acusado, pode-se dizer que sua personalidade é voltada para o crime. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu agiu com idade que lhe garante experiência suficiente para entender a ilicitude de sua conduta e, mesmo assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pelo acusado uma pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados suficientes acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. FLAUZINA MARIA DA SILVA Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de deixar o Brasil, utilizando documento falso, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. MARIA DA PENHA ALVES COSTA Considerando a absoluta identidade de situação entre as réas, aplicam-se a MARIA DA PENHA ALVES COSTA as mesmas conclusões: Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de deixar o Brasil, utilizando documento falso, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no

País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento das penas, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas e uma prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de entidade beneficente, cabendo ao Juízo das execuções especificar os destinatários dessas prestações. Condeno os réus MANOEL FERREIRA e MARIA DA PENHA ALVES COSTA ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Deixo de condenar a acusada FLAUZINA MARIA DA SILVA ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 624 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora faço. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral de Minas Gerais (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
O MPF apresentou alegações finais às fls. 1718/1730. Intimem-se os defensores dos réus MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
O MPF apresentou alegações finais às fls. 3135/3176. Intime-se a defesa do réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

1. A defesa do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO, às fls. 3561/3562, requer sejam reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual (fls.3368/3371). Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei). Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO. Requer ainda a juntada do diagrama de elos, alegando ser prova importante para a manifestação da defesa. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Foi aberto prazo para que o MPF e a defesa dos réus se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP, e a defesa do réu THIAGO permaneceu inerte (fl. 3400 e 3401). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado THIAGA CLOCO no que tange à solicitação do diagrama de elos. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu THIAGO CLOCO DE CAMARGO para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043650-2 - PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Por tratar-se de pedido envolvendo assunto afeto à matéria tributária e tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, determino a exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista à União acerca do pedido exarado pela parte autora à fl. 417. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003134-3 - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 221/229: prejudicada a juntada de documentos pelo autor, diante do esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação de sentença em 30/09/2009. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 209.

2007.61.19.004543-3 - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA JOSÉ PEREIRA NEVES, MARIELI PEREIRA NEVES, ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES, ÉLIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES e WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 96919-4, 82849-3 e 94469-3, agência 0250, todas junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Custas na forma da lei e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Ao SEDI para que proceda à retificação do pólo ativo deste feito, fazendo constar MARIA JOSÉ PEREIRA NEVES como coautora desta ação ao invés de representante do espólio. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.007307-3 - JOSE GONZAGA LINS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 31 e considerando o requerimento da parte autora de fl. 12, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2391

INQUERITO POLICIAL

2010.61.19.000025-4 - JUSTICA PUBLICA X DJIMAH KAWODE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DJIMAH KAWODE, preso em flagrante delito em 30 de dezembro de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Verifico que a denúncia de fls. 57/60 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo preliminar de constatação e auto de apresentação e apreensão (v. fls. 02/06, 07/08, 10/11). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado DJIMAH KAWODE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação do acusado, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Consigne-se, ainda, expressamente, no mandado para que o Oficial de Justiça questione ao acusado em quais idiomas ela se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento,

requisitando: 1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Após a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com o acusado, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo-se acautelar 10 (dez) gramas da substância, para eventual contraprova. 2) apresentação do laudo resultante de perícia no passaporte apreendido em poder do denunciado, o que ora determino. 3) a realização de perícia nos celulares, no passaporte e nos numerários estrangeiro e nacional apreendidos em poder do denunciado. Após, o laudo deverá ser encaminhado a esse Juízo. Constatada a legitimidade dos numerários, deverá a autoridade policial encaminhar o estrangeiro ao Banco Central e depositar o nacional à disposição deste Juízo. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como consta da manifestação do Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.009102-6 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)

1. Fl. 183: Abra-se vista ao MPF. 2. Fls. 184/192: O requerente pleiteia a expedição de ofício ao Consulado da Ucrânia solicitando documentos para instruir a defesa. Em que pese as alegações da defesa, verifico ser caso de indeferimento do pedido, uma vez que a própria defesa solicitou tais documentos junto ao Consulado em 15 de janeiro de 2010. Assim, tendo em vista que este Juízo faz rotineiramente requisições a Consúladados, não houve tempo hábil para que a resposta fosse enviada à defesa, não se caracterizando a impossibilidade de obtenção dos documentos pela defesa. Dessa forma, tal diligência continua sendo ônus da defesa, não havendo qualquer comprovação de negativa por parte do Consulado que justifique a interferência deste Juízo. 3. Reitere-se o ofício de fl. 182, instruindo-o com cópias de fl. 64. Prazo: 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso e de terceira requisição feita por este Juízo. O desatendimento à presente determinação poderá caracterizar crime de desobediência, do que deverá ser advertida a autoridade policial. 4. Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo, abra-se vista ao MPF para a adoção das providências cabíveis, ficando desde já autorizada a extração das cópias que entender necessárias para a eventual instauração de processo administrativo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005217-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.19.003881-5 - GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao autor acerca do crédito efetuado pela CEF às fls. 166/167. Intime-se.

2007.61.19.004456-8 - KIEKO AKAZAWA MORIMASA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a concordância das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.002866-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a EMGEA acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 153/157. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.19.001025-7 - WILLIAM JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000584-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP177304 - JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 173/175, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.000219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JOSE ALBERTO ALVES DA PAIXAO X ANA PAULA ALVES GOMES

Esclareça a exequente o requerimento formulado às fls. 97/100, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.005508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JESUS RODRIGUES PINTO

Tendo em vista que o executado já foi citado (fl. 71, v.º), esclareça a exequente o requerido à fl. 73, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002657-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 35, tendo em vista a ausência de citação do executado (fl. 32). Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a localização de novo(s) endereço(s) para citação. Intime-se.

2009.61.19.004664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MILENA BANDIERI BARRA

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 36, providenciando ainda o recolhimento das custas, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.012609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligência e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 58/60, tendo em vista que os objetos são distintos do discutido na presente ação. Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligência e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória à Comarca de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à

instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.005622-0 - RAFAEL DENAME(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 179: indefiro, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas.Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 175, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.005257-1 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2000.61.19.027266-2 - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2001.61.19.004214-4 - SANTINA MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2001.61.19.005335-0 - LUBOV FILTSOFF(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2006.61.19.009277-7 - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem

como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.19.000998-2 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.19.003370-4 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.19.006928-0 - MARIA LOURDES BATISTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 195. A expressa concordância da autora (fl. 184) pressupõe como corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/181. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.001326-6 - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.002809-0 - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.19.004760-0 - MARIA HATSUYO ROMAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 139/140. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.61.19.004905-3 - EDIFICIO VILA REAL(SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Fl. 143: defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 141. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se.

2006.61.19.003101-6 - COOPER EXATA COOPERATIVA DE TRABALHO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da

Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.19.004226-2 - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Ante o exposto e considerando ainda que deve-se observar os estritos limites do título judicial exequendo, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial para prosseguimento da execução, devendo o autor indicar nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no respectivo alvará de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, restituindo-se o saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004251-1 - ANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Ante o exposto e considerando ainda que deve-se observar os estritos limites do título judicial exequendo, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial para prosseguimento da execução, devendo o autor indicar nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no respectivo alvará de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, restituindo-se o saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004481-7 - ANA MARTA PEREIRA(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 168. Havendo concordância, forneça a autora o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs de RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.003703-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEXA AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO) Cumpra integralmente a ré o despacho de fl. 287, manifestando-se acerca da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora, INFRAERO, às fls. 281/282. Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001671-4) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ronaldo Antonio dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.000089-9 - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS

PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELISA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAIS COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIS DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

...De todo o exposto, preenchidos in casu os requisitos do artigo 1060, I, CPC, DEFIRO as habilitações requeridas nos autos... Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora a fim de requerer o necessário ao prosseguimento do feito, pena de se aguardar provocação no arquivo.

2007.61.19.008779-8 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SPI 16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto em diligencia o julgamento.É que o autor na inicial, assim como a CEF em respeito ao pedido, informam que o imóvel objeto do contrato de financiamento fora adjudicado em hasta ocorrida em 28/06/2006, bem como que já tinha ocorrido o registro da matricula do imóvel referido negócio jurídico.Assim, determino à CEF que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da matricula atualizada do imóvel litigioso, pena de prosseguimento, digo, julgamento independentemente da consideração de tal prova.

2008.61.19.003348-4 - VANDA MARIA VARAO X JESSICA VARAO MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 215/217.Após, tornem conclusos para apreciação do novo pedido de tutela antecipada.

2008.61.19.007929-0 - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Maria Mendes Barros em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 19).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008090-5 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Ante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 100/105.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.008091-7 - ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elcidia Borges de Jesus Oliveira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 40).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009334-1 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nicomedes Alves dos Santos em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009356-0 - LOURIVAL FARIAS DA MATA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Farias da Mata em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010113-1 - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Gilberto Tadeu Paganini, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre a cessação por força do procedimento denominado alta programada, em 29.11.2008, e a data da perícia médica judicial, em 10.08.2009 atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Maria Gama em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000267-4 - NIVALDO GABRIEL DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nivaldo Gabriel dos Passos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 36).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001033-6 - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Afonso Marcelino de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14.10.2008, fl. 15), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Afonso Marcelino de Oliveira.BENEFÍCIO: Concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.10.2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001040-3 - EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Expedito de Oliveira em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001417-2 - DANIEL VITORIO CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Daniel Vítório Cabral em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo

pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003918-1 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Laurindo da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005179-0 - REGINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no segundo parágrafo da sentença, à fl.57: Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (art. 267, 4º, do CPC), mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se

2009.61.19.006668-8 - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2008, nos termos da exordial, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADA (BENEFICIÁRIO): MARISA CAMARGO BUENO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 07/11/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008777-1 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a gratuidade. Cite-se.

2010.61.19.000495-8 - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2010.61.19.000496-0 - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 2712

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.19.005930-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

A fim de se evitar retardamento no andamento processual, digam as partes requeridas, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo, conforme proposto pelo Ministério Público Federal à fl. 656. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6461

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.003279-0 - ANA MARIA ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA X CREDICOONAI - COOPERATIVA DE CREDITO X EDUARDO LUIZ RONCHI X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X LOJA DAS GAXETAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X LYRA & ZARDO LTDA ME X CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA X COMERCIAL JAUENSE DE BORRACHAS LTDA ME X ROSIN & CIA LTDA X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X TWM HIDRAULICOS LTDA X IND. MECANICA HARMON LTDA X PERIN COM. DE AUTO PECAS LTDA X CD COMERCIO DIESEL PIRACEMA LTDA X COMERCIAL DE PECAS MZ LTDA X VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X TERRA TRATORES LTDA X OFICINA ABRAAO LTDA ME

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, providenciem os autores, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da inicial para que nela conste: a) demonstrativo do crédito tributário referente à Fazenda Nacional que se pretende consignar; b) descrição adequada da causa de pedir referente ao crédito tributário; c) justificativa adequada da inclusão no pólo passivo dos demais réus, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

2000.61.17.001354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2004.61.17.002529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X MARCILIO BENASSI(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Fls. 268/269: manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

F. 223/224 - Nos termos do artigo 463 do CPC, após a prolação de sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos, e por meio de embargos de declaração. Como não se trata de nenhuma dessas hipóteses legais, o pedido poderá ser formulado perante a superior instância, em razão da interposição de recurso de apelação. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.17.003395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA REGINA GROMBONI DE OLIVEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2010.61.17.000013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL MORENO X PEDRO GERALDO MORENO X SELMA KATIA DADAMOS MORENO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2010.61.17.000014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RAFAEL RINALDI X JOSE CARLOS RINALDI X SUELI APARECIDA CRUZ RINALDI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001832-1) IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido, observando-se, também, o valor devido na cautelar em apenso. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.08.001048-2 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000562-1 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003592-6) W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X WLADimir SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia do contrato de empréstimo nº 24.1209.704.0000213-85. No mesmo prazo, manifeste se tem interesse na realização de prova pericial requerida na inicial. Int.

2008.61.17.001715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001299-2) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o patrono de André Roberto Jacob, para querendo, manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002681-8) SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.003417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIS GENTIL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001927-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca da certidão e laudo de avaliação do Oficial de Justiça a fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003473-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI X BENEDITO APARECIDO BORDOTTI - ESPOLIO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2009.61.17.002740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 26.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2009.61.17.003402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SM ROUPAS PROFISSIONAIS IND COM LTDA X ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.17.003332-0 - ROSINEIRE DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO BALDI(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003281-7) ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, indeferido o pedido liminar. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.003169-3 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.003170-0 - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001883-4 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2009.61.17.003219-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar à requerida que exhiba os extratos da conta de poupança n.º 9804-9, referentes ao período de abril a junho de 1990. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.001047-0 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se ao cartório de protestos de Barra Bonita, comunicando a revogação da medida liminar concedida a fls. 18.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002464-0 - CONSTANTINO ANTONIO FROLINI(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo.

2009.61.17.003174-7 - MARIA TEREZINHA MALVES CARNEIRO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 30: defiro ao requerente o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6462

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.003302-1 - ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, ficando a execução, porém, suspensa nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos à disposição do juízo. P.R.I.

MONITORIA

2005.61.17.002604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.000795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.003849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Fls. 194: defiro. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, vista à CEF.Int.

2009.61.17.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte embargante a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, a ser rateado entre eles, em favor da embargada, porém, fica a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por serem os embargantes beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002925-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo a parte ré requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1.As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2.Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3.Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

2009.61.17.003078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003079-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003397-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR ROSSI

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.17.000057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2010.61.17.000074-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2010.61.17.000086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIO VALENCISE JUNIOR

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001003-3) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo o réu-embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

2009.61.17.003225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002733-1)

BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Tendo o réu-embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo:1.As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?2.Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira?3.Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual?4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência?7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual?8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor?10. Qual será o saldo devedor se:a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC?Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.002800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO
Defiro à exeçquente o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2009.61.17.002819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER
Manifeste-se a exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2009.61.17.003177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER
Manifeste-se a exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2009.61.17.003216-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.17.003419-0 - CELICI MARIA DOMINGOS MARQUES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar à requerida que exiba o contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré sob n.º 8.0315.6024.059-0 e os extratos de evolução do saldo devedor e do valor das prestações, com os respectivos índices. Ante a sucumbência preponderante da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003004-4 - JOSIAS DIAS LIMEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desapensamento do procedimento administrativo atuado em apenso e sua entrega ao advogado do impetrante, arquivando-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.17.003097-4 - ODILA VARASQUIM(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei

12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desapensamento do procedimento administrativo autuado em apenso e sua entrega ao advogado da impetrante, arquivando-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.17.003103-6 - AILTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo havido a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos V, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.002982-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.001365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003492-3) LAZARO MARVEIS X SILVINO BARBIERI X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO)

Tendo em vista os depósitos efetuados, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores pagos.Em seguida, à conclusão.Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.001437-5 - ODAIR BAPTISTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003046-0 - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000259-6 - APARECIDO ADUCCI JUNIOR - INCAPAZ X CELIA JACINTA DA ROCHA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001733-2 - IVO ALFEO VACARI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002559-3 - SEBASTIAO PAES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003648-7 - ADALIO PEREIRA X MARIA FATIMA VENARUSSO LOUSADA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003121-0 - TIAGO DE SOUZA ESQUERDO - MENOR X LUZANIRA ALVES DE SOUZA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001092-1 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.17.001482-7 - NIVALDO QUERINO DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.07.001213-1 - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 17/01/1977 a 08/06/1985 (reconhecível desde o primeiro requerimento administrativo no NB 131.353.462-2), 06/02/87 a 30/09/88 e 01/10/88 a 31/01/90; condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 18 de março de 2003, data de entrada do requerimento do NB 131.353.462-2, descontados os valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que a procedência parcial se deu em parte mínima do pedido. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 131.353.462-22. Benefício: aposentadoria integral por tempo de serviço (anterior à EC 20/98);3. Segurado: Jorge Luiz Mazzeto; 4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 17/01/1977 a 08/06/1985 (reconhecível desde o primeiro requerimento administrativo no NB 131.353.462-2), 06/02/87 a 30/09/88 e 01/10/88 a 31/01/90. 5. DIB: 18/03/2003; 6. RMI: n/d 7. Renda mensal atual: n/d 8. Citação: 24/04/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005004-1 - JOAO VIEIRA FARIAS(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor JOÃO VIEIRA FARIAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-o em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou inicialmente no JEF de Botucatu, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária por força da decisão de f. 75/76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 13 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º . P.R.I.

2008.61.17.003745-9 - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.000020-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000035-0 - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001179-7 - MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001388-5 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 03.10.2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (01.09.2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.01.2010, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.17.001876-7 - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001899-8 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor CARLOS EDUARDO VENDRAMI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002132-8 - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 01/06/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (02/10/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.01.2010, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.17.002241-2 - JOAO GOMES DE CASTRO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder e a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 07/04/2009 até 02/09/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (03/09/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir, de uma única vez, até o

efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/01/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.17.002423-8 - JOSE ANTONIO SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 53/58, em face da sentença de f. 47/48, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2009.61.17.002424-0 - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 54/59, em face da sentença de f. 48/49, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2009.61.17.002551-6 - APARECIDO BRAGA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 42/45, em face da sentença de f. 36/37, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2009.61.17.002807-4 - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade desenvolvida pelo autor, para a empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, no período de 01/05/1987 a 13/09/1996, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4; condenar o réu revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculada a RMI para 16/12/1998, nos termos da fundamentação supra, caso surta efeitos positivos na atual renda mensal de seu benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a revisão do benefício, se positiva, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/12/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002922-4 - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 51. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003108-5 - EUCLIDES JOSE SINHORINI X APARECIDA DE FATIMA MENDES TODINO X MANOEL MENDES COSTA X JOAO VITORINO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

2009.61.17.003125-5 - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de titularidade da autora, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e RMI, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir atualização monetária e juros, estes últimos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas tendo em vista a isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei nº 10.999/2004. P.R.I.

2009.61.17.003131-0 - ALTEA VICENTINI GUARALDO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003138-3 - LUIZA PEGORETTI PRIETO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida aqui deferida Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003139-5 - JOANA FERREIRA DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida aqui deferida Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003152-8 - GUILHERME DE SALES(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003164-4 - MIGUEL REIS BEZERRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

i. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.ii. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.iii. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.iv. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003180-2 - ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a

parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.003198-0 - JOSE FERNANDO CATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003232-6 - JOAO RODRIGUES(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2009.61.17.003367-7 - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE OS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAS A EXECUÇÃO FICA SUSPensa COM BASE NA LEI 1.060/50, HAJA VISTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (F. 37). COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES PERTINENTES. P. R. I.

2009.61.17.003500-5 - JURACI PETERSEN PAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Feito isento de custas processuais. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003535-2 - EDNO PAULINO VENTURA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Em busca da celeridade processual, arbitro os honorários da advogada dativa no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, à exceção de ser contemplada com honorários de sucumbência, ante a expressa vedação do artigo 5º. P.R.I.

2010.61.17.000075-3 - JESUS CRISTIANO DE MELO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000746-0 - TEREZINHA RUIZ DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000790-3 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001607-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados em honorários de sucumbência, haja vista a renúncia expressa informada à f. 19. Custas ex lege. Para prosseguimento da execução serão considerados os cálculos de f. 04/08, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, desapensando e arquivando os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento das partes embargadas, consoante primeiro parágrafo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002054-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 17/18, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002502-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NAIR MARQUEZIN PIOTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos de fls. 07/15, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.000693-5 - VERA LUCIA AMBROSIO DE CAMPOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001488-9 - GILBERTO DE SOUZA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo Setor de Informática constante à fl. 112. Int.

2009.61.17.002465-2 - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.100), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002736-7 - VERA LUCIA RAMOS DE SOUZA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 14h40min. Intimem-se.

2009.61.17.002894-3 - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? 8. O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? 9. O requerente é capaz de exercer atividade remunerada? 10. Em caso de incapacidade laboral, ela é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2010, às 16 horas. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.002945-5 - JOSE GILMAR PASSADOR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003146-2 - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003188-7 - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante as razões apresentadas pelo perito nomeado (fls.54/59), designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 24 de março de 2010, às 10:00 horas, a ser levada a efeito pelo Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1959. Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Consigno que o seu não comparecimento à perícia implicará renúncia à sua realização. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos. Int.

2009.61.17.003226-0 - EUNICE TERESINHA DARIO FAVERO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003400-1 - EMILIA BARBIERI AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2010.61.17.000088-1 - MANOEL MASSOLA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a pretensão deduzida nos autos exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço do autor.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2010.61.17.000097-2 - ELTO OLIMPIO DE SANTANA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 273, I, do CPC.Ademais, sequer especificou o autor a tutela que pretende ver antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.17.000061-3 - ERALDO PAULO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2010.61.17.000065-0 - AUREA TEREZINHA MAGOSSO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a antecipação da prova pericial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú, SP, telefone 14-36244076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou

tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000067-4 - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/04/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; 2. Possuem cura ou tratamento?; 3. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Bariri/SP, solicitando cópia do prontuário da autora (f. 19). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000080-7 - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/03/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo

431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000092-3 - MERCEDES FERNANDES FURQUI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório digitado e impresso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/03/2009. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 14h40min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLINDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras LUCÉLIA APARECIDA ZANON (F. 320), LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD (F. 323), LUZIA PERES ZANONI (F. 326) e MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS (F. 329), da autora falecida ERMELINDA MAGON PERES, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, salientando que as mesmas requerentes já foram habilitadas como sucessoras de Ramon Peres, consoante fls. 338. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento às habilitantes

supracitadas e também à coautora Olimda Fabri Beltrame, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LAURINDA MORAES DA SILVA (F. 184), do autor falecido João Custódio da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.002634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI X LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI X WILSON FERRARI X ITALO BRASAGLIA X JOSE PAULO BASAGLIA X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X JOSE MARQUES DE FREITAS X MARIA ANA MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA ANA MARQUES DE FREITAS (F. 267), do autor falecido José Marques de Freitas, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora regularizada e dos honorários de sucumbência, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

2003.61.17.004115-5 - JOSE GENIL TUSCHI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.004478-8 - HAROLDO MORETTO X EDGAR GALVAO DE FRANCA X ZILDA SANTOS SANCHEZ X DEUSDEDIT JOSE FALSETTI X HERMINIO BARONI X NEUZA MARIA GARCIA BARONI X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto às fls.624/639.

2004.61.17.001735-2 - BENEDICTA RODRIGUES RODELLI(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Fica indeferida a pretensão de percepção de verba de sucumbência requerida pela advogada dativa, formulado à fls. 83/84.É que, em virtude de já ter sido remunerada pelo convênio (fls. 64), o atendimento de seu requerimento configuraria dupla remuneração pelo seu múnus, em desconformidade com o previsto na Resolução 558/2007, do E. CJF (Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, a contrario sensu).Posto iso, arquivem-se os autos, definitivamente.

2006.61.17.001013-5 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002409-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES

RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da decisão de f. 452, mantida em sede de embargos de declaração (f. 464), foram interpostos dois recursos pelos autores: agravo de instrumento (f. 469/482) e apelação (f. 483/492), além de recurso de agravo de instrumento pelo INSS (f. 504/516).Pela decisão de f. 517, foi recebido o recurso de apelação no duplo efeito.Considerando-se a natureza de decisão interlocutória do ato judicial proferido à f. 452 (artigo 162, § 2º, CPC), o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 522 CPC).Por força do princípio da unirrrecorribilidade ou singularidade recursal, só é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão proferida, que no caso, é o agravo de instrumento.Assim, reconsidero integralmente a decisão de f. 517.F. 469/482 e 504/516 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se no arquivo o deslinde dos recursos de agravo de instrumento interpostos.Int.

2008.61.17.003423-9 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003431-8 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.003144-9 - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial acostados às fls.156/161. Providencie o pagamento do crédito à autora.Após, com o levantamento, voltem conclusos para a extinção deste processo.Int.

2009.61.17.003185-1 - ROSEMARI EL ID PENTEADO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

2009.61.17.003375-6 - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.230: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.003432-3 - HILDE ROSSETO SPARAPAN X PASCHOAL FRAGIACOMO X JOAO SMANIOTTO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS DONZELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À contadoria para cumprimento do v. acórdão proferido nos embargos à execução 199903990272703.Após, manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente pela parte embargante.

2010.61.17.000056-0 - DEBORA PEREIRA ALVES LAZARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, qual a doença que a torna deficiente e como é composto seu grupo familiar.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.17.000058-3 - APARECIDA LUZIA MAGI VENDRAMINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP123336 - PRISCILA VERDURO BEZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2010.61.17.000059-5 - JOAO PAIXAO FILHO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2010.61.17.000071-6 - DOUGLAS ADRIANO FLAUZINO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema. Não cumprida a determinação, tornem para extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.17.000081-9 - NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa dos componentes do grupo familiar, composto por 5 (cinco) pessoas, consoante afirmação contida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da decisão... POSTO ISSO, os honorários advocatícios não são devidos, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar n. 110 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

98.1005526-9 - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Cláudia Stela Fóz, OAB/SP 103.220, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Manifeste-se o exequente acerca do auto de penhora de fls. 123/127, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

2003.61.11.003828-0 - CARLOS MANOEL DURVAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002739-8 - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002944-9 - MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM E SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001105-0 - REINALDO MIGUEL(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005414-0 - APARECIDA DOS SANTOS ZAFRED(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 151: Defiro o desentranhamento da CTPS de Valtemiro Zafred, número 097826, Série 348ª, certificando-se às fls. 95 que as cópias em substituição se encontram juntadas às fls. 152/155.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005828-4 - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000994-0 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Revogo, por ora, o despacho de fls. 142.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os depósitos de fls. 139/140 visto que, conforme discriminado na planilha de cálculos de fls. 138, o valor do depósito de fls. 139 refere-se aos juros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001457-1 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução

pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002584-2 - MARIA DE LOURDES RUANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003746-7 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.004071-5 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006148-2 - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 93/99, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 105/109 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000359-0 - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000620-7 - MARINALVA AGOSTINHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 24), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001425-3 - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X AUREA APARECIDA DA SILVA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO JOSÉ DIAS FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001483-6 - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002854-9 - TEREZA CARVALHO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 46), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003857-9 - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003858-0 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004415-4 - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, officie-se à Penitenciária de Marília solicitando a guia de recolhimento do autor e certidão no qual conste a data da prisão. 2. Determino o cancelamento da perícia agendada pelo Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201 para o dia 17/02/2010, às 10:00 horas, intimando as partes e o expert com urgência. 3. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 73/74.4. Destarte, por conveniência do feito e para otimizar o trâmite processual, sobre o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.005012-9 - HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 37/47.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005196-1 - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47-verso: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com consultório situado na rua Cel José Braz nº 379, telefone 3433-7413, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, quesitos depositados pelo INSS nesta Secretaria e os apresentados pela parte autora às fls. 47-verso..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes

técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005289-8 - RUBENS BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005320-9 - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005423-8 - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho e fls. 57/61. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005985-6 - APARECIDA BORGES ESTRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000710-0 - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS representado por José Guilherme Soares dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000721-4 - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pleiteia o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seus pais ou o benefício assistencial devido à sua incapacidade. Em 10 (dez) dias, deverá o representante do incapaz comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 18. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4397

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.009891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X JAIR YASSUYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de

cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se deste feito, os autos de execução fiscal nº 2000.61.11.000893-6 para seu regular processamento. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.002222-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000795-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEDDE TECIDOS FINOS LTDA - EPP(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) Fls. 182: defiro. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre o acordo celebrado pelas partes, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 182/183 para as providências que julgar necessárias, nos autos de embargos à execução nº 2007.61.11.005560-0 em trâmite perante àquela Corte. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000862-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS JUINTI UYEMURA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001306-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Intime-se o representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de reforço de penhora do bem ofertado às fls. 85/86. Não comparecendo em Secretaria, para redução do termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados.

2009.61.11.001354-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DINIZ SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001593-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH INACIO DE SOUZA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006067-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA VICENTE ALONSO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os

posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004322-0 - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002945-0 - ARNALDO SABES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

97.1003871-0 - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA X MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 878/881. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002386-3 - OCTAVIO BISSOLI X BENEDITO ANDRE X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.INTIME-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002047-5 - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002484-9 - ARACI BAROSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000232-9 - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação juntados às fls. 80/83. INTIME-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS e juntada às fls. 145/147.INTIME-SE.

2009.61.11.003786-1 - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004478-6 - HELIO BAMBINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 49/56) e da ré (fls. 58/84) em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004911-5 - JOAQUIM QUARESMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29/32: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. EDUARDO ALVES COELHO CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004936-0 - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32/34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão que pleiteou junto ao INSS.INTIME-SE.

2009.61.11.005140-7 - CELESTINO DOS SANTOS RIBAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005731-8 - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005806-2 - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 81/85. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005881-5 - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005946-7 - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005981-9 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29 e 31: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Cleber José Mazzoni CRM 37.273, com consultório situado à Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006240-5 - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão que pleiteou junto ao INSS. INTIME-SE.

2009.61.11.006299-5 - ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO - INCAPAZ X NOEMIA ALEXANDRE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do mandado de constatação (fls. 109/118), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual interregno, manifeste-se o INSS acerca do aludido mandado. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006881-0 - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000729-9 - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO VAGNER APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ernando Sacamani Júnior, Psiquiatria, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000731-7 - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo qual o tipo de benefício pleiteado e, ainda, juntar aos autos cópia da negativa do INSS em conceder o benefício. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005731-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005731-8. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005881-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005881-5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005946-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.11.000181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005946-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.004481-6 - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/03/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

ACAO PENAL

2008.61.11.002200-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO

CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Fls. 591/592: expeça-se novo mandado para intimação da ré Patrícia Vieira da Silva no endereço declinado na denúncia, devendo constar no expediente os dados telefônicos de fls. 420. À vista do silêncio da defesa de Lairto Capitano quanto ao determinado às fls. 584, declaro precluso o seu direito à referida prova testemunhal. Manifeste-se a defesa da ré Patrícia Vieira de Brito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão das respectivas provas, sobre os mandados de intimação devolvidos sem cumprimento (fls. 593/596). Diante da ausência de manifestação quanto ao determinado às fls. 584, esclareça a defesa da ré Patrícia, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão das respectivas provas, se ainda pretende a oitiva das testemunhas Ramiro e Wilson Araújo Marques, devendo, em caso positivo, identificá-las corretamente, bem como indicar seus atuais endereços. Saliento desde já que, nos casos de testemunhas meramente abonatórias (de canonização), suas declarações poderão ser apresentadas por escrito com firma devidamente reconhecida. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2409

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.009905-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ESIO DA SILVA DOURADO(SP135351 - RITA DE CASSIA CANDIDO)

Chamo o feito à ordem.Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado ÉSIO DA SILVA DOURADO reside na rua Jorge Maluf, nº 290, fundos, Jd. São Luis, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), reconsidero a decisão de fl. 22 cancelando a audiência admonitória lá designada, DETERMINO, ainda, que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.012147-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO PULTZ(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado JOSÉ EDUARDO PULTZ reside na rua JOÃO SINÉSIO, nº 280 - JD. SÃO APULO - LEME/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de LEME/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2010.61.09.001015-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASDRUBAL BELLAN(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado ASDRUBAL BELLAN reside na rua 06, Nº 239, em Rio Claro/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009433-9 - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 48 horas para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.000494-9, para análise sobre eventual prevenção, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

2009.61.09.009861-8 - PEDRO ROBERTO PITON(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) Recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal. 2) Forneça mais uma cópia da exordial e documentos que a instruem, para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.010377-8 - NEUZA RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.010485-0 - CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para que seja afastada a obrigatoriedade de a impetrante, enquanto optante do Simples Nacional, submeter-se à retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. P.R.I.

2009.61.09.010669-0 - ADELAIDE MESSIAS DACOME(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELAIDE MESSIAS DACOME em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que preenchidos todos os requisitos legais. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/46, alegando que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, que exige 180 contribuições, pois a segurada teve início da atividade após 24/07/1991. É a síntese do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. A autoridade impetrada reconheceu o total de 163 contribuições, deixando de computar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, o que motivou a interposição do presente mandamus. Conforme consta das informações da impetrada, a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, sem contribuições à Previdência Social, no período de 30/04/2004 a 25/02/2005 e de 23/05/2005 a 30/07/2006. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. O indeferimento administrativo ocorreu em razão de entender a autoridade coatora que a impetrante não completou o período de carência de 180 contribuições, por não considerar o lapso de tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Com efeito, deve ser afastado o entendimento administrativo, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico nenhuma lei que estabeleça a vedação da contagem do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins de carência. Diversamente, percebe-se que a vontade do legislador é exatamente contrária, na medida em que permite a contagem do referido lapso como tempo de contribuição (artigo 60, inciso III do Decreto nº 3048/99 e artigo 55, inciso II da LBPS). Não é possível que se restrinja direito do segurado, sem qualquer amparo legal impossibilitando a contagem de tempo somente para fins de carência nas aposentadorias por idade quando este, a contrario sensu, é considerado como tempo contribuição e para fins de cálculo da renda mensal inicial. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora se filiou ao sistema previdenciário no ano de 1994, razão pela qual não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, logo o prazo de carência corresponde a 180 contribuições. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de computar o tempo em que permaneceu em gozo de auxílio-doença para fins de carência, totalizando este 24 meses, que somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (163) determina um total de 187 contribuições, suficientes para cumprir o tempo de carência estabelecido na legislação. In casu, a relevância dos fundamentos é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.011105-2 - OCLAUDIO JOSE DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ao Ministério Público Federal, após tornem conclusos. Int.

2009.61.09.011633-5 - MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que possui o número necessário de contribuições para a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 13/62. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega que quando a segurada completou idade mínima para a concessão do benefício pleiteado era necessário possuir 150 meses de contribuição e possuía somente 123, devido ao fato de ter utilizado o período de 01/03/1971 a 28/07/1980 para a concessão da aposentadoria do Estado, na data do requerimento era necessário 168 contribuições e constam 164, insuficientes para a concessão do benefício, conforme determina o Decreto 3.048 (fls. 72/77). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 164 meses de contribuição, em favor da impetrante. Assim, o pedido prospera tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de abril de 2006, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 150 (cento e cinquenta) meses. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.012275-0 - ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança, afastado a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 37. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012299-2 - OSVAIL APARECIDO PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012301-7 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012739-4 - ANGELA MARIA JUSTOLIN GUIDOLIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012881-7 - OMC COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.012921-4 - ANTONIO JOSE ZAGUE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Analisando a procuração juntada aos autos pelo impetrante (fl. 22), verifica-se que esta não é ad judícia e sim específica para representação junto ao INSS em procedimento administrativo.Diante do exposto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

2009.61.09.012957-3 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.013141-5 - GILBERTO ANTONIO CASSELA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.013157-9 - VLADMIR MENEGHEL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Afasto a prevenção apontada nas folhas 86/87.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2010.61.09.000003-7 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia da inicial visando a cientificação do órgão de representação judicial da autoridade coatora.Cumprido:1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2010.61.09.000063-3 - ANTONIO MARQUES SORBO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2010.61.09.000067-0 - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça a provável prevenção apontada à fl.66, juntando cópia da inicial e eventual sentença.Após, tornem-me conclusos.Int.

2010.61.09.000407-9 - APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2010.61.09.000417-1 - FRANCISCO AGUADO FILHO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o pedido do impetrante nestes autos (cumprimento de decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do INSS proferida em 11/11/09) em confronto com as datas em que foram distribuídos os feitos apontados na certidão de prevenção de fls. 16 (17/06/2009 e 18/08/2009), afasto a hipótese de prevenção aventada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2010.61.09.000533-3 - JOSE HERCILIO HUPPERT (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 106/107 - Afasto as prevenções. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.010464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.010463-1) JOAO PAULO VITAL DOS SANTOS (SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que por equívoco constou no termo da audiência realizada em 19/10/2009 (fls. 63/64) o número do processo 2009.61.10.006959-2 e que, ainda, foi relaxada a prisão mediante assinatura de termo de compromisso (fl. 64). Diante do exposto, tratando-se de erros materiais, corrijo-os para que onde se lê às fls. 63/64 o número do processo: 2009.61.10.006959-2, leia-se: 2009.61.09.010464-3, e, onde se lê à fl. 64: diante do alegado pelo acusado e o requerimento das partes, defiro o relaxamento da prisão de João Paulo Vital dos Santos. Expeça-se alvará de soltura, devidamente clausulado, mediante termo de compromisso a ser assinado na secretaria desta vara no prazo de 48 horas, leia-se: diante do alegado pelo acusado e o requerimento das partes, defiro o relaxamento da prisão de João Paulo Vital dos Santos. Expeça-se alvará de soltura, devidamente clausulado. Traslade-se para os autos do inquérito policial nº 2009.61.09.010463-1 cópia da decisão de fl. 64/65, do alvará de soltura cumprido (fl. 74/75), da presente decisão, e, ainda, das certidões de fls. 67 e 77/78. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.09.002277-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X LUIZ ANTONIO KUHL (SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, oficie-se ao r. Juízo Deprecado (fl. 358) solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa do co-réu Armando para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha não localizada Eduardo Prado Francischetti (fls. 392), sob pena de preclusão.

2003.61.09.003723-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)
A defesa foi intimada por ocasião da audiência realizada no Juízo deprecado a informar o endereço da testemunha não localizada, Sr. José Manoel R. Correa, porém, permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 303, razão pela qual a audiência lá designada foi cancelada e a precatória devolvida. Diante do exposto, declaro precluso o direito da produção da prova através da oitiva da referida testemunha. Designo o dia 03 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que o réu deverá ser novamente interrogado. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2003.61.09.006263-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 3 (três) dias, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, sobre a não localização da testemunha comum Nelson Carlos Pereira da Silva, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos, inclusive para deliberações quanto ao interrogatório do réu e oitiva da testemunha residente em Piracicaba (Marli Aparecida Maziero Castro).

2005.61.09.005143-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA BRANDAO DE ANDRADE (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado na Lei 8.137/90, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no caput do art. 9º da Lei

10.684/2003, que prevê: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e nos art. 168A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 171/174). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 9º, caput, da Lei 10.684/03 e 68, único, da Lei 11.941/09, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.09.002418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu Paulo Fernando Segatto Lopes; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

2007.61.09.000045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal

2007.61.09.000381-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X RICARDO SANTORO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X MARIO CESAR MENDES(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

SENTENÇA FLS. 484/489 verso: NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO os réus ROGÉRIO MAURÍCIO CORDASSO, RICARDO SANTORO, CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO, MÁRIO CÉSAR MENDES, já qualificados, nas penas do artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. ROGÉRIO MAURÍCIO CORDASSO Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências são desfavoráveis face ao prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e (04) seis meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado (18 vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser entregue em alimentos a instituição sem fins lucrativos a ser designada pelo Juíza da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. RICARDO SANTORO Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se desfavorável face ao prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade,

os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 2/3(dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e (04) seis meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(18 vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) que deverá ser entregue em alimentos a instituição sem fins lucrativos a ser designada pelo Juíza da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.CLÓVIS PENTEADO DE CASTROQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se desfavorável face ao prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(METADE), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(12 vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dia multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) que deverá ser entregue em alimentos a instituição sem fins lucrativos a ser designada pelo Juíza da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.MÁRIO CÉSAR MENDESQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário, mas responde a mais 2 processos criminais(fl.442). Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se desfavorável face ao prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial os antecedentes e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(METADE), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e 3(três) meses reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(12 vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dia multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) que deverá ser entregue em alimentos a instituição sem fins lucrativos a ser designada pelo Juíza da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não visar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-seEMBARGOS DE DECLARACAO FLS. 497/497 vº: ... Neste sentido fixo a pena definitiva do réu MÁRIO CÉSAR

MENDES em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e as penas definitivas dos réus Rogério Maurício Cordasso e Ricardo Santoro, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 484/489. Intimem-se.

2007.61.09.005295-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

Declaro precluso o direito da defesa produzir a prova testemunhal através da oitiva de Wilson Dodo. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2007.61.09.006983-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

1. Intime-se a defesa do co-réu Darley para que indique no prazo de 3 (três) dias nova testemunha em substituição a Alcir Luciano Pereira, falecido, conforme certificado à fl. 428 vº, sob pena de preclusão, expedindo-se carta precatória para colheita da prova, caso a testemunha resida fora desta urbe, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Adão José Tote, Maxwell Vitor Miranda Salgado e Rodrigo Cavalheiro da Silva, formulado à fl. 416. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 369.

2007.61.09.008213-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Batista Zampieri, formulado à fl. 281. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2008.03.99.002015-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DURVAL VIEIRA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X LUIZ ROBERTO VIEIRA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

O Ministério Público Federal denunciou DURVAL VIEIRA E LUIZ ROBERTO VIEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A 1º, inciso I c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na condição de administradores da empresa EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados no período de janeiro de 1995 a julho de 1996. A referida conduta ilícita culminou na lavratura da Notificação de Lançamento de Débito (NFLD) n. 32.244.114-5, fl. 36, no valor de R\$ 25.342,67 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), pela fiscalização previdenciária, relativa aos períodos supramencionados. Denúncia recebida em 06 de setembro de 1999 (fl. 64). Os réus foram citados por edital à fl. 184. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 212/213, 441, 466). A prisão preventiva foi revogada às fls. 279/280. Os réus foram interrogados às fls. 406/411. Defesa prévia ofertada às fls. 412/413. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências (fls. 469 e 479/481). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo que a ação penal seja julgada procedente, condenando-se os réus Durval Vieira e Luiz Roberto Vieira como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 541/556). Defesa final apresentada às fls. 559/579. A sentença foi proferida às fls. 682/693. Foi interposta apelação às fls. 695/706. Contra-razões apresentadas às fls. 711/738. A Procuradoria Regional da República apresentou parecer às fls. 742/751. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada vista dos documentos apresentados pela defesa à acusação, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença (fls. 763/766). Foi dada vista ao Ministério Público Federal para ter ciência dos documentos apresentados às fls. 551/680 (fl. 774), tendo o parquet apresentado manifestação às fls. 775/778. É o relatório. Fundamento e decidido. DA MATERIALIDADE Os fatos apurados no presente feito foram praticados sob a égide do art. 95, d, da Lei 8.212/91, porque dizem respeito ao período de janeiro de 1995 a julho de 1996. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que a figura típica passou a ser aquela prevista no art. 168-A do CP. O art. 95, d, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime:...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.(art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, o art. 168-A do CP dispõe: Art 168-

A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando não houver expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa do art. 168-A do CP, pois o dispositivo em questão possui pena mais branda do que a prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem. São elementos do tipo penal: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas do pagamento realizado à segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou à saciedade, que os empregados da EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., durante o período de janeiro de 1995 a julho de 1996, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora. Resta configurado, portanto, a figura típica penal. AUTORIAA autoria delitiva, conforme as provas produzidas nos autos, recai sobre os acusados Durval Vieira e Luiz Roberto Vieira, responsáveis pelo destino da empresa, cabendo-lhes decidir sobre como seria desenvolvida a atividade empresarial. Optando por não recolherem as contribuições sociais, incorreram no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado Luiz Roberto Vieira, administrador da empresa, afirmou que a empresa começou a apresentar dificuldades financeiras nos anos de 1994 e 1995, já que houve inadimplência dos clientes. Mencionou que tiveram setenta protestos e pedidos de falência. Ressaltou que chegaram até mesmo a cortar a energia elétrica. Por fim disse que chegou a fazer empréstimos bancários para pagar os salários dos empregados. Chegaram a vender o que haviam para pagar as funcionários (fls. 406/408). No mesmo sentido o interrogatório de Durval Vieira, o qual afirmou que optaram por pagar os salários dos empregados em detrimento dos tributos. Mencionou que a empresa encontra-se inativa. Disse que venderam carros e máquinas para pagar funcionários, tendo até mesmo se desfeito de bens pessoais (fls. 409/411). A testemunha de acusação Henrique Roberto Cavalli Lopes Novo afirmou que foi designado para realização da fiscalização da empresa, oportunidade em que constatou que ambos os réus eram responsáveis pela administração (fl. 213). Os documentos carreados aos autos às fls. 551/680, demonstram os problemas econômicos vivenciados pela empresa. A Defesa alega que a conduta dos acusados não é culpável porque era inexigível deles o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Merece ser destacado que, um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade. Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Portanto, por mais previsto que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da

culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer com isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sival Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Assim sendo, a incidência da excludente de culpabilidade em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que os acusados podem se beneficiar da excludente, pois existe comprovação de que a empresa encontrava-se, na época dos fatos, em dificuldades financeiras. Em conclusão, tenho que existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade. Portanto, de toda a instrução probatória conclui-se que não era possível aos acusados, diante das circunstâncias cabalmente comprovadas, terem comportamento diverso, não incidindo, o juízo de reprovação. Colaciono, a respeito do tema, os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região - ACR nº 96.0107591 - 3ª Turma - Rel. Juiz Candido Ribeiro, DJ em 06-06-97, p. 41457) PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8212/91. OCORRÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Incensurável mostra-se a sentença de 1ª instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - ACR nº 96. 03048240 - 1ª Turma - Rel. Juiz Sival Antunes, DJ 24.06.97, p. 47560) Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal. PRESCRIÇÃO em relação ao réu DURVAL VIEIRA Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. Considerando que o réu Durval Vieira tem mais de 70 anos de idade, deve-lhe ser aplicado o artigo 115 do Código Penal, o qual reduz o prazo prescricional pela metade, de 12 anos para 06 anos. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, já que transcorreram mais de seis anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao réu LUIZ ROBERTO VIEIRA, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO o acusado da imputação que lhe é atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e em relação ao réu DURVAL VIEIRA, declaro extinta a punibilidade, com base no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

2008.61.09.005447-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

O Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Nascimento Nogueira Mendonça como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que no dia 10 de junho de 2008, por volta das 10:30, no estabelecimento comercial denominado UNIMOTOS, situado na Avenida Brasília, n. 616, neste município de Piracicaba, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, guardou consigo quatro cédulas de cinquenta reais falsas. Laudo pericial às fls. 77/79. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2009 (fl. 117). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 145/152. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu, conforme fls. 189/197. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 213/220 e a defesa, às fls. 223/230. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. No caso em apreço imputa-se ao acusado RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONÇA a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos, conforme laudo apresentado às fls. 77/79, no qual os peritos atestaram que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Durante interrogatório, o réu Rodrigo Nascimento Nogueira Mendonça afirmou que no dia dos fatos foi para a loja trabalhar e depois saiu para avaliar um conserto em uma moto. Disse que ao retornar à loja, policiais entraram no local para averiguar se estava tudo correto, solicitaram os documentos e constataram que as cédulas que se encontram em sua carteira eram falsas. Asseverou que desconhecia a falsidade das cédulas. Afirmou que, no dia anterior, vendeu quatro capacetes a pessoas diferentes e possivelmente recebeu as cédulas falsas como pagamento. Destacou que permitiu aos policiais entrarem em sua residência e no local eles nada mais encontraram. Este fato restou comprovado pela defesa, já que nos autos foi juntado recibo de entrega de produtos por parte da Empresa RONE MOTO PEÇAS, no qual especifica a entrega em 28/04/2008, dentre outras mercadorias, de cinco capacetes, que totalizam R\$ 200,00 (duzentos reais). A testemunha de acusação Jeferson Antônio Dias mencionou que participou da diligência policial no estabelecimento comercial, oportunidade em que solicitou os documentos ao acusado e constatou que na sua carteira havia cédulas falsas. Disse que, ao ser questionado sobre as cédulas, o acusado afirmou provavelmente recebeu as cédulas de clientes. A testemunha de defesa Miguel Arcanjo Máximo disse que costumava consertar suas motos com o acusado e nunca teve notícia de que o mesmo estivesse envolvido com notas falsas. No caso em apreço, foi comprovada a autoria, contudo não restou evidenciado o dolo do acusado, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Com efeito, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, embora tenha sido demonstrada a consciência sobre a falsidade da cédula, não restou evidenciado o propósito do réu de introduzir a cédula em circulação, bem como de que a guarda do numerário foi realizada em proveito próprio ou de terceiro. Cumpre ressaltar que aquele que guarda conscientemente a cédula falsa com intuito de entregá-la à polícia ou a alguma instituição bancária, não comete o crime de moeda falsa, embora tenha preenchido os elementos do tipo penal em análise. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. Para a caracterização do delito de aquisição e guarda de moedas falsas (art. 289, 1º, do CP), é indispensável a existência de dolo, consistente na vontade de praticar as condutas incriminadas, exigindo-se do agente a ciência inequívoca de que se trata de moeda falsa. 2. Apelação a que nega provimento (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200441000008485. Processo: 200441000008485 UF: RO Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 27/10/2006 Documento: TRF100239247. Fonte DJ DATA: 6/12/2006 PAGINA: 32. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO Rodrigo Nascimento Nogueira Mendonça, RG n. 42.272755 SSP-SP, filho de Hilário Mendonça da Rocha e Maria Nilde Nogueira Mendonça. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4878

MONITORIA

2005.61.09.008563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇÕES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI

Autos nº : 2005.61.09.008563-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : CONFECÇÕES ATKUM LTDA. e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de CONFECÇÕES ATKUM LTDA., WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR e WALDEMAR

LUCHIARI, visando a cobrança do valor de R\$ 23.033,90 (vinte e três mil, trinta e três reais e noventa centavos) oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, identificada pelo nº 003.37.4. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27). Foram expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos, porém a empresa não foi localizada e obteve-se informação de que o requerido Waldemar Luchiari teria falecido (fls. 268 e 289). A requerente foi intimada para se manifestar, porém permaneceu inerte (fls. 315/316). Realizou-se a intimação pessoal do advogado responsável legal da Caixa Econômica Federal através da REJUR PIRACICABA, para dar andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, o que não foi cumprido (fls. 315, 317 e 321). Verifica-se, portanto, que até a presente data somam-se mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, 23_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103212-5 - SIGMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 278: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 279: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.003222-0 - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Sentença tipo A Classe: 01002 - Ações Declaratórias Autor: Befitex Beneficiamento de Fios Têxteis Ltda Réu: Companhia Paulista de Força e Luz, União Federal e Agência nacional de Energia Elétrica A autora Befitex Beneficiamento de Fios Têxteis Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz, União Federal e Agência Nacional de Energia Elétrica, objetivando que as metas de consumo sejam revistas e adequadas às reais necessidades da autora e a declaração da nulidade da cobrança efetuada e das vincendas que incidirem no mesmo erro. Requereu, outrossim, a condenação das requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, sustentou que desde o início de suas atividades consome energia elétrica fornecida pela CPFL, tendo como identificação (unidade consumidora) o número 0012409995. No ano de 1999 adquiriu uma máquina que faz saltar o consumo variável de 55.000 Kwh para aproximadamente 130.000 Kwh. Entretanto, com a retração do mercado de tecidos, referida máquina funcionou parcialmente, o que comprometeu a meta estipulada pela requerida CPFL. Também aduz que estão sendo cobrados valores abusivos sobre o valor que teria excedido à meta (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). A liminar foi concedida (fls. 44/52). Contra referida decisão a ré Companhia Paulista de Força e Luz e a ré União Federal interpuseram agravo na modalidade instrumento (fls. 86/137 e 142/194). Foi suspensa a decisão agravada (fls. 377/379). Por fim, foi negado provimento ao agravo, conforme extrato do sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz apresentou contestação (fls. 255/296) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da concessionária. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que administrativamente reviu a meta de consumo da autora, passando a ser 2260,15 KW diário. Na fixação da meta, a requerida observou o estabelecido na Resolução nº 13 da CGE, uma vez que a autora está classificada como consumidor tipo A. Ademais, o consumo foi superior à meta registrada. A Agência Nacional de Energia Elétrica também apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a) eventual perda de objeto, b) ilegitimidade passiva ad causam da ANEEL, c) incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 307/234). A União Federal também contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 334/364). Cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência apresentada por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 396/397). Réplica às fls. 403/405. Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir (fls. 406), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 411), a ANEEL informou que não tem provas a produzir (fls. 413 e 419), a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requereu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova documental (fls. 416/417) e a ré União Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 422/423). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 436). Laudo pericial às fls. 479/531. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 538. Manifestação da Companhia Paulista de Força e Luz sobre o laudo pericial às fls. 540/541. Manifestação da União Federal acerca do laudo pericial, ocasião em que sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 544/547). Decisão determinando a CPFL que observe os depósitos judiciais relativos às contas de energia elétrica (fls. 556/557 e fls. 630). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares 1) Ilegitimidade da União Federal e da ANEEL. A Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001, criou e instalou a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, bem como estabeleceu diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica. Referida Medida Provisória foi revogada e reeditada pela Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, que passou a dispor sobre o programa emergencial de redução do consumo de energia elétrica em seu art. 13 e seguintes, in verbis: Art. 13. O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica compreende, sem prejuízo do disposto no art. 5o, os regimes

especiais de tarifação, os limites de uso e fornecimento de energia elétrica e as medidas para redução de seu consumo descritas neste Capítulo.(...)Art. 17. Os consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2o da Resolução ANEEL no 456, de 2000, deverão observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma estabelecida pela GCE, que disporá inclusive sobre as hipóteses de regime especial de tarifação e de suspensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrentes do descumprimento das respectivas metas.Art. 22. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja superior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:I - será realizada leitura do consumo em 31 de maio de 2001, a partir da qual será observada, na totalidade do mês respectivo, a meta de consumo;II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal. 1o A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo. 2o Em razão da atual crise de energia elétrica decorrente de situação hidrológica crítica, os contratos de demanda contratada poderão, a critério do consumidor, ser revistos para acomodar a redução exigida.Art. 23. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja igual ou inferior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.Parágrafo único. A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.A supramencionada Medida Provisória também estabeleceu em seu art. 24 que a União, na qualidade de poder concedente, e a ANEEL, na qualidade de agência reguladora do setor de energia elétrica, serão citadas como litisconsortes passivos em todas as ações judiciais em que se pretenda obstar ou impedir, em razão da aplicação desta Medida Provisória e da execução de normas e decisões da GCE, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado no MAE.A obrigatoriedade de citação da União Federal e da ANEEL foi mantida nas Medidas Provisórias nº 2.152-2, de 1 de junho de 2001, nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001 (art. 24 - Caso a comarca em que domiciliado o interessado não seja sede de vara do juízo federal, as ações em que se pretenda obstar ou impedir, em razão da aplicação desta Medida Provisória e da execução de normas e decisões da GCE, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado no MAE poderão, sem prejuízo da citação obrigatória da União e da ANEEL, ser propostas na justiça estadual, cabendo recurso para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau) e nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.Posteriormente à propositura da presente demanda, o colendo Supremo Tribunal Federal, no plenário realizado em 13/09/2001, suspendeu a vigência do referido art. 24, conforme ementa que segue:Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso V do art. 5º; 1º do art. 7º; 2º e 3º do art. 8º; art. 13; incisos I e II do art. 14; 2º e 4º do art. 14; 4º e 5º do art. 14; inciso II e alíneas do 4º do art. 14; art. 15, incisos I, II, III e 3º; 5º do art. 16; art. 17; 1º do art. 18; parágrafo único do art. 21; 1º do art. 22; parágrafo único do art. 23; art. 24; art. 25; e art. 26 da Medida Provisória n.º 2.152-2, de 1º de junho de 2001 2. Sustentação de ofensa aos artigos 2º; 5º, incisos III, XXXII, XXXV, LIII, LIV, e LV; 84, IV; 170, V; 174, 1º; 175 e 225, 1º, IV, da Constituição Federal. 3. Prejudicada a medida cautelar em face da decisão na ADIN 2468, quanto aos arts. 5º, V; 14 a 18; 21 e seu parágrafo único; 22 e 23 da Medida Provisória n.º 2152-2. 4. 4. Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a medida provisória sobre ela dispor. Deferida a liminar quanto ao art. 24. 5. Indeferida a cautelar de referência ao art. 25 que, ao dispor como faz, não veda a aplicação de outras normas do ordenamento. 6. Cautelar deferida quanto às expressões: e com as decisões da GCE, constantes do art. 26, eis que não podem as decisões da GCE afastar a aplicação de textos legais, nem cabe conferir-lhes, a tanto, delegação de poderes. 7. Indeferida a cautelar quanto aos arts. 7º, 1º, e 8º, 2º e 3º. 8. Cautelar deferida em parte, nos termos supra, para determinar a suspensão da vigência, até o julgamento final da ação, do art. 24, da Medida Provisória n.º 2152-2/2001, bem assim da expressão e decisões da GCE, constantes do art. 26, conferindo ao restante do preceito do art. 26 interpretação conforme a Constituição para excluir de sua aplicação o potencial de energia hidráulica ((C. Supremo Tribunal Federal, ADI 2473 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Julgamento: 13/09/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 07-11-2003 PP-00081, EMENT VOL-02131-02 PP-00386) - negritei.A ré ANEEL sustentou sua ilegitimidade passiva em sede de preliminar de contestação (fls. 309/311) e a ré União Federal sustentou sua ilegitimidade posteriormente (fls. 544/547).As condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo.Com a presente demanda, a autora apenas objetivou a revisão da meta estabelecida pela ré CPFL e a sobretaxa cobrada em razão de ter excedido à meta, pois sustenta que foi cobrado o valor de 1000%, quando a ANEEL estipulou que não poderiam ter sido cobrado mais do que 200%.Dessa forma, a autora em nenhum momento se insurgiu contra as regras que estabeleceram o racionamento de energia elétrica, tampouco o próprio racionamento. Sua pretensão se limita ao cumprimento efetivo dessas normas, uma vez que aduz que a ré CPFL deixou de observar referidas normas ao estabelecer sua meta e ao fixar a percentagem da sobretaxa.Nessa esteira, não foi formulado qualquer pedido em relação às rés ANEEL e União Federal, o que evidencia que não há pretensão resistida por parte delas e, em consequência, elas não são partes para figurar no polo passivo da presente demanda.Entretanto, com relação a ré União Federal, que apenas sustentou sua ilegitimidade posteriormente, verifica-se que ao interpor agravo contra a decisão que deferiu a liminar, sustentou a suspensão da execução da liminar concedida a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, uma vez que referida decisão afronta, diretamente, o interesse público, na medida em que torna sem efeito as medidas tomadas pelo Governo para enfrentar o problema, grave, de escassez de energia elétrica... Destarte,

com a concessão de medidas como a combatida, o país, que já se encontra à beira de um colapso no sistema de geração e fornecimento de energia elétrica, encaminhar-se-á, com maior certeza e rapidez, para esse colapso que o Governo pretende evitar com as medidas que adotou (fls. 147). Desse modo, evidencia-se que a União Federal demonstrou nítido interesse no deslinde do presente feito, o que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Portanto, ela deve continuar figurando nos autos, mas como assistente simples da ré CPFL. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - META DE RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA I - O ponto central da questão submetida ao Judiciário consiste na análise do acerto ou desacerto da decisão que excluiu a União e a ANEEL de litígio em que se discute a revisão de meta de racionamento de energia elétrica e, conseqüentemente, fixou a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia. II - Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Não se pode perder de vista, outrossim, que pela dicção do artigo 5º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, as pessoas jurídicas de direito público poderão intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, ou seja, não se faz necessário que haja interesse jurídico, bastando o econômico. III - A União foi enfática em dizer ter interesse em figurar como assistente da ré, seja em face do artigo 21, XII, b, da CF, seja em face do alegado risco para a coletividade de falta de energia elétrica. IV - Agravo de instrumento provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 521). ADMINISTRATIVO. RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA META DE CONSUMO. 1. Mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja revista a meta de consumo traçada na época do racionamento de energia elétrica, a pretexto de que o critério estipulado nas Resoluções da Câmara de Gestão de Crise de Energia Elétrica (CGCEE) fora equivocadamente interpretado pela concessionária de energia elétrica. Assim, ao invés da média de consumo constante das faturas dos meses de maio, junho e julho de 2000, deveria ser considerado o consumo efetivo, pro rata die, dos meses indicados. 2. Não se trata de revisão de meta de consumo por razões particulares do consumidor, como mudança de endereço ou imóvel desocupado. Houve intervenção da União na lide e existe seu interesse jurídico na discussão relativa à interpretação das normas regulamentares expedidas pela CGCEE, e, conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal. 3. Tendo sido deferida a medida liminar, confirmada por sentença, alterando a meta de consumo fixada, subsiste o interesse processual da impetrante, bem assim o interesse recursal das impetradas, na confirmação, ou não, do critério utilizado. 4. Nada há nas Resoluções n.º 04, 08 e 13 de 2001 da CGCEE que fulmine de ilegalidade o parâmetro adotado pela concessionária de energia elétrica, que apurou a média de consumo com base nas faturas emitidas nos meses de maio/junho/julho de 2000 (que podem se referir, dependendo da data da leitura, ao consumo dos meses imediatamente anteriores). Foi o critério mais prático e uniforme adotado, pois as medições são efetuadas por lotes, ao longo do mês, em datas variadas. Considerar o consumo efetivo diário de cada consumidor seria inviável. Ademais, o critério foi utilizado em todo o país, não sendo admissível a pretensão de conferir um tratamento diferenciado à impetrante. 5. Remessa necessária e Apelações da União, da ANEEL e da LIGHT S/A providas. Sentença reformada. (E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo AMS 200151010122852, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45217, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::27/07/2009 - Página::72). Mantida a União Federal na qualidade de assistente simples, permanece a competência da Justiça Federal para analisar e julgar o feito. 2) Perda de objeto Ainda que o racionamento de energia elétrica tenha sido extinto (Resolução nº 117, de 19 de fevereiro de 2002, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, que dispôs sobre o fim do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica), permanece o interesse da parte autora, uma vez que ela entende que sua meta deveria ser revista e, em consequência, os valores cobrados pela requerida CPFL também serão revistos. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 2.148 E 2.152, DE 2001. PLANO EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRETARIFA LANÇADA SEM A DEFINIÇÃO DA META DE CONSUMO. ILEGALIDADE. 1. No caso concreto, a ação foi distribuída em 12.12. 2001, quando a norma contida no art. 24 da MP 2.152/2001, já havia sido suspensa pela decisão do Pretório Excelso, não se estabelecendo o litisconsórcio necessário, pois, de um lado, a União, como ente dotado de competência legislativa, esta, em princípio, não lhe radica responsabilidade, e, de outro, a ANEEL de fato não praticou atos materiais, mas, apenas, baixou as normas relativas ao detalhamento do plano de racionamento, sendo este de execução das concessionárias de energia elétrica. Assim sendo, acolhe-se a preliminar argüida, para retirar do pólo passivo da ação a União e a ANEEL, extinguindo-se o processo, em relação às mesmas, sem resolução de mérito. 2. Releva, em face do quanto decidido, asseverar que isso não significa deslocar a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, pois, é evidente que os agentes da concessionária não agiram, na execução de medidas tão graves, quais sejam, a de impor sobretarifa ao consumidor que descumprisse a meta de consumo, e a de suspender o fornecimento de energia elétrica, como simples executores das cláusulas normais de um contrato de concessão, e, sim, como verdadeiros delegados da ANEEL, conquanto, tais atividades inserem-se no âmbito do princípio da continuidade da prestação do serviço público. Em sendo assim, firma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, como de fato o fez. 3. A Resolução nº 117, de 19 de fevereiro de 2002, extinguiu, a partir de 01.03.2002, o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, não podendo mais a concessionária suspender o fornecimento de energia à autora. Porém, no caso dos autos, remanesce interesse quanto à discussão da cobrança da sobretarifa, que foi lançada na conta da ora apelante, e, portanto, de se presumir, deve constar nos registros da

concessionária como débito pendente. 4. Ocorre que, no caso em tela, a exigência da sobretarifa foi feita sem que a meta de consumo da autora estivesse claramente definida, implicando cobrança ilegal. 5. Apelação da concessionária de energia elétrica a que se nega provimento e apelação da ANEEL e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar, em parte, a sentença recorrida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 200161000314954, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011199, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:20/08/2008). Uma vez analisadas as preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já tratado, a Medida Provisória nº 2.152-2, de 1 de junho de 2001 estabeleceu os parâmetros para o cálculo da meta de consumo de energia elétrica. Com relação aos consumidores do Grupo A, o art. 17 de referida Medida Provisória estabeleceu que os consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2º da Resolução ANEEL no 456, de 2000, deverão observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma estabelecida pela GCE, que disporá inclusive sobre as hipóteses de regime especial de tarifação e de suspensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrentes do descumprimento das respectivas metas. Referido dispositivo foi declarado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF, in verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFICAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADC 9 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 13/12/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - negritei. A Resolução nº 4 de 22 de maio de 2001 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica estabelece em seu art. 7º que os consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2º da Resolução da ANEEL no 456, de 2000, deverão observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma de regulamentação a ser baixada pela GCE até 25 de maio de 2001. (Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002). 1º Nos casos em que, após o período de maio, junho e julho de 2000, tenha havido redução de carga ou redução dos montantes contratados junto à distribuidora, as metas deverão ser estabelecidas considerando a média do consumo mensal verificada nos meses de março, abril e maio de 2001. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 16, de 21.6.2001). Também estabelece em seu art. 5º que caberá às concessionárias distribuidoras, segundo diretrizes a serem estabelecidas pela GCE, decidir sobre os casos de consumidores sujeitos a situações excepcionais. (Redação dada pela Resolução nº 16, de 21.6.2001) (Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002) 1º Para cálculo das metas de consumo, em todas as classes de consumidores, as concessionárias distribuidoras, a pedido devidamente fundamentado do consumidor, poderão excluir os consumos atípicos, desde que sejam, no mínimo, trinta por cento menores que o valor da respectiva média mensal. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 16, de 21.6.2001) 2º A nova média deverá ser calculada com pelo menos dois meses de consumo, substituindo-se, se necessário, os consumos atípicos por outros considerados regulares e verificados no período de abril a agosto de 2000. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 16, de 20.6.2001). Consta de fls. 20 correspondência encaminhada pela ré CPFL datada de 29 de junho de 2001, informando que para o mês de julho, por exemplo, como o ciclo de faturamento terá 30 dias, sua meta mensal será 53522 kWh. A partir da próxima fatura, apresentaremos mensalmente a sua meta mensal relativa ao mês subsequente. Lamentamos o transtorno que possa ter sido causado, porém a Resolução nº 13 e Resolução ANEEL nº 227 alterando a fórmula de cálculo das metas dos clientes do Grupo A, foi editada após o envio da nossa correspondência anterior (negritei). No caso dos autos, foi levado em conta o consumo de maio (69500 kWh), junho (65000 kWh) e julho de 2000 (56500 kWh), conforme determinado na referida Resolução nº 4/2001, para o estabelecimento da primeira meta a ser cumprida. Nessa esteira, o perito judicial verificou que a meta da autora foi estabelecida respeitando o critério estabelecido pela Câmara de Gestão da Crise de Energia - GCE (quesito nº 1 da ré CPFL - fls. 514) e pela Medida Provisória supramencionada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A parte autora sustenta que seu consumo de energia nos meses considerados para efeito do cálculo da média era bem inferior aos demais meses, em razão da retração do mercado verificada no ano de 2000. Verifica-se, que no ano de 2000, nos meses de janeiro (59000), abril (67.000), maio (69.500), junho (65.000) e

julho (56.500) foram os meses que a autora consumiu menos energia, sendo certo que três desses meses foram levados em consideração para a elaboração da meta da autora, considerando o critério objetivo estabelecido pela Resolução nº 4/2001. Conforme informado pelo perito, a potência da máquina principal, decorrente da ampliação da fábrica em 1998/1999 era de 125 kW e as variações de consumo são decorrentes da disponibilidade ou não de matéria prima dos fornecedores para processar o beneficiamento dos fios (fls. 514). Desse modo, em que pese a autora ter tido no ano de 1999 os maiores consumos mensais de energia elétrica, a situação existente no ano de 2000 é que deve ser levada em conta para a fixação de sua meta de consumo, pois ela estava em plena atividade. Ademais, verifica-se que o consumo da autora realmente variava de um mês para outro, mas não ficou demonstrado que os consumos de maio, julho e julho de 2000 se tratavam de consumos atípicos, que deveriam ser desconsiderados para efeito de cálculo da meta, ou seja, não se tratava de consumo, no mínimo, trinta por cento menores que o valor da respectiva média mensal. Na época do racionamento de energia elétrica, a contribuição de todos, consumidores residenciais, comerciais e industriais para evitar a falta de energia foi imprescindível para o êxito da medida. Isso quer dizer que todos os cidadãos e empresas tiveram que diminuir o consumo, por vezes até mesmo com a diminuição da produção e dos lucros para que a política adotada pelo governo alcançasse o objetivo esperado e o fornecimento de energia elétrica em todo o país fosse regularizado. O simples fato de a autora possuir uma máquina que exige um maior consumo de energia não leva necessariamente a alteração da meta, pois a máquina na época (ano de 2000) estava sendo utilizada, ainda que parcialmente e esse fato deve sim ser considerado. Até porque, caso contrário, por questão de isonomia, em todas as residências e indústrias deveria verificar o necessário para que todos os equipamentos elétricos funcionassem na totalidade do período e, a partir daí, estabelecer a meta. Certamente referida medida levaria a ineficácia total da política governamental adotada em caráter de emergência e excepcionalidade. Conforme tabela elaborada pelo perito judicial constata-se que mesmo após o término do racionamento (a partir de 1º de março de 2002, conforme art. 1º da Resolução nº 117, de 19 de fevereiro de 2002 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica), o consumo da autora variou conforme tabela elaborada pelo perito judicial de fls. 513, sendo certo que nos meses de março de 2002 (43.000), abril de 2002 (34.500), maio de 2002 (49.500), julho de 2002 (51.000), setembro de 2002 (49.500), março de 2003 (48.500) e janeiro de 2004 (46.500) o valor consumido foi menor do que a meta estabelecida. Nessa esteira, não verifico a existência de esforço exigido por parte da empresa autora em desproporção em relação ao exigido das demais pessoas a justificar a mudança da meta de consumo, o que leva a improcedência do pedido. Ademais, a meta da autora foi aumentando no transcorrer do período de racionamento como pode ser observado da nota fiscal emitida em 12/07/2001, que expressamente informou que a nova meta era de 57.090 kWh (fls. 24-verso) e a fatura emitida em 31/07/2001 que trouxe nova meta de 72.325 kWh (fls. 42- verso). Com relação à sobretaxa sobre o valor excedente superior a 200%, a parte autora não tem razão. Com efeito, a limitação do valor ao 200% da tarifa ordinária só tem aplicação com relação aos consumidores residenciais, conforme art. 4 da Resolução nº 4: aplicam-se aos consumidores residenciais, a partir de 4 de junho de 2001, as seguintes tarifas: I - para a parcela do consumo mensal inferior ou igual a 200 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; II - para a parcela do consumo mensal superior a 200 kWh e inferior ou igual a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de cinquenta por cento do respectivo valor; III - para a parcela do consumo mensal superior a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de duzentos por cento do respectivo valor (negritei). No caso de consumidores comerciais, industriais, como no caso da autora, o valor que exceder a meta mensal seria cobrado com base no preço praticado no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (art. 16, 2º, da Medida Provisória nº 2.148-1, conforme a jurisprudência: Energia elétrica. Consumo de indústria. Medida Provisória 2.152-2, de 01/06/2001. Programa emergencial de redução do consumo de energia elétrica. Cobrança de sobretaxa sobre o excedente à média apurada ao preço praticado no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE. Alegação da consumidora de que só tomou conhecimento da sua meta no momento em que recebeu a conta mensal. Norma de efeito geral e com eficácia imediata. Desnecessidade de prévia notificação do consumidor antes da cobrança de eventual excesso de consumo. Parâmetros conhecidos, ou seja, percentual sobre a média dos consumos dos meses de maio, junho e julho de 2000. Obrigação de cada um de contribuir ao plano nacional de emergência de redução do consumo de energia elétrica. Ação julgada improcedente. Recurso improvido. As Medidas Provisórias 2.148-1/2001 e 2.152-2/2001, dentre as providências de natureza emergencial decorrentes da crítica situação hidrológica, compatibilizando-a com a demanda e a oferta de energia elétrica, fixou metas de consumo com base na classificação de consumidores e exigiu de todos quotas de sacrifício, reduzindo o consumo mensal em percentual sobre a média dos meses de maio, junho e julho de 2000. Trata-se de norma geral, de eficácia imediata, e não estava a concessionária obrigada a notificar de imediato cada consumidor, mesmo porque presumido que tenha em mãos as contas dos meses utilizados como parâmetros. A carta de confirmação apenas restou encaminhada para mera conferência e eventual revisão. (E. Tribunal de Justiça, Apelação Com Revisão 991640007, Relator(a): Kioitsi Chicuta, Comarca: Penápolis, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/09/2008, Data de registro: 25/09/2008). Dessa forma, o pedido também improcede quanto a esse ponto. Em face de todo o exposto, em relação às rés ANEEL e União Federal, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entretanto, admito a União Federal como assistente simples. Com relação a ré CPFL, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 para a ré CPFL. Com relação a ANEEL e União Federal, tendo em vista que sua inclusão no polo passivo ocorreu em virtude de Medida Provisória, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Expeça-se alvará dos depósitos realizados nos autos em favor da ré CPFL, uma vez que se trata de valores incontroversos. Junte-se aos autos extrato do sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao agravo nº

2001.03.00.029897-0.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De São Paulo para Piracicaba, 13 ___ de _NOVEMBRO___ de 2009.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino Juíza Federal Substituta

2002.61.09.003408-7 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IZABEL FLORES RODRIGUES(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Processo n.º : 2002.61.09.003408-7Classe : 01002 - Ação declaratóriaAutores : CARLOS ALBERTO RIBEIRO e IZABEL FLORES RODRIGUESRéus : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (NOSSA CAIXA S/A)CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO RIBEIRO e IZABEL FLORES RODRIGUES objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a repetição dos valores pagos a maior.Alegam os autores que (a) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (b) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; (c) são nulas (c.1) a cláusula que prevê a possibilidade de extinção do FCVS; (c.2) a cláusula-mandato; (c.3) a cláusula que prevê multa de 10% em caso de inadimplência; (c.4) a cláusula de eleição de foro.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 19/75.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 76/78, unicamente para determinar que a NOSSA CAIXA se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Em decisão de fls. 129 determinou-se que os autores pagassem diretamente à NOSSA CAIXA o equivalente a 70% da quantia por ela cobrada.Citada a CAIXA, em contestação (fls. 146/152) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que não participou da avença ora questionada, deixando de tecer alegações de mérito.Contestação da NOSSA CAIXA às fls. 188/200 argumentando, em síntese, que os autores lançaram mão por diversas vezes da possibilidade de reajustar o encargo mensal de acordo com o aumento real de salário. Aduziu ainda que as cláusulas contratuais impugnadas são legais. Juntou documentos.Réplica às fls. 307/309, repisando os argumentos da inicial.Perícia determinada pelo juízo às fls. 310, com apresentação de quesitos pela NOSSA CAIXA às fls. 320/322 e pelos autores às fls. 354/355.A tutela antecipada foi por fim deferida às fls. 334/336 para suspender a execução extrajudicial, condicionada à comprovação em juízo do pagamento das prestações vincendas, em valor não inferior ao da primeira prestação.Considerações da contadoria judicial apresentadas às fls. 396/401, acerca das quais o autor se manifestou às fls. 414/415 e a NOSSA CAIXA às fls. 423.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Da legitimidade passiva da CAIXA.No presente feito, verifica-se do contrato de fls. 27/29v que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual atualmente é gerido pela CAIXA por força de portaria do Ministério da Fazenda, sendo necessária a sua participação na lide.Neste sentido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993).2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006).4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudica as demais questões suscitadas. [grifei]Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.3. FUNDAMENTAÇÃO3.1. Da aplicação do CDCA Lei 8.078/90 veio a lume com um salutar conjunto de regras e princípios que extravasam o microsistema ali positivado, permeando as relações jurídicas com novos vetores interpretativos, principalmente com a relativização do princípio pacta sunt servanda.Quanto aos agentes financeiros, após longa celeuma jurisprudencial, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentou a sua

sujeição às normas do CDC no julgamento da ADIN n.º 2.591. Sua aplicação, portanto, é questão superada. Ocorre que, no caso de contratos de mútuo para aquisição de imóveis sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em desequilíbrio na relação entre mutuário e instituição financeira, nos moldes em que se verifica no trato entre consumidor e fornecedor. É que o SFH constitui um microsistema próprio, com normas de ordem pública por tratar de verdadeiros benefícios e subsídios concedidos aos mutuários, de modo a facilitar a aquisição da casa própria. Basta lembrar que a captação de recursos para os empréstimos é feita junto às contas vinculadas do FGTS e aos depósitos em cadernetas de poupança. Por isso a instituição financeira não tem autonomia para estipular regras à margem do sistema. Os critérios de reajuste de saldo devedor, prestações, juros etc., constantes do contrato firmado entre as partes, são definidos pela legislação de regência. Não pode o contrato do SFH ser equiparado a um contrato de adesão em que o fornecedor estipula cláusulas em seu benefício e o consumidor, mero aderente, não participa efetivamente da avença em si. No SFH as normas de ordem pública devem ser obedecidas pela instituição financeira, que não tem espaço para agir com discricionariedade quanto aos requisitos nucleares do sistema. Neste sentido é o seguinte voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. [grifei] Isso não significa que eventual descumprimento do contrato não possa ser reparado pela Justiça, bem como no caso de não subsunção das cláusulas contratuais aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da contratação, análise que passo a fazer. 3.2. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A parte autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão expressa, na cláusula 31.ª, parágrafo único, do contrato, de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquele diploma legal. Por seu turno, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da parte autora de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...] 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento. 3.3. Das demais cláusulas contratuais impugnadas A cláusula 27.ª, que prevê solução contratual para o caso de extinção eventual do FCVS, não padece de qualquer nulidade. Em primeiro lugar, o fundo foi criado por lei e tem sua existência atrelada a políticas governamentais, completamente fora da discricionariedade da instituição financeira. A previsão contratual busca, tão-somente, estipular a responsabilidade do mutuário - no caso, os autores - por eventual saldo devedor residual ao final do contrato. Evidentemente, como os recursos para o financiamento foram obtidos junto aos depósitos em contas vinculadas do FGTS ou em cadernetas de poupança, é necessário que haja a devolução dos valores em prol da continuidade do sistema. Ademais, o FCVS atualmente é custeado quase que integralmente pelo Tesouro Nacional, tratando-se, em verdade, de mera operação contábil, de modo que a previsão de extinção do fundo restou inócua. Acerca da redução da multa moratória prevista na cláusula 31.ª, de 10% para 2% conforme previsão do Código de Defesa do

Consumidor, embora esta modificação seja possível em tese, a jurisprudência já sedimentou que isso somente é possível em contratos celebrados após a vigência da Lei 9.298/96: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MULTA MORATÓRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STJ. A redução da multa moratória de 10% para 2% somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. A cláusula-mandato (29.^a), por sua vez, é comum neste tipo de avença e tem como escopo precípuo permitir que o credor faça os registros necessários no cartório competente com vistas à garantia hipotecária de seu crédito, o que é ínsito ao contrato firmado entre as partes. Por outro lado, os autores não apontaram nenhum ato da primeira demandada que teria extrapolado os limites do mandato conferido, de modo que não houve demonstração de qualquer abuso ou prejuízo. Por fim, a cláusula de eleição de foro (42.^a) é manifestamente nula ao prever a capital do Estado para a propositura de ações decorrentes do presente contrato. Neste caso não se trata de norma de ordem pública, mas de disposição imposta pela instituição financeira em evidente prejuízo aos mutuários, de modo que deve prevalecer o foro do domicílio destes, conforme a jurisprudência do Egrégio STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. [...]3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. Pelo exposto, a nulidade da cláusula contratual de eleição de foro diverso do domicílio dos autores deve ser anulada. 3.4. Do PES/CP e do reajuste das prestações A parte autora alega que a primeira demandada não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que onerou demasiadamente o encargo mensal. Para tanto juntou planilhas do Sindicato dos Empregados no Comércio de rio Claro (fls. 54/55), bem como da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 57/58). A contadoria judicial, baseando-se nestas declarações, concluiu que houve discrepância entre os reajustes do salário do autor e os das prestações (fls. 396/401). Ocorre que as declarações dos empregadores entram em conflito com a realidade dos fatos, na forma como ficou demonstrado no transcurso da instrução. Na sistemática do PES/CP, sempre foi facultado ao mutuário requerer diretamente à instituição financeira, conforme o Decreto-lei 2.164/84, que criou a modalidade PES/CP, com a redação da Lei 8.004/90: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. [grifei] No mesmo sentido a Lei 8.100/90: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. [grifei] A NOSSA CAIXA apresentou em contestação documentos que evidenciam que os autores lançaram mão desta prerrogativa diversas vezes, reduzindo significativamente o encargo mensal. Vejamos. Em 26/10/1992 o autor solicitou a revisão do índice de reajuste de seu encargo mensal, conforme o requerimento de fls. 212, o que foi deferido e devidamente comunicado ao mesmo (fls. 213), inclusive com a devolução do valor excedente pago entre setembro de 1992 e janeiro de 1993, quando o requerimento foi deferido (fls. 214v). Em 06/07/1993 (fls. 219) o autor solicitou

novamente a revisão do índice de reajuste, onde foram revistos os reajustes salariais de janeiro a junho de 1993 (fls. 220), com o conseqüente deferimento do requerimento (fls. 221). Quanto ao reajuste de janeiro de 1993, apontado pela contadoria judicial como divergente entre a declaração da Polícia Militar trazida com a inicial (fls. 56) e o reajuste efetivamente aplicado pela instituição financeira, assim consta do laudo às fls. 397: Verifica-se que até dez/92 (acumulado) não houve alteração na relação índices prestação versus índices salarial, porém em jan/93 a prestação sofreu reajuste de 221,00% enquanto houve reajuste salarial de 105/47%. Ocorre que, na época do segundo pedido de reajuste, o autor apresentou diretamente à instituição financeira declaração da Polícia Militar (fls. 220) de conteúdo manifestamente divergente. Enquanto nesta está declarado um reajuste de 60,52% em janeiro de 1993, na declaração trazida com a inicial consta apenas 9,12% de reajuste. Ressalto que o índice de 60,52% é reiterado na declaração de fls. 223. Não se mostra plausível um acerto no reajuste de tamanha proporção, e, ainda assim, o autor requereu a modificação do índice, à época, naqueles termos, de modo que a pretensão de alterá-lo depois de quase dez anos atenta contra a boa-fé. Ademais, a divergência entre os índices retira por completo a credibilidade da declaração trazida com a inicial. Posteriormente, em 11/11/1993 (fls. 222) o autor fez novo requerimento, com base, novamente, em declaração da Polícia Militar (fls. 223), sendo que nos meses de agosto e outubro de 1993 o reajuste salarial do autor foi superior ao do encargo mensal do financiamento. Entre 1994 e 1999 o autor não requereu modificação dos índices de reajuste, mas em 28/07/1999 solicitou a revisão pela quarta vez, requerimento este que abrangeu o período de março de 1995 a março de 1999, conforme o formulário de fls. 229. Nesta solicitação a instituição financeira apurou que o índice de reajuste acumulado do salário do autor era de 21,107663, enquanto as prestações sofreram índice de reajuste acumulado de 18,981387, ou seja, o salário do autor teve reajuste superior ao do encargo mensal, motivo pelo qual o requerimento foi indeferido, de modo a não prejudicá-lo (fls. 230). O autor solicitou ainda mais uma revisão em 26/10/2001 (fls. 231), onde foi apurado um índice de reajuste de 2,085427 para as prestações e de 2,135607 para o salário do autor, de modo que o requerimento foi novamente indeferido (fls. 232). Deste modo, ficou comprovado que, de um lado, não houve descumprimento contratual por parte da instituição financeira para todo o período de execução do contrato, de modo que a prestação revelou-se até mesmo inferior à que os autores pagariam se houvesse uma exata vinculação entre os reajustes do encargo mensal e do salário do autor. Quanto ao reajuste de janeiro de 1993, a prova contemporânea aos fatos, ou seja, as declarações de fls. 220 e 223 devem prevalecer contra a de fls. 56, trazida aos autos com a inicial e contendo percentual de reajuste divergente.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro (42.^a) do contrato impugnado. No mais, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Relator Sepúlveda Pertence). Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo o BANCO NOSSA CAIXA S/A, conforme indicado na última manifestação dos autos (fls. 424). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2004.61.09.003369-9 - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Segunda Vara Federal de Piracicaba-SPP Processo nº 2004.61.09.003369-9 Autor: Nildenê Amorim Leal de Moraes Réu: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NILDENÊ AMORIM LEAL DE MORAES ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a devolver os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre a Renda Antecipada que recebeu da FUNCEF como incentivo a mudar de plano de previdência complementar. A UNIÃO contestou sustentando a legalidade da tributação (fls. 29/45). A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial e requerendo a procedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a presente ação é instrumento adequado à repetição de valores que a Autora considera foram descontados indevidamente a título de Imposto de Renda. 2.2. Mérito. O art. 43, I e II do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Vê-se, portanto, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, definida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, representados por quaisquer outros acréscimos patrimoniais. As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital e, portanto, fato gerador de Imposto de Renda. Diante disso, não merece prosperar a pretensão autoral no sentido da não incidência de tributação no recebimento da Renda Antecipada, em valor correspondente a 10% da Reserva de Migração do Plano de Previdência Privada da FUNCEF como incentivo para migração para novo Plano de Benefícios, que não se equipara ao resgate das contribuições do beneficiário para constituição do Fundo de Previdência Privada porque essa Reserva não resulta, tão-somente, dessas contribuições, mas é constituída destas, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outras, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, atuarialmente, o valor da complementação da aposentadoria. Logo, nada mais é do que antecipação opcional de complementação de aposentadoria, deduzida desta, denominada Renda

Vitalícia, que, por isso, é reduzida no seu valor mensal, tendo ambas a mesma natureza jurídica, acréscimo patrimonial, em adição aos valores recebidos da Previdência Oficial.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo-SP, de 2009. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

2004.61.09.007518-9 - DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2004.61.09.007518-9 AUTOR : DUVÍLIO CHINAGLIA FILHORÉ : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A

DUVÍLIO CHINAGLIA FILHO, qualificado nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores cobrados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o crédito previdenciário recebido. História a parte ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria em janeiro de 2000, pleito esse acolhido somente em junho de 2002. Apurou-se que as parcelas vencidas desde a DER atingiam o valor bruto de R\$ 29.023,59, sobre o qual foi retido na fonte o montante de R\$ 9.724,63 referente ao Imposto de Renda. Aponta que estaria isento da retenção do imposto na fonte se tivesse sido observado o regime de competência, destacando ainda a existência de dependentes. Salienta também a decisão proferida na ACP nº 1999.61.00.003710-0, que ordenou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS se abstinisse de recolher citado tributo sobre as quantias pagas a destempe e de forma acumulada aos segurados do RGPS. Afirma fazer jus à devolução do imposto indevidamente retido, acrescido de juros de mora a partir da data em que disponibilizada a verba alimentar com o desconto. Requer a procedência da ação, reconhecendo-se seu direito à repetição das quantias indevidamente retidas a título de Imposto de Renda sobre o crédito previdenciário recebido, condenando-se a requerida a devolver-lhe os valores acrescidos de taxa Selic e de juros de mora mensais de 1%, contados da data do pagamento (07/01/2004). Subsidiariamente, postula a aplicação da alíquota de Imposto de Renda de 15% sobre o valor que ultrapassa a parcela isenta, atualizada conforme o pedido principal. Pleiteia ainda a concessão da AJG. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.16/166). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl.169. Citada, a União apresentou contestação às fls. 176/182, suscitando a preliminar de ausência de documentos essenciais para propositura da ação. Impugna a pretensão do autor, salientando que o fato gerador do imposto exigido não pode ser apurado mês a mês, devendo ser considerado a totalidade de rendimentos apurados durante o exercício financeiro. Refere que eventuais deduções devem ser informadas quando da entrega da declaração de ajuste anual. Salienta que os filhos do autor são maiores de idade, de modo que inexistente causa para considerá-los seus dependentes. Discorre acerca do tributo exigido, destacando o critério material de sua incidência e o conceito de renda/proventos. Em sendo acolhido o pedido, pugna pela incidência de atualização dos valores, unicamente pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da decisão. Houve réplica (fls. 186/187). Foram carreadas aos autos as cópias das declarações de renda do autor desde o ano de 2000 (fls.199/215). Instadas acerca da produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc.I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto de início o pedido de extinção do feito pela ausência de documento que comprovasse a existência de dependentes a ensejar a isenção ou a diminuição da alíquota do imposto aplicada, pois houve a juntada posterior das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor desde o ano de 2000. Portanto, a prefacial resta prejudicada. No mérito, controverte-se acerca da incidência do Imposto sobre a Renda sobre o pagamento de proventos de aposentadoria pagos ao autor administrativamente de forma acumulada. O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Segundo se lê dos autos, o demandante formulou pedido de aposentadoria em janeiro de 2000, o qual foi deferido somente em junho de 2002. Em janeiro de 2004, o demandante recebeu crédito previdenciário referente aos proventos vencidos entre a data do requerimento na via administrativa e a data de efetivo pagamento. O montante foi adimplido em parcela única, englobando as prestações mensais, o décimo terceiro salário e a respectiva atualização monetária. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, o qual incidiu na alíquota máxima. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de Imposto de Renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado. A jurisprudência daquela Corte firmou-se quanto à necessidade de apuração do citado tributo de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente ao tempo em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais

de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).Recurso especial improvido. (REsp 723196/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDA. ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004)Na mesma esteira de interpretação tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 216417/SP, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DATA:04/09/2009 PÁGINA: 445)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Dessa forma, o pedido de cumulação da taxa Selic com juros de mora de 12% ao ano implicaria bis in idem, devendo ser rejeitado.Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento

parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Quanto à fixação da faixa de renda relacionada à progressividade do imposto, torna-se necessário salientar que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se limita a reconhecer a ilegalidade da forma de apuração da retenção do tributo e o direito do contribuinte à restituição dos valores pagos indevidamente. Evidentemente, a existência de isenção ou ainda a incidência da alíquota de 15% dependerá da demonstração da renda recebida pelo contribuinte no período de apuração, da comprovação da existência de dependentes e de outros descontos, o que deverá ser feito em sede de liquidação de sentença, quando se apurarem os valores correspondentes ao direito reconhecido. Fica porém facultado ao contribuinte optar por receber seu crédito na via administrativa, mediante a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observando-se os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda e corrigindo-se os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção, nos termos acima explicitados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art.269, inc. I, do CPC, para: (a) declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos em janeiro de 2004, atinentes às parcelas vencidas entre a data do requerimento na via administrativa e a data de efetivo pagamento, conforme a tabela progressiva daquele tributo vigente na data em que os rendimentos eram devidos; e(b) condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa Selic. Em face da sucumbência majoritária da parte requerida, fica a União condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em face da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Piracicaba, KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2005.61.09.005338-1 - CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2005.61.09.005338-1 Vistos etc. CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 195) sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que a questão relativa ao valor atribuído à causa já se encontra decidida nos autos da impugnação nº 2005.61.09.008567-9 em apenso. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 04 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.003758-0 - MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº : 2007.61.09.003758-0- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obtenção do benefício de amparo assistencial ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/43). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55/64). Sobreveio petição da parte autora informando que a mesma encontra-se recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, motivo pelo qual requer a desistência da presente ação (fl. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 16 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.006278-4 - MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2008.61.09.006278-4 Ação OrdináriaAutora: MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.Aduz ser portadora de mononeuropatias dos membros superiores, espondilopatia inflamada, degeneração do disco cervical, transtorno no disco lombar, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até março de 2008 (NB 517.381.439-6) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35).Foi deferida a gratuidade e a realização de prova pericial e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda do laudo (fls. 38/40).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 48/52).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 62/67), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 70/74).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que a autora, aos 42 (quarenta e dois) anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício de sua habitual: faxineira/limpadora de ambientes (fls. 62/67).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 23_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.011829-7 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º : 2008.61.09. 011829-7- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOÃO BATISTA NETORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.JOÃO BATISTA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obtenção do benefício de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23).Deferiu-se a gratuidade (fl. 26).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 32/40).Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação (fls. 52/53) e o INSS concordou com o pedido (fl. 55).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I. Piracicaba, 23__ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004586-9 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2009.61.09.004586-9 Ação OrdináriaAutor : CARLOS JOSÉ DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.CARLOS JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 30.09.2008 (NB 146.064.739-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais (fl. 94).Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça a atividade em condições especiais de 20.09.1978 a 16.03.1992, 01.10.1999 a 23.08.2001 e 11.12.2004 a 10.11.2006, bem como os períodos de atividade comum compreendidos entre 20.07.1993 a 01.12.1994, 06.03.1997 a 30.09.1999, 24.08.2001 a 10.12.2004 e 11.11.2006 a 30.09.2008, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/99).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 102).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 109/115).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente quanto ao período de 20.07.1993 a 01.12.1994 laborado para Alpha Service Segurança e Vigilância S/C Ltda. e de 06.03.1997 a 30.09.1999, 24.08.2001 a 10.12.2004 e 11.11.2006 a 30.09.2008 trabalhados para MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., considerando a existência de anotação em

Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais (fls. 58/59). Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na Siderúrgica Dedini S/A, nos intervalos de 20.09.1978 a 30.09.1980 na função de aprendiz de ajustador, de 01.10.1980 a 31.08.1983 como auxiliar de ajustador e de 01.09.1983 a 16.03.1992 como plainador, sempre exposto a ruídos de 88 dBs (fls. 38 e 71). Além disso, Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que nos intervalos compreendidos entre 01.10.1999 a 23.08.2001 e 11.12.2004 a 10.11.2006 o autor laborou na para MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., na função de plainador, exposto a ruídos que variavam entre 85,6 a 87,8 dBs (fls. 74/75). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 20.07.1993 a 01.12.1994, 06.03.1997 a 30.09.1999, 24.08.2001 a 10.12.2004 e 11.11.2006 a

30.09.2008 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 20.09.1978 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.08.1983, 01.09.1983 a 16.03.1992, 01.10.1999 a 23.08.2001 e 11.12.2004 a 10.11.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos José dos Santos (NB 146.064.739-1), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (17.06.2009 - fl. 107 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Carlos José dos Santos (NB 146.064.739-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 30.09.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 23 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.09.007323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007437-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007323-2 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado : JOSÉ MARIA PINTO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ MARIA PINTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e juros contratuais. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 21/22). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 28/30). Instados a se manifestar, a embargante acusou ciência (fl. 35) e o embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora e juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo deixou de considerar os juros contratuais de forma capitalizada. De outro lado, o embargado apresentou valores em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 28/30). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ MARIA PINTO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 1.491,34 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 13 ___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.007637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007446-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CYNIRA SCARFON GOTHARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007637-3 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada : CYNIRA SCARFON GOTHARDI Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CYNIRA SCARFON GOTHARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais,

além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 21/22). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela embargante (fls. 28/30). Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 35 e 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora e juros contratuais e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados nos autos (fls. 28/30). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por CYNIRA SCARFON GOTHARDI. Condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante no montante de R\$ 1.760,82 (um mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme documentos juntados aos autos (fls. 11/14). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.007739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007435-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO DEGLI ESPOSTI X VILMA DEGLI ESPOSTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007739-0 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : JOÃO DEGLI ESPOSTI e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO DEGLI ESPOSTI e VILMA DEGLI ESPOSTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fl. 15). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela embargante (fls. 21/22). Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 26 e 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora e juros contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados nos autos (fls. 21/22). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOÃO DEGLI ESPOSTI e VILMA DEGLI ESPOSTI. Condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante (fls. 05/08), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.007775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007389-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANADIR RONSONI DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007775-4 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada : ANADIR RONSONI DUTRA Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANADIR RONSONI DUTRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além honorários advocatícios.

Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 13/14). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 19/21). Instadas a se manifestar, a embargante acusou ciência (fl. 26) e embargada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, consoante se depreende das informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 19/21). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANADIR RONSONI DUTRA. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 165,21 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2008.61.09.010710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.039077-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.010710-0 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : JOSÉ APARECIDO AUGUSTO DE PAULA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ APARECIDO AUGUSTO DE PAULA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 43). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 20.10.1995, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 10% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 43). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 33/37). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 12___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2008.61.09.011444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.011444-9 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 14). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que

fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no montante de R\$ 23.956,66 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 12__ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.006108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.022350-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS RAYA FILHO X VALENTIM APARECIDO ROSA X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ANTONIO CARLOS AGOSTINI X MANOEL ESTEVES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006108-4 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : CARLOS RAYA FILHO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS RAYA FILHO, VALENTIM APARECIDO ROSA, SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS, ANTÔNIO CARLOS AGOSTINI e MANOEL ESTEVES VIANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 11/13). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 25/26). Instadas as partes a se manifestar, a embargante acusou ciência acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 31) e o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo embargado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 25/26). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por Carlos Raya Filho, Valentim Aparecido Rosa, Sebastião Ferreira Ramos, Antônio Carlos Agostini e Manoel Esteves Viana. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 25/26) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 12__ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.006084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003408-7) CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Processo n.º : 2004.61.09.006084-9 Classe : 12000 - Ação cautelar Autores : CARLOS ALBERTO RIBEIRO (e IZABEL FLORES RODRIGUES) Ré : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (NOSSA CAIXA S/A) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face da NOSSA CAIXA S/A objetivando a abertura de conta judicial para transferência do dinheiro depositado já por dois meses e o depósito dos vencidos 70% (setenta por cento) do valor cobrado pela ré que vem desobedecendo Vossa ordem judicial [fls. 04, 1.º]. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 05/12. Diante de decisão proferida nos autos principais, por despacho de fls. 21 determinou-se que o autor se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, o que foi feito pela petição de fls. 29/30. A liminar foi deferida por decisão de fls. 35/36, determinando que a NOSSA CAIXA S/A providenciasse a transferência dos valores depositados diretamente pelo autor na instituição financeira para conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por petição de fls. 40 foi requerida a

inclusão de IZABEL FLORES RODRIGUES no polo ativo da demanda. Contestação da NOSSA CAIXA S/A às fls. 54/57, sustentando, em suma, que a decisão não foi cumprida por mora do autor, que deixou de comparecer à agência para regularizar a situação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro a justiça gratuita requerida. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, entretanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. É que a liminar foi concedida em antecipação de tutela no processo principal, de modo que eventual descumprimento deveria ser discutido nos próprios autos, sem a necessidade de propositura de ação cautelar. A ausência de interesse processual é flagrante da leitura da inicial, onde se pleiteia liminar que não tem o condão de resguardar o resultado útil do processo principal, mas tão-somente viabilizar o cumprimento de decisão judicial exarada em processo em curso. Ademais, o autor, desde 2006 - quando a ré se propôs ao recebimento das parcelas na forma determinada por este juízo - não comprovou o pagamento de uma única mensalidade. Por fim, mesmo que se ultrapassasse a ausência de interesse, o julgamento com a improcedência do processo principal impõe a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, de modo que haveria a perda de objeto na presente lide. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo o BANCO NOSSA CAIXA S/A, bem como para incluir no polo ativo IZABEL FLORES RODRIGUES, conforme requerido às fls. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.09.007246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007428-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007246-0 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado : GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 17/18). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 24/26). Instados a se manifestar, a embargante acusou ciência (fl. 31) e o embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo deixou de considerar os juros contratuais de forma capitalizada. De outro lado, o embargado apresentou valores em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/26). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por GABRIEL COSTA DE

OLIVEIRA.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 357,30 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.09.003977-0 - JOVAIR DUTRA DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.003977-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOVAIR DUTRA DA SILVA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOVAIR DUTRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 104) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 107/109), o que motivou nova intimação do impugnado que permaneceu inerte (certidão - fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 107/108). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 832,25 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 832,25 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 2.063,86 (dois mil, sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 100). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.003985-9 - ADEMAR SASSE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.003985-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ADEMAR SASSE Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADEMAR SASSE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 114) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 117/118), o que motivou nova intimação das partes tendo a impugnante se manifestado concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 122) e impugnado permanecido inerte (certidão - fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 117/118). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.084,88 (três mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.084,88 (três mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 7.537,73 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três

centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 110). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2004.61.09.004535-5 - JOSE PAIVA FILHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.004535-5 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : JOSÉ PAIVA FILHO Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ PAIVA FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 131/134), o que motivou intimação do impugnado que permaneceu inerte (certidão - fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 131/134). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 10.114,47 (dez mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 10.114,47 (dez mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 21.349,89 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 124). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2004.61.09.005633-0 - MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI X JOAO DORIVAL BELARDI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO E SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.005633-0 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI e outro Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI e JOÃO DORIVAL BELARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fl. 182)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e os elaborou em conformidade com o r. julgado (fls. 198/203). Após intimação o impugnado concordou como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 209) e a impugnante permaneceu inerte (certidão - fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 198/203). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 7.656,72 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.673,10 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos) em favor dos impugnados, eis que estes já levantaram a importância de R\$ 5.983,62 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos - fls. 187 e 196) e no valor de R\$ 5.294,52 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em

favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 176). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 16___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2005.61.09.000436-9 - ATALIBA DOS SANTOS GAMA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.000436-9 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : ATALIBA DOS SANTOS GAMA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ATALIBA DOS SANTOS GAMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 132/134)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 137/138), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 142 e 143).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o v. acórdão, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 137/138). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.514,28 (um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.514,28 (um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 3.890,81 (três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 126). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2005.61.09.004529-3 - MARIA JOSE SALVATO PIVA(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.004529-3 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnada : MARIA JOSÉ SALVATO PIVA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA JOSÉ SALVATO PIVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 122/123)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 128/132), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 135 e 137).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 128/132). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.067,56 (um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.067,56 (um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 718,51 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 120). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2007.61.09.006683-9 - MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.006683-9 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnada : MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 87/88)Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 91/137/138), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferê-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo aplicou os índices de correção monetária com base no Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorre em erro por aplicar os índices da Tabela da Justiça Estadual, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 91/93). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 14.429,92 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 14.429,92 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 2.027,41 (dois mil, vinte e sete reais e quarenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 84). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13___ de novembro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.002650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008665-5) PEDRO CONCEICAO FLORIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 2005.61.09.002650-0 e 2004.61.09.008665-5SENTENÇAPEDRO GONÇALVES FLORIANO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 735/741) alegando, em síntese, a existência de erro material e omissão.Sustenta que embora a sentença tenha reconhecido como incontroverso o período de trabalho exercido na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 17/01/1984 a 12/10/1986 constou na tabela, que fez parte integrante de sentença, o intervalo de 17/01/1984 a 12/10/1985 e, além disso, na parte dispositiva da sentença constou tal intervalo, que não precisaria ser mencionado por se tratar de período incontroverso. Ademais, conquanto o embargante tenha trabalhado ininterruptamente na referida empresa de 17/01/1984 a 24/06/1987 deixou-se de computar um dia como tempo de serviço pois foram computados dois períodos, quais sejam, 17/01/1984 a 12/10/1986 e de 14/10/1986 a 24/06/1987, faltando o dia 13/10/1986.Quanto à omissão alega-se que não constou no dispositivo da sentença o intervalo igualmente trabalhado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1977 a 11/08/1982).Razão assiste, em parte, ao embargante. Ao contrário do alegado não há qualquer omissão, eis que o intervalo laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1977 a 11/08/1982 foi reconhecido administrativamente tratando-se de questão incontroversa, conforme restou consignado nos fundamentos da sentença embargada. Todavia, verifico a existência de erro material e refazendo a tabela para cálculo de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta decisão, a sentença deve ser alterada nos seguintes termos: Na fundamentação onde se lê: Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 29 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. leia-se: Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à

implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte dispositiva da sentença onde se lê: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (17/01/1984 a 12/10/1986, 14/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. leia-se: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. Ainda na parte dispositiva onde se lê: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andreлина Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. leia-se: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andreлина Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

2005.61.09.007229-6 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2005.61.09.007229-6 SENTENÇA COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIAO FEDERAL E DA ELETROBRÁS, opôs os presentes embargos de declaração em relação à decisão que analisou os embargos de declaração anteriormente interpostos pela ELETROBRÁS (fls. 615/616) alegando, em síntese, a existência de contradição no que tange à forma de fixação da incidência da correção monetária e seu pagamento. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2008.61.09.012143-0 - DARCY ROQUE CARDOSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2008.61.09.012143-0 SENTENÇA DARCY ROQUE CARDOSO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 478/483) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não houve manifestação acerca do pedido de inclusão dos salários-de-contribuição do contrato de trabalho realizado com a empresa Belgo Mineira (01/09/2003 a 12/03/2007). Sustenta, ainda, ter havido erro material, pois constou como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 02/01/2008 quando o correto seria 30/07/2007 e, além disso, o período que postulou ser considerado comum é de 01/09/2003 a 12/03/2007 e constou equivocadamente como sendo de 02/09/2003 a 12/03/2007. Não assiste razão ao embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Inexistente igualmente qualquer erro material. Quanto à data do requerimento administrativo trata-se mesmo do dia 02/01/2008, conforme se depreende do documento de fl. 17. No que tange ao período que requer seja reconhecido comum de 02/08/2003 a 12/03/2007 também está correta a decisão

recorrida, o que se verifica à fl. 478 verso dos autos, em seu penúltimo parágrafo. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 13 ___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

2008.61.09.012322-0 - SERGIO EDUARDO SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012322-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SÉRGIO EDUARDO SANJUAN Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. SÉRGIO EDUARDO SANJUAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal

considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo**

crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 37952-0 possuía como data de aniversário o dia 16 (fl. 64), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 37952-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil,

quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 16_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012878-3 - JOAO MARCELO INGA (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012878-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOÃO MARCELO INGÁ Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. JOÃO MARCELO INGÁ, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado

índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de**

rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da

variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 22859-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 16_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.00.017851-6 - ULISSES SCHMIDT LOSZ X JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 2009.61.00.017851-6 Ação Ordinária Autor: ULISSES SCHMIDT LOSZ e JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel situado na Rua Lopes Trovão, 313, Vila Santa Lúcia, Limeira/SP. O feito, inicialmente distribuído à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo, por continência com o processo n. 2008.61.09.008928-5. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. É caso de indeferimento da inicial. Em que pese a existência, nesta ação, de outros pedidos de revisão de outras cláusulas contratuais, não contidos na ação n. 2008.61.09.008928-5, remanescem os motivos que determinaram a extinção daquele processo sem resolução de mérito, conforme sentença cuja cópia instrui os presente autos (fls. 112/115). Conforme fundamentação exarada naquela sentença, baseada em sólido entendimento jurisprudencial, não há interesse processual dos autores na revisão de contrato de financiamento já extinto em virtude de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Assim, restando inalterada a situação fática enfrentada no processo anterior, a presente ação comporta a mesma solução dada à ação n. 2008.61.09.008928-5, o que atende ao princípio da segurança jurídica e preserva a coisa julgada existente naquele feito. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 13__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.001639-0 - HELENO RODRIGUES DE MATOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.001639-0 Ação Ordinária Autor: HELENO RODRIGUES DE MATOS Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 145.978.015-6, efetuado em 01/04/2008, foi indeferido, eis que a autarquia não reconheceu como especiais os períodos trabalhados para as empresas Wagmar Indústria Têxtil Ltda., Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda. e Ripasa S/A Celulose e Papel. Gratuidade deferida (fls. 92). Em sua contestação de fls. 100/103v, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. Reconheço como especiais os períodos trabalhados para a empresa Wagmar Indústria Têxtil Ltda. (posteriormente Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda.). Em relação a tal período (01/07/1980 a 21/06/1988), os autos estão instruídos com formulário de informações sobre atividades (fls. 24/25) e laudo pericial (fls. 29/30), os quais dão conta que o autor, durante todo o período, exerceu suas atividades de trabalho submetido a ruído superior a 80 decibéis, patamar mínimo previsto em regulamentos então vigentes. Outrossim, em que pesem as divergências de grafia do nome da empresa e endereço entre o formulário de atividades e o laudo, entendo que tal conflito está devidamente justificado na declaração da empresa (fls. 26). Ademais, tal documento traz a informação de que as condições de trabalho não se alteraram no período, motivo pelo qual os documentos que instruem o processo são suficientes para demonstrar o caráter especial do trabalho. Em relação ao vínculo de trabalho com a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, a análise deve ser feita considerando-se os períodos de trabalho: o período de 01/02/1989 a 31/07/1994 não pode ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido apenas a 76 decibéis em suas atividades, volume inferior ao patamar regulamentar. Outrossim, a descrição de

atividades como auxiliar de laboratório não encontra qualquer correlação com as funções elencadas no Anexo II do Decreto n. 83080/79, vigente na ocasião; o período de 01/08/1994 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, eis que o autor sempre esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis; os períodos posteriores não podem ser considerados especiais, eis que o autor sempre esteve submetido a ruído de 84 decibéis, patamar inferior àqueles previstos no Decreto n. 2172/97 (90 decibéis) e Decreto n. 4882/03 (85 decibéis). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, observo inicialmente que o autor não alcançou o período necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Outrossim, na data do requerimento administrativo o autor contava com 33 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, já convertido o tempo especial ora reconhecido (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para se reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nem se cogitando de aplicação de regra constitucional transitória, eis que o autor não tem 53 anos de idade. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação de tempo especial em favor do autor, nos seguintes períodos: 01/07/1980 a 21/06/1988 (Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda.) e 01/08/1994 a 05/03/1997 (Ripasa S/A Celulose e Papel). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais compensados (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 16___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.001677-8 - LUIS ORLANDO ARRUDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.001677-8 Ação Ordinária Autor: LUIS ORLANDO ARRUDA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que seu requerimento n. 141.914.276-0, efetuado em 26/11/2007, foi indeferido, eis que a autarquia não reconheceu como especiais os períodos trabalhados para as empresas Piacentini e Cia. Ltda., Estrucal Metalúrgica Ltda., Metalúrgica Promagnon Ltda. e Metalúrgica São Carlos Ltda. Gratuidade deferida (fls. 75). Em sua contestação de fls. 83/101, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030

e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. No tocante aos períodos trabalhados para a empresa Piacentini e Cia. Ltda. (01/12/1973 a 16/10/1978; 01/02/1983 a 26/04/1983; 03/01/1984 a 19/05/1989; 01/08/1989 a 29/05/1998; 01/09/1998 a 26/11/2007), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/27 demonstra que o autor esteve submetido, durante todo o período laboral, a ruído de 91,4 decibéis, superior a todos os patamares regulamentares referentes a tal agente nocivo. Ademais, até o advento da Lei n. 9032/95, a atividade de trabalho do autor deve ser considerada especial por função, tendo em vista que exerceu trabalhos em caldeiraria, para o qual há previsão regulamentar nos Decretos 53831/64 e 83080/79.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Contudo, em relação aos períodos trabalhados para as empresas Estrucal Metalúrgica Ltda., Metalúrgica Promagnon Ltda. e Metalúrgica São Carlos Ltda., não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a avaliação das condições de trabalho às quais foi submetido o autor. Assim sendo, neste ponto do pedido, o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova, motivo pelo qual tais vínculos devem ser considerados normais. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo o autor contava com 28 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a

antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIS ORLANDO ARRUDA, portador do RG nº 13.267.655-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 964.276.048-72, filho de Orlando Arruda e Maria Batista Arruda, residente na Rua 9 de Julho, n. 193, casa 1, Bairro Tupi, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 141.914.276-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.002289-4 - ODAIR JOSE GARCIA LEAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.002289-4 Ação Ordinária Autor: ODAIR JOSÉ GARCIA LEAL Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 145.052.848-9, efetuado em 14/09/2007, foi indeferido, eis que a autarquia não reconheceu como especiais os períodos trabalhados para as empresas Francisco Irineu Coletti e outros, Usina Costa Pinto S/A e Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda. Gratuidade deferida (fls. 53). Em sua contestação de fls. 61/71, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. Reconheço como especial o período trabalhado para Francisco Irineu Coletti e outros (01/10/1982 a 22/10/1983), eis que em tal lapso temporal o autor exerceu atividades de motorista de caminhão, conforme informa o documento de fls. 20/21. A atividade de motorista de caminhão era prevista como especial no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n. 83080/79, então vigente. Outrossim, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Usina Costa Pinto S/A (17/02/1986 a 11/12/1986; 13/11/1988 a 09/07/1993), nos quais o autor trabalhou como torneiro, atividade especial nos termos do item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n. 83080/79. No caso, a atividade especial está demonstrada por informe de atividades (fls. 22) e laudo técnico (fls. 23/25). Por fim, são também especiais os períodos trabalhados para a empresa Hidrauguincho (30/11/1999 a 07/12/2000; 09/11/2001 a 16/11/2004), durante os quais o autor esteve submetido a ruído de 101,32 decibéis, superior aos patamares então vigentes, circunstância esta demonstrada pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/28 e pelo laudo técnico de fls. 29/42. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do

mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até

28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 04 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Franciso Irineu Coletti e Outros (01/10/1982 a 22/10/1983), Usina Costa Pinto S/A (17/02/1986 a 11/12/1986; 13/11/1988 a 09/07/1993) e Hidrauguinchos Equipamentos Hidráulicos Ltda. (30/11/1999 a 07/12/2000; 09/11/2001 a 16/11/2004), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ODAIR JOSÉ GARCIA LEAL, portador do RG nº 9.587.675 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.081.278-28, filho de Hermenegildo Garcia Leal e Lourdes Sallera Garcia Leal, residente na Rua Angelo Stenico, n. 360, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.052.848-9);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 14/09/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela;Tempo de contribuição: 36 anos, 3 meses e 4 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.002293-6 - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.002293-6Ação OrdináriaAutor: JAIR LOPES DOS SANTOSRéu: INSSTipo

ASENTEÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do

r u   obriga o de implantar benef cio de aposentadoria tempo de contribui o mediante o reconhecimento e convers o em comum de per odos trabalhados sob condi es especiais. Alega que seu requerimento n. 141.079.098-0, efetuado em 06/08/2008, foi indeferido, eis que a autarquia n o reconheceu como especiais os per odos trabalhados para as empresas Comapa Ind stria de Papel Ltda. e DNP Ind stria e Navega o Ltda. Gratuidade deferida (fls. 61). Em sua contesta o de fls. 71/81, o r u postula a improced ncia dos pedidos.   o relat rio. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na an lise das condi es de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concess o de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito   intensidade de ru dos, faz-se necess ria apenas a produ o de prova documental consubstanciada nas declara es de atividades fornecidas pelo empregador (formul rios SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiogr fico previdenci rio e laudos t cnicos de condi es ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, h  que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legisla o vigente ao tempo do labor. Esta   a posi o predominante na jurisprud ncia, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. FATOR DE CONVERS O DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICA O. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUEST O NOVA.I - O segurado que presta servi o em condi es especiais, nos termos da legisla o ent o vigente, e que teria direito por isso   aposentadoria especial, faz jus ao c mputo do tempo nos moldes previstos    poca em que realizada a atividade. Isso se verifica   medida em que se trabalha. Assim, em obedi ncia ao princ pio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na convers o do tempo de servi o especial em comum, para fins de concess o de aposentadoria, deve ser aquele vigente    poca em que efetivamente prestado o servi o em condi es especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais observa es, passo   an lise dos per odos alegadamente especiais. Os per odos trabalhados para a empresa Comapa s o parcialmente especiais. Durante todas as atividades de trabalho, o autor esteve submetido a ru do m dio de 90 decib is. Assim sendo, s o especiais os per odos de 24/02/1983 a 02/01/1996 e 01/02/1996 a 05/03/1997, eis que o patamar regulamentar ent o vigente era de 80 decib is. Ap s 05/03/1997, o Decreto n. 2172/97 passou a exigir exposi o a ru do superior a 90 decib is, motivo pelo qual o per odo restante trabalhado para esta empresa   comum. A demonstra o de tal per odo   feita pelo perfil profissiogr fico previdenci rio de fls. 31/33. J  em rela o ao per odo trabalhado para a empresa DNP   todo ele especial. De fato, o autor esteve exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequa o nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99. Outrossim, o per odo a partir de 19/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4882/03,   especial pois o autor esteve exposto a ru do superior a 85 decib is. A demonstra o do car ter especial em rela o a esta empresa   feito pelo PPP de fls. 34/37. O perfil profissiogr fico previdenci rio   documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2 , do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprova o da efetiva exposi o do segurado aos agentes nocivos ser  feita mediante formul rio denominado perfil profissiogr fico previdenci rio, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho expedido por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho. Outrossim, disp e a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para per odos laborados a partir de 01/01/2004, o  nico documento exigido do segurado ser  o perfil profissiogr fico previdenci rio. J  o 1  do mesmo artigo prev  que quando o PPP contemplar per odos anteriores, ser o dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo t cnico. Assim sendo,   necess rio concluir sobre a inexist ncia de lide sobre a validade do perfil profissiogr fico previdenci rio como documento h bil a demonstrar a exist ncia de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido tamb m pela jurisprud ncia, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCI RIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RU DO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI O. PERFIL PROFISSIOGR FICO PREVIDENCI RIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSI O. EMENDA CONSTITUCIONAL N  20/98. 1. Pretende o Autor a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o, mediante c mputo dos per odos laborados em condi es especiais. 2. As atividades exercidas em condi es especiais, em que esteve submetido a ru do acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a convers o. 3. O Perfil Profissiogr fico Previdenci rio foi criado pela Lei 9528/97 e   um documento que deve retratar as caracter sticas de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concess o de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito respons vel pela avalia o das condi es de trabalho,   poss vel a sua utiliza o para comprova o da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apela o do Autor provida. (TRF3, Apela o C vel n. 2007.61.11.002046-3,  rg o Julgador: D CIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRAN A). Por fim, presume-se que seu subscritor seja a pessoa que detenha poderes para assin -lo, cabendo a invers o de tal presun o ao r u. A utiliza o de equipamento de prote o individual n o elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas t o-somente reduz os seus efeitos mal ficos, motivo pelo qual n o t m o cond o de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualifica o da atividade como especial deve-se apenas   efetiva e habitual exposi o do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprud ncia, sendo a mat ria objeto de S mula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: S mula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de prote o. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de prote o pelo empregador n o o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam   diminui o ou elimina o da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVIS RIAS N S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5 , LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo

comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 03 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, o autor ainda não tem 53 anos de idade, motivo pelo qual não se cogita da aplicação de regra constitucional transitória. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Comapa Indústria de Papel Ltda. (24/02/1983 a 02/01/1996; 01/02/1996 a 05/03/1997) e DNP Indústria e Navegação Ltda. (14/07/2000 a 08/10/2008). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da causa, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.002447-7 - JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.002447-7 Ação Ordinária Autor: JOÃO DA SILVA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 145.232.500-3, efetuado em 31/07/2008, foi indeferido, eis que a autarquia não reconheceu como especiais os períodos trabalhados para as empresas Toyobo do Brasil S/A, Distral Ltda. e Ripasa S/A Celulose e Papel. Gratuidade deferida às fls. 98. Em sua contestação de fls. 106/115, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. O período trabalhado para a empresa Toyobo do Brasil (22/03/1982 a 26/07/1986) está comprovado pelo formulário de informações de atividades (fls. 53) e pelo laudo técnico de fls. 59/66. Outrossim, o documento de fls. 57 atesta a manutenção das condições de trabalho. Analisados tais documentos, verifico que o trabalho foi prestado sob condições especiais, eis que o autor esteve submetido a ruído médio de 93 decibéis, superior aos patamares previstos em regulamentos. O período trabalhado para a empresa Distral Ltda. (02/09/1986 a 10/10/1986) está demonstrado em CTPS (fls. 26 e 32), bem como em perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/69). Tal período é especial, eis que o autor esteve submetido a ruído médio de 85,2 decibéis, superior ao patamar regulamentar então vigente. O período trabalhado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel está documentado por informe de atividades (fls. 71), laudo técnico (fls. 74/77) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78/79). Tais documentos dão conta que o autor esteve submetido a ruído de 88 decibéis de 14/10/1986 a 05/03/1997, superior ao patamar então vigente, devendo ser considerado especial. Tal nível de ruído se manteve entre 06/03/1997 e 31/12/1997, motivo pelo qual tal período é comum, eis que o ruído verificado é inferior àquele previsto no Decreto n. 2172/97. Posteriormente, entre 01/01/1998 e a DER (31/07/2008), o autor esteve submetido a ruído médio de 91 decibéis, circunstância que torna tal período especial, eis que o nível de ruído é superior àqueles previstos nos regulamentos vigentes à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de

trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo especial de serviço de 25 anos, 05 meses e 09 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO DA SILVA, portador do RG nº 20.347.576 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.856.178-92, filho de José Joaquim da Silva e Josefa Ventura da Silva, residente na Rua Natalino Estevan, n. 409, Parque Gramado, Americana/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 145.232.500-3);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 31/07/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.002757-0 - AMADEU CHECA NETO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.002757-0Ação OrdináriaAutor: AMADEU CHECA NETORéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-

se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Raul Coury e outros (15/08/1984 a 28/04/1995), mas seu pedido administrativo (n. 143.598.848-2), efetuado em 06/06/2008, foi indeferido em face da não consideração de referido período como especial. Gratuidade deferida (fls. 85). Em sua contestação de fls. 93/105, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais considerações, observo que o período no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais está demonstrado pelo informe de atividades fornecido pelo empregador (fls. 61). Em referido documento, há a informação de que o autor exerceu atividades de tratorista e outros serviços gerais correlatos ao de tratorista. Referida atividade deve ser enquadrada como especial por analogia ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), vigente por ocasião da prestação dos serviços. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. 2. Atividade de tratorista é enquadrada como especial por analogia. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. 4. Apelação do INSS improvida. 5. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF3, Apelação n. 98.03.041876-9, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, cabe ressaltar que a exigência de comprovação de tempo de trabalho permanente em condições de insalubridade, de forma não ocasional nem intermitente, passou a existir apenas a partir da edição da Lei n. 9032/95, de 28 de abril de 1995. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. () 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. () (REsp 977400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°S 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N° 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O

fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda

mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Raul Coury e outros (15/08/1984 a 28/04/1995), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AMADEU CHECA NETO, portador do RG nº 16.340.330 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.946.038-50, filho de Brasílio Checa e Alice Bugno Checa, residente na Fazenda Nova Java, Bairro Bom Jesus, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.848-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 17 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.003255-3 - APARECIDO DIAS DE MELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.003255-3 Ação Ordinária Autor: APARECIDO DIAS DE MELO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 142.430.989-9) em 23/05/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Piratruck Veículos e Implementos Ltda. (11/07/1978 a 30/03/1984, 01/02/1985 a 30/03/1989) e Caterpillar Brasil Ltda. (03/04/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 23/05/2007). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/127). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 130). Em sua contestação de fls. 137/145, o INSS postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Da mesma forma, incontroverso que os períodos trabalhados para as empresas Piratruck Veículos e Implementos Ltda. (01/11/1985 a 30/03/1989) e Caterpillar Brasil Ltda. (03/04/1989 a 05/03/1997) já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 114/115), bem como da contestação apresentada (fls. 137/145). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O período trabalhado para a empresa Piratruck Veículos e Implementos Ltda. (11/07/1978 a 30/03/1984) não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, embora haja a menção no formulário DSS 8030 de fl.

77 de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, não houve a demonstração de tais alegações, seja por laudo pericial, seja através de perfil profissiográfico previdenciário, documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da exposição a tal agente nocivo. Desta forma, neste ponto do pedido o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova. Outrossim, ressalta-se que a prova pericial, neste caso, seria impossível, tendo em vista que análise do ambiente de trabalho realizada atualmente não demonstraria as condições existentes há mais de 20 anos. O intervalo laborado na mesma empresa Piratruck Veículos e Implementos Ltda. (01/02/1985 a 30/10/1985), deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor exerceu atividades de soldador, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (cf. documentos de fls. 28 e 70). No tocante ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. (06/03/1997 a 23/05/2007) os autos estão instruídos com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/84). O conteúdo de tal documento demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, esteve exposto a radiação não ionizante ultravioleta, bem como a material particulado de ferro, cobre e manganês, sendo que este último agente químico está expressamente previsto como sendo nocivo à saúde no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Deixo de reconhecer a insalubridade em decorrência do ruído, tendo em vista que trabalhador estava submetido a ruído de apenas 82,9 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs e 85 dBs previstos, respectivamente, nos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do

parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 13 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Piratruck Veículos e Implementos Ltda. (01/02/1985 a 30/10/1985) e , Caterpillar Brasil Ltda. (06/03/1997 a 23/05/2007) convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: APARECIDO DIAS DE MELO, portador do RG n 15.235.650 - SSP/SP e do CPF n 017.220.368-69, filho de Júlio Dias de Melo e Veneranda Pires, residente na Rua Araxá (C), nº 11, bairro Glebas Califórnia, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.430.989-9);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 23/05/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela;Tempo de contribuição: 36 anos, 11 meses e 13 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.Piracicaba, 23 ___ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.003603-0 - APARECIDO DONIZETTI VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.003603-0Ação OrdináriaAutor: APARECIDO DONIZETTI VIEIRARéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 144.420.731-4, efetuado em 02/07/2008, foi indeferido, eis que a autarquia não reconheceu como especiais os períodos trabalhados para as empresas Metalúrgica Conger S/A e Dedini S/A Indústrias de Base. Outrossim, afirma que a autarquia não reconheceu períodos comuns trabalhados para as empresas M.A. Agiplan e André Luiz Correa. Gratuidade deferida às fls. 98. Em sua contestação de fls. 133/137v, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Feitas tais observações, passo à análise dos períodos alegadamente especiais. O período trabalhado para a empresa Metalúrgica Conger (20/05/1976 a 22/10/1990) está comprovado pelos perfis profissiográfico previdenciário de fls. 81/84. Tais documentos informam que, durante todo o período laboral, o autor exerceu funções ligadas à caldeiraria da empresa, a qual é especial, nos termos do item 2.5.3 do Decreto n. 53831/64 e do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. O período trabalhado para a empresa Codistil S/A Dedini (17/01/1994 a 20/05/1996) está demonstrado no informe de atividades (fls. 86) e laudo técnico (fls. 104/118). Tal período é especial, eis que o autor esteve submetido a ruído médio de 92 decibéis, superior ao patamar regulamentar então vigente. Ademais, até 05/03/1997 é possível o enquadramento por função, eis que o autor desempenhou atividades em caldeiraria.O período trabalhado para a empresa Dedini S/A Indústrias de Base (20/10/2003 a 02/07/2008) está documentado por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 119/120). Tal documento informa que o autor sempre esteve submetido a ruído em intensidade superior àquelas previstas nos regulamentos então vigentes, motivo pelo qual tal período é especial. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as

relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do

benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Passo à análise dos períodos comuns. Os períodos trabalhados para as empresas M.A. Agiplan (16/09/1974 a 31/01/1976) e Andre Luiz Correa (01/09/1998 a 31/03/1999) estão devidamente anotados em CTPS (fls. 37 e 58, respectivamente). Não vislumbro qualquer irregularidade ou indício de falsificação que determine a desconsideração dos referidos contratos. Ademais, em carteira de trabalho há lançamentos complementares (fls. 40, 44/45, 68, 73) que reforçam a presunção de veracidade de tais lançamentos. Assim sendo, a ausência de lançamentos no CNIS, referentes a tais vínculos, não é motivo suficiente para inverter a presunção de sua existência, motivo pelo qual ficam tais períodos reconhecidos. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 37 anos, 01 meses e 21 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Metalúrgica Conger S/A (20/05/1976 a 22/10/1990) e Dedini S/A Indústria de Base (17/01/1994 a 20/05/1996; 20/10/2003 a 02/07/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, e como tempo comum os períodos laborados para as empresas M.A. Agiplan (16/09/1974 a 31/01/1976) e André Luiz Correa (01/09/1998 a 31/03/1999). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDO DONIZETTI VIEIRA, portador do RG nº 8.667.250 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 775.229.588-49, filho de Agenor Dionizio Vieira e Enedina Lourenço Vieira, residente na Rua Ester Weiser, n. 283, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.429.731-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 37 anos, 1 mês e 21 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, 16__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011343-7 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.: 2009.61.09.011343-7 Autora : ISABEL DE ALMEIDA PRADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ISABEL DE ALMEIDA PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício assistencial perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da

separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 13___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011815-0 - VALDIR RAMOS(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba/SP Autos n.: 2009.61.09.011815-0 Autora : VALDIR RAMOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA VALDIR RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/53). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 23___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.009491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102810-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA GOBETI DESJARDINS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2008.61.09.009491-8 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : CÉLIA GOBETI DESJARDIN Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CÉLIA GOBETI DESJARDINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 12). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou à incorporação aos vencimentos da embargada do percentual de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 12). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 05/06). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 10___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.008665-5 - PEDRO CONCEICAO FLORIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2005.61.09.002650-0 e 2004.61.09.008665-5 SENTENÇA PEDRO GONÇALVES FLORIANO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 735/741) alegando, em síntese, a existência de erro material e omissão. Sustenta que embora a sentença tenha reconhecido como incontroverso o período de trabalho exercido na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 17/01/1984 a 12/10/1986 constou na tabela, que fez parte integrante de sentença, o intervalo de 17/01/1984 a 12/10/1985 e, além disso, na parte dispositiva da sentença constou tal intervalo, que não precisaria ser mencionado por se tratar de período incontroverso. Ademais, conquanto o embargante tenha trabalhado ininterruptamente na referida empresa de 17/01/1984 a 24/06/1987 deixou-se de computar um dia como tempo de serviço pois foram computados dois períodos, quais sejam, 17/01/1984 a 12/10/1986 e de 14/10/1986 a 24/06/1987, faltando o dia 13/10/1986. Quanto à omissão alega-se que não constou no dispositivo da sentença o intervalo igualmente trabalhado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1977 a 11/08/1982). Razão assiste, em parte, ao embargante. Ao contrário do alegado não há qualquer omissão, eis que o intervalo laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. de 01/07/1977 a 11/08/1982 foi reconhecido administrativamente tratando-se de questão incontroversa, conforme restou consignado nos fundamentos da sentença embargada. Todavia, verifico a existência de erro material e refazendo a tabela para cálculo de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta decisão, a sentença deve ser alterada nos seguintes termos: Na fundamentação onde se lê: Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 29 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. leia-se: Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte dispositiva da sentença onde se lê: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (17/01/1984 a 12/10/1986, 14/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. leia-se: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como compute como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/10/1986 a 24/06/1987), Santim S/A Indústria Metalúrgica (14/01/1988 a 19/07/1988, 26/01/1989 a 14/05/1990, 07/02/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997) e E.R.F.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. (22/09/1988 a 18/11/1988), convertendo-os em tempo de atividade comum. Ainda na parte dispositiva onde se lê: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andreлина Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. leia-se: Nome do beneficiário: PEDRO CONCEIÇÃO FLORIANO, portador do RG n. 8.926.848 - SSP/SP e do CPF n. 819.595.758-72, filho de Lázaro Antonio Floriano e Andreлина Maria da Conceição, residente na Rua Antonio Ferraz de Almeida, n.º 112, Jardim Agrolar, Saltinho/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.038.950-0); Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/08/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar n.º 2004.61.09.008665-5. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 13 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.09.002084-0 - YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN X EUCLESTENES ZUTIN(SPI06324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2004.61.09.002084-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN e EUCLESTENES ZUTIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário,

que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 157/159). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 163/165), o que motivou nova intimação das partes, tendo os impugnados discordado e a impugnante concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 168/174 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial que procedeu em conformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 163/165). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 19.863,71 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três mil reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 19.863,71 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 39.308,80 (trinta e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 155). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 17___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.005461-7 - ANTONIO BARRAMANSA (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.005461-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ANTÔNIO BARRAMANSA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO BARRAMANSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 108/112). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 116/117), o que motivou nova intimação do impugnado que permaneceu inerte (certidão - fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 116/117). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.219,99 (um mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) que fora levantada pelo embargado (fl. 96) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.351,30 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 104). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 13___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.006020-1 - INDALÉCIO ROSOLEN X MARIA LUIZA ROSOLEN (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006020-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : INDALÉCIO ROSOLEN e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por INDALÉCIO ROSOLEN e MARIA LUIZA ROSOLEN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 83/85). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos

os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 88/89), o que motivou nova intimação das partes, tendo os impugnados concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 92) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que a contadoria encontrou valores diferentes de ambas as partes, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados nos autos (fls. 88/90). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.719,98 (três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.719,98 (três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.552,54 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 78). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 23 ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2007.61.09.008561-5 - ELIMAR GARCIA (SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.008561-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ELIMAR GARCIA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELIMAR GARCIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 78/81). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 85/86), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 89) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao utilizar o saldo de fevereiro como sendo de janeiro de 1989, gerando, assim, um valor inicial maior do que o devido, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 85/86). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 33.767,78 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 33.767,78 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 12.051,96 (doze mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 74). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 23 ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004230-4 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido deduzido pelo impetrante as fls. 274/275.Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, relativamente às competências depositadas de 10/2001, 11/2001 e 12/2001. Ademais, oficie-se a CEF, para que no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União quanto aos demais depósitos.Cumpra-se. Int.

2001.61.09.004234-1 - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

1 - Nos termos do artigo 675 do CPC defiro a penhora de fls. 317/319 proveniente do Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP.2 - Indefiro o pedido de fls. 322, porquanto os valores pretendidos encontram-se à disposição do Juízo da Execução, cabendo a ele pronunciar-se sobre o destino a ser dado ao numerário.3 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado os presentes até que haja novo pronunciamento do Juízo deprecante.4 - Oficie-se.Int.

2002.61.09.004998-4 - ASSOCIACAO COML/ E INL/ DE AMERICANA - ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.09.006309-9 - INSTITUTO DE ENSINO NEW WAY S/C LTDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.09.005070-0 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDEAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.001183-7 - J.J.S. DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAS - ORGAO DA SEC DE NEG DA FAZ DO EST SP

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pelo impetrante as fls. 434/435. Int.

2005.61.09.004076-3 - CIMENTO RIO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.012494-7 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o agravo interposto pelo impetrante na modalidade retida, conforme fls. 67/72. Ao agravado para contrarrazões, no prazo legal. Int.

2009.61.09.001673-0 - UMBERTO BERTONCELLOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.09.005126-2 - RICARDO CECCHINO RESPOL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005126-2IMPETRANTE: RICARDO CECCHINO RESPOL - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO CECCHINO RESPOL - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando sua inclusão, pelo impetrado, junto ao SIMPLES NACIONAL.Narra a impetrante ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, tendo sido

desenquadrado desse regime especial de tributação por ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, o qual infringiu diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o da publicidade. Afirma, nesse ponto, não ter sido notificado individualmente de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, razão suficiente para anulação desse ato administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-34). Decisão judicial às fls. 42-43, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 52-60), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que, a teor do art. 17 da LC 123/06, é autorizada a exclusão do SIMPLES NACIONAL dos contribuintes que vierem a ostentar débitos para com a Previdência Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Esclareceu que a exclusão do impetrante do SIMPLES se deu em 26/08/2008, . Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59-61. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do indeferimento da medida liminar, assim me manifestei: O ato da exclusão da impetrante do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. Com efeito, o caso é de simples solução. A conduta da autoridade impetrada encontra fundamento na lei. Esta, ao meu sentir, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, o ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Por fim, descabe discutir, nos presentes autos, eventual correção da dívida tributária que está sendo cobrada da impetrante. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 18 de setembro de 2009. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.005979-0 - ALTERNATIVA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007127-3 - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.007127-3 Impetrante: JEREMIAS LUIZ FRANÇA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jeremias Luiz França em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 04/09/1990 a 31/03/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de março de 2009 ou, alternativamente, a declaração dos períodos especiais, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir certidão ao impetrante. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-57). Decisão judicial às fls. 64-58, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-78, acompanhada dos documentos de fls. 79-103. Noticiou que o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não foi enquadrado como especial, uma vez que o impetrante fazia uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentação sua decisão. Aduziu que apesar de devidamente intimado, o segurado não apresentou recurso na esfera administrativa. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou nos autos o cumprimento da decisão judicial (fls. 104-107). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109-112, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em

provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ

passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo, nada tendo se manifestado quando ao período de 01/01/2004 a 31/03/2008.Quanto ao período de 04/09/1990 a 05/03/1997 observo que já foi devidamente enquadrado como especial pela autoridade impetrada, conforme faz prova a análise feita por seu médico perito à f. 44, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2007, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 87,3 dB(A), de 06/03/1997 a 31/12/2002, 86,6 dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2005, 87,7 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 86,5 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007, as quais se enquadram como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-29.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até

então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Anoto que não acolho o entendimento do médico perito da autarquia previdenciária (f. 44), haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Deixo, porém, de enquadrar como laborado em condições especiais o período de 01/01/2008 a 31/03/2008, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do impetrante, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27-29, apesar de ter sido expedido em 31/03/2008, somente se refere ao tempo trabalhado pelo requerente até 31/12/2007.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2007, pelas razões acima explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 02 meses e 16 dias.Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 35 anos e 29 dias, conforme contagem de tempo elaborado à f. 68.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2007, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 64-68), a qual fica confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 64). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.007929-6 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007929-6IMPETRANTE: SARJA TÊXTIL IND. E COM. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SARJA TÊXTIL IND. E COM. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, também incluindo no pólo passivo o agente titular da Receita Federal de Americana, objetivando a imediata determinação da suspensão de exigibilidade de débito tributário constante do processo administrativo nº. 13886.001531/2009-70, bem como que impeça a inscrição de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações.Narra a impetrante que, no ano de 2001, ingressou com ação judicial de repetição de indébito em razão de pagamento indevido de tributos federais, sendo que, em primeira instância, o pedido foi parcialmente acolhido. Esclarece ter interposto apelação, a qual, julgada, também contemplou parcialmente seu pedido inicial, sendo que tanto a impetrante como a União manejaram recurso especial, os quais se encontram atualmente conclusos com o Ministro Relator, para apreciação de agravos regimentais interpostos pelas partes. Afirma que a ação não transitou até o momento em julgado, mas que o recurso especial, por disposição legal, é recebido apenas no efeito suspensivo, sendo possível sua execução de imediato. Aduz a diferenciação entre a compensação procedida com base no art. 66 da Lei 8.383/91, e aquela prevista no art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, sendo que, para a primeira, não há necessidade do aguardo do trânsito em julgado da sentença. Narra que, por tal motivo, procedeu à compensação tributária, em face dos créditos reclamados pela citada ação judicial, a qual não foi aceita pela autoridade impetrada, decisão essa que se apresenta como incorreta. Pleiteia a concessão final da segurança, para que se aguarde o julgamento da ação judicial que autorizou a compensação realizada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 49-294 e 300-302).Decisão judicial às fls. 304-305, indeferindo a liminar pleiteada, e determinando a manutenção no pólo passivo da ação exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Informações do impetrado (fls. 315-329), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante o envio do processo administrativo nº. 13886.001531/2009-70 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. No mérito, afirmou que a cobrança ora impugnada pela empresa impetrante se refere a créditos tributários por ela regularmente informados por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não havendo qualquer irregularidade em seu proceder. Acrescentou que deve ser observado no caso vertente o art. 170-A do CTN, conforme expressamente determinado nas decisões judiciais que reconheceram parcialmente seu direito a crédito perante a Fazenda Pública, além de não haver qualquer decisão judicial que autorize a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 331-333.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Os créditos tributários cuja exigibilidade pretende a impetrante seja declarada suspensa foram cobrados por ato da autoridade impetrada. Outrossim, não há demonstração nos autos de que tais créditos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa e continuação do processo de cobrança.Passo à análise do mérito.Nesse ponto, assim me manifestei quando da apreciação do pedido de liminar: Pretende a impetrante, em síntese, seja suspensa a exigibilidade de tributos que estão sendo cobrados através do processo administrativo nº. 13886. 001531/2009-70. Trata o procedimento em questão de débitos tributários que teriam sido compensados com supostos créditos ostentados pela impetrante.Ocorre que a impetrante tem ação judicial em trâmite, autos nº. 2001.61.09.004749-1, na qual pretende o reconhecimento da existência desses créditos. Há, nesses autos, decisão judicial que reconhece parcialmente a existência dos créditos. Porém, tal decisão expressamente condiciona a compensação tributária ao trânsito em julgado do respectivo acórdão (f. 71).Assim, não entrevejo legalidade na conduta da impetrante, de proceder administrativamente à compensação tributária em face de créditos que estão sendo discutidos em Juízo, nos exatos termos do art. 170-A do CTN, expressamente invocados pela decisão judicial em comento.Concluo, assim, nessa fase preambular, pela correção da conduta da autoridade impetrada, quanto à cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade não se encontra suspensa.Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante.Apenas a eles acrescento dois pontos: primeiro, que a impetrante, conforme já demonstrado, não se beneficia de nenhuma das causas legais de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, de forma a amparar o pedido por ela formulado nos autos; segundo, que a pretensão por ela aqui formulada seria melhor dirigida ao Ministro Relator do processo ora em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o qual, este sim, teria o poder, caso entendesse pertinente, de deferir a medida acautelatória almejada.Por fim, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que mera propositura de ação judicial não acarreta a suspensão da exigibilidade de créditos tributários:TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE CAUSA EXINTIVA OU SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Existem duas situações distintas: uma se relaciona à existência de débitos e o direito à compensação; e outra diz respeito à extinção ou suspensão de débitos para fins de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A mera propositura de ação judicial discutindo o crédito tributário não tem o condão de, por si só, ao desamparo de qualquer pronunciamento jurisdicional positivo, extinguir ou suspender a sua exigibilidade.(REOMS 279769 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - DJU DATA:04/12/2006 PÁGINA: 556).Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.007930-2 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007930-2IMPETRANTE: SARJA TÊXTIL IND. E COM. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SARJA TÊXTIL IND. E COM. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, também incluindo no pólo passivo o agente titular da Receita Federal de Americana, objetivando a imediata determinação da suspensão de exigibilidade de débito tributário constante do processo administrativo nº. 13886.001530/2009-25, bem como que impeça a inscrição de seu nome no CADIN - Cadastro de Informações.Narra a impetrante que, no ano de 2001, ingressou com ação judicial de repetição de indébito em razão de pagamento indevido de tributos federais, sendo que, em primeira instância, o pedido não foi acolhido. Esclarece ter interposto apelação, a qual, julgada, tampouco contemplou seu pedido inicial, sendo que, em razão de voto divergente, manejou a impetrante embargos infringentes, os quais se encontram atualmente conclusos com o Desembargador Federal Relator. Afirma que a ação não transitou até o momento em julgado por responsabilidade da União, mesmo porque processos dessa natureza estão sobrestados por decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a repercussão geral do assunto. Aduz a diferenciação entre a compensação procedida com base no art. 66 da Lei 8.383/91, e aquela prevista no art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, sendo que, para a primeira, não há necessidade do aguardo do trânsito em julgado da sentença. Narra que, por tal motivo, procedeu à compensação tributária, em face dos créditos reclamados pela citada ação judicial, a qual não foi aceita pela autoridade impetrada, decisão essa que se apresenta como incorreta. Pleiteia a concessão final da segurança, para que se aguarde o julgamento da ação judicial que autorizou a compensação realizada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 42-245 e 252-254).Decisão judicial às fls. 256-257, indeferindo a liminar pleiteada, e determinando a manutenção no pólo passivo da ação exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Informações do impetrado (fls. 267-281), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante o envio do processo administrativo nº. 13886.001530/2009-25 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. No mérito, afirmou que a cobrança ora impugnada pela empresa impetrante se refere a créditos tributários por ela regularmente informados por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não havendo qualquer irregularidade em seu proceder. Acrescentou que deve ser observado no caso vertente o art. 170-A do CTN, além de não haver qualquer decisão judicial que autorize a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 283-285.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Os créditos tributários cuja exigibilidade pretende a impetrante seja declarada suspensa foram cobrados por ato da autoridade impetrada. Outrossim, não há demonstração nos autos de que tais créditos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa e continuação do processo de cobrança.Passo à análise do mérito.Nesse ponto, assim me manifestei quando da apreciação do pedido de liminar: Pretende a impetrante, em síntese, seja suspensa a exigibilidade de tributos que estão sendo cobrados através do processo administrativo nº. 13886.001530/2009-25. Trata o procedimento em questão de débitos tributários que teriam sido compensados com supostos créditos ostentados pela impetrante.Ocorre que a impetrante tem ação judicial em trâmite, autos nº. 2001.61.09.004748-1, na qual pretende o reconhecimento da existência desses créditos. Não há, nesses autos, qualquer decisão judicial que reconheça a existência dos créditos. Ao revés, as decisões de primeira e segunda instância foram, até o momento, desfavoráveis ao pleito da impetrante.Assim, não entrevejo legalidade na conduta da impetrante, de proceder administrativamente à compensação tributária em face de créditos que estão sendo discutidos em Juízo. Nesse sentido, o art. 170-A do CTN. Outrossim, não obteve a impetrante, frise-se novamente, qualquer provimento jurisdicional que amparasse sua pretensão. Assim, tenho para mim que não se encontra presente qualquer causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários apresentados à compensação, haja vista que a mera propositura de ação judicial não acarreta esse resultado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE CAUSA EXINTIVA OU SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Existem duas situações distintas: uma se relaciona à existência de indébitos e o direito à compensação; e outra diz respeito à extinção ou suspensão de débitos para fins de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A mera propositura de ação judicial discutindo o crédito tributário não tem o condão de, por si só, ao desamparo de qualquer pronunciamento jurisdicional positivo, extinguir ou suspender a sua exigibilidade.(REOMS 279769 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - DJU DATA:04/12/2006 PÁGINA: 556).Concluo, assim, nessa fase preambular, pela correção da conduta da autoridade impetrada, quanto à cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade não se encontra suspensa.Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante.Apenas a eles acrescento dois pontos: primeiro, que a impetrante, conforme já demonstrado, não se beneficia de nenhuma das causas legais de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, de forma a amparar o pedido por ela formulado nos autos; segundo, que a pretensão por ela aqui formulada seria melhor dirigida ao Desembargador Federal Relator do processo ora em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, este sim, teria o poder, caso entendesse pertinente, de deferir a medida acautelatória almejada.Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.008521-1 - MARLENE DOS SANTOS BARRIOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008521-1IMPETRANTE: MARLENE DOS SANTOS BARRIOSIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNARS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE DOS SANTOS BARRIOS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada que lhe forneça diploma de conclusão de curso.Narra a impetrante ter freqüentado, de forma regular, curso superior oferecido pela mencionada IES, sendo que, devido às dificuldades causadas pelo desemprego, restou perante ela inadimplente, no decorrer do curso. Afirma que a autoridade impetrada nega a expedição do diploma, em razão dos débitos pendentes e condiciona sua expedição ao pagamento integral do débito. Requer a concessão da segurança, afirmando que depende do diploma para garantir sua vaga na Secretaria de Educação Municipal, no cargo de professora.Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-16).Despacho à f. 19, determinando a emenda da inicial.Petição de emenda à petição inicial à f. 20.Decisão judicial às fls. 22-23, indeferindo o pedido de liminar.Informações pela autoridade impetrada às fls. 28-43. Preliminarmente, afirmou que a via processual eleita pela impetrante não é adequada, negando ao ato impugnado o caráter de ato administrativo. No mérito, afirmou que a situação de inadimplência da impetrante, por ela mesmo confessada na inicial, determinou que não fossem efetuadas as necessárias matrículas relativas ao curso por ela freqüentado. Alegou que a ausência de matrícula é causa suficiente para a não expedição do diploma pela impetrante pretendido, mesmo porque esse fato impede que sua freqüência ao curso seja reconhecida pela IES a que pertence a autoridade impetrada. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 44-65).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67-71, pela concessão da segurança pleiteada.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afastou a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela impetrante. A expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior é um dos mais importantes atos administrativos delegados às empresas privadas que exploram atividade econômica no ramo da educação, sendo que qualquer ilegalidade ou abusividade nessa seara é passível de correção pela via mandamental.Passo à análise do mérito.Trouxe a impetrante aos autos histórico escolar (f. 15) expedido pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, da Associação Educacional de Araras, no qual a autoridade impetrada ocupa o cargo de reitor.Desse documento consta, expressamente, que a impetrante concluiu o curso de licenciatura plena em história no 1º semestre de 2008, tendo colado grau em 03/03/2008.Assim, a impetrante colacionou aos autos prova certa e inequívoca de que concluiu regularmente o curso oferecido pelo Centro Universitário de Araras.As alegações da autoridade impetrada, a respeito da impossibilidade de expedição do diploma pretendido pela impetrante por força de ausência da efetivação de matrículas nesse curso e a consequente impossibilidade de regularizar a freqüência da impetrante ao curso se mostram, portanto, descabidas.Com efeito, a freqüência da impetrante ao curso encontra-se perfeitamente regular, conforme demonstra seu histórico escolar, sendo que, por óbvio, se assim não fosse,

não teria a impetrante colado grau, tal como atesta esse documento. Portanto, a negativa da autoridade impetrante em expedir o diploma à impetrante tem por motivo, única e exclusivamente, sua situação de inadimplência perante o Centro Universitário de Araras, a qual teria, supostamente, implicado na ausência de rematrículas no decorrer do curso. A conduta em questão é vedada em lei, a teor do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.870/99, verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Nesse sentido, manifestações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESCABIMENTO 1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma da ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 2. Precedentes da Turma. 3. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 305274 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 948). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1- Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art. 6º. 3- Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 291556 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 525). Ressalto novamente que a prealada e suposta ausência de efetivação de rematrículas pela impetrante não a impediu que colasse grau perante a UNAR. Assim, resta apenas e tão-somente sua situação de inadimplente junto à UNAR como motivo para a negativa da autoridade impetrada em lhe fornecer diploma relativo à conclusão de curso. Patente a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada, pelo que se afigura como líquido o certo o direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da segurança por ela pleiteada. Teço, ao final, algumas considerações adicionais, por vislumbrar a ocorrência de fato da mais alta gravidade, relacionado à conduta da autoridade impetrada. Tramita nesta 3ª Vara Federal ação civil pública, autos nº. 2007.61.09.011369-6, movida pelo Ministério Público Federal em face de diversas instituições de ensino superior, dentre elas a Associação Educacional de Araras, mantenedora do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson - UNAR. Referida ação tem por objetivo impedir que as instituições de ensino superior ali apontadas como requeridas cobrem dos concluintes de seus cursos superiores taxas para expedição, confecção ou registro de diplomas e de certificados de conclusão de curso. Nesses autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, restando determinado às requeridas, ao final, o seguinte: Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às Instituições de Ensino Superior ora requeridas que suspendam imediatamente a cobrança de taxas para a expedição e registro de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, eventualmente cobradas de seus alunos, sejam quais forem os cursos que tenham concluído, sendo vedado às réis, ainda, a imposição de quaisquer outras condições de caráter pecuniário (pagamento de mensalidades, re-matrículas etc.), para a expedição e registro desses documentos. Especificamente quanto à requerida IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., determino, ainda, que suspenda imediatamente a cobrança de taxas ou qualquer outra condição de caráter pecuniário para a emissão de certificados de conclusão de módulos, quanto aos alunos de todos os cursos por ela mantidos. Determino a todas as Instituições de Ensino Superior requeridas que dêem publicidade à presente decisão, na forma do item c do pedido de fls. 40. Assim que intimadas, deverão as Instituições de Ensino Superior afixar em seus quadros de aviso cópia desta decisão. Às IES que mantenham páginas na internet, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para que disponibilizem por esse meio o inteiro teor desta decisão (sublinhei). A decisão em comento continua em vigor, eis que não revogada pelo próprio Juízo ou por instância recursal. Ora, dentre as determinações contidas naqueles autos encontra-se, expressamente, ordem dirigida à instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada que não imponha como condição para a expedição de diplomas o pagamento de rematrículas. Identifico, portanto, em linha de princípio, violação à ordem judicial por parte da autoridade impetrada, pelo que determino seja dada ciência desta sentença ao Procurador da República oficiante nos autos da mencionada ação civil pública, para as providências que julgar adequadas. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de diploma de licenciatura plena em história em favor da impetrante. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, observando-se, ainda, a última determinação contida na fundamentação da sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009420-0 - MAGDA DARCI GONCALVES(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 2009.61.09.009420-0 IMPETRANTE: MAGDA DARCI GONÇALVES PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo o não cancelamento do benefício previdenciário

de pensão por morte. Narra a parte autora que é beneficiária de duas pensões por morte, de diferentes instituidores: uma delas, pensão por morte nº. 93/077.828.669-0, concedida em 19/03/1984, se trata de pensão por acidente de trabalho, decorrente do falecimento de seu filho; a outra, pensão por morte nº. 21/088.068.563-8, concedida em 27/07/1990, pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido. Afirma que a autoridade impetrada considerou indevida a concessão da segunda pensão por morte, sob a alegação de que a pensão por morte previdenciária urbana não poderia ser acumulada com o benefício de pensão por morte acidentária, nos termos do art. 227, do Decreto 83.080/79. Juntou documentos (fls. 08-17). Decisão sobre a liminar deferida pelo despacho de f. 22. Na informação de f. 29, o impetrado aduz que o ofício no qual o Juízo solicita esclarecimentos foi encaminhado à 22ª Junta de Recursos, onde se encontra o processo administrativo da impetrante em face da oposição de embargos declaratórios por parte do impetrado. Informa ainda que, embora entenda que a pensão por acidente de trabalho é indevida, as duas pensões estão ativas. Em nova informação de f. 33, o impetrado afirma que a decisão da Junta de Recursos é no sentido de que somente deverá ser mantido o benefício instituído pelo marido. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará deferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Destaco inicialmente que, mesmo numa análise perfunctória do caso posto nos autos, é forte neste magistrado a impressão de que qualquer pretensão de revisão, pela autoridade impetrada, do benefício previdenciário sub judice, concedido em 19/03/1984, ou seja, há mais de vinte anos, encontra impedimento no fenômeno da decadência, o qual, diga-se desde já, é reconhecível de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L. 8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 297497/SP - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - 7ª T. - j. 14/04/2008 - DJF3 DATA: 04/06/2008). Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de pensão por morte concedido à impetrante (NB nº. 21/088.068.563-8), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de pensão por morte nº. 93/077.828.669-0, por ela também recebido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2009. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011377-2 - CARLOS ROBERTO PAVIOTTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.012887-8 - BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba como tempestiva a impugnação oferecida pela impetrante no processo administrativo fiscal nº. 10865.004111/2008-34, dando-se regular prosseguimento a sua fase litigiosa. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2010.61.09.000006-2 - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intimem-se.

2010.61.09.001247-7 - JAIME APARECIDO MEDINA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

MONITORIA

2005.61.12.001744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.004277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202229-1 - LILIA LEONI FRANCO KAWANO X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI X LUIZ ANTONIO MONARIN X MARCO ANTONIO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

97.1200346-9 - JOAO BATISTA FREGADOLLI X JOSE ANTONIO BACHETA X AGNALDO GUIMARAES FERREIRA X JOSE ARI CORREIA X JOSE MARQUES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às folhas 377/379, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1200566-6 - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos (feito nº 2006.61.12.007847-0 - cópias às folhas 614/616) requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

98.1204161-3 - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 241/247 (protocolo 2009.120032935-1), e, após, promova sua juntada nos autos do processo 98.1206461-3. Efetivadas as providências, tendo em vista a conversão em renda a favor da União (fl. 238), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.12.003039-2 - JOSE ROBERTO ALVARENGA X MAGDA GOMES ALVARENGA X DENILSON BEZERRA DOS ANJOS X LILIAN CRISTINA SILVA SANTOS DOS ANJOS X ANTONIO AMARILDO BRAMBILA X JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X ZENAIDE MARTINS GONZAGA X JOSE ODAIR GONZAGA X EDISON JOSE DE NOVAIS X AMPARO ALBUQUERQUER DE NOVAIS X ATAIDE DO NASCIMENTO X CELIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO X LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS X CRISTIANE GONCALVES SIQUEIRA DOS SANTOS X ADELICIO CAVALIN X ROSEMEIRE FERREIRA DE SOUZA X DEVAIR BASILIO VERAGINO X MARIA PEDRO VERAGINO X JOSE ADENUALDO BARRETO X MARLENE ZORZAN BARRETO X JACIR ALVES PORTO X ROSANGELA MARIA LAURINDO ALVES PORTO X MARCOS VIEIRA BRASIL X MARIA DOLORES TAROCO VIEIRA X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA X KELLEN CRISTINA LUCIANO ALMEIDA X LOURDES ROSA DAS NEVES X EUGENIO ZARDI X IRIS PEREIRA ZARDI X MARIA LUCIA RODRIGUES PAES X GILVANDRO MARQUES PAES X EUGENIA MARIA NICOLUCI X CELIA CRISTINA DE LAVOR MEDEIROS X EVERSON CLAUDINO DA SILVA(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 1514:- Prejudicada a apreciação, tendo em vista a sentença de folha 1509. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.12.004712-1 - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Folhas 551/552:- Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.12.007807-5 - CLAUDIO APARECIDO SEVILHA CORREIA X LUCIMARA DE LIMA CORREIA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.12.010833-3 - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o decurso do prazo de suspensão, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.12.003845-1 - IEDA GOES (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls.180/184: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.005501-1 - ELIANA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.12.005631-3 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o trânsito em julgado (folha 92-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008656-1 - JOAO PEDRO MARTINS DE SOUZA (REP P/ LUCIANA SILVA MARTINS DE SOUZA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o trânsito em julgado (folha 140-verso), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002412-2 - GENIDE MARIA DE ALCANTARA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.002480-8 - SILVERIO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do trânsito em julgado (fl. 128-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.12.007229-8 - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Verifica-se que, antes da redistribuição do feito a este Juízo, foi prolatada sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, à fl. 13, da qual não foi interposto recurso de apelação. Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos mediante baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.005717-2 - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de folha 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de presseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202229-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200566-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.002093-1 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Ante a certidão retro, requeira a União o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008167-0 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob penda de deserção. Int.

1999.61.12.010108-4 - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob penda de deserção. Int.

2001.61.12.004048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009810-7) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.000471-4 - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 171: Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.005846-2 - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007815-1 - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008236-1 - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001040-8 - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001221-1 - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.12.003572-7 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004214-8 - MARIA JOCELEY DE SOUZA X ESTEVAO RODRIGO DE SOUZA SILVA (REP POR MARIA JOCELEY DE SOUZA)(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005147-2 - MARIA ELISA DOS SANTOS LOURENCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a sentença de fls. 131/132 foi publicada no DOE em 22/09/2009 e que o prazo legal para a interposição de recurso de apelação iniciou-se em 24/09/2009, encerrando-se em 08/10/2009, a apresentação feita pela parte autora em 09/10/2009 foi intempestiva. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao INSS, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

2005.61.12.005681-0 - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005857-0 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006320-6 - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006974-9 - JOAO MARIANO FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006980-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010813-5 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009194-6 - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício juntado à fl. 135. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004904-3 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007460-1 - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004048-1) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado (folha 133), providencie a secretaria o desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3206

MONITORIA

2004.61.12.006100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 54-verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.015740-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS

Folha 33:- Sobre a devolução da carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006206-1 - IRACEMA MAGALHAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.001004-1 - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição de fls. 122/123: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Magid Alabi de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.041.368-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.009389-0 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documentos de fls. 105/110: Vista ao INSS. Laudo pericial de folhas: 106/111: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Souza dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.800.426-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.011429-6 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de folha 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012931-7 - JOVELINA DE ARAUJO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 108: Considerando o lapso temporal decorrido entre a realização do trabalho técnico e a eventual incapacidade noticiada à fl. 103, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013837-9 - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON

MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ricardo Zuanon Machado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.810.807-4; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.001317-4 - MARIA INES DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.005574-0 - CICERO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determinado a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Adamantina/SP, comarca de Mariápolis/SP, domicílio do autor. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.005679-3 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do (a)senhor (a)perito (a) no valor máximo, constante na Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 98/102, tendo a parte autora vista dos autos nos 5 (cinco) primeiros dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007881-8 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documentos de fls. 111/113: Vista ao INSS. Laudo pericial de folhas: 106/111: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, apresentar manifestação sobre possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida Gonçalves da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.765.387-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008223-8 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFEN, referente os benefícios do autor. Laudo pericial de fls. 83/88: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se, também, acerca da possibilidade de composição amigável, conforme disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

2008.61.12.011012-0 - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Apucarana/PR a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.014203-0 - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014415-3 - FELISMINA DE JESUS GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Tendo em vista que, por necessidade de adequação da pauta deste Juízo, a audiência anteriormente designada para o dia 11 de novembro de 2009 (folha 34) não se realizou, redesigno-a para o dia 29 de abril de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 6, sendo que a parte autora deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.014933-3 - SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO X NELSON MARTINS MATTOS X URACI CANDIDO ALVES X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA X CHUCRALLA ABRAO X JOSE BRAZ BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.12.015226-5 - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.12.015340-3 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2008.61.12.017215-0 - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, integralmente a parte autora a decisão de fl.29, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017213-6. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017854-0 - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 35: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências neste feito, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.017979-9 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/32: Defiro para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido. Intime-se.

2008.61.12.018714-0 - MARY SEFRAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à folha 44, apresentando as cópias requeridas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018719-0 - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, integralmente a parte autora a decisão de fl.49, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017878-3. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.003087-5 - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/20: Defiro para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido. Intime-se.

2009.61.12.003482-0 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/32: Defiro para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido. a suspensão do processo pelo p Fls. 35/36: Juntado o substabelecimento, anote-se. Intime-se.

2009.61.12.003603-8 - SANTINA ANA ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/28: Defiro para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido. Fls. 29/30: Juntado o substabelecimento, anote-se. Intime-se.

2009.61.12.006356-0 - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 53, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.006825-8 - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a carta de concessão de fl 25 noticia que a data do início do benefício previdenciário auxílio-reclusão foi em 21.06.2005 e, em contrapartida, o alvará de soltura apresentado à fl. 22 noticia que a data da infração praticada ocorreu 18.06.2006, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora comprove documentalmente a data da do início da reclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove, também, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Intime-se.

2009.61.12.008877-4 - LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a última oportunidade à parte autora para que emende a inicial, indicando sua profissão (artigo 282, II, do Código de Processo Civil). A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2009.61.12.009139-6 - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemir Fazioni; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.687.360-1; DATA DE RESTABELECIM RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. ENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; P.R.I.

2009.61.12.009183-9 - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.009359-9 - MARCIA BREDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida (s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fl. 187: Ciência à parte autora da designação da perícia, pelo INSS, em 25/01/2010, às 14:00.

2009.61.12.009776-3 - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para

designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.009931-0 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 61: Tendo em vista que o benefício auxílio-doença do demandante (NB - 505.645.222-6), em consulta ao INFBEN, encontra-se ativo por motivo de decisão judicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.010086-5 - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Moacir Correia dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.642.652-4; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010178-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 59/61: Cite-se o INSS, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 560.117.359-8/31), bem como eventuais concessões e prorrogações dos benefícios da autora. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. P.R.I.

2009.61.12.010190-0 - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique a Secretaria a decisão de fl. 48. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Amauri da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.081.937-4; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. DESPACHO DE FOLHA 48:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

2009.61.12.010199-7 - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Juraci Lucena Morato; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010504-8 - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação,

voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lúcia Lieco Nakano Sasaki; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.751.629-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010511-5 - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 25: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento das diligências neste feito (fl. 23). Int.

2009.61.12.010535-8 - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.010834-7 - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvana Almeida Albuquerque Santos Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.985.445-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011310-0 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.011339-2 - MARIA DE LOURDES BENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes Bento; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.291.342-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011425-6 - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 37: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o patrono não possui poderes especiais para propor a desistência da presente demanda. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.011532-7 - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO

BENEFICIÁRIO: Silvia Maria Felix da Silva Luz; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011762-2 - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 58: Considerando que o documento de fl. 49 demonstra que o benefício da demandante foi indeferido por alteração da Data do Início da Doença (DID) e, em consulta ao INFBEN, há notícia que o mesmo foi indeferido pelo não atendimento à convocação ao PSS, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 123.920.728-7/31), bem como eventuais concessões e restabelecimentos dos benefícios da autora. Cite-se.

2009.61.12.012470-5 - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 59: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.012635-0 - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 15/16 (2008.61.12.018824-7, 2008.61.12.018827-2 e 2008.61.12.018828-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2010.61.12.000115-4 - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Queiroz Figueiredo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 528.195.756-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000171-3 - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2010.61.12.000174-9 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lurdes Costa dos Passos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.466.443-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000246-8 - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias

para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios e contribuições previdenciárias da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Esmeralda Lopes das Neves; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.240.201-5; **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000262-6 - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2010.61.12.000329-1 - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 47: Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se já demandou em face do INSS objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tendo em vista que, em consulta ao INF BEN, a demandante teve seu benefício (NB 136.725.578-8) restabelecido via decisão judicial e posteriormente cessado em 17.08.2009. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INF BEN, referente ao benefício da autora. Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.12.000364-3 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Tendo em vista o ofício de fl. 80, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Adalberto Luiz Vergo, inscrito na OAB sob o número 113.261, para patrocinar os interesses da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Patrícia Clementino da Costa; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.607.737-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000371-0 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INF BEN, referentes aos benefícios do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Claudinei Aparecido da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.168.172-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000415-5 - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. Considerando se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, conforme disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.61.12.000420-9 - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 39: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.008248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001776-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

-(Dispositivo da decisão)-...Logo, considerando a existência da Subseção própria em Sorocaba (SP) e, ainda, contando a comarca com o Juizado Especial Federal Cível, detentor de competência absoluta, conforme aventado acima, para as causas que lhe são afeitas, é de rigor o acolhimento da exceção apresentada pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos n 2009.61.12.001776-7 para distribuição na Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.12.008389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015374-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

-(Dispositivo da decisão)-...Trata-se a Caixa Econômica Federal de instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, conforme se qualifica à fl. 02 da inicial da exceção que argüi. Assim, impõe-se a rejeição do pedido de exceção apresentado pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de exceção formulado e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o feito n 2008.61.12.015374-9. Após o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia para aquele e dê-se prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1203124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Ciência às partes dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio - SP), em datas de 11/03/2010 (1º leilão) e 25/03/2010 (2º leilão), ambos às 13:30 horas. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.12.000183-0 - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Ofício de fl.14:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado a Doutora Renata Cardoso Camacho, inscrito na OAB sob o número 198.846, com escritório à Rua Joaquim Nabuco, 1380 Bloco III sl. 31, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2010.61.12.000393-0 - VANDERLEI ARAUJO DA SILVA(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.1200781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203522-9) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o presente feito com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do teor da petição de fl. 195. Custas pela embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.009145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203522-9) AMIN TADEU

JUNDI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos, a renúncia formalizada pela parte autora, relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código do Processo Civil. Honorários advocatícios na forma indicada pelas partes às fls. 68 e 70. Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.12.000599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203522-9) JOSE CARLOS DA SILVA X ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos, a renúncia formalizada pela parte autora, relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código do Processo Civil. Honorários advocatícios na forma indicada pelas partes às fls. 298 e 303. Custas pelos embargantes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1203522-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, por oportuno, o levantamento das penhoras (referentes ao presente feito) que recaem sobre os imóveis de matrículas ns 5.597, 6.823, 10.542, 13.456, 13.457, 13.458, 13.459, 13.460, 13.461, 13.462, 13.463, 13.464, 13.465, 13.466, 13.467, 13.468, 13.469, 13.470, 13.471, 13.472, 13.473, 13.474, 13.475, 13.476, 13.477, 13.478, 13.479, 13.481, 13.482, 13.483, 13.485 e 13.537, pertencentes ao CRI de Osvaldo Cruz (SP), e aquelas incidentes sobre as matrículas ns 38.277, 38.299 e 38.300 do 2 CRI de Presidente Prudente (SP). Oficie-se aos cartórios instruindo-se com cópia da presente sentença. Trasladem-se, também, cópias desta sentença para os autos de embargos 98.1200781-4, 2003.61.12.009145-0 e 2005.61.12.000599-1. Honorários advocatícios na forma indicada pelas partes à fl. 1370. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.009990-9 - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPARD DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a concordância do INSS (folha 794), defiro o pedido de habilitação dos sucessores dos co-autores José Genuíno, Quitéria Vieira da Silva, José João Farias, João Ribeiro Sampaio, Hermínia da Silva Cordeiro Leite e Antonio Alves Pereira Filho. Proceda-se ao cancelamento e estorno dos Ofícios Requisitórios expedidos em favor daqueles co-autores e

ao cadastramento do CPF da co-autora Judite Torres de Almeida (folha 783).Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores dos co-autores falecidos, conforme requerido pela parte autora nas folhas 620/624 e 787/788, bem como em favor da co-autora Judite Torres de Almeida, conforme requerido na folha 783.Também, expeça-se Ofício Requisatório em relação à verba honorária, consignando-se a expressa renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (folha 602).Nada a deferir em relação ao co-autor Joaquim Gaspar, porquanto não localizado por seu procurador constituído.Ao SEDI para as devidas anotações quanto às habilitações.Intime-se.

2000.61.12.002998-5 - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)
Antes que se cumpra o comando contido na parte final da manifestação judicial da folha 615, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documento das folhas 616/617.Intime-se.

2000.61.12.006662-3 - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS X JOSE PEDRO GONSALVES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP161840 - MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Ante o silêncio do Autor José Pedro Gonçalves e a expressa concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tenho por correto o valor que consta do item 3 da folha 287 e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o depósito.Intime-se.

2002.61.12.002320-7 - IZABEL LEITE MATIVE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não sobrevivendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.12.009662-4 - FRANCISCA BENITO CAVALCANTI X MARIA APARECIDA RIBAS LOPES X MARIA DO CARMO BARBATO X MARIA ODETE NOTARIO LIGERO X MARILENE ALVES DA SILVA X MATHEUS PEREZ CABRERA X OCLELIA BIONDI X ROSA AMADO RIBAS KUPFER X ROSANGELA BASTOS FRANCO X SUELY CORREA OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.005474-9 - MARIA DOLORES CARLOS LIMA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.004334-3 - RESTAURANTE H2 LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL) X CHOPERIA H2 LTDA X NEWTON CELSO ESPER X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, a fim de que no polo ativo conste também os autores Pedro Tomiji Oshika e Solange Maria Araújo Oshika.

2005.61.12.000018-0 - RUI BARBOSA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.008933-5 - EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. intime-se.

2007.61.12.000815-0 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntado substabelecimento, com reserva de poderes, nada a deferir. Aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na folha 130. Intime-se.

2007.61.12.002248-1 - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.005806-2 - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 137 e 138. Intime-se.

2007.61.12.007342-7 - CIDALIA VAES DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 14). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Após, será deliberado quanto ao requerido na folha 188. Intime-se.

2007.61.12.009850-3 - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.010156-3 - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, devendo a parte autora se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição e documento das fls. 118/119. Sem prejuízo, arbitro, desde logo, ao Dr. Sydnei Estrela Balbo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

2007.61.12.012006-5 - JORDAO FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012280-3 - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.012722-9 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. intime-se.

2007.61.12.013868-9 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.000233-4 - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.000238-3 - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.001520-1 - OLINDA DA SILVA CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.001907-3 - ATAIDE ALVES DE MORAIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, se manifeste sobre o laudo pericial e, querendo, apresente proposta de conciliação. Intime-se.

2008.61.12.002393-3 - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.002629-6 - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Ciência à parte autora quanto à petição da folha 102 e documento que a acompanha.Intime-se.

2008.61.12.005777-3 - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro, desde logo, honorários periciais à Adriana Lourenço de Almeida Azevedo no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a Assistente Social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do Estudo Socioeconômico realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo social e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja

requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006077-2 - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.006107-7 - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS nas folhas 117/121. Intime-se.

2008.61.12.006707-9 - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pela realização da perícia médica. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda do laudo pericial. Intime-se.

2008.61.12.008014-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 88/90. Intime-se.

2008.61.12.008142-8 - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimada para se manifestar quanto à ausência à perícia, a parte autora asseverou que sua ausência fora motivada pela interposição de exceção de suspeição em relação à perita Marilda Descio Ocanha Totri (folhas 76 e 78/79). Ressalte-se que o fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado suas funções em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Ademais, insta salientar que, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 138, do Código de Processo Civil, o processamento da exceção de suspeição do perito não suspende o andamento do feito principal. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte autora nas folhas 78/79 e dou por prejudicada a realização da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009976-7 - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.010123-3 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.014549-2 - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação da folha 34, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-se quanto ao novo endereço do Autor fornecido com a petição da folha 49. Intime-se.

2008.61.12.016076-6 - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que as questões preliminares suscitadas restam superadas. Embora não tenha constado expressamente da respeitável decisão exarada nas folhas 157/158, insta salientar que, por intempestivo, não se pode admitir a petição das folhas 115/125 como agravo retido. Não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova testemunhal e pericial. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Para realização do exame pericial, nomeio o perito Alexandre de Souza Lacerda, com endereço na Rua Adílio Artoni, nº 59, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-o acerca da presente nomeação bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se.

2008.61.12.017336-0 - ANTONIO CORDEIRO NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018335-3 - FARIDE KESROUANI AUDI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, que fica cientificada dos documentos juntados como folhas 110/115, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018724-3 - RICARDO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado nas folhas 57/58, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.000287-9 - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição juntada como folhas 52/54. Intime-se.

2009.61.12.000340-9 - CLARINDO HIROAKI TAKEI(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.001315-4 - INEZ MONTEIRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001665-9 - ENI DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifiquem-se as partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folha 85). Intime-se.

2009.61.12.002299-4 - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002458-9 - LEZI MUNIZ BARBOSA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002762-1 - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.002921-6 - ANGELICA MITSUE YOSHIKAWA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.004643-3 - JOSE VALDECIR SOARES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.005377-2 - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ante a manifestação das folhas 36/43, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.12.006565-8 - TERESA BARBOSA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.007153-1 - JEFERSON COSTA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.008084-2 - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.010476-7 - CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.010479-2 - VAIZINO ANTONIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.010783-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.011632-0 - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 28 de janeiro de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002065-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos nos autos principais estendem-se a estes embargos. É de se ressaltar que o crédito decorrente da ação principal tem natureza alimentar e, em razão de seu recebimento, não se pode presumir a cessação dos motivos basilares do deferimento do pedido de gratuidade, notadamente porque, no caso presente, trata-se de demanda referente a Benefício Assistencial (LOAS), ajuizada em 13/03/2003. Assim, como se fez constar da sentença, não recorrida, prolatada nestes autos, a parte-embargada responde pela verba honorária, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na folha 38. Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado e, sendo o caso, cumpra-se o comando de desapensamento e remessa ao arquivo que consta da parte final da sentença prolatada nestes embargos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000775-2) ARIZELIA NERI LIMA(SP183876 - JOSÉ GERALDO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente, por meio de seu advogado, apresente Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal de São Paulo e do Cartório Distribuidor da Comarca de Fronteira, MG, bem como certidões do que nelas constar. Oficie-se ao INI - Instituto Nacional de Identificação e aos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e Minas Gerais para requisitar, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ré presa, antecedentes criminais em nome da requerente. Com a juntada de todos os documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.004568-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO

DE ALMEIDA) X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
Recebo o Recurso de Apelação (folha 381).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 372/378, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.12.010230-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Cristina Cardoso de Moura, conforme requerido na folha 447.Observo que o defensor do réu Rudinei Miranda não foi intimado para apresentar defesa preliminar.Assim, intime-se o doutor Celso Pereira Lima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.004392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2003.61.12.006376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2005.61.12.010732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 208/210 e documentos que a instruem.Intime-se.

2006.61.12.003405-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2007.61.12.004357-5 - BANCO DO BRASIL S/A(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

2007.61.12.012634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita e a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Juntada procuração, anote-se.Ato contínuo, oficie-se à BV FINANCEIRA, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do adimplemento do contrato, ou seja. as parcelas já pagas e as restantes para quitação do veículo.Intime-se.

2008.61.12.000719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMOLO HELIO MISIONI X IZABEL GERTRUDES DE ANDRADE MISIONI

Defiro o arresto do bem indicado na petição e documento das folhas 72/76, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, expedindo-se para tanto, Carta Precatória para a comarca de Rosana, SP. Intime-se.

2009.61.12.006178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Defiro o requerido na petição retro no tocante à citação por edital do requerido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.010419-2 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA EPP(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição retro. Encaminhem-se cópias da referida petição e documentos das folhas

115/116.Intime-se.

2010.61.12.000026-5 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de ressarcimento protocolizados pela impetrante até 03/02/2009 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.Intime-se o representante judicial da UNIÃO.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2010.61.12.000791-0 - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009, até a apreciação, pela autoridade competente, da impugnação administrativa apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN.Oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da UNIÃO.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2010.61.12.000792-2 - ROBERTO CERVellini E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009, até a apreciação, pela autoridade competente, da impugnação administrativa apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN.Oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da UNIÃO.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2005.61.12.003346-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 414, presume-se a desistência quanto ao novo interrogatório do réu.Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.12.010461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007502-9)
PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1203586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206202-3) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 176 : Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 159, com urgência. Sem prejuízo, designo o dia

14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.007984-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208064-1) PAULO ROBERTO HENRIQUES(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS E SPI61624 - SEBASTIÃO CAMPANHARO) X INSS/FAZENDA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1203269-4 - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX)

DESPACHO DE FL. 339: Fl. 338: Ante o contido na certidão retro, susto o leilão designado. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 357: Ante a decisão e acórdão proferidos na apelação 2002.61.12.002685-3, copiados às fls. 350/356, levante-se a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 16.679 do 1º CRIPP. Prossiga o leilão em relação ao demais bens, conforme r.despacho de fl. 339. Int.

2002.61.12.001625-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SPI113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.001011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

F. 72: Defiro a retomada da execução. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.004113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

F. 94: Defiro a juntada requerida. F. 96: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por

cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.009182-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO X HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 162/165: Considerando que o registro do gravame fragiliza a garantia, e ainda, que o executado tinha ciência inequívoca do ajuizamento desta execução, indefiro o pedido. Prossiga-se o leilão designado em seus posteriores termos. Int.

2006.61.12.012991-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.005218-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE COLNAGO LTDA - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1831

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.02.001122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009200-7) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência (com posterior apensamento) à Ação Ordinária nº 2003.03.99.009200-7.
2. Concedo aos Autores o prazo de 30 (trinta) dias para que recolham as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).
3. Cumprida a determinação, ficam desde já convalidados os atos praticados na esfera estadual, até o momento que precede a prolação da sentença de fl. 193 e verso, e ordenada a conclusão oportuna dos autos para julgamento em conjunto com os demais processos em apenso.
4. Publique-se.

PETICAO

2010.61.02.001123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.00.094531-0) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência (com posterior apensamento) à Ação Cautelar nº 2007.03.00.094531-0.
2. Após, traslade-se para aqueles autos cópia da decisão de fls. 217/220 e da certidão de fl. 222, aguardando-se, no mais, para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os demais processos em apenso.
3. Int.

2010.61.02.001124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.02.001122-8) IVAN JORGE

BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP022681 - FERNANDO CORDARO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência (com posterior apensamento) à Ação Cautelar nº 673/2000 (registro da Justiça Estadual). 2. Após, traslade-se para aqueles autos cópia da decisão de fls. 134/135 e da certidão de fl. 137, aguardando-se, no mais, para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os demais processos em apenso. 3. Int.

2010.61.02.001125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009200-7) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência (com posterior apensamento) à Ação Ordinária nº 2003.03.99.009200-7. 2. Após, traslade-se para aqueles autos cópia da decisão de fls. 122/124 e da certidão de fl. 126, aguardando-se, no mais, para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os demais processos em apenso. 3. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 789

EXECUCAO FISCAL

90.0300762-4 - FAZENDA NACIONAL X ISSA & CIA/ LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

93.0302982-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONDEVEL CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

98.0309801-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELBOUX PANIFICADORA E MINI MERCADO LTDA X HELIO MANOEL BIZIAK(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2000.61.02.011876-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2003.61.02.010788-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTEL PROMOCOES TELEMUSICAIAS LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do

débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2005.61.02.012107-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMENDOAS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2006.61.02.001429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2006.61.02.004530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2008.61.02.002109-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.005049-2 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.26.007479-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.26.001085-1 - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.26.005824-0 - OFICINA MECANICA BAETAO LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.26.005159-6 - EDINIZIO FRANCISCO DE SOUZA X JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.26.001348-5 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Do exposto, rejeito os embargos.Fls. 102/110 - Vista à Fazenda para contrarrazões.Intimem-se.

2009.61.26.002120-2 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Do exposto, rejeito os embargos.Cumpra-se fl. 147.Intimem-se.

2009.61.26.003945-0 - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Defiro o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso na petição inicial. Anote-se.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto (fls. 86/97), comunicando-o do teor desta decisão.P.R.I.C.

2009.61.26.004288-6 - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida neste feito, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições do impetrante, que tenha como origem contribuições exclusivas dele ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, suspendendo, pois, a exigibilidade do crédito, e determinando seu depósito em juízo.Sem custas processuais, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais.P.R.I.C.

2009.61.26.004560-7 - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo os efeitos da decisão de fls. 101/102.Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrada.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado neste feito, instruindo-o com cópia desta sentença.P.R.I.C.

2009.61.26.004717-3 - ARNALDO DA MOTA LEAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 27/02/1992 a 28/04/1995, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e ii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ARNALDO DA MOTA LEAL, com DIB: 15/05/2009, na medida em que o impetrante contava na DER: 15/05/2009, com 36 anos, 07 meses e 26 dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em

honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.26.005020-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo o Autor, direito ao restabelecimento do benefício previdenciário.Sem honorários face à Súmula 105 do E.Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.26.005333-1 - TATIANE APARECIDA MARTINS FRANCO(SP077447 - MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS SANTO ANDRÉ FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, revogo a medida liminar anteriormente concedida (fls. 42 e 44 verso) e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.26.005385-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.005402-5 - JOSÉ VENÂNCIO DE GÓES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Thorco Ind. Implementos para Tratores Ltda, de 15/07/1985 a 06/02/1987, e na empresa Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 12/05/2009, e determinar sua conversão para comum, determino, ainda, que a autoridade coatora a faça o computo desses períodos juntamente com os períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 94/97), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 22 de julho de 2009, data de entrada do requerimento do benefício n. 150.591.825-9, pagando administrativamente os atrasados.Sem condenação em honorários, de acordo com art. 25 da Lei n. 12.016/09.União Federal isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 . Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

2009.61.26.005447-5 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

(...) Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 27/02/1992 a 28/04/1995, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e ii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ARNALDO DA MOTA LEAL, com DIB: 15/05/2009, na medida em que o impetrante contava na DER: 15/05/2009, com 36 anos, 07 meses e 26 dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.26.005573-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

Tópico Final: Do exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da multa (R\$ 421.600,77) em desfavor da impetrante, relativa ao Processo nº 13817-001.060/2008-52. Ao MPF para parecer (art. 12 da Lei 12.016/09). Após conclusos para sentença (art. 7º, 4º, Lei 12.016/09). PRIO. Santo André, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.26.005700-2 - ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Fls. 102/103: Não há que se falar em contradição da decisão de fls. 91/93, na medida em que o I.Magistrado apreciou a questão à luz da legislação vigente, reputando não cumpridos os requisitos elencados nas alíneas a a c de fls.93, cabendo à parte valer-se de meio recursal cabível. Cumpra-se o tópico final de fls. 93-v.Int.

2010.61.26.000228-3 - DORALICE MEDINA MARQUES(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA X COORD PROG CONTROLE MEDICO SAUDE OCUPAC-PCMSO ECT/DR/SPM CORREIOS EBCT

(...) Do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais do Fórum Ministro Pedro Lessa, servindo a presente como razões para eventual conflito de competência.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2176

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.003639-7 - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 652-verso - Considerando que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 652, bem como visando garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, nomeio como curador especial da corrê, Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para cumprir o item 2 da decisão de fls. 393 e 393-verso.Outrossim, assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o AUTOR cumpra o item 3 da referida decisão, sob pena de extinção do feito.P. e Int.

2009.61.26.004341-6 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a renúncia da curadora especial, Dra. Karina Geórgia de Lima, OAB/SP nº 235.851, requerida a fls. 225 e deferida a fls. 226, bem como visando garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, nomeio como defensor dativo da corrê, Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação.Outrossim, considerando que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 233, conforme certidão de fls. 233-verso, determino que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.P. e Int.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.26.003551-4 - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 502 e fls. 516/517 - Visando garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, nomeio como curador especial da corrê, Ana Maria da Luz Santana, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, lembrando que já houve oferecimento de contestação por ela a fls. 31/298.Após, considerando que demais corrês Caixa Econômica Federal e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda já ofereceram contestação a fls. 424/458 e 506/509, respectivamente, dê-se vista aos autores para que ofereçam réplica.Após, tornem conclusos.P. e Int.

MONITORIA

2003.61.26.004484-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES

Fls. 108/114 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 722/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006382-3 - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da decisão de fls. 318, conforme certidão de fls. 318-verso, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.63.17.001629-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 206 - Tendo em vista a concordância do AUTOR (EXEQUENTE) com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (EXECUTADA) a fls. 169 e a fls. 203, defiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor, devendo indicar o nome completo, o número da Carteira de Identificação Civil (RG) e o número do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF) do patrono em nome do qual deverá ser expedido o referido alvará de levantamento. Outrossim, vale lembrar que o patrono indicado deverá possuir instrumento de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na Secretaria deste Juízo. Após, vindo o alvará de levantamento devidamente liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.26.000245-3 - SANDRA MARISA BELLO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Ainda, verifico que a ação cautelar não se inclui nas exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, motivo pelo qual deverá ser processada perante o Juizado Especial Cível. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nem se alegue que, por se tratar de medida cautelar, seria necessário aguardar o ajuizamento da ação principal para aferição do valor da causa e, pois, da competência. Com efeito, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - CC 78883, Processo: 200700065581/BA, 1ª Seção, j. em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 113, Rel. Min. José Delgado). Ainda que assim não fosse - e este é o aspecto relevante da questão -, a presente demanda é medida cautelar de exibição de documentos e, como tal, tem, excepcionalmente, natureza satisfativa e autônoma. As ações cautelares (preparatórias ou incidentais), em regra, são acessórias e, por isso, dependentes de ação principal. Contudo, a exibição de documentos ostenta caráter satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto. Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na propositura de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que inexistente vinculação necessária com uma demanda principal. Nesse sentido: (...) A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. (...) - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 244517, Processo: 200000004510/RN, 2ª TURMA, j. em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.004310-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Fls. 45/56 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 610/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.003795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO X TATIANE CERQUEIRA BRITO CASTILHO(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

Expediente N° 2190

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000375-5 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.No que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais relativos à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Requistem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente N° 2191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.006549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VILMA DO CARMO PONTES(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X EDUARDO PONTES NETO Fls. 115 e fls. 118/119 - Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2010, às 14 horas, ficando as partes e seus procuradores devidamente intimados a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3025

ACAO PENAL

2008.61.26.002673-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas.Intime-se.

2008.61.26.002731-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.I- Em virtude da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prejudicado resta a audiência designada nestes autos.II- Dê-se baixa na Pauta de Audiências desta Vara.III- Intime-se o Ministério Público Federal.IV- Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 03/2010 (fls.230).

Expediente N° 3026

ACAO PENAL

2004.61.26.004091-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.826/831: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de LUIZ ASSIS FARNETTANE, razão pela qual o condeno a pena de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada um deles correspondente a um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por haver ele praticado a conduta tipificada no artigo 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, devendo tal reprimenda ser

cumprida desde o seu início em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, sendo a primeira na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo na fase de execução da pena, à razão de 1 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação. Quanto ao valor da multa, fixo-o no montante correspondente a 1(um) salário-mínimo vigente na data do seu efetivo pagamento, devendo a quantia ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada também pelo Juízo da Execução. Com fundamento no artigo 387, IV, do CPP e considerando os prejuízos sofridos pelos credores do réu em decorrência da demora na possível reversão judicial dos bens indevidamente retirados do patrimônio do acusado em razão do ilícito por ele cometido, fixo em R\$ 80.000.00 (oitenta mil reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC a partir da publicação desta Sentença até a data do seu efetivo pagamento, cujo montante deve ser rateado proporcionalmente entre os credores existentes na época dos fatos e que se habilitarem dentro do prazo de trinta dias contados da publicação de edital específico para tal finalidade.II- Certifique, a Secretaria da Vara, o trânsito em julgado para a acusação, conforme requerido às fls.834/835.III- Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das condições propostas para a suspensão condicional do processo pelos Réus ANDREA e ANDRÉ FARNETTANE.IV- Intimem-se.

2007.61.26.003503-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos.I- Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.II- Intimem-se.

2007.61.26.005850-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)
Vistos.I- Diante do decurso do prazo concedido à Defesa às fls.459, declaro prejudicada a oitiva da testemunha SONIA VERGILIO.II- Outrossim, aguarde-se a oitiva das demais testemunhas arroladas.III- Intime-se.

2007.61.26.006314-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
Vistos.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 90/2009.Intime-se.

2008.61.26.002690-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)
Vistos.I- Diante do decurso do prazo concedido à Defesa às fls.1665, declaro prejudicada a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ LUIZ DA SILVA.II- Manifeste-se, a Defesa, sobre o interesse na oitiva da testemunha LAURIANY MARIA FALCIN, que deixou de comparecer à audiência para a qual havia sido intimada (fls.1697).III- Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 79/2009 e 01/2010.IV- Intime-se.

2008.61.26.004944-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)
Vistos.I- Acolho a cota ministerial de fls.538/541 e mantenho a designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 25/2/2010 às 15:00 horas.II- Intimem-se.

Expediente Nº 3027

MONITORIA

2007.61.26.005569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA
Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal.promova a secretaria a juntada do endereço cadastrado junto a Receita Federal.Manifeste-se a parte Autora sobre os endereços localizados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2008.61.26.003217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)
I- Recebo os embargos de fls.85/106 os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da co-Ré Marlene Murilo no endereço indicado às fls.107.Intimem-se.

2008.61.26.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020673-1 - JOSE AFONSO GONCALVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.004465-0 - LUIZ CARLOS CALMONA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.003277-2 - MITSUNORI FUJII(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.005403-0 - DURVALINA GONCALVES BIGNARDI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.006304-2 - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os embargos declaratórios.

2008.61.26.003208-6 - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.17/114, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem entregues pela parte Autora, em secretaria, no prazo de 05 dias.Outrossim, esclareça a parte Autora se ainda possui interesse de agir na continuidade da presente demanda, diante da possibilidade ventilada às fls.157/158.Intimem-se.

2008.61.26.004433-7 - EDSON JOSE GARCIA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/84 - Ciência as partes pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005262-0 - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha Maria das Graças Teófilo a ser realizada no dia 11/03/2010, às 16h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls.164. Intimem-se.

2009.61.26.001100-2 - ODILON FERREIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001473-8 - LUIZA RODRIGUES DE MORAIS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002041-6 - ANTONIO BENEDITO DOMINGOS LAURINDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002167-6 - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002201-2 - LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003087-2 - JOAO MASAKITI SAKUGAYA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003362-9 - FRANCISCO DAL BON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003783-0 - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003901-2 - ROLF DIETER NICKOLL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003933-4 - CLOTILDES DIAS DE VASCONCELOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003954-1 - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003962-0 - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003965-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.003971-1 - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004029-4 - NANJI DIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004034-8 - JOSE DJALMA BORRASCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004204-7 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004210-2 - ROSANA PEGORARO X DOMINIQUE PEGORARO VIEIRA - INCAPAZ X ROSANA PEGORARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004213-8 - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004239-4 - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004247-3 - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004250-3 - MARIA JOSE DE GODOY(SP189657 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004390-8 - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004394-5 - MARIA HELENA SOARES DE LIMA NASCIMENTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004537-1 - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004552-8 - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004602-8 - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004618-1 - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004656-9 - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.004714-8 - NELSON PUGLIESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinta a ação.

2009.61.26.006227-7 - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A TUTELA

2009.61.26.006228-9 - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A TUTELA

2009.61.26.006232-0 - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... INDEFIRO A TUTELA

2009.61.83.000290-3 - GERALDO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, considerando que a Autarquia Ré já foi devidamente citada. Após, venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

2010.61.26.000022-5 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3028

MONITORIA

2009.61.26.000846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CIBELLE FERREIRA DA SILVA GOZZI X ANTONIA FERREIRA SILVA
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.003860-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORT PLUS CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X EVANDRO DE OLIVEIRA
I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.056628-0 - IDELY MARIA SOARES(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria. Intimem-se.

2000.03.99.057156-5 - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2001.61.26.002528-2 - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.013486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012993-6) JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de penhora juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.015108-5 - DARCI BERNANDES CORREA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.005453-9 - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.008016-2 - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.009583-9 - WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.000471-1 - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Considerando a manifestação da parte autora, a qual ventila que todos os valores requisitados encontram-se liquidados, venham os autos conclusos para extinção. Em relação ao agravo retido de fls. 217/220 o mesmo já encontra-se devidamente apreciado pelo despacho de fls. 224. Intimem-se.

2005.61.26.006325-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora para requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.26.000853-1 - LUIZ ALBERTO ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao Autor do depósito complementar realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.26.006254-9 - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 -

RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Comprovado o término do contrato de trabalho do genitor da Autora, através dos documentos apresentados às fls.147/149, sem efeito restou a prova pretendida através dos ofício expedido às fls.140.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.83.007093-2 - MARCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos juntados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.003064-4 - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias, para a parte requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.003154-5 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.17.001910-0 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido às fls.128, o qual ventila que Jerri Domingos Cardoso saiu da unidade prisional em 09/04/2008, beneficiado com a progressão de regime aberto.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.004159-2 - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.000010-7 - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.100, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.000427-7 - JOSEFINA DARCI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.26.001265-1 - CARLOS PASINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.100, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.003091-4 - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.Intimem-se.

2009.61.26.003350-2 - BRUNO BLASIOLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Julgo improcedente o pedido.

2010.61.26.000020-1 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2010.61.26.000314-7 - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo a determinação supra, considerando que são 4 (quatro) réus, promova o autor a juntada das contra-fés suficientes para a citação de todos. Por tratar-se de incapaz, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal. Após o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.004201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001332-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, despendendo-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003782-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Em virtude do retorno da Carta Precatória 475/2008, torna-se sem efeito a determinação proferida a fls.40. Assim, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Mauá, solicitando a restituição da nova Carta Precatória expedida a fls. 41, independentemente de seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), a respeito da Carta Precatória juntada a fls. 43/53.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.26.012993-6 - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Regularmente intimado a parte Autora nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, o mesmo ficou-se inerte. Assim, expeça-se mandado de penhora de acordo com o valor atualizado e acrescido de multa de 10%(dez por cento) apresentado pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.002259-5 - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2006.61.26.005703-7 - JAIR ZENARDI X JAIR ZENARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado às fls.285 pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2007.61.26.003890-4 - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes sobre o despacho de fls.280 o qual adotou o item iii correspondente ao ANEXO III de fls.257/266 para continuidade da execução. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial às fls.257/266 do ANEXO III, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3029

MONITORIA

2007.61.26.004442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.010470-8 - ANTONIO CARLOS PERES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.015867-5 - JOAO CARLOS MARTINS X MARIA HELENA DUARTE MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da concordância da Ré com o pedido de levantamento formulado pela parte Autora, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que informe a esse Juízo o montante depositado na conta judicial desses autos.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora. Intimem-se.

2003.61.26.001130-9 - JOSE MININEL FILHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.003738-4 - ITAMAR SUMAN DE GODOI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009475-6 - JAIR CARDOSO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009551-7 - ZULAMAR GORETTI ALVES(SP181318 - FERNANDA BONFANTI E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.002250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Regularmente intimada a parte Autora para pagamento a mesma manteve-se inerte.Assim, expeça-se mandado de penhora acrescido de 15%, nos termos do despacho de fls.563.Cumpra-se.

2005.61.26.004451-8 - FRANCISCO DERCI RIBEIRO - ESPOLIO (MARLI DE MOURA RIBEIRO)(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.17.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de fls.175, oficie-se como requerido.Intimem-se.

2007.63.17.000738-8 - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.63.17.003663-7 - EDSON NOVAIS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002246-9 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal o extrato de rendimento em 05/90 da conta poupança nº 00031744-0, no prazo de 15 dias.Após, com a vinda da informação supra, retornem os autos para a Contadoria desse Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.004595-0 - ANESIO DALBORGO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.100, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005159-7 - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.58, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005428-8 - CESAR ANTONIO PARDINI X DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI X ANA MARIA PARDINI(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.100, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005675-3 - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.26.000152-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.000193-8 - OTAVIO LUCIANO NOGUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao Réu sobre os documentos apresentados às fls.86/89, pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de fls.90/91, vez que a causa de pedir e pedido ventila a aplicação de juros progressivos. Intimem-se.

2009.61.26.003054-9 - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o Autor os extratos fundiários das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.26.003055-0 - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor os extratos fundiários das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.26.004496-2 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006394-6) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício acostado às fls.34/38, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.26.003255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.003679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002865-9) RICARDO JOSE TURBAY(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta do INSS de fls.05/22, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001545-8 - JOAO GATTO X JOAO GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2001.61.26.002880-5 - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0203093-7 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
CI~^^EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO AUTOR.

Expediente Nº 4217

USUCAPIAO

97.0208231-5 - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X MUNICIPIO DE BERTIOGA

1 - Fl. 577/278. Na impossibilidade de realização de levantamento topográfico, imprescindível, por equipe técnica pública, e tendo em conta a inclusão do feito na Meta 02 do CNJ, a exigir celeridade processual máxima, manifeste-se o autor sobre o exposto pelo experto, em 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Especialmente, apesar da assistência judiciária, se aceita o ônus de arcar com honorários de técnico agrimensur contratado pelo perito. 3 - Ou se pretende contratar profissional diretamente para a realização do serviço topográfico.

2000.61.04.004698-0 - MARIO TORIELLO(SP158321 - ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA X ANDREA ORANGES CALLADO X CEZAR AUGUSTO CALLADO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

1 - Fls. 533/534. Aguarde para posterior apreciação. 2 - Digam as partes em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial acostado às fls. 535/573.

2001.61.04.004818-9 - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

Fls. 955/958. Manifeste-se, querendo, o autor sobre a contestação do Curador Especial em favor do titular do domínio. No mais, aguarde-se a citação da confrontante.

2005.61.04.001510-4 - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB

1 - Fl. 376. Aceita a indicação, torno definitiva a nomeação do Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz. 2 - Fl. 377. Tendo em vista a inclusão do feito na Meta 02 do CNJ, a exigir celeridade processual máxima, para continuidade, providencie o autor no prazo máximo de 10 (dez) dias, o requerido pelo experto, em face da divergência apontada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Em atenção ao solicitado pelo Juízo da 22.^a Vara Cível de São Paulo às fls. 1384/1386, em resposta encaminhem-se via e-mail cópias das fls 1387 e 1422, esclarecendo-se que persiste o interesse na oitiva da testemunha Olga Nascimento Ortiz, manifestado pela autora CESP. Com relação às testemunhas Afraates Gonçalves de Freitas Junior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes, houve manifestação expressa de desistência por parte do co-réu Washington Umberto Cinel e Claudia Cinel, quedando-se inertes os demais réus. Fls. 1388/1420 e 1427/1432. Ciência às partes dos documentos juntados. Fl. 1435. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas, na 22.^a Vara Federal Cível de São Paulo, para oitiva da testemunha Olga Nascimento Ortiz. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1387.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Ante as impugnações de fls. 652/655, do autor, e de fls. 656/674, da União Federal, intimem-se os peritos judiciais para elaborarem laudo pericial complementar. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério judicial.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2025

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.008696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005997-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(Proc. CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, por envolver relação jurídica de direito público relacionada à apuração da prática de atos de improbidade, e portanto, de natureza indisponível, e ainda, ante a vedação expressa prevista em lei, nos termos do 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. De início, rejeito a preliminar argüida por JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES (fls. 2291/2313) de inadequação da ação civil pública como via eleita para apuração de atos de improbidade. A ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo formam um microsistema de defesa dos interesses difusos, dentre os quais se insere a probidade administrativa. Com efeito, haja vista que conduta e a atuação do agente público interessam a toda a coletividade, não há como privar a probidade administrativa da marca de interesse transindividual. Demais disso, a Lei de Improbidade Administrativa não é uma lei procedimental, e sim, uma norma de natureza material, ao enumerar condutas ilegais e respectivas sanções. E seguindo esta esteira de raciocínio, considerando-se que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública, um dos instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos dessa natureza. Outrossim, é de se notar que no caso sub examine, observou-se a peculiaridade da Lei nº 8429/92, no que se refere à notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da inicial (art. 17, 7º), salvaguardando-se os réus de qualquer prejuízo decorrente da adoção eventualmente equivocada, quanto ao ponto, do rito da Lei nº 7347/85. Suscita ainda, o réu JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES, preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, para pleitear, via ação civil pública, a declaração da prática de atos de improbidade e o ressarcimento de danos ao erário municipal. Ora, a legitimação do Ministério Público emana de expressa previsão constitucional (artigos 127 caput e 129, inciso III), bem como da Lei Complementar nº 75/1993 e das Leis nºs 7347/85 e 8429/92. Portanto, infundada a preliminar, que deve ser desde logo afastada. Por sua vez, os réus W.R SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. E HERMANN WOLPERT alegam a ocorrência de prescrição, sustentando que o prazo de 05 (cinco) anos previsto na Lei nº 8429/92, artigo 23,

inciso I, teria se iniciado a partir da data dos fatos, haja vista não haverem ocupado cargo ou função de confiança. Entretanto, igualmente, não lhes assiste razão. Cumpre consignar, por oportuno, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário na hipótese de improbidade, por força de expressa ressalva constitucional, estampada no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Ainda, como bem sustenta o Ministério Público Federal às fls. 2372/2373: Tratando-se de terceiros que se beneficiam da prática de ato de improbidade administrativa, o prazo prescricional não é diferente. Assim, no caso dos autos, tendo os réus acompanhado o então Prefeito Municipal na prática de ato de improbidade, dele se beneficiando, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos será contado a partir do término do mandato do Prefeito, exaurido no ano de 2000, não havendo justificativa para tratamento diferenciado. Portanto, insubsistente a alegação de prescrição, ante o não decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do término do mandato do ex-Prefeito e correu Celso Luiz de Freitas e o ajuizamento da presente demanda, em 29 de julho de 2004, assim como diante da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Superadas as preliminares, declaro, dessa forma, saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, bem como à verificação do valor dos respectivos danos porventura causados ao erário. Assim, passo à análise dos pedidos de produção de prova. No que se refere à prova pericial, entendo prescindível sua produção. Como bem ressaltado pelo MPF às fls. 2818/2819, diante da farta documentação acostada aos autos, mormente as cópias extraídas do procedimento de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, e respectivas análises e conclusões, esvaziou-se o objeto da prova pericial contábil a ser eventualmente produzida, que tencionava a verificação dos valores gastos com material para construção, em confronto com as contas apresentadas pela Prefeitura de Eldorado à Câmara Municipal, à época dos fatos. Sendo assim, atento aos princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, e com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 45/2004, c.c. o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado por WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. às fls. 2429/2430, e homologo o pedido de desistência do MPF de fls. 2818/2819. No mais, ante as razões lançadas pelo parquet federal às fls. 2391/2394, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal dos réus, inclusive do representante legal da empresa-ré, e designo audiência de instrução para o dia 23 de março de 2010, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 18, e nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, determino que os réus apresentem o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da data da audiência ora designada, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das testemunhas e dos réus, observando-se, respectivamente, o disposto nos artigos 412 e 343, 1º e 2º, ambos do mesmo estatuto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

1999.61.04.005997-0 - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP157231 - PATRÍCIA PINHO DE DEUS)

Os réus WR - JARDINS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CELSO LUIZ DE FREITAS requereram produção de prova pericial às fls. 2348/2349 e 2350, respectivamente. Entretanto, em que pese regularmente intimados, referidos réus deixaram de promover o depósito prévio dos honorários periciais, em cumprimento à determinação de fl. 2390, conforme certidão de fl. 2406. Sendo assim, preclusa a oportunidade para realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011472-7 - FRANCISCO BUENO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento do Dr. Pedro Alexandre Viegas, devolvo o prazo legal para a parte autora interpor seu recurso caso haja interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.012784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005568-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SEVERO DE MORAIS(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033663-2 - BENEDITO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.

96.0205473-5 - FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X NELSON PAZ SENDON X NORBERTO SANCHES X SERGIO DE JESUS REIS X VANILDO BARROS CAVALCANTI(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA)

Fl.122: registre-se no sistema. Intime-se o requerente de que os autos desarquivados encontram-se em secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias manifestação da parte. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.04.002800-2 - LEONIDA SOUZA PIRES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fl.76: ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.003441-2 - APARECIDO SIMOES GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor vencedor sobre a execução do julgado.

2003.61.04.010921-7 - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Cumpra a autora, integralmente o determinado no despacho de fl. 149.

2003.61.04.013814-0 - CONCEICAO DA APARECIDA ALVARENGA ROLLEMBERG(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2004.61.04.007180-2 - JOSE NOYA RODRIGUEZ(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Recebo a apelação do réu (fls.183/194), apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.002157-1 - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

No prazo de 10(dez) dias, esclareça o autor se vai providenciar os exames complementares solicitados pelo perito do Juízo a fim de poder concluir o laudo. Decorrido sem manifestação, tornem. Int.

2007.61.04.006903-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 100/152.Após, tornem-me.

2007.61.04.011083-3 - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONCA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) Apresentem às partes, memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

2007.61.04.012731-6 - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.

2008.61.04.000822-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: manifeste-se o autor sobre o alegado pelo assistente técnico do INSS, inclusive sobre os contratos de trabalho existentes a partir de fevereiro de 2008. Int.

2008.61.04.004269-8 - ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação devendo, ainda, especificar outras provas, justificando e comprovando sua necessidade. Ap's'sCo ao réu para manifestação e para que retire, mediante re cibo nos autos, a peça em duplicata, acostada.

2008.61.04.004957-7 - ODILSON PASCHOAL CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.PA. 1,6 Int.

2008.61.04.005904-2 - NELSON SOARES DA CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.PA. 1,6 Int.

2008.61.04.006164-4 - ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96, bem como a prioridade de tramitação na forma do art.71 da Lei 10.741/2003.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta dê-se vista ao autor para que especifique outras provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência.A seguir vista ao réu com a mesma finalidade.Após à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte com a inicial.Int.

2008.61.04.006215-6 - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao certificado, decreto a revelia do réu, sem,contudo, aplicar os efeitos da revelia que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Ciência ao autor dos documentos de fls.34/119. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.006314-8 - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo;2. defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;3. cite-se o réu na pessoa de seu representante legal;4. com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas;5. após, intime-se o réu para a mesma finalidade;6. considerando que os cálculos elaborados no Juizado tinham a finalidade apenas de verificar os efeitos de alçada, no caso da procedência do pedido, determino nova remessa à contadoria judicial para verificação da contagem de tempo que o autor pleiteia seja reconhecido como especial;7. ao retorno, ciência, tornando.Int.

2008.61.04.006393-8 - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores quanto à resposta do réu, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. A seguir, dê-se vista dos autos ao MPF (inciso I do art.82 c.c. 246, ambos do CPC). Int.

2008.61.04.006496-7 - ANADIR ALVES NETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, mesmo porque é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.04.006500-5 - GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.PA. 1,6 Int.

2008.61.04.006506-6 - DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de coisa julgada entre esta e a outra ação indicada no termo de fl.42 por não haver identidade de objeto entre elas.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, art.71 da lei 10.741/2003.Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.006518-2 - PAULO DOS SANTOS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.PA. 1,6 Int.

2008.61.04.006792-0 - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante à agência concessora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.A seguir, à Contadoria Judicial para confrontação e simulação da contagem de tempo das atividades especiais do autor.Int.

2008.61.04.007401-8 - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 33/35, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 76/81 e do ofício de fls.61/74, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, diga o autor sobre a contestação de fls.48/55 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.008318-4 - JOSE AMERICO SIQUEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região.Int.

2008.61.04.008891-1 - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Embora a Décima Terceira Junta de Recursos, às fls. 76/79, tenha apreciado o pedido sob o ângulo da qualidade de dependente da companheira, não há prova inequívoca, nos autos, da qualidade de segurado por parte do falecido, à época do óbito em 17.08.1992, tendo havido diligência fiscal negativa na apontada empregadora (fl. 50). Assim, o comunicado de acidente de trabalho de fl. 38, datado de julho de 1986, ainda que possa valer como início de prova documental para o vínculo alegado, não justifica, por ora, a antecipação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.(ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO).

2008.61.04.009122-3 - JOSE FERNANDO MENEZES SANTOS(SP263005 - FABIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.61.04.009806-0 - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após, ao réu.Int.

2008.61.04.009869-2 - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após, ao réu.Int.

2008.61.04.010807-7 - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 23.807,28, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 23.807,28, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside em Santos/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.010824-7 - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/54: devolvo ao autor o prazo para manifestação. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.011087-4 - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir de 11/12/2005, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção

monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.011358-9 - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 25/27, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 43/47, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, diga a autora sobre a contestação de fls. 38/42 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.012421-6 - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 23/25, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 78/82 e do ofício de fls. 43/66, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, diga o autor sobre a contestação de fls. 69/77 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.000668-6 - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 53/55, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 97/102 e do ofício de fls. 71/95, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, diga a autora sobre a contestação de fls. 66/70 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.001490-7 - ALFREDO JOSE DA CRUZ(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

2009.61.04.001800-7 - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. Fls. 162/164: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A 1,6 Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e d. PA 1,6 Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.04.001881-0 - ALAIDE DA MOTA SILVEIRA DE ARAUJO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2009.61.04.001899-8 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2009.61.04.002035-0 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 21: esclareça o autor, comprovando, através de cópia da inicial, sobre o objeto do feito indicado no termo de fl. 15. Superada a fase, comprove o efetivo valor da causa

de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.003152-8 - MARIA MOURA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente da autora, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento informando desta decisão. P.R.I.O.

2009.61.04.003334-3 - VICTALINA DA PENHA CORREA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.003700-2 - JOAO BATISTA DE SA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.04.003959-0 - SEBASTIAO DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.004325-7 - MAURICIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.004587-4 - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004636-2 - REGINALDO LIMA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.43: acolho como emenda à inicial, alterando, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.247,47, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Int.

2009.61.04.005698-7 - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Fls. 116/127): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu, às fls. 128/133. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.008394-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

2009.61.04.008487-9 - FRANCISCO BARBOSA PINHEIRO(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

2009.61.04.011715-0 - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.004476-7 - ETHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fl.140: ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008627-8 - JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls.179/188), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.003834-3 - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.001783-0 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

1. Providencie o autor cópia da petição inicial, do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da certidão de trânsito em julgado e da execução do julgado relacionada ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após a juntada, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002365-8 - ROBSON LOPES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. O autor é isento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.010697-7 - ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo de fls. 71, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.001719-5 - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/05/2000 a 28/07/2004 e transformar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 112.753.873-7) em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 02/08/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O

2007.61.04.014212-3 - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para trazerem aos autos, no prazo de dez dias, cópias das carteiras de trabalho do falecido e a relação de salários-de-contribuição da empresa Pronave - Serviços Marítimos. Int.

2007.61.04.014502-1 - SELMA RODRIGUES MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 101 e ante o não comparecimento do segurado a perícia(fl.100), intime-se o patrono do autor a fim de manifestar-se conclusivamente sobre o motivo que o mesmo não compareceu ao exame designado, confirmando o seu endereço, a fim de viabilizar sua futura intimação.

2008.61.04.000701-7 - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 116.103.205-0), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 31/08/2005.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.001546-4 - MAURICIO BORGES DOS SANTOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, ininterruptamente desde 24.09.2003, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.001955-0 - TED BELINI TIAGO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.04.002180-4 - MARCOS MOREIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS na obrigação de fazer de reduzir a consignação relativa ao valor apurado em razão da concomitância de pagamento entre os

benefícios n. 42/135.325.769-7 e 31/570.249.900-6, para o percentual de dez por cento ao mês, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos de custas. P.R.I.

2008.61.04.004113-0 - SERGIO DE JESUS REIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.004137-2 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.004966-8 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.005288-6 - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte (111.940.612-6), a contar do requerimento administrativo (21.12.98) e com DIP em 15.09.2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando-se os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores abrangidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.005493-7 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.007571-0 - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1980 a 19/09/1983, de 18/07/1986 a 02/02/1989 e de 18/11/2003 a 13/08/2004. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.008003-1 - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 116.103.133-0), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º

10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.008307-0 - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor sobre o proposto pelo réu às fls. 219/225.

2008.61.04.008467-0 - LAFAYETE FERRAZ VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu (fls.), apenas no efeito devolutivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.009569-1 - LAERTE MOJA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir do autor, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.04.009581-2 - RICARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos de recálculo da RMI pela ORTN/OTN ou BTN e artigo 58 do ADCT contidos nos itens 3 a 6 de fl. 18, com fundamento no artigo 267, inciso v, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos 1 e 2 de recálculo com base na Lei nº 6.950/81, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.04.009776-6 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.011154-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e e 250, par. único, CPC).II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em face dos documentos de fls. 132/150 e do caráter alimentar do benefício, concedo tutela antecipada nos moldes da decisão de fls. 214/215, oficiando-se o INSS em Santos para informar sobre o seu cumprimento, ante a alegação de fl. 233. IV - Considerando o aproveitamento dos atos não decisórios, conforme determinado no item I acima, e tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação pelo Instituto, intimem-se as partes da redistribuição a este Juízo, bem como para especificarem eventuais outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011181-7 - HAROLDO EMYGDIO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas.P.R.I.

2008.61.04.011201-9 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.011617-7 - CELSO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.011855-1 - FREDERICO BRAGATO(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

2009.61.04.000355-7 - JACK CHERMAN(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

2009.61.04.000849-0 - DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.04.000850-6 - DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.04.000851-8 - DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.04.001050-1 - EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, a contar do óbito (18.06.99), com DIP aos 03.02.2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos eventuais valores abrangidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2009.61.04.001592-4 - ANTONIO DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2009.61.04.001656-4 - LUIZ CARLOS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.04.001672-2 - JOSE DE SOUZA CASTRO X CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. À SEDI para regularização do pólo ativo no qual devem figurar os herdeiros habilitados às fl.79, CLAUDIA CASTRO, CATARINA CASTRO e JOSÉ ROBERTO CASTRO. Fls.96/98: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem para extinção. Int.

2009.61.04.002393-3 - CIRENA GUILHERMINA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.

2009.61.04.002419-6 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2009.61.04.002521-8 - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se ofício ao réu solicitando cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício do autor.Com a juntada, dê-se vista às partes.

2009.61.04.003013-5 - ISMENIA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.

2009.61.04.003034-2 - TEREZINHA DE JESUS ARCANJO ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

2009.61.04.003395-1 - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.003597-2 - NELSINDA MORAES TRIGO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.004357-9 - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004365-8 - ARILENE NEHME(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.004827-9 - EDUARDO FERREIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.005015-8 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.005367-6 - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.005979-4 - JOSE COPERTINO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.04.005981-2 - WALTER PAULO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2009.61.04.005991-5 - ELIO LIDIO DA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.009156-2 - ORLANDO JOSE X JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas.

2009.61.04.009322-4 - MARLENE GUIMARAES RAMOS(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

2009.61.04.009793-0 - MARISA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.011205-0 - ANTONIA EUGENIO DA HORA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.008578-1 - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.04.008385-8 - MARIA CECILIA CELLE RIVERO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X ANTONIO MONTEIRO MOYA

Tópico final da decisão proferida em 27/08/2008. (...) Ante o exposto sucinto conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da CF/88. Oficie-se ao Presidente do STJ, com cópia integral dos autos, aguardando-se designação do Juízo para resolver, em caráter provisório, as

medidas urgentes (art.120, único , CPC). Int. e Cumpras-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.001166-9 - SILVIA LEITE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.003413-0 - NAIR PIAZENTINI DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Logo, o dispositivo da sentença, para que fique exatamente explicitado o alcance da segurança concedida, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio da Carta INSS/21.533/SRD/418/2008, datada de 18.11.2008, e se abstenha de efetuar descontos nos benefícios, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, devendo devolver administrativamente os valores descontados a partir de 27/03/2009, data do ajuizamento do mandamus. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima expostos. P.R.I.O.

2009.61.04.009164-1 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.000001-5 - AFONSO CELSO PINHEIRO MENDONCA(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o alegado tempo de serviço. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14H _____. Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Na data da audiência, o autor deverá trazer suas carteiras de trabalho originais, a fim de que sejam analisadas pelo juiz e pela parte contrária. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

MONITORIA

2009.61.14.009531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RONALDO CORLETTI BRASIL

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se. Fls. 27/29. Defiro como requerido. Cumpra-se.

2010.61.14.000096-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000760-7 - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO X JOAQUIM MEDEIROS DOS SANTOS X DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado às fls.306.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.005089-6 - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.527/529: Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF integralmente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2000.03.99.005332-3 - MIGUEL GOMES NETO X JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 471/484 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.14.006372-0 - EDMUNDO DE SOUZA LIMA(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2004.61.14.005077-8 - CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Tendo em vista que o Banesprev continua realizando depósitos judiciais, determino a expedição de ofício para aquela instituição, encaminhando cópia da r. sentença e do v. acórdão, dando conta da improcedência do pedido inicial, devendo os futuros recolhimentos ser realizados diretamente ao fisco. Assim sendo, expeça-se novo ofício para pagamento definitivo em favor da União dos últimos depósitos realizado. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.006155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005333-0) MANOEL FIUZA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 284/287: Tendo em vista a decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento nº2008.03.00.035492-0, remetam-se os presentes autos ao arquivo por baixa findo.Int.

2007.61.14.001445-3 - SOUSATUR TRANSPORTES LTDA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 216/225 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003728-3 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL CTV(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré às fls. 129/137 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003847-0 - ANNA ROSOLEN MILLA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es). Int.

2007.61.14.004521-8 - JOSE SIMAO FILHO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 96/106. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2008.61.00.003510-5 - ROBERTO FERREIRA DE CANHA X EDILENE LOPES ARBOLEDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 252/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.004939-3 - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 188/211 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.006905-7 - SERGIO ROSA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

tÓPICO FINAL: ... Reputo irrepreensíveis os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais deverão ser observados pelas partes posto que consentaneos com o título executivo judicial, e que apurou um crédito em favor do exequente, atualizado na data do depósito, no importe de R\$ 61.044,04 (sessenta e um mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos), já incluída a condenação na verba honorária, com um sando remanescente em favor da CEF, na mesma data, no importe de R\$ 34.885,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos). Extingo, assim, a presentes execução, forte no disposto pelos arts. 475-M, par. 3º c.c. arts. 794, I e 795, todos do Código de Processo civil...

2009.61.14.000528-0 - MARIA JOSE DE CARLO CICOTE X CARLA PATRICIA CICOTE X ANGELA APARECIDA CICOTE X JOSE EDUARDO CICOTE X CARLOS CESAR CICOTE X SEBASTIAO DOMINGOS CICOTE - ESPOLIO X MARIA JOSE DE CARLO CICOTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 91/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.006020-4 - ADALCIO MEDEIROS LEITE X CRISTINA ROSA ROSSI MEDEIROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 270/310. Acolho a preliminar de nulidade de citação da corrê Caixa Seguidora S/A e determino a expedição da competente carta precatória para sua citação. Outrossim, rejeito a denúncia à lide, pois, não preenche qualquer das hipóteses do art. 70, I à III do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2009.61.14.006035-6 - MARCOS ANTONIO JODAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.006753-3 - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43. Desentranhem-se os documentos de fls. 29/30, devendo os mesmos serem restituídos ao seu signatário no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda a secretaria a sua destruição. Outrossim, cite-se.

2009.61.14.009676-4 - MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000143-3 - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls.41/42, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo dos disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000406-9 - JOSE CASTRO DE OLIVEIRA NETO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.002836-5 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERGIOLLI ME X ELOIDE SERGIOLLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.009541-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002963-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.14.000055-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES DA ROCHA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

2010.61.14.000092-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DONEZETE PEREIRA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

2010.61.14.000093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CAVALCANTE

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

2010.61.14.000094-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO CHARLES DE LUNA SARAIVA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.009578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002924-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.009733-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002924-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO X JOSE LIAO DE ALMEIDA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.001931-0 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006171-6 - ELEGUE SANDRO FILHO(RJ047270 - ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2010.61.14.000617-0 - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando a suspensão de recolhimento previdenciário. Com a petição inicial vieram volumes de termos de rescisões de trabalho, bem como folhas de pagamento de seus funcionários. Contudo, o direito líquido e certo que pretende demonstrar não necessita da vasta documentação apresentada. Resta, assim, absolutamente desnecessária a comprovação de todos os recolhimento praticados. Além disso, o manuseio de tantos documentos inviabiliza a tramitação do feito. Havendo necessidade de vista de documentos, o impetrante deverá apresentá-los perante a autoridade administrativa impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos apresentados ao signatário da petição inicial, devendo permanecer os autuados neste volume. Outrossim, regularize o impetrante sua representação processual devendo para tanto trazer aos autos o contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido os itens acima, venham conclusos para análise da liminar. Int.

2010.61.14.000618-2 - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando a suspensão de recolhimento previdenciário. Com a petição inicial vieram volumes de termos de rescisões de trabalho, bem como folhas de pagamento de seus funcionários. Contudo, o direito líquido e certo que pretende demonstrar não necessita da vasta documentação apresentada. Resta, assim, absolutamente desnecessária a comprovação de todos os recolhimento praticados. Além disso, o manuseio de tantos documentos inviabiliza a tramitação do feito. Havendo necessidade de vista de documentos, o impetrante deverá apresentá-los perante a autoridade administrativa impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos apresentados ao signatário da petição inicial, devendo permanecer os autuados neste volume. Outrossim, regularize o impetrante sua representação processual devendo para tanto trazer aos autos o contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido os itens acima, venham conclusos para análise da liminar. Int.

2010.61.14.000620-0 - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando a suspensão de recolhimento previdenciário. Com a petição inicial vieram volumes de termos de rescisões de trabalho, bem como folhas de pagamento de seus funcionários. Contudo, o direito líquido e certo que pretende demonstrar não necessita da vasta documentação apresentada. Resta, assim, absolutamente desnecessária a comprovação de todos os recolhimento praticados. Além disso, o manuseio de tantos documentos inviabiliza a tramitação do feito. Havendo necessidade de vista de documentos, o impetrante deverá apresentá-los perante a autoridade administrativa impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos apresentados ao signatário da petição inicial, devendo permanecer os autuados neste volume. Outrossim, regularize o impetrante sua representação processual devendo para tanto trazer aos autos o contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido os itens acima, venham conclusos para análise da liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.009646-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIA REGINA GALDI

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.14.000095-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

Intimem-se os Réus por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1504582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504581-2) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório, em nome do patrono de fls. 245. Intimem-se.

1999.61.14.001349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508590-3) JVM IND/ E COM/ LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

1999.61.14.001711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512397-0) EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao Embargante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo observar que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

1999.61.14.003295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506369-3) IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

1999.61.14.004897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505354-0) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 317. Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fs. 108. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

2001.61.14.001952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000478-0) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao Embargante da informação e cálculos apresentados pela contadoria Judicial.

2001.61.14.003850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002671-4) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Em relação ao depósito de fls. 197, expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante no valor de R\$ 510,00 (valor quitado através da guia DARF de fls. 201). A diferença deverá ser convertida em renda a favor da União Federal, para quitação da multa de 10% sobre o valor da condenação, (artigo 475, J, caput do Código de Processo

Civil).Intimem-se, após cumpra-se.

2004.61.14.004617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009110-7) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.002843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002257-7) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Fls. 307. Em face da expressa concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de fls. 299/300, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos, e, após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 86. Defiro 10 (dez) dias, improrrogáveis. No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

2010.61.14.000469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505690-3) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.14.000517-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001889-0) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos. Intimado para efetuar o pagamento do débito, (fls. 73), o executado quedou-se inerte, (fls. 73, verso).

Determinada a realização de penhora on-line, (fls. 74), foi efetuado bloqueio de ínfima quantia depositada às fls. 80.

Inconformado, o executado apresentou impugnação, sustentando em síntese que não foi efetuada sua intimação pessoal, que a execução não poderia ser proposta em face de haver recurso de apelação pendente de julgamento, e que a multa do artigo 475, J do Código de Processo Civil não seria devida na execução provisória.O Exequente manifestou-se às fls. 126/128, refutando as alegações do executado.Não assiste razão ao executado.Com efeito, e diversamente ao sustentado a execução é provisória, faculdade do credor, prevista em lei, correndo por sua conta e risco, (artigo 475-O do Código de Processo Civil), nos casos em que o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, como nos presentes autos.Por outro lado, na hipótese de provimento ao recurso interposto, não haverá qualquer dano ao devedor, revertendo a situação ao status quo ante, respondendo o exequente por eventuais prejuízos sofridos pelo executado. Ao que se vê da impugnação apresentada é que o executado simplesmente pretende não efetuar o pagamento do débito, e sequer garantir a execução, ao argumento de que existe recurso pendente, o que não pode ser admitido, pois tal recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.Com relação à intimação, a parte foi regularmente intimada na pessoa de seu advogado, como previsto no Código de Processo Civil. (artigos 475, J, paragrafo 1º e 236).Não há qualquer previsão legal de intimação pessoal da parte para pagamento ou dos demais atos executórios, a não ser quando não tenha advogado constituído nos autos, o que não é o caso.Assim, nenhuma nulidade existe.A multa do artigo 475, J do Código de Processo Civil é devida igualmente nos casos de execução provisória, quando a parte regularmente intimada não efetua o pagamento ou, no mínimo, apresenta bens passíveis de penhora.Veja-se que a lei não faz qualquer distinção entre a execução provisória e definitiva quando trata da multa em questão, e onde o legislador não restringiu, não cabe ao interprete fazê-lo.Ademais, e como já dito acima, em caso de provimento do recurso pendente, os valores reverterão ao executado, inclusive a multa de 10%.Pensar-se diferente seria o mesmo que não dar eficácia à execução provisória, e admitir-se que o executado simplesmente não teria qualquer obrigação em efetuar o pagamento, e a seu bel prazer aguardar o julgamento de recurso ao qual não foi dado efeito suspensivo.Ante todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada.Intimem-se, sem prejuízo requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6696

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.001468-0 - AGOSTINHO CELSO SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.002292-9 - IVAN KNEBL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2010.61.14.000563-3 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 310/311: recebo como emenda à inicial. SULZER BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Às fls. 299/302, após analisar todas as pendências registradas nas informações de apoio para emissão de certidão da Receita Federal às fls. 37/63, ficou constada a existência de fumus boni iuris, exceto em relação ao processo 13819-002.121/2001-11, a respeito do qual ainda não havia sido formalizada a penhora nos autos da execução fiscal nº 2009.61.14.001496-6, existindo apenas nomeação de bem imóvel. Às fls. 310/311, entretanto, a impetrante solicita a reconsideração da decisão, carreando às fls. 312/317 documentos no sentido de que a penhora foi constituída. Com efeito, à vista do termo de penhora de fls. 312/314, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, na medida em que a impetrante acabou por demonstrar a relevância das alegações contidas na inicial, bem como a urgência decorrente na necessidade de provar a regularidade da situação fiscal em concorrências públicas (fls. 65/159), de acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, modifico a decisão de fls. 299/302 para DEFERIR A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeito de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes das informações de apoio juntadas dos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento da decisão, reabrindo-se o prazo para prestarem informações. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2010.61.14.000621-2 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa, por não ter informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º
..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários

estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTELPresidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo

a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias,

de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano

ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No-329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A impetrante sequer se preocupou em trazer aos autos o cálculo do FAP disponibilizado na rede mundial de computadores, no site www.mps.gov.br, onde é possível com facilidade chegar-se à seguinte tela de consulta (dados de sua empresa): FAP - Fator Acidentário de Prevenção Consulta Dados do Processamento Informe a raiz do CNPJ e o ano de vigência do FAP Início do Período Base para FAP. 01/04/2007 Fim do Período Base para FAP. 31/12/2008 Data de extração dos dados da arrecadação. Origem: Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. 01/04/2009 Data de extração dos dados de benefício. Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB. 01/04/2009 Raiz do CNPJ: Senha: Ano de Vigência: ATENÇÃO: Empresas optantes pelo Simples ou Filantrópicas não possuem FAP calculado. Para maiores detalhes, veja o link Perguntas Frequentes na página principal. Se ainda não possui uma senha, clique no link abaixo que o remeterá à página da Receita Federal para o cadastramento. Esta senha também poderá ser obtida nas agências de atendimento da RFB. Assim, não detecto por ora o fumus boni iuris quanto à violação dos princípios invocados. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001482-5 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro opõem embargos de declaração à sentença de fls. 431/438 que, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido inicial, alegando que, ao contrário da fundamentação exposta, a ré não cumpre

o contrato firmado e, por isso, a sentença deve ser sanada. É o relatório. Decido. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação da sentença. P.R.I.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.000555-2 - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 526.025.578-6, a partir de 30.04.2008, confirmando a tutela antecipada deferida, sem prejuízo do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.14.001687-2 - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

2009.61.14.004851-4 - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

2009.61.14.006940-2 - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

2009.61.14.008197-9 - VAGNER ONGARO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS

ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de R\$16.739,46, atualizados até 31/03/2009. Deverá ainda o réu arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I.

2009.61.14.007333-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.004810-0 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Corrija-se a numeração, a partir da fl. 790. P.R.I.

2008.61.14.007244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002161-5) HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Republique-se a sentença de fls. 104/106.Consigno que este Juízo não mais admitirá novo substabelecimento com o fito de procrastinar o andamento do feito.Intime-se.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.009296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004991-8) LUIS FERNANDO ROCHA CORREA(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS) X VAGNER ANTONIO DA SILVA X JOAO ANDRADE DA SILVA X OLIMPIO INOCENCIO DO AMARAL NETO

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual - adequação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1501894-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOAO SOARES FERREIRA LEITE

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1507641-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARTEFATOS DE COURO ANCHIETA LTDA X VICENTINA MAURA BORGES X DECILIO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora,

se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1507960-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COPER COM/ DE PESCADOS E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS PECERINI
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1509879-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X COML/ E CONSTRUTORA ESPACO LTDA X SERGIO FREITAS QUEIROGA X WILMA MARSAN QUEIROGA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1509992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 568 - IRACI SANTOS PEREIRA) X PARKE LAR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X DIMAS DIAS MARTINS X MARIO CORREIA DA SILVA FILHO X EUCLIDES FRANCISCO ALARCON
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1510552-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X VICENTE DE PAULA SOUZA X VICENTE DE PAULA SOUZA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1511413-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PARKE LAR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X DIMAS DIAS MARTINS X MARIO CORREIA DA SILVA FILHO X EUCLIDES FRANCISCO ALARCON
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1512782-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PARKE LAR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X DIMAS DIAS MARTINS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO E SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEG0) X MARIO CORREIA DA SILVA FILHO X EUCLIDES FRANCISCO ALARCON
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

97.1513228-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRON COM/ E SERVICOS LTDA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

2000.61.14.009832-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCELO YONAMINE
Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fls. 35 em todos os seus termos. P.R.I.

2003.61.14.000978-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KIRBO

IND E COM DE MOVEIS LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2003.61.14.003783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS CONSTRUCOES ME X JOSE OTAVIO DOS SANTOS

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2003.61.14.009234-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J&C COMERCIO DE DOCES LTDA.

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2004.61.14.003077-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADESKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA.

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2007.03.99.004673-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2007.03.99.005011-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS 1001 OPCOES LTDA ME(Proc. SEM AADVOGADO)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

2007.03.99.038781-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NUCLEO NUART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE BARBOSA DOS REIS

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

Expediente Nº 6701

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.006812-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2010

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.15.002299-1 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Primeiro, cumpra-se a determinação de fls. 1622/1623, devendo a União Federal esclarecer o seu interesse em figurar como assistente na presente demanda, evidenciando se houve ou não dispêndio de recursos federais nas despesas relacionadas na inicial, bem como se houve complementação das verbas do FUNDEF gastas pelo Município com verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para manifestação sobre as contestações e juntada de documentos pelos requeridos.2. Após, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, dê-se vista ao Município de São Carlos e Ministério Público Federal para réplica.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique a classe processual, devendo a presente ação ser cadastrada na classe 002 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.4. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.5. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS COM VISTA AO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS PARA RÉPLICA E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES INTERESSADAS E RÉUS)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2010.61.15.000313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME

Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias para que a autora apresente comprovação da verificação da mora, nos termos do artigo 2º, 2º, do DL 911/67, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, do CPC, e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que os réus/embarcantes não estão devidamente representados nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a ré/embarcante regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia atualizada do contrato social de Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda. Os embargos monitorios foram oferecidos por apenas dois dos réus citados. Diante da notícia da morte de Mário Raimundo de Oliveira Junior (fls. 159 verso), que foi devidamente citado (fls. 37) e deixou de oferecer embargos, traga a CEF certidão de óbito do falecido e promova a habilitação de seus sucessores, se o caso, no mesmo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.15.000167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO

1- Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2- Intimem-se os devedores a efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, e 1.102c do C.P.C.

2009.61.15.000455-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LETICIA MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA X HELIO DA COSTA PEREIRA X LEA SOARES DA COSTA PEREIRA

Ante o exposto, declaro extinto o feito nos termos do artigo 794, do CPC. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.001356-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.15.000322-0 - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, ainda, que o prazo para pagamento do débito, sob pena de lavratura do protesto, expira na data de hoje e, considerando que os autos foram conclusos para apreciação às 16h45min e esta decisão foi proferida após horário de encerramento das atividades do Tabelionato de Protestos, a autora deverá manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, pois após a lavratura do protesto não é mais possível sua sustação. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a autora apresentar cópia do contrato de abertura de crédito referido na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284 e 267, inciso I, todos do CPC. Sem prejuízo, deverá promover o recolhimento das custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento. Intime-se.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001681-9 - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reconsidero o despacho de fls. 765. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036938-0 (fls. 714-716), em relação aos contratos discutidos nestes autos (nº 003.3-7 - fls. 48-53 e nº 24.1352.691.0000002-83 - fls. 54-68). Prazo: 5 dias. Cumpra-se, com urgência. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 510

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.15.001931-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para o fim de: a) impor à União o dever de, no prazo de noventa dias, realizar a devida fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas acionadas e por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade nesta Subseção Judiciária, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto; b) impor às empresas réas a obrigação de, no prazo de noventa dias, elaborar Plano de Assistência Social relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego; c) impor às empresas réas a obrigação de, no prazo de noventa dias, efetivar a aplicação das quantias devidas a título de PAS, nos moldes do art. 36 da Lei nº 4.870/65, com a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS e de conta bancária exclusiva para essa finalidade. Em caso de descumprimento das determinações acima especificadas, arcará cada empresa responsável ou a União com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo ora estabelecido. Deferida a tutela antecipada, resta prejudicado o pedido subsidiário de cunho cautelar. Intimem-se os réus para ciência e cumprimento da decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus. Na mesma oportunidade, o parquet deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação para eventual formalização de compromisso de ajustamento de conduta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.15.000318-9 - VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X CONSELHEIRO ESTADUAL CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS DE SP X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

MONITORIA

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRMA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Vistos, Trata-se de ação monitória, onde a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 20.640,24 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0353.185.0003659-11. A requerida Daniela Regina Freire da Silva foi citada, e os demais requeridos não. A autora informa a fl. 122 a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - contrato FIES. (fls. 123/124), perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Data supra. P.R.I.

2008.61.06.014055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLÁUDIA ALTEM CARPI e DANTE CARPI, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 23.962,09 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0299.185.0004130-26. Após a citação por edital, foi nomeado Curador Especial para os requeridos. Às fls. 106/109, informa à autora que os requeridos efetuaram renegociação do débito, requerendo à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado. Arbitro os honorários do Curador Especial, Dr. Paulo Henrique Feitosa, nomeado à fl. 72, em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Requisite-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

2009.61.06.004612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.374,41 (onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), devido por ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ e THIAGO FELTRIN SALOMÃO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

2009.61.06.005516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.755,93 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), devido por ISABEL HELENA PIO ROMERA ALÉSSIO e FÁBIO CESAR DE ALÉSSIO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

2009.61.06.008806-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISIANE KELLY DE BRITO X LUIS ALVES ALVES
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.510,39 (dez mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), devido por DEISIANE KELLY DE BRITO e LUIS ALVES ALVES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038840-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os apenas para complementar a sentença, mantendo, contudo, o seu dispositivo intacto. No mais, recebo o recurso apresentado pela ré, às folhas 263/269 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões e, após, subam. Intimem-se.

2001.61.06.008444-8 - MARIA ELIZABETI BRIANTI PIMENTA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os em parte, cujo dispositivo da sentença de fls. 248/250 fica complementado, passando a dispor o seguinte: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União em relação aos pedidos formulados para reintegração no cargo ocupado na ECT e para pagamento dos respectivos salários atrasados, bem como a perda superveniente do interesse de agir com relação à declaração da condição de anistiada da Autora. Concedo nesse momento em favor da autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da União. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.06.006365-4 - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 502.525.009-5, com vigência a partir de 1º/07/2007, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.525.009-5 Autora: Zilda de Lima Vetorazzo Benefício: Auxílio-doença DIB: 1º/07/2007 RMI: a ser apurada CPF: 326.315.828-70 P.R.I.

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA MARCIA SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à sucessora do autor as rendas decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, relativas ao período de 01/06/2007 até a data do óbito daquele, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas as compensações com os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a

citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (27/12/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Valdeci de Ponte Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 28/12/2007 RMI: a ser apurada CPF: 049.022.668-06 P.R.I.

2008.61.06.009277-4 - ZELINDA RICCI GOMES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010075-8 - SHIZAKO TAKAHASHI KUSHIYAMA (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2008.61.06.010395-4 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.011247-5 - MAURA PIRES GIRALDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, protocolado em 01/02/2007, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 143.686.595-3 Autora: Maura Pires Giraldi Benefício: Aposentadoria por idade DIB:

2008.61.06.011273-6 - JOAO JOSE DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data da apresentação do estudo social (20/11/2008 - f. 127), permitidas as compensações com os pagamentos já efetuados e obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliada sua à idade e incapacidade de obter renda.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento (f. 138/139 e 245/247), informando sobre a prolação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: João José da SilvaBenefício: Amparo SocialDIB: 20/11/2008RMI: um salário mínimoCPF: 737.135.038-34P.R.I.

2009.61.06.001490-1 - LAERTE ALVES RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor LAERTE ALVES RIBEIRO o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 8.4.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Verifico na petição inicial, ter o autor pedido a antecipação de tutela, que de início indeferi (fls. 36/36v). Sendo assim, em função do autor já contar com 65 (sessenta e cinco) anos [nasceu em 6.1.1944 (fl. 17)], bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário e, ainda, ter ele reiterado na manifestação derradeira antes da prolação de sentença os exatos termos declinados na petição inicial (fl. 124 - último parágrafo), o que deixa subentendido a continuidade do anseio de providência urgente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado por ele, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar a LAERTE ALVES RIBEIRO o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 1º.3.2010, por ora, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço.As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (2.3.2009 - fl. 55). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Em função desse complemento, intime-se o INSS para, se for o caso, aditar o recurso de apelação (fls. 144/154), bem como ao autor aditar suas contrarrazões (fls. 157/160). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.06.003719-6 - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da data posterior ao do encerramento do mesmo na esfera administrativa (01/01/2009), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 533.322.801-5 Autor: Ermelinda Mendes dos SantosBenefício: Auxílio-doençaDIB: 01/01/2009RMI: a ser apuradaCPF: 159.315.788-62P.R.I.

2009.61.06.004631-8 - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (30/11/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Valter de Souza Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 30/11/2008 RMI: a ser apurada CPF: 049.222.198-70 P.R.I.

2009.61.06.009396-5 - EUGENIA CAMILO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, devendo o autor, caso queira, distribuir nova ação. Deixo de apreciar os pedidos contidos nas petições posteriores ao pedido de desistência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008251-0 - IVANICE NUNES LOPES LOPES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é detentora de patrimônio considerável, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Condono a autora a pagar: a) as custas processuais; b) os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado; c) a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União; d) a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelos prejuízos da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido nas folhas 262/263 (art. 71, Lei 10.741/2003). Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010487-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONE CONCEICAO DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

(...) Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Por fim, não vejo como acatar o segundo requerimento do autor, uma vez que a providência não compete ao magistrado de primeiro grau (art. 543-C, 1º, CPC). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005683-0 - RUTH APPARECIDA DE CAMPOS AMAZONAS (SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinar à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para aquisição de veículo automotor, adaptado à sua necessidade física. Custas pela União, em devolução, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE BOZZANI CALIL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.004304-7 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.06.006722-6 - TOSHICO OUTI ROZANI X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008679-8 - GREGORIO MARTIN GIL(SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.010117-9 - CORINTO DOS SANTOS COSTA X MARIA UMBELINA JORDAO CARVALHO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.012276-6 - ADRIANA JUSTINO CUSTODIO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013598-0 - JEANNETTE MIKHAIL NAHRA(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.000143-8 - EDWIGES LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.000776-3 - REGINA CELI PINHATA NOVELINI X ANTONIO HUMBERTO PIGNATTA X FRANCISCO AUGUSTO PINHATA X LUCIA TEREZINHA PINHATA X ORTENCIA MARTINUSSO PINHATA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.001062-2 - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s)

vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Quanto ao pedido de expedição de Alvará, o mesmo deverá ser requerido junto à Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.004370-6 - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1750

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.06.000742-0 - NARDINI E GOMES COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X GUILHERME NARDINI(SP280970 - NÚBIA DE MACENA E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão de fls.19/20. Notifique-se a autoridade coatora e intime-se o representante judicial da União. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009584-6 - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009944-0 - EDVARD ALVES DE ALMEIDA(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.008966-4 - MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Dê-se vista ao FNDE para manifestar-se quanto ao pedido de extinção do feito, conforme petição do requerente de fls. 206/207.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000903-4 - ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA X NELSON QUINTILIANO DA SILVA X OLGA TOMAZ DA SILVA PASSONE X JOSE CARLOS ALVES X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES X VANDERLY LUCAS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005929-8 - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA GOMES X GLORIA REGINA CID GOMES X MARINA CID GOMES X FLAVIA CID GOMES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2010,

com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.000963-9 - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.002073-4 - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 29/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.002887-3 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005812-9 - MANOEL CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.006848-2 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.007990-0 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702241-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP073055)

- JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE X HELENA SAKO NAKAZONE X GRACILIENE NAKAZONE X ULISSES NAKAZONE(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.002152-8 - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/137: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.005482-0 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 55 e, ainda, o fato de que o patrono do autor permaneceu com os autos em seu poder de 09/09/2009 a 01/02/2010, conforme certidão de fl. 57, indefiro o requerido à fl. 58. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.06.007633-5 - ILSON XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme determinação de fl. 25, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009509-3 - JOAO JOAQUIM DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 33, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.009518-4 - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2009.61.06.004099-7, distribuído à 4ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

2009.61.06.009554-8 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009654-1 - RENATO CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não

autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.009690-5 - ANTONIA ZULIANI DA SILVA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer restabelecimento de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho (fls. 38/44). Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

2009.61.06.009822-7 - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 42, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.009906-2 - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006738-3 - IZILDINHA BONIFACIO CUNHA OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 05 de março de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687-Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008536-1 - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 01/02/2010. Defiro a emenda à inicial de fl. 24. Anote-se. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.007355-3 - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante a informação do Sr. perito à f. 59, ora nomeado, foi reagendado para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

95.0704409-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA X BRUNO TESSAROLO X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP170916 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

...A requerimento do exequente às fls. 125/126, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

95.0705032-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA ME X JOSE MARCIO IGLESIAS CUBO X ADINAELE CUBO IGLESIAS(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

...Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009(fl.362/364 e 368/369), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

96.0702291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls.226/240), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

96.0705518-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E Proc. NILSON A PAULON OAB/SP 216.642 E SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

...A requerimento do exequente às fls. 361/362, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

96.0709570-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

...A requerimento do exequente às fls. 168/170, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

98.0705082-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

...A requerimento do exequente às fls. 148/150, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

98.0706591-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 188/189 e 191/192), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

1999.61.06.000438-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a Nota Devolutiva de fls. 592/593, expeça-se novo Mandado de Cancelamento das Averbações de Penhora incidentes sobre os direitos de posse de imóveis, registrada sob nº 359.417. Instrua-se o mandado com cópias desta decisão e de fl. 563. Prejudicado o pleito de fls. 596/598, eis que já determinou-se o cancelamento de todas as penhoras existentes neste feito, através da decisão de fl. 563 e da sentença de fl. 578. Dê-se ciência à Executada, através de publicação, deste decisão, bem como da decisão de fl. 563 e da r.sentença. Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da r.sentença e desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.001780-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 504: Anote-se, eis que o mesmo atua no presente feito na qualidade de credor hipotecário. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos n.º 2003.61.06.011405-0, nos termos da decisão de fl. 450/451. Intime-se.

1999.61.06.004102-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Em face da petição de fls. 257/258 e demais documentos que a acompanham, bem como a certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fls. 190/191 (item 3) constante na Execução Fiscal nº 1999.61.06.007570-0, os quais comprovam que o imóvel indisponibilizado à fl. 194 não pertence ao responsável tributário José Antonio de Oliveira e sim à homônimo, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade (Av. 01 da Matrícula nº 35.427 - fls. 264/265), sem qualquer ônus às partes. Traslade-se para o presente feito cópia da supracitada certidão. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 257/258, eis que não mais persiste o interesse jurídico da requerente. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 237. Intime-se.

1999.61.06.006828-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARREGARO & FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)

...A requerimento do exequente às fls. 178/180, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

1999.61.06.010323-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do requerido à fl. 241, em relação ao depósito de fl. 121. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

2001.61.06.009682-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 149/151 e 154/155), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2002.61.06.000728-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M W M COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X WANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS)

Em face da petição de fls. 35/40 e documento de fl. 41 da EF apensa n.º 2002.61.06.001399-9, oficie-se ao 1º CIRETRAN para levantamento da indisponibilidade de fl. 177 do presente feito, em relação a estes autos e apensos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 242. Intime-se.

2003.61.06.005513-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Fl. 138: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 133. Intimem-se.

2003.61.06.006581-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VOLTAIRE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando que houve recurso da decisão proferida na ação civil pública n.602.2004.017.015.00.9, defiro o requerido pela exequente e suspendo, ad cautelam, o presente feito até o julgamento definitivo de indigitada ação. Intimem-se.

2003.61.06.007709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 216: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 216, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Intimem-se.

2004.61.06.001298-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLANETA ELETRONICO DISTRIBUIDORA LTDA X LAZARO VERGANI FILHO X MARIA APARECIDA VERGANI X FABIO VIEIRA DA COSTA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO)

...A requerimento do exequente às fls. 170/172, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.005801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Prejudicado o pedido de fl. 71/72, ante a determinação do terceiro parágrafo da sentença de fl. 69. Cumpra-se a referida sentença. Intimem-se.

2007.61.06.001919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVAPREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORE X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO X CHEN RUIZHONG(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 137/146 e 148/150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2009.61.06.001999-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOURIVAL DE AVILA(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA E SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

Indefiro o pleito de fls. 23/24, eis que não há nada nos autos a ser desbloqueado, já que o sistema Bacenjud bloqueia valores existentes em contas bancárias e não a conta bancária propriamente dita. Esclareça o executado quem realmente o representa e, se caso, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o advogado subscritor de fls. 23/24 não consta na procuração de fl. 25. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 13, a partir do 7º parágrafo, item b. Intime-se.

2009.61.06.004889-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fl. 59: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 58.Intimem-se.

2009.61.06.007083-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fl. 31: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4494

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002161-0) ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica o advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES intimado a retirar em Secretaria os alvarás de levantamento referente aos seus honorários, com validade para 04/03/2010.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003811-7 - JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Em despacho procerido em 21 de janeiro de 2010 foi determinado:Em face do Ofício nº 00375/2010-UFEP-P oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntado às fls. 537-540, manifeste-se o autor se tem interesse na manutenção do precatório já expedido ou em seu cancelamento.

2002.61.03.000818-7 - BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO X TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a parte autora para que forneça o número de seu CPF, posto que imprescindível para a expedição de ofício precatório/requisitório.Cumprido, prossiga-se nos termos da parte final da determinação de fls 253.Int.

2007.61.03.007184-3 - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA

GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao INSS. Retornem os autos ao senhor perito para que esclareça as indagações formuladas às folhas 97-98. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.009638-4 - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Acolho a cota ministerial. Intime-se a curadora especial para que esclareça sobre o andamento da ação de interdição da Justiça Estadual, principalmente no que concerne à nomeação de curador, provisório ou definitivo.

2008.61.03.003069-9 - RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122-123, 124-126: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, posto que pertinentes, bem como o assistente técnico indicado pela União. Fls. 127: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em se encontra.

2008.61.03.006936-1 - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial de fls. 153-157.

2009.61.03.000933-2 - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, devida, portanto, a autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.03.001729-8 - LEONINA MARIA DIAS X ALESSANDRO JUNIOR DIAS X ALESSANDRA APARECIDA DIAS X WILLIAN JUNIOR DIAS X LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.002571-4 - DIEGO PINHO LIMA X DULCIRENE PALHETA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-76: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003973-7 - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-89: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.004023-5 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra. Int.

2009.61.03.004210-4 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo complementar juntado pela perita assistente social às fls. 97-98. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.006733-2 - LEILA APARECIDA NUNES OLIVEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação e parecer técnico apresentados. Intimem-se.

2009.61.03.006929-8 - ZENADIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.03.007426-9 - NAIR CAMPOS DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 73-82, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.007468-3 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-81: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.007504-3 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.Int.

2009.61.03.007670-9 - RICARDO VITOR VELOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59-71: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 72-77: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.007701-5 - LUCE MEIRE SILVA DOROTEA(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2009.61.03.007709-0 - MARIA REGINA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2009.61.03.007795-7 - CEZAR AUGUSTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nome do segurado: Cezar Augusto.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.008573-5 - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº. 534.899.227-1.Nome do segurado: Adilson Roberto de MoraesNúmero do benefício 534.899.227-1Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 60-61. Com a resposta, dê-se vista às partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.008832-3 - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericia e julgamento da ação nos estado em se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 51-65.Int.

2009.61.03.008838-4 - GILSON LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 183-191: Defiro o pedido de produção de prova pericial na especialidade psiquiatria.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 11-12, 163-verso e 164.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2009.61.03.009251-0 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela União, posto que pertinentes.Aguarde-se o cumprimento da determinação de 89-90, verso, e após voltem os autos conclusos.

2009.61.03.009628-9 - DULCE GOMES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Aguarde-se a defesa do réu ou seu decurso de prazo.Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.009826-2 - FERNANDO FRANCISCO MADEIRA(SP109200 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora foi intimada a esclarecer se a doença alegada como causa de pedir, seria decorrente de acidente do trabalho, tendo se manifestado positivamente, à fl. 48.É a síntese do necessário. DECIDO.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Observe-se que, o benefício que o autor requer seja restabelecido é auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 43), sendo confirmado pelo próprio autor, sua origem acidentária (fl. 48).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.03.000644-8 - ROSELI MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, especialmente quanto aos incisos III e IV, deixando claro qual o benefício previdenciário pretendido com o ajuizamento desta ação, inclusive comprovando seu interesse de agir por meio de prévia negativa em seara administrativa. Deverá, ainda, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.03.000641-2 - MARIA JOSE DOMINGUES MELO(SP079414 - MARIA VITORIA MARTINEZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4497

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SPO64681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO

RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das unidades residenciais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villagio DAntonini, em razão da não conclusão tempestiva das obras, de acordo com o memorial descritivo e demais previsões contratuais, pleiteando, inclusive, que as rés arquem com o valor das prestações devidas pelos mutuários, no tocante aos financiamentos ajustados com a CEF, no período compreendido entre a assinatura dos contratos e a entrega das chaves dos respectivos imóveis (com o devido habite-se), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Devidamente citadas, as rés, antes de enfrentarem o mérito da demanda, suscitaram diversas preliminares (fls. 2922-2937 e 3079-3104). Em réplica, o Ministério Público refuta as alegações das rés, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 3.505-3.514). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as rés requereram produção de provas, tendo sido deferida somente a prova pericial. Às fls. 3795-3796, o Ministério Público Federal noticiou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, firmado com a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 16 de outubro de 2009 (fls. 3797-3802). Às fls. 3803, foi concedido prazo para manifestação pelos assistentes litisconsorciais acerca do termo de ajustamento de conduta juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que, apesar da terminologia legal (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90), as pessoas físicas habilitadas neste feito assumem uma posição processual muito mais próxima dos assistentes do que de verdadeiros litisconsortes ativos (ou assistentes litisconsorciais). E assim é porque, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais pessoas não têm a prerrogativa processual de impedir a homologação da transação celebrada entre as partes. Nesses termos, embora fosse de rigor dar conhecimento a todos os assistentes do teor do termo de ajustamento de conduta, a eventual discordância destes não tem a aptidão para obstar a homologação judicial daquele termo. Isso não interfere, evidentemente, nas pretensões remanescentes desses assistentes, que eventualmente não estejam satisfeitas com a transação aqui firmada. Tais pretensões outras, todavia, devem ser exercidas por meio de ações individuais (ou em litisconsórcio ativo facultativo), que não influem ou impedem a extinção desta ação coletiva. Vale também acrescentar que este Juiz conduziu pessoalmente este feito por mais de cinco anos e, desde os primeiros momentos, anteviu que a solução conciliatória seria a única possibilidade de satisfação

concreta, em tempo razoável, dos infindáveis problemas vivenciados por mutuários e moradores do Condomínio Residencial Villagio DAntonini. O termo de ajustamento de conduta juntado por cópia às fls. 3797-3802 é uma forma razoavelmente satisfatória de permitir que tais problemas sejam ao menos minimizados. Como já dito, outras pretensões indenizatórias que os mutuários ou moradores tenham contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a construtora ROMA (ou ambas), serão reclamadas em ações próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, materializada no termo de ajustamento de conduta firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FILLUS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e FKO CONSTRUTORA LTDA., julgando extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para todos os feitos em curso perante este Juízo em que discutidos os mesmos fatos (que deverão ser trazidos imediatamente à conclusão). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A ARREMATACAO

2010.61.10.000348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002040-0) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando: 1) O correto valor a ser dado à causa, uma vez que o valor da causa deve guardar correspondência com o valor da arrematação; 2) O pólo passivo da lide, esclarecendo que o arrematante é litisconsorte passivo necessário na ação de Embargos à Arrematação (STJ, 3ª Turma, RESP 316441).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0906746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900225-2) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Pedidos de fls. 247/248: Defiro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/244. Após, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, inclusive das fls. 141/143 e 214/219, para os autos da Execução Fiscal. Cumpridas tais determinações, desapensem-se os autos, certificando-se, dando-se vista destes para a Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 248.Int.

2009.61.10.000196-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005033-5) FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.003512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005596-0) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.001880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Pedidos de fls. 75/77 e 79/87: Diante do teor da certidão de fl. 99, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que a parte executada não comprovou a existência da aludida Ação Consignatória, ressaltando-se que as contas onde houve bloqueios de valores não se encontram bloqueadas por ordem deste Juízo, conforme esclarecido na decisão de fl. 58. Considerando-se o baixo valor do bem penhorado (laudo de avaliação de fl. 98), intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.007430-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Pedido de fls. 27/42: Diante da afirmação de pagamento do débito executado e dos documentos anexados à petição da executada e, do silêncio da Fazenda Nacional, dê-se nova vista, com urgência, à parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste conclusivamente acerca da quitação do débito, vindo-me logo após, conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.10.009698-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. X ARTHUR KLINK(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Pedido de fls. 135/137: Diante do teor da certidão de fl. 140, adite-se o mandado para seu integral cumprimento e inclusive para que o imóvel já penhorado (matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) seja reavaliado, prestando a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora os devidos esclarecimentos quanto à divergência de valores na avaliação do bem em questão. Int.

2006.61.10.000885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GILGAR COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X JUSLENE GARCIA BARION(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X GILSON GARCIA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 165/168 em face da decisão de fl. 163, alegando a parte embargante haver contradição na decisão embargada, no que se refere à data de retirada dos co-executados Wagner Luiz Peres e Rosana Aparecida Peres. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Razão assiste à parte embargada, tendo em vista que, da análise dos documentos de fls. 49/51, verifica-se que os co-executados acima indicados se retiraram da empresa executada em 03 de novembro de 2000 e não em 2001, como constou da decisão embargada. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para determinar a exclusão dos executados Wagner Luiz Peres e Rosana Aparecida Peres do pólo passivo da presente ação, mantendo no mais, a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas providências quanto à exclusão ora determinada. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 163, expedindo-se, com urgência, Alvará de Levantamento em favor de Juslene Garcia Barion. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência e cumprimento da determinação quanto à juntada de documentos. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 170: CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 109, foi expedido, nesta data, o alvará de levantamento nº 16/1ª/2010, cuja cópia junto como segue, observando-se à parte interessada, que o referido alvará deverá ser retirado e descontado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo, por perda de validade.

2008.61.10.013622-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.10.002853-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA LINO DE MOURA

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.10.003063-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA WANEL VILLE LTDA EPP

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.10.014029-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE DE MELO(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da Execução Fiscal e após, desapensem-se, para remessa destes ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3391

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.008623-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABACIN KING ABASTECIMENTO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANA HENNA X KIOKO HENNA X JOKO HENNA(SP198737 - FABIANA HENNA)

A presente execução foi distribuída nesta 2.ª vara em 18/10/2002, sendo a executada, pessoa jurídica citada às fls. 24, na pessoa de seu representante legal em 22/07/2005, após frustradas as tentativas de citação da mesma nos endereços existentes nos autos.Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora e, constatada a ausência de bens para garantia do débito exequendo, foi realizada a penhora on line que também restou negativa, sendo os autos arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 23/05/2008.Ocorre que, às fls. 92 a exequente compareceu aos autos informando o pagamento dos débitos pela executada e requerendo a intimação da mesma para que apresentasse os dados necessários para individualização dos valores pagos.Às fls. 93/96 a executada alega que, embora tenha procurado cumprir o requerimento da exequente, por não ser mais sócia da empresa desde 26/09/2000, não lhe foi permitido o acesso aos dados para que pudesse apropriar os valores recolhidos aos trabalhadores devidos.Outrossim, considerando que os débitos em cobrança foram apurados pela exequente CEF em processo administrativo que deu origem à NDFG n.º 158684, cabe a esta promover junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a apropriação e individualização dos valores devidos a cada trabalhador, conforme capturado no citado processo administrativo.Assim, estando quitado o débito objeto deste processo de execução fiscal, e considerando que cabe a exequente CEF a devida apropriação dos valores recolhidos à cada trabalhador, e, ainda, nada mais havendo para ser discutido neste processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.10.006480-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABACIN KING ABASTECIMENTO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANA HENNA X KYOKO HENNA X JOKO HENNA(SP198737 - FABIANA HENNA)

A presente execução foi distribuída nesta 2.ª vara em 08/07/2003, sendo a executada, pessoa jurídica citada às fls. 34, na pessoa de seu representante legal em 22/07/2005, após frustradas as tentativas de citação da mesma nos endereços existentes nos autos.Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora e, constatada a ausência de bens para garantia do débito exequendo, da empresa executada foram incluídos no pólo passivo da presente execução seus sócios, fls. 71/72. Os mesmos foram regularmente citados, fls. 77 a 79, e, alegaram nas petições de fls. 82; 87 e 92, que já não eram sócios da referida empresa desde 26 de setembro de 2000, juntando cópia da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo que demonstra tal alegação.Ocorre que, às fls. 104 a exequente compareceu aos autos informando o pagamento dos débitos pela executada e requerendo a intimação da mesma para que apresentasse os dados necessários para individualização dos valores pagos.Às fls. 105/108 a executada alega que, embora tenha procurado cumprir o requerimento da exequente, por não ser mais sócia da empresa desde 26/09/2000, não lhe foi permitido o acesso aos dados para que pudesse apropriar os valores recolhidos aos trabalhadores devidos.Outrossim, considerando que os débitos em cobrança foram apurados pela exequente CEF em processo administrativo que deu origem à NDFG n.º 158903 e 159349, 159350 do processo em apenso 2003.61.10.006481-6, cabe a esta promover junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a apropriação e individualização dos valores devidos a cada trabalhador, conforme capturado no citado processo administrativo.Assim, estando quitado o débito objeto deste processo de execução fiscal e do apenso, e considerando que cabe a exequente CEF a devida apropriação dos valores recolhidos à cada trabalhador, e, ainda, nada mais havendo para ser discutido neste processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.007897-7 - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando que o pedido formulado cinge-se a aferir os limites de distância a serem respeitados para instalação de nova agência postal, não há que se falar em exibição do faturamento da agência ACC I para efeito de realização de perícia contábil com o objetivo de comparar os faturamentos. Defiro, no entanto, a produção de prova oral e documental. Ficam, a autora e a ré, intimadas para indicar nome e qualificação completos das testemunhas cujo depoimento seja hábil a esclarecer os fatos. Fica a ré, desde já intimada, para se fazer representar em audiência por pessoa com conhecimento integral sobre os fatos, especialmente para prestar os esclarecimentos necessários quanto à instalação da agência postal ora combatida. As partes, deverão portar em audiência, toda a documentação que entenderem necessária para comprovar o alegado. No caso da ré, deverá apresentar a documentação contemporânea à época em que recebeu convite forma da Prefeitura Municipal para fazer parte da Casa do Cidadão, nos termos do arguido em sua contestação. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1274

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.10.012499-8 - OSAMU SHIMOJO X INES YOOKO OKI SHIMOJO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, por meio da qual a parte autora pleiteia informações sobre as contas correntes n.º 00100000731-1, 64300006309-6, 64300007959-6 e 64300002193-8, mantidas junto à agência São Miguel Arcanjo/SP da CEF, posteriormente transferidas para Itapetininga/SP. A ação foi julgada procedente conforme sentença de fls. 55/64, determinação a prestação de contas. Às fls. 78/84, a CEF apresentou extratos da conta n.º 2164-001-00000731-1, informando a inexistência de saldo quando da transferência para Itapetininga. Às fls. 118/149 foram apresentados extratos das seguintes contas: 1 - 2164-643-00002193-8 da agência São Miguel Arcanjo (fls. 119/120); 2 - 0307-643-00002193-9 da agência Itapetininga (fls. 121/137); 3 - 2164-643-00006309-6 da Agência São Miguel Arcanjo (fls. 138/139); 4 - 0307-643-00006309-7 da Agência Itapetininga (fls. 140/143.); 5 - 2164-643-00007959-6 da Agência São Miguel Arcanjo (fls. 144/145); 6 - 0307-643-00007959-7 da Agência Itapetininga (fls. 146/149). Às fls. 153 a parte autora requereu fosse intimada a CEF para apresentar comprovantes demonstrando o motivo e o autor dos saques realizados sob a rubrica Débitos Autorizados, que teriam resultado no levantamento total dos valores depositados. Conforme petição de fls. 167, a CEF informa não ter localizado os documentos relativos aos saques questionados. A parte autora requer seja declarado encerrado o prazo para a prestação das contas pela CEF e a intimação da autora para apresentação de suas contas na forma do artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido e fundamento. A CEF apresentou os extratos das contas relacionadas no item 4 da petição inicial e mantidas pelo autor na Agência São Miguel Arcanjo. Esses documentos indicam precisamente o valor atualizado de cada uma, bem como a destinação dada aos numerários, que foram transferidos para as contas mantidas na Agência Itapetininga da CEF. A ré informa não ter localizado os documentos relativos aos saques contestados e realizados na contas de Itapetininga. Pela análise dos documentos constantes dos autos, a CEF não prestou integralmente as contas. Há diversas anotações nos extratos apresentados referentes às contas mantidas na Agência Itapetininga que indicam saques ou Débitos Autorizados, cujo motivo ou procedência a ré não demonstrou, mesmo transcorridos mais de 02 (dois) anos do início da execução da sentença. Assim, nos termos do artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil, declaro encerrado o prazo para prestação de contas pela CEF em relação às contas 0307-643-00002193-9, 0307-643-00006309-7, 0307-643-00007959-7, e faculto à autora a apresentação de suas contas no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 214, em face da decisão de fls. 77, que deferiu a Gratuidade Judiciária à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.10.007108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 -

ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES

Fl. 221: Nada a apreciar posto que o feito já declarado extinto, conforme sentença de fls. 61/62. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.10.000455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Tendo em vista o transcurso do prazo desde a expedição da carta precatória (superior a 18 meses), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF comprove sua distribuição. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Fl. 87: Defiro parcialmente o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

2009.61.10.013319-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Fls. 71/110 Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900010-6 - TSUGUO HATAE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado para regular prosseguimento da execução. Int.

95.0901094-4 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 619/620, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao contador para elaboração dos referidos dos respectivos cálculos. Int.

95.0904035-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 652/654: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove a implantação do benefício do autor, bem como para que apresente memória de cálculo relativa à revisão do benefício, a apresentação da relação de salários de contribuição do autor e a relação dos valores pagos mês a mês a título de MR, conforme requerido pelo parte autora. Int.

96.0901585-9 - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 117: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente extrato do pagamento dos valores realizados em outubro de 1994, com a discriminação dos valores mensais, para fins de execução da sentença. Int.

97.0907225-0 - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 284 e 285: Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 275/276. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

1999.03.99.090558-0 - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO

CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão de fls. 511/513 no prazo de 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como concordância. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria deste juízo a fim de esclarecer o critério adotado para o cálculo do valor dos honorários advocatícios, uma vez que o crédito dos autores é no valor de R\$8.082,03 (oito mil e oitenta e dois reais e três centavos)- fls.450, enquanto o valor dos honorários que é no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, é de R\$3.515,84 (três mil quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).Int.

1999.61.10.001473-0 - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 415 verso requerendo o que entender de direito.Int.

1999.61.10.004963-9 - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se..

2000.61.10.000693-1 - IC DER IND/ E COM/ DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Em complemento à decisão de fls. 264, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.093934-5 no arquivo sobrestado.Int.

2000.61.10.000806-0 - JOSE APARECIDO PADILHA X AUGUSTA MARIA CECILIA PADILHA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 332/340, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.001141-0 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Excepcionalmente, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 175.No silêncio, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int.

2001.61.10.002150-0 - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os depósitos efetuados pela ré às fls. 353/354 e depósito de honorários advocatícios de fls. 358, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2002.61.10.005347-4 - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação de fls. 116/147, esclareça a parte autora sobre eventual desistência do recurso de apelação de fls. 97/103. 1,10 Em caso afirmativo, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela Caixa

Econômica Federal e sobre o acordo proposto com relação a autora Margaret Monica da Costa.Int.

2002.61.10.009634-5 - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/228 e 233/234, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011600-2 - JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 94/96. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

2004.61.10.006006-2 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.009059-5 - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES)

Em face da certidão retro, e considerando que a parte autora não pagou o débito devido, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens da parte autora quantos sejam necessários para o pagamento do débito conforme cálculo de fls. 113.Int.

2006.61.10.008871-8 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 394: Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a interposição do Agravo contra o despacho denegatório de Recurso Especial.

2006.61.10.011642-8 - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.007319-7 - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.008298-8 - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação de fls. 142/203.Int.

2007.61.10.008299-0 - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 268/228 no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal do despacho de fls. 165.Int.

2007.61.10.008306-3 - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação de fls. 126/191.Int.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requeridos pelo INSS exclusivamente para o fim de juntada, via protocolo, do comprovante de implantação do benefício.Int.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.003134-1 - AGNALDO BARBOSA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.Int.

2008.61.10.014859-1 - LUCIA TASCA OSTIA X CLEUSA DE FATIMA OSTIA LOURENSATO(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 135/136: Considerando que o valor depositado às fls. 132 é relativo a índices inflacionários incontroversos e que o recurso de apelação de fls. 101/102 é relativo somente ao expurgo inflacionário de março de 1990, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 132. Após o efetivo recebimento dos valores depositados, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 104, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.10.016595-3 - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o requerimento de fls. 19, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

2009.61.10.004341-4 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.004802-3 - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 91/143.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.005477-1 - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ X LENY FRANCISCA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.10.006396-6 - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.10.007564-6 - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.10.008162-2 - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 78/79, a parte autora requer a expedição de ofício à empresa Eletropaulo para que seja retificado o formulário DSS 8030 e o respectivo laudo técnico, pois o documento apresentado não compreenderia todo o período trabalhado naquela empresa. Requer, ainda, a expedição de ofício à empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil, para obtenção de laudo técnico no qual seja discriminado o nível de ruído a que o autor estava exposto, além do tipo de gases, poeiras e fumos e suas respectivas proporções.O INSS requer à fl. 80, a expedição de ofício à empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil (fl. 40), para fornecimento de laudo de risco ambiental (LTCAT), a expedição de ofício à empresa Pirelli (fl. 42) para fornecimento de laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado, descrevendo a exata exposição, em decibéis, ao ruído ambiental, e a expedição de ofício à empresa CESP (fl. 44) para que esclareça

como o autor estava exposto a tensão superior a 250V em locais como pátio, laboratórios, serviço auxiliar de comportas e eclusas ou no levantamento de campo, fornecendo o competente laudo (LTCAT). Defiro parcialmente a produção das provas documentais requeridas, posto que pertinentes e necessárias para a comprovação do trabalho sob agentes nocivos. No entanto, entendo incabível o pedido da parte autora para determinação judicial de retificação do laudo pericial, posto que ele foi elaborado pelo setor técnico competente para verificar as situações de trabalho do autor, restando à parte a possibilidade de solicitar diretamente à empresa laudo que abranja todo o período trabalhado na empresa. Assim, expeçam-se ofícios, assinalando-se prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, nos seguintes termos: 1 - À empresa Texas Instrumentos do Brasil (fl. 40), com endereço fornecido às fls. 79, para que apresente laudo técnico discriminando o nível de ruído, o tipo de gases, poeiras e fumos e suas respectivas proporções a que o autor esteve sujeito, bem como para o fornecimento do laudo de risco ambiental (LTCAT). 2 - À empresa Pirelli (fl. 42) para que seja fornecido laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado pelo autor, descrevendo a exata exposição, em decibéis, ao ruído ambiental. 3 - À empresa CESP (fl. 44), para que esclareça a exposição do autor em tensão superior 250V em locais como pátio, laboratórios, manobras do serviço auxiliar de comportas e eclusas ou no levantamento de campo, fornecendo o competente laudo (LTCAT). Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.10.008652-8 - NILSON MENDES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.010198-0 - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e sobre o Termo de Adesão de fls. 93/95 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.011151-1 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.011482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007390-0) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.011640-5 - JEFFERSON DE SOUSA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.10.011802-5 - EDVINO D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.012639-3 - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 42/61. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.012894-8 - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.012974-6 - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação de fls. 143/146 e do documento de fls. 147/276. Int.

2009.61.10.013267-8 - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 155/277 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013349-0 - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes dos documentos anexados às fls. 36/63.Int.

2009.61.10.013509-6 - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar os laudos técnicos, tal como requerido às fls. 118.Int.

2009.61.10.013661-1 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.013692-1 - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.014197-7 - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 56/63 e sobre o documento de fls. 65/91 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.10.001408-8 - IVO BOCCHINI - ESPOLIO X BENEDITO BOCCHINI(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.010751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900444-3) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 43/52, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.011650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001400-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004142-6 - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)
(c3) Fls. 110/111: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao advogado do requerente para

cumprimento do determinado no despacho de fl. 106, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual do incapaz, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003835-3 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Recebo às petições de fls. 27/28, 49/50 e documentos de fls. 29/34 e 51 como emenda a inicial. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias referentes à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida, nos termos do art. 159, do Código de Processo Civil, sob a pena já consignada (fl. 21). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004399-7 - JORGE EDUARDO GARCIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para substituição da petição protocolizada sob nº 2009.200018134 (fls. 53/54), tendo em vista ter sido impressa em rascunho de outra peça processual e ausência de subscrição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005136-2 - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 85 e o alegado à fl. 86, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo médico da perícia realizada, esclarecendo, ainda, se existe relação de causalidade entre a doença da autora e as condições de trabalho desenvolvidos por ela. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009422-1 - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido no documento de fl. 44, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009796-9 - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI X AFFONSO DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Desentranhe-se a petição de fls. 37/44 (protocolo nº 2009150008392), entregando-a a sua subscritora mediante recibo, ante a sua manifesta impertinência. Tendo em vista a ausência de manifestação da requente acerca do determinado no despacho de fl. 36, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2004.61.20.006143-0, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009958-9 - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 63 e dos documentos de fls. 37, 39, 43, 48, 51, 54 e 60/62, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, promovendo o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais do ANTONIO TALORA DELGADO SOBRINHO, titular da conta, tipo poupança, conforme certidão de óbito de fl. 11 e documentos supracitados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010129-8 - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, acolho a emenda a inicial de fl. 25 e documentos de fls. 26/28. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de ANTONIO APPOLINÁRIO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito de fls. 28/29, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010978-9 - JOAO BOSCO DE MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 -

GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, acolho a emenda a inicial de fl. 20 e documento de fl. 21. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Intime-se à autora supracitada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo cópia de sua cédula de identidade (R.G.) ou de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/ MF. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000163-6 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X HERMINIA DE ANGELO X CYRO NIVALDO DE ANGELO X CARMEN SILVIA PACHECO DE ANGELO X GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a ausência da qualificação na inicial como alegado no aditamento apresentado à fl. 81, bem como a divergência do nome de MARA CRISTINA DE ANGELO com o documento de fl. 83, concedo nova oportunidade as requerentes, MÁRCIA CRISTINA DE ANGELO MORÁS (fls. 82) e MARA REGINA DE ANGELO (fl. 83), herdeiras do titular da conta, tipo poupança de fls. 47/71, para cumprimento do determinado na alínea b do despacho de fl. 80, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, promovendo o aditamento formal da inicial, para suas inclusões no pólo ativo da presente demanda e complementando a contrafé com cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Tendo em vista o alegado às fls. 84/85 e os documentos de fls. 86/92, 93, 94/96, 97, 98, 99/106, 107/115 e 116, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com as ações (95.0301925-7, 2003.61.20.006149-7, 2004.61.20.004053-0, 2009.61.20.000165-0, 2000.61.17.002921-0, 2009.61.20.000162-4 e 2007.63.13.000977-5) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 73/75. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000239-2 - ROSA GUERREIRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 34, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 30/31. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de PEDRO PESSAN, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000255-0 - CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 31: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado na alínea b do despacho de fl. 30, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta, ANDREA MAGDA MOREIRA DA SILVA (fl. 28), devidamente representada processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000262-8 - AMELIA THOMAZ DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 28/30. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de MARIA INÊS DE AQUINO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000268-9 - WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 34 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de THEREZINHA MAZZEI BIZELLI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000280-0 - MAURA BICESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 29/31. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000352-9 - ALCIDES PINTO RIBEIRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, tendo em vista o documento de fls. 33/34 e acolho a emenda a inicial de fls. 23/24 e documentos de fls. 25/34. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta. pelo que determino o prosseguimento do feito. o artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito de fls. 33/34, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000407-8 - PAULO PORTA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 11. Tendo em vista a manifestação de fls. 23/25, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deu atendimento à notificação de fl. 10. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000631-2 - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 21/22: Considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 15 e 20:a) promovendo o aditamento formal da inicial incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta, tipo poupança (fl. 11), Neusa S. Garrido, devidamente representada processualmente;b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 23/30;c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000669-5 - LUIZ ANTONIO LAVITOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 33, bem como o cumprimento do determinado à fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 28/29. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de MARIA HELENA GORLA LAVITOLA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000699-3 - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 42, revogo o despacho de fl. 41 e concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 28 e 40, promovendo o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais de ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES, conforme certidão de óbito de fl. 11 e os documentos apresentados às fls. 32/33 e 35/36. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000705-5 - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 27, revogo o despacho de fl. 26. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, conforme documento de fl. 13. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000707-9 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 38, revogo o despacho de fl. 37. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para:a) promover o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo, no pólo ativo da demanda, a filha do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 12;b) trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2009.61.20.000699-3, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 26.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000854-0 - ROSA REISSLER FARIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 24, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 28/47.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais de ADRIANO FARIA, titular da conta, tipo poupança, conforme certidão de óbito de fl. 13 e os documentos apresentados às fls. 29/30,32/33, 36/37, 40/41.Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade aos requerentes para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais de ANTONIO FARIA, filho de ADRIANO FARIA, devidamente representados processualmente, conforme certidão de óbito de fl. 46.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000866-7 - LEONOR PETRONIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 53, revogo o despacho de fl. 52. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para:a) promover o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de Jesuíno Garcia de Godoy, titular da conta, tipo poupança, conforme certidão de óbito de fl. 14 e os documentos de fls. 29/31, 35/37, 41/43 e 49/50;b) trazer documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, conforme documento de fl. 15.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000869-2 - SUELI MARIA MASCIA TULIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 47, revogo o despacho de fl. 46. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para promover o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de Jeny Ferreira da Silva Mascia, titular da conta, tipo poupança, conforme certidões de óbito de fls. 12 e 27 e os documentos de fls. 28/29, 32/33, 42/43.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000899-0 - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 39 e 42, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 44/46.Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 37, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2007.63.01.061191-5) apontada no referido Termo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001269-5 - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22 e 25, bem como a certidão de fl. 36, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 27/35, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.145,28 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Após, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003572-5 - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 18/22: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 19/20. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004075-7 - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 21: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Diante dos documentos de fls. 22/23 e 24/43, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.20.000455-6 e 2008.61.20.007079-4) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e informada à fl. 21. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 19, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2005.63.01.320916-7, que tramitou no Juizado Especial Cível em São Paulo, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004076-9 - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 66 para atribuir à causa o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento supracitado. Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004220-1 - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado às fls. 28/29, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.002775-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 25 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, tendo em vista o documento de fl. 22, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004294-8 - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 25, acolho a emenda a inicial de fl. 27 e documento de fl. 28 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Intime-se à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004391-6 - NEIDA MARIA COLOMBRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 21 e o documento de fl. 22, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.004885-5), apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, índice de 44,80% - abril/90, em vez de índice de 44,80% - jan/89, conforme posto na peça exordial e planilha anexa (fl. 14). Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004394-1 - DORIVAL MANTOVANNI X ALCIDES MANTOVANI X ILDA MANTOVANI MORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 30 e os documentos de fls. 31/32, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção

com a ação (2008.61.20.007632-2), apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 25/26 e determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, índice de 44,80% - abril/90, em vez de índice de 44,80% - jan/89, conforme posto na peça exordial e planilha anexa (fl. 22). Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004399-0 - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 21 e o documento de fl. 22, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.006638-9), apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, índice de 44,80% - abril/90, em vez de índice de 44,80% - jan/89, conforme posto na peça exordial e planilha anexa (fl. 15). Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004488-0 - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 42: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópia da petição inicial e julgado proferido nos autos da ação nº 2009.61.20.002836-8, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 38 e documento de fl. 43. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004491-0 - BENTO PIRES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.064902-4 e 2006.63.01.008320-7) apontadas no referido termo. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, regularize sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 14, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 20, tendo em vista que contém rasuras. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004902-5 - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 38/39 e o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 35, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010280-1) apontada no referido termo. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de sua genitora, Maria Brunette Januário, titular da conta, tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 23 (não deixou bens, nem testamento) e documentos de fls. 29/33, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.005236-0 - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 26/27: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005782-4 - JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 43: intime-se o requerente para cumprir no prazo, improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 42, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (contracheque ou Declaração do IRPF - 2008/2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005804-0 - BRAZ CORREA DOS REIS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 48: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (contracheque ou Declaração do IRPF - 2008/2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005968-7 - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 20/21, para atribuir à causa o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006180-3 - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 41. Assim sendo, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006226-1 - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 21 e os documentos de fls. 22/27, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.007627-9) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006227-3 - OSCAR PAGANI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 62/63 e o contido na petição inicial dos autos da ação sob nº 2009.61.20.000790-0 (fls. 65 e 70), concedo nova oportunidade aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da sentença (exarada em 08/09/2009, conforme documento de fl. 72) e certidão de objeto e pé (inteiro teor). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista os documentos de fls. 13, 14 e 18/21. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, devendo constar, também, a autora DÉBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA, conforme posto na petição inicial e documentos de fls. 15/17 e 30/33. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006228-5 - EDIMILSON MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 31. Assim sendo, recolha ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006296-0 - CARMENO DENARDO(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 17: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 16, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, trazendo declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos contemporâneos, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006478-6 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a transmissão do inteiro teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.031404-4/ SP, negando seguimento ao recurso, juntada nestes autos às fls. 51/52, concedo à requerente o

prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 41, sob a pena já consignada, trazendo prova da hipossuficiência alegada (ex.: cópia integral da Declaração do IRPF - 2008/2009), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006479-8 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a transmissão do inteiro teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.031405-6/ SP, negando seguimento ao recurso, juntada nestes autos às fls. 52/53, concedo à requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 42, sob a pena já consignada:a) trazendo prova da hipossuficiência alegada (ex.: cópia integral da Declaração do IRPF - 2008/2009), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) esclarecendo, a possibilidade de prevenção apontada com a ação (nº 2009.61.20.006478-6) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 40. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006480-4 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a transmissão do inteiro teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.031406-8/ SP, negando seguimento ao recurso, juntada nestes autos à fl. 52, concedo à requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 42, sob a pena já consignada:a) trazendo prova da hipossuficiência alegada (ex.: cópia integral da Declaração do IRPF - 2008/2009), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) esclarecendo, a possibilidade de prevenção apontada com as ações (nºs 2009.61.20.006478-6 e 2009.61.20.006479-8) apontadas no termo de Prevenção Global de fl. 40. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006641-2 - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 42/43: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil e cláusula terceira do contrato de abertura de crédito de fls. 25/34;c) incluindo no pólo ativo desta ação, todos os litisconsortes necessários, nos termos do art. 47, caput, da norma supracitada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007391-0 - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 208, recolha a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007754-9 - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de averbação de tempo de serviço junto ao INSS, Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as devidas anotações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.009194-7 - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.009758-5 - ANTONIO PINTO BORGES - ESPOLIO X ALZEMIRA GASPARINI BORGES X VERA LUCIA PINTO BORGES X MARIA REGINA PINTO BORGES X ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES(SP226140 - JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.009814-0 - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.009844-9 - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.009888-7 - DONATO MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000912-0) MARIA LEDA PENDEZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010049-3 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010121-7 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010122-9 - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010123-0 - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010233-7 - FIDELCINA SANT ANA MOLINARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se. Intime-se

2009.61.20.010394-9 - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010395-0 - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.010394-9) apontada no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010404-8 - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010439-5 - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 13.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010499-1 - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 17.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010541-7 - DIMAS TADEU ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010543-0 - DERCILIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 29, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.84.059549-0) apontada no referido termo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.010584-3 - JOSE GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010585-5 - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 19, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.005808-3) apontada no referido Termo.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010590-9 - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010591-0 - ANTONIO ROSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010595-8 - ANTONIO TOMAZETTI GABAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.345718-7) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.010618-5 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE CERNIATO X JESUS PERPETUO ESTRUZANI X ROMEU APARECIDO SEVERINO X VALDENOR PASSONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010619-7 - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010669-0 - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010670-7 - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010807-8 - WILSON NORBERTO DE PIETRO(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a ests 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (cpc, art.257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010809-1 - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fls 34/35, tratando-se de ndices diversos, afasto a prevenção com as ações (2009.61.20.004470-2 e 2009.61.20.004658-9) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo á parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010811-0 - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fls. 40/41, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2009.61.20.004470-2 e 2009.61.20.004658-9) apontada no referido Termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidades(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.011544-7 - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a informação de que o falecido deixou uma filha menor (fls. 20 e 21), concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento formal à inicial, incluindo-a no polo ativo da demanda e, por consequência, regularizando a representação processual.Após, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2010.61.20.000486-0 - JOAO JANUARIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2010.61.20.000491-3 - ANTONIO BONONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2010.61.20.000503-6 - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2010.61.20.000543-7 - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2010.61.20.000546-2 - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON X LUDIMILA SCHIAVON X DIMITRI SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

2004.61.20.001674-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação de fl. 620, designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização neste Juízo Federal de audiência de reinterrogatório do réu Paulo Sérgio Silveira.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.007544-5 - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apense-se este feito à Ação de Reintegração de Posse n. 2007.61.20.009165-3. Cumpra-se.

MONITORIA

2001.61.20.006127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Fl. 268: Por ora, intime-se a CEF para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.20.004529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fl. 121/123: Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INT.

2003.61.20.004538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KENKITI NAKAIMA

Fl. 105: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA

Requer a CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo(s) executado(s). Em primeiro lugar, observo que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados. Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN). Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento. Assim, defiro a obtenção de informações constantes nas últimas declarações de imposto de renda dos executados ANDRÉ LUIS DA SILVA, CPF: 199.492.318-09 e ALINE PATRÍCIA MACHADO DA SILVA, CPF: 301.168.209-96, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @-CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Fl. 229: Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fl. 210 nos seguintes termos: onde constou (...) abra-se vista à Fazenda Nacional. Leia-se (...) abra-se vista à Caixa Econômica Federal...

2003.61.20.007202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP186747 - KARINA

FERRARINI JOSÉ X LUCIANA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM E SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo(s) executado(s) para verificar a existência de bens em nome do(s) executado(s). A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.000505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.000812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALESSANDRO MILANI

Fl. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópias nos autos providenciados por ela. Int.

2005.61.20.000046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 161/166: Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória devolvida sem integral cumprimento, tendo em vista que as diligências depositadas foram insuficientes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.004548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Intime-se a CEF para trazer a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se os requeridos/devedores para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 475-J, CPC).Int.

2005.61.20.006684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo(s) executado(s) para verificar a existência de bens em nome do(s) executado(s). A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.005156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCO MORANDINI

Fl. 63: Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

2006.61.20.007296-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 194: Defiro o prazo requerido pela CEF. Fl. 195/201: Mantenho a decisão de fl. 192. Int.

2007.61.20.000356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Fl. 57/65: Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento tendo em vista a insuficiência das diligências depositadas. Int.

2007.61.20.005752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.005831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Em face da certidão de fl. 103, republiquem-se os despachos de fls. 97 e 100 somente para as requeridas. Torno sem efeito a certidão de fl. 99. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir IZA DO NASCIMENTO TIBÚRICO RODRIGUES (fl. 53), como sucessora de Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS

Fl. 161/163: Manifeste-se a CEF acerca das certidões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.000628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 91: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000745-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA

Fl. 67: Indefiro o requerido tendo em vista a impertinência nesta fase processual. Int.

2008.61.20.003179-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA

HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.003180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 84: Dê-se ciência à requerida. Int.

2008.61.20.004472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS

Considerando a decisão do agravo de instrumento (fl. 64/64-v), cumpra a CEF o despacho de fl. 41. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2008.61.20.005355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Fl. 57/65: Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória juntada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.005361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 50: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.005365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE

Fl. 81/89: Manifeste-se o co-réu Gilberto Pereira Duarte acerca da renegociação informada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça o endereço da co-ré Feliciano de Souza Duarte. Int.

2008.61.20.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fls. 72/90: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelos réus. Int.

2008.61.20.007456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Fl. 43: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Em face da certidão de fl. 73-verso, republicue-se o despacho de fl. 73, somente para o requerido. Cumpra-se. FL. 73: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int..

2009.61.20.002203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido (fl. 97/100), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.002770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE

GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA
Fl. 54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.004181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fl. 448: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 26/33: Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória juntada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004601-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Fls. 63/71: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2009.61.20.005578-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Fls. 49/56: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 83: Traga a autora/exequente a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem que a autora promova a execução, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.20.001673-6 - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 403. Defiro. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.009165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Fl. 57: Defiro. Providencie-se a alteração na rotina ARDA. Considerando o apensamento da Ação de Consignação em Pagamento n. 2008.61.20.007544-5, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Fl. 136/148: Por ora, manifeste-se a CEF acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos juntados (fl. 82/128) decreto segredo de justiça nestes autos. Anote-se. Int.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 58/59: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.009784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES)

Fl. 36: Mantenho a decisão agravada (fl. 26) por seus próprios fundamentos. Fl. 48/58: Manifeste-se a CEF acerca da constatação apresentada e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUCI APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Neuci Aparecida dos Santos, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-verso - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/15 - cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/08/2009, 20/08/2009 e 02/09/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22/25)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.010692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANA CLAUDIA CLARO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Ana Claudia Claro, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-verso - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/16 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 11/08/2009 e 02/09/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 16/17)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.011375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Valmir Henrique Ferreira e Jurema Julio da Silva Ferreira, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/10-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 11/15-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 22/08/2009 e 20/09/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20/21)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.011449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCUS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Marcus Vinicius Barreto dos Santos, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/15-cláusulas - cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 09/10/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 23)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código

Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do réu, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2010.61.20.000090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Priscila Aparecida da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-verso - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/14 -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/08/2009 e 01/09/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22/23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1813

EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.003069-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o correto recolhimento das custas judiciais devidas, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 c.c artigo 223 do Provimento Coge nº 64/2005.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2777

EXECUCAO DA PENA

2005.61.23.000786-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608605-8) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP084245 - FABIO VILCHES)

(...)declaro EXTINTA a punibilidade do acusado CARLOS AUGUSTO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(29/01/2010)

2010.61.23.000212-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ESCUDEIRO PERES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 1999.03.99.009109-5, em trâmite perante este Juízo.Conforme v. Acórdão de fls. 40/47, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, bem como à pena de multa. Intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.23.000213-0 - JUSTICA PUBLICA X DECIO APARECIDO COSTA(SP158195 - RODRIGO LUCAS

TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 1999.03.99.009109-5, em trâmite perante este Juízo. Conforme v. Acórdão de fls. 40/47, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, bem como à pena de multa. Intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2010.

ACAO PENAL

2006.61.23.001696-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Considerando-se que decorreu o prazo para manifestação da defesa acerca da não localização das testemunhas por ela arroladas, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

2009.61.23.000087-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO LOPES DE MORAES(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X LUIS MOREIRA CESAR(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001128-1 - MARIA LEITE OLIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000002-8 - MARIKO DOAKI YOKOYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001725-9 - JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI X FERDINANDO DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001935-9 - EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X APOLONIA GARCIA PERES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez

expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002132-9 - NELSON TOSHIYUKI MAEDA X MARIO MAEDA X TEREZA SAYOKO HIGUTSI MAEDA X ANTONIO MASATOSHI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002296-6 - DIMETRO BACAO X ANNA BASSAN(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002482-3 - JESUS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.002549-9 - JORGE DE MARCHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 124/138).

2007.61.22.000030-6 - ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENDITO HENRIQUE MORETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.22.000031-8 - TIDEO BENEDETTI X YVONE MORETTI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.22.000520-1 - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000740-4 - YAYOE NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000930-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000932-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000934-6 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001097-0 - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001443-3 - ALDO TOVO X BENEDITO MARQUEZIN X EROTILDES ALVES DA SILVA X GERALDO CASTRO ALVARES X HELIO LUIZ CABRINI X HILARIO MANFRE X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE ZORATTO X NELSON MOLINA LAHOZ X NORBERTO BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Nelson Molina Lahoz em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001658-2 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o pagamento da verba de sucumbência, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.22.001729-0 - MUFID GEBARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a

teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001938-8 - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.002219-3 - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000071-2 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000230-7 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000231-9 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000241-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000243-5 - THOMAZ RUIS ESTEVES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000472-9 - TETSUO NOMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000598-9 - MISWALDO MICHELUTTI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001009-2 - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001470-0 - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001635-5 - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001795-5 - EVANIR BORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001806-6 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001895-9 - IDALINA PICHELLI BAIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001902-2 - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001904-6 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001991-5 - JOAO FERREIRA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002104-1 - JORGE DANIEL RODRIGUES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002146-6 - MARIO TATSUSHI SHINTANI(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002157-0 - PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002162-4 - TOSHIKO GUSHIKEN(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002164-8 - YOSHIKO IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002168-5 - SHIRLEY ZAPAROLI CAVLAK(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002170-3 - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002174-0 - MAFALDA DE OLIVEIRA DA SILVA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002182-0 - DEOLINDA RICARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002186-7 - YOSHIKO IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002196-0 - KAZUO TAKARA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002200-8 - NEMECIO MARCOS GONZALES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002209-4 - JULIA MATERA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002246-0 - NELSON GANZAROLLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.002320-7 - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2009.61.22.000141-1 - ARLINDO GALDINO - ESPOLIO X JULIA MATERA GALDINO X HELIDA REGINA GALDINO X CELIA REGINA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2009.61.22.000578-7 - ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001627-5 - APARECIDA PEREIRA MARTINS RUBIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000860-0 - JOSEFINA DOS SANTOS(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000181-5 - LOURDES MUNHOS RICCI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.002208-9 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, atentando-se para o acordo homologado em juízo. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Publique-se.

Expediente Nº 2848

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.22.000091-3 - CLAUDEMIR COBO(SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS
Suscito conflito negativo de competência. Oficie-se conforme minuta. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1756

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.24.001876-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Se assim é, não resta outra alternativa senão indeferir a intervenção do terceiro indicado para substituição do polo passivo da lide, devendo os autos prosseguirem nos seus ultimos termos contra o réu originário. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF acerca de petição trazida aos autos pela União às fls. 53/60.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Considerando que a r. decisão prolatada às folhas 747/748 determinou o bloqueio das contas bancárias dos réus Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira, e que eles, através da interposição de agravos de instrumento e mandado de segurança (agravos de instrumento n.ºs 2007.03.00.081642-9 - fl. 2086 e 2007.03.00.086462-0 - fl. 2090/2092 e 2169, e mandado de segurança n.º 2007.03.00.093965-5 - fls. 2082/2084) não conseguiram reverter a decisão, subsistindo a ordem, portanto, bem como que a r. decisão de folha 2110 fez menção apenas ao réu Gentil Antonio Ruy, cumprindo a Secretaria estritamente o que foi ordenado pelo Juízo, conforme se verifica às folhas 2117 e 2119, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça (Sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo de conta-corrente e aplicações financeiras também dos réus Josinete Barros de Freitas (CPF 091.009.034-34), Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF 160.456.029-00) e Luis Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15), até o montante apresentado pelo MPF às folhas 2115. Designo o dia 10 de março de 2010 (quarta-feira), ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas (1) Clovis Rodrigues Correia (Rua Dr. Nunes, n.º 444, Vitória Brasil/SP), (2) Luiz Carlos Bernardo Naves (Rua Ângelo Scapin, n.º 837, Vila União, Jales/SP), ambas arroladas pelo réu Moacir Pereira às fls. 1804/1805, (3) Luis Carlos Floriano da Silva (Rua 24, n.º 2636, Centro, Jales/SP), (4) Vanessa Andréa Pupim (Rua 11, n.º 2723, Centro, Jales/SP), ambas arroladas pelo réu Gonçalo Machado da Silva (folhas 2177) e (5) Hilário Pupim (Rua 11, n.º 2723, Centro, Jales/SP), arrolada por ambos os réus (fl. 1804 e 2177).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intimem-se os réus e a União Federal. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.

MONITORIA

2003.61.24.001116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE DOS SANTOS BARROS

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000388-5 - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

...Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condono a Conab a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001435-5 - MARCIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código do Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da informação prestada pela CEF, defiro o requerimento formulado à fl. 158. Expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, agência 3970, para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas n.ºs 3970.005.11440-9 e 3970.005.11437-9 para uma conta judicial na Agência de Jales, agência - 0597, devendo a instituição financeira informar a este juízo federal os números das contas para as quais os numerários foram transferidos, trazendo aos autos as respectivas guias de depósitos.Com o trânsito em julgado, e prestada a informação pela CEF, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósitos judiciais a serem juntadas aos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001096-2 - MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001112-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001675-7 - JOSE JAIR CREPALDI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 -

ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos de folhas 76/78. Oficie-se ao juízo indicado às folhas 31 e 76, dando-lhe ciência da impossibilidade de se cumprir a solicitação em razão de o processo haver sido extinto sem resolução de mérito, e, também, da existência do processo cujos autos foram cadastrados sob o n.º 2007.6.24.001570-4 (v. folhas 42/55).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.24.001678-2 - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002076-1 - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.002081-5) VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Folhas 112/113: o pedido de levantamento do numerário já foi apreciado às folhas 108/109, nada mais havendo o que ser decidido a respeito. Folhas 117/118: assiste razão ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. Ainda que a medida liminar não tenha sido deferida nestes autos, mas nos da ação cautelar em apenso (n.º 2007.61.24.002081-5), excluídas do polo passivo do feito as duas instituições bancárias de direito privado, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação em relação a elas, caberia ao Juízo revogar também os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.Diante disto, acolho os embargos de declaração, revogar a decisão de folhas 30 e 30-verso, no que diz respeito à suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor.No mais, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de folhas 108/109, remetendo os autos à SUDP.Após, cite-se o INSS com urgência. Intime-se.

2008.61.24.000381-0 - JOAO SANCHEZ X JOANA DA SILVA SANCHEZ X LINEU SANCHEZ AGUERA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000588-0 - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Calister Neto, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (v. folha 33 - DIB - 3.7.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, o INSS responderá por inteiro pelas despesas processuais verificadas, e por honorários advocatícios. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ 111). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000770-0 - GERALDO SALVADOR(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. PRI

2008.61.24.000778-5 - NAIR PERINAZZO NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua

condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000816-9 - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001636-1 - MARCELINO GOMES DE LIMA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001637-3 - WALDIR JOSE DE SOUZA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001638-5 - VALDIR DE PAULO AUGUSTO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001639-7 - ULISSES EVANGELISTA DOS SANTOS(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002005-4 - JORGE EXPEDITO HATTENE(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002104-6 - AUREA ZUPIROLI LIMA(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002167-8 - DELCIDES DE OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002171-0 - JOAO JOSE CARDOSO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002172-1 - MARTA DE CAMARGO DA SILVA X SHIRLEI CAMARGO DA SILVA X MICHEL LUIZ MORI X SOLANGE CAMARGO DA SILVA X EVANDRO FERREIRA X SIMONE CAMARGO DA SILVA MAEDA X CARLOS TOSHIKI MAEDA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002186-1 - ANDREA CRISTINA MALAVAZZI CAMPAGNUCCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível do extrato de folha 13, uma vez que não se consegue ler o sobrenome do poupador no aludido documento. A parte autora deverá ainda, no caso de haver divergência entre o nome de solteira e de casada, juntar a devida certidão de casamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.002283-0 - JONIVAL GREGO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002313-4 - JOAO BEME FILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Tratando-se de petição estranha aos autos, já que a ré nem mesmo foi citada, deverá a Secretaria da Vara desentranhar a petição juntada aos autos às fls. 42/51, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. P.R.I.

2009.61.24.000171-4 - PEDRO DRUZIAN(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000172-6 - JOSE DUARTE BONFIM(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000173-8 - AUGUSTO MAZALL(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000174-0 - MARIA APRECIDA DIAS MARANGONI(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000175-1 - LUIZ CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO REAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000176-3 - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.002222-5 - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 26), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 12), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos

termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.002226-2 - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 23/25), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em requisito legal (qualidade de segurado) e com base na perícia médica nele realizada, que acabou fixando o início da incapacidade em data posterior à perda da qualidade de segurado (v. folha 22), não se verificando, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.002361-8 - APARECIDA RODRIGUES GARCIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 24 e 25), apesar de serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.002406-4 - LEONILDO FURLAN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 17), apesar de ser contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário

contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.002475-1 - MARIA IZABEL ALESSIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que relaciona a moléstia que acomete a autora, apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2010.61.24.000063-3 - MARIA APARECIDA MORENO ROSSINI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... Ante o exposto, reconheço a incompetência da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales/SP para o processamento e julgamento da demanda e, de pronto, tendo o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Estrela D'Oeste/SP também se declarado incompetente para o julgamento da causa, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/05), do despacho inicial (folha 113), da contestação (fls. 132/138) e da presente decisão. Oficie-se, também, ao E. Juízo da Vara Cível da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

2010.61.24.000120-0 - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pela Sudp (fl. 55), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos de cópia da inicial do feito n. 2007.61.24.000404-4, em trâmite neste juízo federal. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de eventual litispendência. Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.24.000872-0 - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.015242-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000743-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ASSIS CORDEIRO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 13/16, 34/36 e 37v destes autos para os autos do processo principal n.º 2009.61.24.000743-1. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013951-6 - MELCHIADES ARCISO DE SOUZA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo legal. O pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações ou após decorrido o prazo legal. Intime-se.

2009.61.02.013952-8 - ADERBAL VIEIRA LOPES(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo legal. O pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações ou após decorrido o prazo legal. Intime-se.

2009.61.24.001895-7 - JUSLEI RIBEIRO BUSTOS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 138/140. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente a impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001954-8 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 144/146. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente a impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001979-2 - JULIANO LUIS MAGGIONI(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 113/115. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o impetrado, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.001985-8 - FERNANDO PIERINI COSTA(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 103/104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001987-1 - MARIANA PEREIRA SILVA LEMOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY

PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 76/77.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo.Apresente a impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001998-6 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X ETORE JOSE BARONI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da sentença de fls. 98/99.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo.Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002553-6 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. À Sudp para o correto cadastramento do nome do impetrante, conforme documento juntado à folha 07. PRI.

2010.61.24.000124-8 - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Folhas 24/25: mantenho a decisão de folha 23 e indefiro o pedido formulado. O juízo competente para processar e julgar mandado de segurança, e apenas ele, é o da sede da autoridade coatora. Sustentando a impetrante a ilegalidade do ato praticado por Francisco Cavalcanti de Almeida, presidente do Conselho do Conselho Regional de Medicina Veterinária, autarquia cuja sede se localiza, no caso, na capital paulista (art. 11, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 10.673/2003), a decisão não poderia ser outra, senão no sentido de determinar a imediata remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.050447-3 - BELINDA ELISA BATISTA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.054107-0 - ANESIO ALVES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.003411-3 - LAURENTINO GHIOTI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000927-5 - MANOEL BARBOSA DE MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.002441-9 - NORIS NUNES X APARECIDA ELIZIARIA CARDOZO X CLEIDE PIOVEZAN BOMBONATTI X ELIDIA GOMES X EVANI MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intimem-se os autores, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 641,61 em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001156-0 - OLIVARES PEREIRA BORGES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 139. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001169-2 - JOSE APARECIDO CLAUDIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o autor José Aparecido Cláudio, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia dos honorários advocatícios em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

2002.61.24.000463-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Fls. 1436 e 1437. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Jonas Martins de Arruda e Daniel Olivo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Jonas Martins Arruda e Daniel Olivo para que apresentem sucessivamente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.24.001398-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP174825B - SINVAL SILVA) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Fl. 364. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Edirlei Ramos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000538-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVERSON ALVES JUNIOR(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X RONY ALEX LEMES GONCALVES(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP202837 - LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI E SP232186 - ELDERSON RENZETE)

Fl. 293. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Paulo César Vasco, manifestada pelo acusado Rony Alex Lemes Gonçalves.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Everson Alves Junior que sua defensora dativa é a Dra. Danubia Luzia Báculo, bem como declinando o endereço de sua defensora.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000793-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E MS009400B - ALCIR LEONEL DA SILVA)

Fls. 450 e 451. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Renato dos Santos Dias e Victor Apoena Rodrigues de Souza, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados e para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos. Intimem-se.

2009.61.24.001001-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Sentença proferida em 27/01/2010....Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos e, no mérito, os rejeito (art. 620, parágrafo 2º, do CPP), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se. Folhas 293: não há o que ser apreciado a respeito dos documentos juntados aos autos, uma vez que já houve a prolação de sentença. Aguarde-se a vinda dos mandados de intimação expedidos às folhas 278/279. P.R.I.

2009.61.24.001304-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GILBERTO PEREIRA JACOBINO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Fl. 176/186. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Gilberto Pereira Jacobino, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000574-8 - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência à autora do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos aos arquivo. 3. Int.

2004.61.27.000604-2 - INES PALINI X RODRIGO PALINI FERNANDES(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001331-9 - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o valor fixado na sentença transitada em julgado é menor do que o já levantado nestes autos, manifeste-se a CEF em cinco dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final da sentença. Int.

2004.61.27.002586-3 - ORLANDO DONE(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.27.002634-0 - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2005.61.27.000286-7 - KENIA MARIA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001606-4 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001845-0 - DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000544-0 - REGINA SARQUI RADDI X REGINA NILCE RADDI DARCIE X EZIO OSNIR RADDI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001656-5 - ELIAS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001975-0 - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002053-2 - ELIZEU DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002252-8 - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra

referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002280-2 - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003445-2 - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000983-8 - NAIR FELICIO FUZETO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001138-9 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Após o decurso de prazo para embargos, requeira a parte credora o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001651-0 - LUIS EDUARDO PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001795-1 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001954-6 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002211-9 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.003037-2 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra

referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003511-4 - CELSO GARCIA NOGUEIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.004090-0 - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004748-7 - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004756-6 - DIRCEU ANTONIO VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004855-8 - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005058-9 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005231-8 - DURVAL ANTONIALLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005299-9 - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005423-6 - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000112-1 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000233-2 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.27.001931-9 - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002112-2 - MARCELO PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2006.61.27.002924-5 - JOSE VITOR MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os cálculos acolhidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF para que transfira a seu favor os valores remanescentes.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Após o decurso de prazo para embargos, requeira a parte credora o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002383-0 - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal acerca do levantamento da quantia remanescente, bem como pelo fato do agravo de instrumento versar sobre questão diversa do valor acolhido pela decisão de fls. 288/289, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia remanescente representada nas fls. 273/274.Com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se a decisão do agravo no arquivo.Int.

2006.61.27.002961-0 - LUZIA BENEDITO BERTOLUSSI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os cálculos do Contador Judicial, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor o valor remanescente.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

2007.61.27.000206-2 - ROSANGELA ASSOFRA X ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor o valor remanescente.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000288-8 - FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001121-0 - AFONSO CELSO BARBOSA X AFONSO CELSO BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF para que transfira a seu favor os valores remanescentes.Int.

2007.61.27.001690-5 - MARIA TERESINHA JACHETA X MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001878-1 - NAYR ACRANI VASCONCELLOS X NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 114: Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração idôneo, sem entrelinhas, nos termos do artigo 171 do C.P.C.. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001995-5 - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF para que transfira a seu favor os valores remanescentes.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.004586-3 - MAURO APARECIDO BENICIO X MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.004726-4 - CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.000345-9 - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000738-6 - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001911-0 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.003862-0 - VITOR CLAUDIO RAMOS X VITOR CLAUDIO RAMOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000674-1 - EVERALDA LEONELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002498-6 - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001330-0 - MARLENE DA SILVA MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001737-8 - ROBERTA VIBRIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002396-2 - JULIA GOMES CAZAROTTO X GUILHERME CAZAROTTO X PALMIRA ODETE CAZAROTTO PLACIDO X NOEL TODERO PLACIDO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000139-9 - DAVID MORO FILHO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000257-4 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002095-3 - NEUSA MARIA DELALIBERA RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001191-9 - REGINA MARIA CURI BAIO X LUIS OTAVIO BAIO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001726-0 - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001742-9 - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001781-8 - NELSON IZIDORO LUCATELLI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELLI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001980-3 - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002021-0 - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002029-5 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.002049-0 - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002065-9 - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002564-9 - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002729-4 - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.004452-8 - JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES

MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004750-5 - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004760-8 - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005079-6 - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005431-5 - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005501-0 - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001986-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO)
Fls. 115/117: Defiro o aditamento à petição inicial para receber os embargos à execução, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001129-3 - SEBASTIAO PINTO X NEYDE GUIMARAES PINTO X JOSE GREGORIO PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X ADILSON ANTONIO PINTO X MARIA ANGELICA BERTHE PINTO X OSVALDO PINTO X APARECIDA PIZANI PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X CARMEM TEREZA CESARIO PINTO X MARIA ALICE PINTO GALLO X ALBERTO GALLO FILHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002657-8 - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002838-1 - PEDRO RIVELINO X SETEMBRINO DE MELLO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000887-3 - JULIO LUVEZOTI X JULIO LUVEZOTI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001122-0 - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000636-8 - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000720-8 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001469-9 - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 202/206: Diga a executada Accord-Transportes Rodoviários LTDA, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.001754-5 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002947-0 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE X PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.005276-4 - NELSON OSMAR PAGANOTTI X NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.000824-0 - JOAO JACHETTA X JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001034-8 - OTAVIO CHAGAS VIDAL X OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001333-7 - MARCIO VITOR X MARCIO VITOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3045

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.27.002726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001114-8) JOSE HENRIQUE MAMEDE BARBOSA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel da matrícula n. 36.915 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP (fls. 10 e 63/64), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.27.1114-8. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.000701-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GREGORIO E CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos dos Embargos à Arrematação autuados sob nº 2006.61.27.002754-6, inclusive com trânsitos em julgado, conforme cópias de fls. 236/246, determino:a) expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, relativamente às contas nºs 516-5, 517-3 e 518-1, todas do PAB da CEF (agência 2765), em favor do outrora arrematante, Sr. Ricardo Fernandes da Silva Neto (CPF 326.842.138-52), representado em juízo pelo i. causídico Dr. Felipe Carlos de Souza, OAB/SP 268.240;b) após a liquidação dos alvarás, com notícia nos autos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 247/284.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3046

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.27.005307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005163-6) GISELE AIDA RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)

Fls. 38/39: Tendo em vista o disposto no item 8 do Comunicado CORE nº 98, de 27/11/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reconsidero o despacho retro para manter o apensamento dos feitos ao Inquérito Policial. No mais, cumpra-se o despacho dos autos inquérito policial, dando-se baixa nestes autos para o trâmite entre o Ministério Público Federal e Polícia Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000063-6 - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 09 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.000583-0 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 15 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.27.001569-0 - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Designo o dia 25 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.004548-6 - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de abril de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.004874-8 - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 18 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000570-5 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de março de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000572-9 - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001816-5 - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 11 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.002388-4 - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 04 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002471-2 - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.002673-3 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 18 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003356-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo, pela última vez, prova pericial médica a ser realizada no dia 25 de março de 2010, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Caso não compareça a autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.27.004032-8 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 18 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 15 de março de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 11 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000291-5 - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2009.61.27.000674-0 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Designo o dia 11 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade

com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000679-9 - AMIRA ABID AL KHOURI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de março de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2009.61.27.000751-2 - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.001325-1 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de março de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001533-8 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 15 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002074-7 - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 04 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002299-9 - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002393-1 - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002657-9 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 25 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

Intimem-se.

2009.61.27.002828-0 - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Designo o dia 25 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002942-8 - EDWIRGES APPARECIDA DA SILVA MONTEMOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003010-8 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes ré, bem o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 12 de março de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, os quais aprovo, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003014-5 - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Dessa forma, restou prejudicada a data anteriormente designada para realização da prova técnica, razão pela qual fica a mesma cancelada. Outrossim, designo o dia 09 de março de 2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003071-6 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 12 de março de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003073-0 - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade que exerce habitualmente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003074-1 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003212-9 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2009.61.27.003269-5 - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 61. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 15 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 61: Fl. 56: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se

2009.61.27.003373-0 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 04 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003384-5 - LUCIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003476-0 - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 34. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 34: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003507-6 - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 09 de

março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003699-8 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 09 de março de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003700-0 - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003714-0 - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Dessa forma, restou prejudicada a data anteriormente designada para realização da prova técnica, razão pela qual fica a mesma cancelada. Outrossim, designo o dia 12 de março de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003749-8 - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 15 de março de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003791-7 - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 11 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003810-7 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 16 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003931-8 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de março de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003941-0 - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 04 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003942-2 - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 17 de março de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003983-5 - IRENE MILHORINI GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.004028-0 - JUSCELINA NERY DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 16 de março de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.004063-1 - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 63. Fl. 76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 09 de março de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o

patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 63: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista de veículo semipesado, visto que o requerente é portador, entre outras doenças ortopédicas, de tendinose nos ombros e lesão irreversível no joelho direito, moléstias que geraram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença de 01/02/2006 a 16/09/2009 (fls. 34). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de veículo semipesado? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004104-0 - SEBASTIAO SIMOES FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 09 de março de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.004180-5 - MARLENE ZAVOLSKI TOME(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de março de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.004228-7 - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora e faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção rural (fl. 21)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.004325-5 - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 82. Fl. 94: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 09 de março de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Decisão de fl. 82: Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante e gerente administrativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a conversão do rito para ordinário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.004062-0 - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 16 de março de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003488-0 - ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o comunicado às fls. 280/281, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento de eventual quantia existente na conta nº 3953.005.303929-4.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.001264-5 - ORION DIAS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à SASSE.Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa do autor, condeno este ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 500,00.Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF:a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora, aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial de f. 72-75 e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro;b) exclua do cálculo do saldo devedor de abril/94 o índice aplicado de 47,28%, aplicando-se em seu lugar a variação da URV para a ocasião que foi de 42,20%, observando-se sua repercussão.Improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da COGE e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal).Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais depósitos serão levantados pela CEF.Revogo a decisão antecipatória da tutela para que os pagamentos das parcelas sejam feitos de acordo com a presente sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.004097-9 - FERNANDO DE SOUZA BORGES(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para anular o crédito tributário referente ao ITR, exercício 1994, do autor. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, pois deu causa à demanda.Honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Submeta-se ao reexame necessário.P.R.I.

2002.60.00.005686-4 - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico elaborado pelo perito deste Juízo.

2004.60.00.009389-4 - GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado (Soldado), com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, e em montante atualizado, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Tendo havido sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, para efeitos de receber tratamento médico-ambulatorial adequado, objetivando corrigir ou minimizar os problemas existentes em seu joelho direito, até a estabilização deste decum. Nada obstante, deixo de determinar que o mesmo seja mantido na condição de adido, para fins de alterações e remuneração, conforme preconizam os artigos 82, V, e 84 todos da Lei nº 6.880/80, porquanto, consoante atesta o laudo pericial de fl. 183, não há possibilidade de se saber se a referida lesão foi originada durante a prestação do serviço

militar; ademais, acaso confirmada a presente sentença pelo TRF da 3ª Região, como já consignado, os soldos em atraso serão devidamente pagos. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.001481-8 - LUIZ HEINAR DE SOUZA(MS010957 - ANDREA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 31), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.009924-1 - RODOLPHO GUSTAVO ENTRINGER STEIN COELHO PEREIRA E BLANCO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Isto posto, homologo o pedido de renúncia apresentado pelo autor e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.005460-2 - MAURO DE SOUZA PAPA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se

2009.60.00.003908-3 - WALTENIO MORAES DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais e nos honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004610-5 - WALLACE SANTANA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005416-3 - APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010815-9 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 257/258), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 112), razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, há que ser indeferido. É que a autora requereu a concessão de gratuidade judiciária, pelo menos provisoriamente (fl. 11), até que tivesse acesso à movimentação de sua conta bancária. Conclui-se, em vista do pedido de desistência, que a autora voltou a movimentar seus recursos financeiros - antes imobilizados -, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Em razão disso, condeno a

autora no pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

2009.60.00.011264-3 - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. 1408 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos autos de infração nºs 10507/2009, 10508/2009, 10510/2009, 10513/2009, 10515/2009, 10522/2009, 10526/2009, 10619/2009, 10620/2009, 10628/2009 e 10629/2009, todas lavradas em face do Município de Dourados, bem como que o CRF/MS se abstenha de promover novas autuações sob os mesmos fundamentos dos mencionados autos de infração.Intimem-se.

Expediente Nº 1166

MONITORIA

2000.60.00.003572-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos das embargantes, para o fim de declarar que a capitalização dos juros que incidem sobre o débito deve ser anual, bem como que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com correção monetária, com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido e com juros de mora e remuneratórios, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser realizada capitalização anual de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que as embargantes são assistidas pela Defensoria Pública da União.Transitada em julgado, prossiga-se.Viabilize-se a afixação de etiqueta de identificação das partes e demais dados do processo na capa dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.002073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZENIRA RODRIGUES DE FREITAS(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Às f. 361-362 a parte autora noticia que as partes entraram em acordo e pede a extinção do processo.Intime-se a parte ré para, querendo, se manifeste sobre o pedido de extinção no prazo de 48 horas.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

2005.60.00.006719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 251/252. Intimem-se.

2006.60.00.009791-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS X DEVAIR SURIANO DOS SANTOS X SELMA FELIX DA SILVA SANTOS(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA)

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, excluindo toda a fundamentação e o dispositivo do julgado de fls. 109-113, e os substituo pelos fundamentos e dispositivo a seguir:Os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo.Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.In casu, o contrato em pauta foi disciplinado pela Medida Provisória 1.972, de 10.12.99, convertida na Lei 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de

R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1963, de 26.05.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam à concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Porém, a partir da edição da MP supracitada passou a ser admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo o contrato em questão sido firmado na vigência do novo sistema - o contrato primitivo foi pactuado em 13/07/2000 - não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, não se aplicando a vedação contida na Súmula 121. Por conseguinte, não há ilegalidade nas cláusulas do contrato em apreço que prevêm a capitalização mensal dos juros. No que diz respeito à taxa estipulada, não têm razão os embargantes, pois a taxa pactuada, de 9% ao ano, se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade. Noutra eito, seguindo a linha da Súmula nº 596 do E. STF, As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0000760-6 - NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que estes autos retornaram do Tribunal, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

2005.60.00.009737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000018-8) MILTON NAKAO(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X EMILIA MASSAKO HIGA NAKAO(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela embargada à f.139/166, em seu efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000167-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PERCI BRUNO SCORTEGAGNA

Percebe-se da observação da certidão retro que a exequente foi intimada em 28/10/2009 para providenciar a cópia atualizada da matrícula do imóvel do qual solicitou a penhora nestes autos, sem que tomasse tal providência até a presente data. Assim, nos termos do item III do art. 267 do CPC, intime-se novamente a mesma para que, no prazo de 48 horas, providencie a cópia da referida matrícula sobre pena de arquivamento dos autos.

2005.60.00.000705-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Percebe-se da observação da certidão retro que a exequente foi intimada em 28/10/2009 para providenciar a cópia atualizada da matrícula do imóvel do qual solicitou a penhora nestes autos, sem que tomasse tal providência até a presente data. Assim, nos termos do item III do art. 267 do CPC, intime-se novamente a mesma para que, no prazo de 48 horas, providencie a cópia da referida matrícula sobre pena de arquivamento dos autos.

2006.60.00.004655-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de f. 103/104

da exequente.

2006.60.00.007131-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Supendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido à f.44. A saber: 30 meses.Findo o referido prazo, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

2006.60.00.007229-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Nos termos da portaria 7/2006-JF01, fica intimada a exequente de que decorreu o prazo da citação sem que houvesse pagamento e nem interposição de embargos, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2009.60.00.012925-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

Nos termos da portaria 7/2006-JF01, fica intimada a exequente de que decorreu o prazo da citação sem que houvesse pagamento e nem interposição de embargos, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

2002.60.00.001996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Tendo-se em vista o retorno destes autos do E. Tribunal, intimem-se as partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se..

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.013895-4 - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, em sede de juízo de delibação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida.CONCEDO, contudo, TUTELA CAUTELAR para o fim de determinar à ré que proceda à lotação provisória da autora na cidade de Campo Grande/MS, preferencialmente num dos órgãos vinculados ao TRT da 24ª Região, por aplicação analógica do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, devendo a autora permanecer nesta situação provisória até o completo restabelecimento da saúde de sua filha recém-nascida ou até a realização da perícia judicial nos presentes, momento em que poderá esta situação precária ser revista. Sem prejuízo de que seja submetida a autora e/ou sua filha à avaliação da Junta Médica Oficial para o parecer competente.Considerando que a UNIÃO já apresentou contestação e juntou documentos, intime-se a autora para se manifestar em réplica no prazo legal., momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, à ré para a especificação de provas no prazo legal.Por fim, à conclusão para a prolação de decisão saneadora.Com o fito de minimizar as angústias por que vem passando a autora com a situação vivenciada e retratada nos presentes autos FIXO o prazo impreterível de UM ANO para o encerramento desta ação em primeira instância, prazo este que considero razoável tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.ATENTE a secretaria para que este processo não se desvie do seu curso normal (dano marginal) para que seja cumprida esta determinação de prazo de encerramento. Anote-se na capa dos autos esta determinação.INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.60.00.001119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013895-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Posto isto, rejeito liminarmente a presente exceção de incompetência.Sem custas.Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão prosseguir regularmente em seus ulteriores termos.Oportunamente, preclusa esta decisão, desapense-se e arquite-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1243

IMISSAO NA POSSE

1999.60.00.004808-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X REGINA LUCIA AZEVEDO MOREL X SEBASTIAO FERNANDO MOREL X OLELIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR MARQUES MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a ré Olélis de Oliveira Mendonça, em dez dias, sobre o pedido de fls. 169-70

MONITORIA

2004.60.00.003163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Levante-se a penhora levada a efeito sobre o imóvel constante do auto de f. 160, por tratar-se de bem de família, conforme certidão de f. 250. F. 256. Defiro. Arquive-se, provisoriamente

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005851-3 - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZOE LACERDA FARIA(MS003126 - EDSON MACARI)

*. Admito a habilitação de Zoe Lacerda Fara como sucessora de autor Cí- cero de Castro Faria. Anote-se no SEDI, inclusive a procuração de f. 410. 2. Intime-se a autora Natalice Ângela da Silva Campos acerca do pagamento do precatório (f. 535), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Esclare- ça, em dez dias, se concorda com o valor depositado, ou se deseja a- tualização, caso em que deverá apresentar memória atualizada da dife- rença que entende correta. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os va- lores retidos a título de PSSS (f. 535). 3. Fls. 543-6. Manifeste-se a autora Cláudia Lucila de Camargo Pereira, em dez dias. 4. Remetem-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos de Ayres Fer- reira Souto. Após, intimem-se as partes

93.0004538-5 - HOLMES PERDOMO ANDERSON(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de 10 dias, arquive-se

1999.60.00.002600-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUD.FEDERAL E MIN. PUB. DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F.311-2. Manifeste-se o autor, em 10 dias. Int.

1999.60.00.004763-1 - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Face à informação supra, intimem-se as partes para apresentação da 2ª via da referida petição.

2000.60.00.003095-7 - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor acerca do despacho de f. 448

2000.60.00.004960-7 - SEBASTIANA ELIAS DAS DORES SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO PAIXAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDILSON GOMES DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIAS BETO SOARES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ISRAEL ALVES DE SATEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DIOVANER CESAR DE SOUZA IFRAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDNALDO DE ASSIS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DINOMAR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEVANIR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GONCALO FAUSTINO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.002825-7 - ILZA DAVALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DANIELA BARROZO NETO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELAINE ZANDER(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X HELIO BARROSO NETO JUNIOR(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X LEDA LEMOS BARROZO NETO X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 152-62), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.007262-3 - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Face à informação supra, intimem-se as partes para apresentação da 2ª via da referida petição.

2005.60.00.002097-4 - EVELISE FERNANDES CAPILE(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Face à informação supra, intimem-se as partes para apresentação da 2ª via da referida petição.

2007.60.00.004499-9 - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Junte a ré, em dez dias, o comprovante das buscas realizadas para localização dos extratos da conta dos autores

2008.60.00.012151-2 - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 182-93), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS X NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os autores sobre os extratos juntados pela ré (fls. 96-9)

2008.60.00.013553-5 - ALFEU FRANCO X TEREZINHA CUNHA RAMOS X WILSON MARQUES DE FREITAS X TETSU ARASHIRO X TEREZINHA BARBOSA SERROU X ANTONIO JOAO DE JONAS - espolio X ALICE MARTINS DE JONAS X ARNALDO PULCHERIO X EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO X ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE X JOSE GOMES DA CUNHA X JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 145. Defiro o prazo de trinta dias aos autores.No mesmo prazo, esclareça a ré os extratos juntados pelos autores às fls. 135-6. Ao que parece trata-se de cópia extraída de folha corrida onde os extratos estão sobrepostos fazendo com que a movimentação da conta não coincida com o titular que aparece logo acima.Em caso de confirmação de tal fato, apresente a ré os extratos corretamente, tanto em relação aos autores identificados às fls. 135-6, quanto àqueles identificados no segundo parágrafo da petição de f. 134.

2009.60.00.006895-2 - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 179-86. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após intimação das partes, inclusive da União, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2010.60.00.001327-8 - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se.

2010.60.00.001367-9 - CUSTODIO RIBEIRO COUTINHO(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.60.00.001284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005206-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0003796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

F. 266. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador

95.0004450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEFERSON GINDRI SOLIGO X ITAMAR LUIZ DE FREITAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.009040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA

QUEIROZ) X MARIA DEUZIMAR GOMES DA SILVA ARRUDA X WALDOMIRO JOSE ARRUDA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 1244

MONITORIA

2008.60.00.009488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RIVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO X EWERTON GONCALVES DO NASCIMENTO X SANDRA SILVEIRA LIMA

Fica a exequente intimada da expedição de cartas precatórias para subseção judiciária de Dourados e Ponta Porã, MS, e para a comarca de Rio Brillhante, MS, devendo acompanhar a tramitação das mesmas, nos juízos deprecados. Na Justiça Estadual deverá, ainda, providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2008.60.00.010461-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Fica a autora intimada da expedição de cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Paulo (CP 43/10) e São José dos Campos, SP (CP 44/10), devendo acompanhar a tramitação das mesmas, nos juízos deprecados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.009700-0 - VALDI ELMO MORSCHEITER X SIMONE ZACALUSNI X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROBSON RAMIRES AMORIM X SONIA MARIA SANTANA DOS SANTOS PEREIRA X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS X RILDO LEITE RIBEIRO X VALDENIR LEAL PAEL X ROSA LUCIA ROVERI X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 569-80), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 581. A recorrida(ré) já contra-arrazoou (fls. 583-95). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.013359-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X NILDO PEREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O reu Nildo Pereira Guimarães, citado à f. 79, não se manifestou, pelo que decreto a sua revelia. Designo audiência preliminar para o dia 17.3.2010, às 14h40, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.006176-3 - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 122-3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimento de fls. 129-30, que demonstram que os autores não são hipossuficientes

2009.60.00.009274-7 - ALISSON FERNANDES DUBIELLE(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela e torno sem efeito o item 3 da decisão de f. 182, que havia suspenso a destinação do veículo.Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 182.Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.60.00.010301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006805-8) DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Mantenho a decisão de f. 188. Cite-se a ANAC.

2009.60.00.014002-0 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausente requisito legal expresso no artigo 273 do Código de Processo Civil.

2009.60.00.014163-1 - MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e para impedir a inscrição do nome do autor no CADIN no que se refere a esse tributo.Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.60.00.014178-3 - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e para impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, no que se refere a esse tributo.Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.60.00.014716-5 - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita os autores deverão trazer aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento.Int.

2009.60.00.015137-5 - IVANILDO MARTINS DE SOUZA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão de f. 85, uma vez que o critério de fixação da competência é o valor dado à causa.2. Cumpra-se integralmente a decisão.

2009.60.00.015179-0 - PLINIO ABREU ALO(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

2009.60.00.015323-2 - AMAURI LOPES FERREIRA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército.Por outro lado, o autor qualifica-se como motorista, o que demonstra que vem trabalhando, apesar das alegadas lesões.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.2- Entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, ortopedista, telefone 3302-0038.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor ainda necessita de tratamento médico? Qual é o tratamento provável?e) o autor é incapaz para o serviço militar?f) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?g) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se.

2010.60.00.000294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007824-0) ARACI GONCALVES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não é conveniente a reunião dos processos, pois a ação nº 1999.60.00.007824-0 encontra-se na fase de produção de prova pericial e nesta sequer houve a citação das requeridas. Aliás, acompanhado decisão do Tribunal Regional da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. 2. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por se encontrarem em fases processuais distintas a deste. 3. Agravo regimental do Autor improvido.(AGA 200801000006443 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:487)Assim, desapensem-se os autos, certificando a existência desta ação na capa do processo nº 1999.60.00.007824-0. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.Intimem-se.Após, cite-se.

2010.60.00.000700-0 - ROBERTO CEZAR DA SILVA PEREIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.60.00.000740-0 - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 71-5. Indefiro. Diante dos esclarecimentos trazidos pelo autor, verifica-se, conforme fls. 62-3, que a decisão atacada está bem fundamentada e motivada, pelo que não vejo ilegalidade quanto a este ponto. De resto, a decisão de fls. 67-8 assentou que a remoção do militar submete-se ao poder decisório da Administração, porquanto foi determinada no interesse do serviço. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. 2. Regularize-se a atuação, tendo em vista que os documentos de fls. 62-3 foram juntados em ordem inversa.

2010.60.00.000956-1 - EDMILSON FERREIRA PINTO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para formular o pedido final com suas especificações, devendo ser certo e determinado, nos termos do art. 282, IV, e art. 286, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que requereu apenas que a ação seja julgada procedente, impondo-se sobre a Requerida os ônus da sucumbência (f. 13).

2010.60.00.001097-6 - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor deverá corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o primeiro parágrafo de f. 03, no prazo de dez dias. Deverá, ainda, recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor da causa. Int.

2010.60.00.001128-2 - MARCIA IYOKO SHIROMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.013056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002209-5) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, em decisão. 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome do embargante dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos não deságua na ilegalidade da inscrição, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Ademais, o embargado não nega a existência da dívida. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 4. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do processo de execução em apenso.

2009.60.00.013896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012189-1) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Int.

2009.60.00.015133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012811-0) DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO

FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

2010.60.00.001015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013149-2) DAVID MARIO AMIZO FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

2010.60.00.001093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004141-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X AMELIA MACHADO LOBO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.Aos embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) Fls. 101 e 101 verso. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias. À vista da manifestação e dos documentos de fls. 102-6, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 14:20 h. Anote-se a procuração de f. 103

2006.60.00.007697-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para a subseção judiciária de Presidente Prudente, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, nos juízo deprecado.

2009.60.00.011507-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.014384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011113-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 1245

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0001254-8 - WANILDO GAUNA FELISMINO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X MARIO MURACKAMI X ELIAS KASSAR X CLOVIS DE ARAUJO X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X MARCELO PEREIRA DE MELO X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X WANILDO GAUNA FELISMINO

F. 555. Defiro o pedido de suspensão da execução, em relação a Paulo Roberto Massaranduba e Wanildo Gaúna Felismino. Intime-se o executado Neovaldo Barbosa, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.00.009397-7 - AIRTON ROSENDO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO/MS- CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de 10 dias, archive-se

2006.60.00.000341-5 - ALEX SANDRO BATISTELA(MS008174 - ELY AYACHE E MS010341 - CLAUDIA ANFFE NUNES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de 10 dias, archive-se

2006.60.00.002790-0 - DIOGO STRALIOTTO ZANIN X EVANDRO NEGRINI(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2009.60.00.003645-8 - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SILVA OLIVEIRA X ELESSANDRO PEREIRA DUTRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Diante do exposto, acato o parecer do Ministério Público Federal e denego a segurança.Sem honorários, Isentos de custas.

2009.60.00.011366-0 - LAERCIO MOTA DE CASTRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
Diante do exposto, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pelo impetrante n inicial nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.

2009.60.00.015105-3 - FABIO GILBERTO GONZALEZ(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
FABIO GILBERTO GONZALEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.Sustenta ter realizado o Exame de Ordem 2009.2 e que entende ter sido corrigida de modo equivocado a prova prático-profissional sendo-lh dado a nota 4,2 e arredondada para 4,0. Diz que interpôs recurso administrativo, mas não foi provido. Discorda da correção e requer que seja retificada a aludida correção, atribuindo-se a respectiva pontuação. Juntou documentos (fls. 36-96).Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora o impetrante nomeou a mesma indicada na petição inicial (f. 101).É o relatório.Decido.Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma questão dissertativa, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).Apenas em caso de ilegalidade flagrante é permitido o reexame judicial dos atos do procedimento administrativo de concurso público, o que não ocorre aqui.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido. Sem honorários. Sem custas ante a gratuidade de justiça que ora defiro.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.015113-2 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
F. 59-60. Defiro o pedido de dilação de prazo.

2009.61.07.010357-8 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n.º 02014.001672/2005-21, excluindo-o do CADIN.Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2010.60.00.000418-6 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS
...Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas, diante da gratuidade de justiça que defiro ao impetrante neste momento. Sem honorários (súmula 512, STF).P.R.I.

2010.60.00.000756-4 - MARIA JULIANA MARAVIESKI LOPES DOS SANTOS(MS010143 - KELLY

GUIMARAES DE MELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Admito a emenda à inicial de f. 54. Ao SEDI para as alterações. Notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal.

2010.60.00.001043-5 - CLAUDIO BAISCH DE ANDRADE CINTRA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X COMANDO MILITAR DO OESTE

...O objeto da presente ação era impedir a incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório antes de concluir sua residência médica. Às fls. 55-6, o impetrante noticia que lhe foi concedido três anos de adiamento de incorporação às fileiras do Exército (f. 57). Assim, a pretensão aqui pleiteada foi alcançada, sendo forçoso reconhecer a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

2010.60.00.001299-7 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRM/MS. 3. Notifique-se. Int.

2010.60.00.001360-6 - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional. 3. Intimem-se.

2010.60.00.001362-0 - EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional. 3. Intimem-se.

2010.60.00.001364-3 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional. 3. Intimem-se.

2010.60.00.001374-6 - RICHAM FAISSAL EL HOSSEIN ELLAKKIS(SP283107 - MOHAMADD HUSSAIN MAZLOUM) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas em caráter de urgência. 2. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.008509-3 - EDILENE MARIZA FROEDE CATAPANE(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, transitado em julgado, sem requerimentos, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007107-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CELIO CAMARGO VIEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007991-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAO FERREIRA IGLESIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0005564-3 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(PR020938 - PAULO FERNANDO SOUZA E PR019513 - FRANCISMERY MOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 215, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1247

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.00.001130-0 - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 65-71), uma vez que não houve alteração da situação fática retratada nos autos. Na verdade, o impetrante limitou-se a reafirmar os argumentos aduzidos na petição inicial. 2. Aguarde-se a vinda das informações.

2010.60.00.001131-2 - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 49-55), uma vez que não houve alteração da situação fática retratada nos autos. Na verdade, o impetrante limitou-se a reafirmar os argumentos aduzidos na petição inicial. 2. Aguarde-se a vinda das informações.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 621

CARTA PRECATORIA

2010.60.00.000724-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 29, informando que na data designada para a audiência, 12/02/2010, a testemunha não estará nesta Capital, antecipo a audiência designada às f. 26 e redesigno para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15 h 30 min., a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa EVANIR MARCELO DA SILVA CRUZ. Intime-se. Requisite-se a testemunha ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar (Comando do Policiamento Metropolitano). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2010.60.00.001194-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADNAN YOUSSEF ISSA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/02/2010, às 13h30min, para ouvir a testemunha Fabiano Zamboni. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando, com urgência, a remessa de cópia do depoimento da testemunha e dos acusados na fase inquisitorial, se houver, bem como das defesas prévias apresentadas.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.010676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009192-1) PAULO LEOCADIO X DANIEL MEDEIROS LEOCARDIO X MATUSALEM LEOCADIO FILHO X CLEMILDO RUEL GUARIENTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, dos bens descritos às nos itens 1) 3 (fl.03), 2) 3-4 (fl. 04) 3) 1-2 e 4) 2-3, aos requerentes, como também o veículo PAMPA 1.8 S, ano/modelo 1991, placas HQQ-9058, cor azul, RENAVAM nº 132539756, item 4)5 (fls. 04/05), deve ser restituído à ALISSON FERNANDES DUBIELLE, seu legítimo dono e o veículo FIAT UNO MILLE, ano 1996, placas HRH-4883, cor preta, RENAVAM nº 652929168, item 1) 4 (fl. 03), também deve ser restituído à Paulo Leocádio, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2008.60.00.009192-1. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

2002.60.00.003958-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DORIVAL MINATEL(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado DORIVAL MINATEL, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

2002.60.00.004801-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA(RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 41/10-SC05, ao Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Natal-RN, para reinterrogatório do acusado Vilmar Paulo da Silva.

2004.60.00.002210-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSUE DOMINGUES DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X HELIO DOMINGUES DA SILVA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSUÉ DOMINGUES DA SILVA e OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu HÉLIO DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.

2004.60.00.006214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006164-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE EDUARDO CARRARA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado JOSÉ EDUARDO CARRARA, qualificado, com fundamento no art. 107, incisos IV e V, do Código Penal, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.60.00.009170-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOEL JOGI MIYASATO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 305, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.Pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no art. 312, do CPP.O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pela duração da pena substituída, bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu mencionada acima.Custas pelo réu.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.

2007.60.00.002846-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANOISE FIGUEIREDO DE SOUZA(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, solicitando certidão de objeto e pé do processo 2006.60.06.000024-8.Depois de juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de se conceder o benefício disposto no art 89, da Lei 9.099/95 à acusada.

2007.60.00.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI(PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu PAULO DO CARMO SGRINHOLI, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 288, do Código

Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a Súmula n. 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, do CP, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. P.R.I.

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEEL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Acolho integralmente o parecer ministerial, o qual tomo como razões de decidir. De fato, conforme consignado na decisão de f. 956, os motivos que ensejaram a prisão de Nilton Matos de Lima, entre outros, permanecem presentes. Não apresentou o requerente qualquer fato novo a ensejar a revogação do decreto de prisão, conforme fundamentado na decisão de f. 442-447. Pelo exposto, indefiro o pedido de Nilton Matos de Lima e mantenho a prisão preventiva do denunciado. Int.

2007.60.00.011649-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JONAS FELIX DE SOUZA X GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus GILBERTO FELIX DE SOUZA e JONAS FELIX DE SOUZA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.00.001345-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N° 1375

MONITORIA

2003.60.02.002890-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n° 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2004.60.02.001985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Nos termos do art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 127/130 em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

2006.60.02.005635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO

COMPAGNONE

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.60.02.000318-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.60.02.003433-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.60.02.004920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.60.02.005515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X ADOLFO FERNANDES CANO

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2008.60.02.005324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANO CORREIA DA SILVA X CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER X ANA LUCIA DIAS XAVIER X CELIA MARIA CORREIA

Nos termos do art. 5º-A c/c art. 4º da Portaria nº 01/2009-SE com redação dada pela Portaria de n 36/2009-SE, fica o autor intimado para , no prazo de 30 (dias) efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.

2008.60.02.005840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GISELE GOTARDI GOMES X JOAO BATISTA ESTEVES GOMES X MARCIA ESTER CONTRI ESTEVES GOMES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01 fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria os documentos desentranhados dos autos, mediante recibo.

2009.60.02.000810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE, manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.02.000210-3 - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 520 do CPP, recebo o recurso interposto às fls. 65/71, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO

Vistos etc. A exequente, à fl. 130, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio das contas e aplicações financeiras dos executados e/ou expedição de ofício eletrônico ao Sistema RENAJUD, objetivando a restrição judicial de veículos automotores registrados em nome dos executados. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intimem-se.

2006.60.02.003529-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se o

Exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.02.003568-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-se, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 52/60.

2006.60.02.004147-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.02.004157-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISABEL ALTEMAN LEONEL DE MELO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.02.004195-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 44, no prazo de 10(dez) dias.

2007.60.02.003251-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se a autora para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória de fls. 55/88, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 52 do seguinte teor: Vistos, etc. Decido. A Exequente, às fls. 41/42, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos executados. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2008.60.02.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Vistos, etc. Decido. A exequente, às fls. 40/41, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após, a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2008.60.02.003515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X VALDECIR NUNES COSTA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE/01, intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 30.

2008.60.02.005068-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 29/32, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar

acerca da certidão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000942-4 - HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEURED) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Nos termos do art. 5º-A c/c art. 4º da Portaria nº 01/2009-SE com redação dada pela Portaria de n 36/2009-SE, fica o autor intimado para , no prazo de 30 (dias) efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.

2009.60.02.002219-2 - FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Nos termos do art. 5º-A c/c art. 4º da Portaria nº 01/2009-SE com redação dada pela Portaria de n 36/2009-SE, fica o autor intimado para , no prazo de 30 (dias) efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.

Expediente Nº 1377

MONITORIA

1999.60.02.000915-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X OSVALDO CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Fls. 290; 292/301. Defiro o pedido. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, fica deferido o requerimento de mandado de penhora e avaliação para que se penhore tantos bens quanto bastem para a garantia do processo. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para comarca deste Estado, expeça-se após comprovado pela autora o recolhimento das custas processuais para distribuição da CP e da diligência do oficial do justiça. Sem prejuízo, converto o feito em cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Ao SEDI para as anotações. Cumpra-se.

2001.60.02.001987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fls. 334/344. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida, descrita às fls. 334/344, e seus acréscimos legais, conforme requerido, sob pena de multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

2002.60.02.000851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; b) determinar que haja apenas a capitalização anual dos juros; c) declarar a prescrição dos juros após 03/12/1999; d) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o 03/12/1999, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro rata. Fixo os honorários do dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a obscuridade apontada, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada ter a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito os embargos opostos à ação monitoria, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2004.60.02.002331-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Considerando que o réu devidamente citado em 03 de dezembro de 2008 (fl.91), manteve-se inerte, nos termos do despacho de fl. 23, está constituído de pleno direito o título executivo judicial. Assim, defiro a petição de fl. 94 e, nos termos do art. 1.102c, determino a intimação do devedor para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.Tendo em vista que o executado é domiciliado em outro Município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da Carta Precatória, intime-se a parte autora para, que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do oficial de justiça, comprovando-se o recolhimento nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, depreque-se a intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Cumpra-se.

2005.60.02.002297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X NOELY APARECIDA GANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelas partes.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.02.000178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RANDOLFO JARETA X NOELY APARECIDA GANDOLFO JARETA

Posto isso, julgo EXTINTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

2007.60.02.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

2009.60.02.002650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JORGE ALBORNO DECISY JUNIOR X CRISTINA DE ARRUDA LEME

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, excetuando-se o instrumento de procuração de fl. 05.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2009.60.02.002737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRE MEUREN PARENTE

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.005479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002916-5) CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009 SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação de fls. 79/90.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.02.002916-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA

Fls. 94.Não vislumbro à fl. 65 dos autos, a certidão mencionada pela requerente.Considerano que as certidões que se seguem, fls. 67/68, os dados encontram-se corretos, indefiro.Intime-se.

2008.60.02.005050-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AREU RIBEIRO BORGES

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pela exequente.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005127-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.28, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.002292-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO X ANDRE OMIZOLO
Cite-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$63.383,28 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizado até 20/04/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis.Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito.

2009.60.02.002738-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RONALDO DA SILVA SOUZA

Cite-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$13.204,48 (treze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 12/05/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis.Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito.Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.

2009.60.02.004026-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON BATISTA PEDREIRA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2009.60.02.004087-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO DA SILVA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.02.002444-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDILSON MOURA DA SILVA

Cite-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$34.869,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 13/05/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis.Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato

Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.02.003627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005479-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA
Apensem-se aos autos principais.Intime-se o impugnado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.001816-5 - XANADU CAMINHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5-A da Portaria de nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e, considerando o retorno dos autos a este Juízo, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.005280-9 - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro parcialmente a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se.

2010.60.02.000111-7 - MARIO DO PRADO PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feitoApós, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.60.02.000193-2 - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Unigran, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feitoApós, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.001883-4 - ANALICE BANHEZA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o requerimento de fl. 70.Desentranhe-se os documentos de fls. 10/20 substituindo-os por cópias nos autos e entregando-os à requerente mediante recibo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002840-9 - DANIZETE MONTEIRO ARANTE(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e nos limites do pleito desta medida, julgo por sentença o pedido, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, homologando a presente produção antecipada de prova requerida por Danizete Monteiro Arante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando findo esta medida cautelar.Sem sucumbência, ante a inexistência de lide.Determino que os autos permaneçam em Cartório, no arquivo, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões, nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege.P.R.I.C

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.60.02.000078-8 - JOSE DA ROCHA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem no

prazo de 10(dez) dias acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que de Direito.

Expediente Nº 1378

MONITORIA

2003.60.02.000020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA

Posto isso, julgo EXTINTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se o desbloqueio total dos valores das contas bancárias do executado efetivadas por meio do sistema Bacen-Jud.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente à fl. 72.Custas ex lege.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2005.60.02.001052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 43.993,86 (quarenta e três mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação. Custas ex lege.Depois do trânsito em julgado, dê-se prosseguimento em conformidade com o art. 1.102-C, 3º c.c art. 475-I e seguintes todos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.60.02.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OTILDES MACHADO GNUTZMANN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 15.953,91 (quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ré arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor fixado na condenação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Esgotado o prazo recursal, intime-se a ré (devedora) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.60.02.004001-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2006.60.02.004755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X ALTAIR ROGERIO GOMES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se a embargada para, no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca dos embargos interpostos (fls. 286/291), indicando, inclusive, as provas que pretende produzir.

2008.60.02.003786-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DANIELLY DE OLIVEIRA SANTOS X FAUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SANCHES SERRANO DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fl. 05/07.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2008.60.02.004379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 67, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004384-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZABETH SABO PINHEIRO X ESTEVA MONTEIRO DA SILVA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 05/06.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2008.60.02.004586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 53, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Fl. 59. Defiro. Cite-se por edital com prazo de 15(quinze) dias nos termos do art. 231 c/c 232 do CPC.

2008.60.02.005418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 69, no prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.02.002889-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 95, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003544-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005115-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01/SE, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.002262-5 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X ONESIO ROQUE CANEPPELE(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X SILVIO PAULO - LIDER DA COMUNIDADE INDIGENA TEY-KUE X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FRREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.000128-1 - GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam os(as) impetrantes intimados(as) para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

2001.60.02.001072-5 - CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos, intimando-as para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004001-6 - TATSUO YAMANAKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para que no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que de direito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2004.60.02.000809-4 - MARCELINA GONZALEZ DE OVIEDO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.002555-3 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações de fls. 41/42, bem como sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 1380

MONITORIA

2009.60.02.002648-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI X JOANINA LYJAK GROCHOCKI X MODESTO MARIANO GROCHOCKI

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls.07-28), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 29-37).Ainda que a jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça:AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ).Posto isso, cite-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 16.077,41(dezesseis mil, setenta e sete reais e quarenta e um centavos), posicionados até 20/05/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, do CPC).Considerando que os executados são domiciliados em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

2009.60.02.002698-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FREITAS

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls.07-30), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 31-38).Ainda que a jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça:AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ).Posto isso, cite-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 15.115,63(quinze mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), posicionados até 25/05/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, do CPC).Considerando que a executada MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FREITAS é domiciliada na cidade de Rio Branco/AC, expeça-se carta precatória para citação da mesma.Intimem-se.

2009.60.02.002699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIANNY DIANY DE ARAUJO X ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls.07-28), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 29-36).Ainda que a jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça:AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ).Posto isso, cite-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 11.053,85(onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), posicionados até 25/05/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, do CPC).Considerando que o executado ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO, é domiciliado na cidade de Rio Branco/AC, expeça-se carta precatória para citação da mesma.Intimem-se.

2009.60.02.003240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMMANUELLE DA ROCHA DANTAS MANICOBA X MANSUETA SILVA DA ROCHA

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls.07-30), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 31-37). Ainda que a jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 10.752,78(dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), posicionados até 29/06/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, do CPC). Considerando que as executadas são domiciliadas em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2009.60.02.003988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO

Os autos estão instruídos com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamentos de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls.07-14), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 15). Ainda que a jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, via mandado, o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 11.286,88(onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), posicionados até 21/07/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeito às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, do CPC). Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Defiro o pedido de fl. 122, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 12(doze) meses. Às anotações intimem-se.

2006.60.02.004150-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Fl. 46. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Intimem-se.

2008.60.02.000411-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio total do valor penhorado da sua conta por meio do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.60.02.001450-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Torno sem efeito o Termo de Penhora e Compromisso Fiel Depositário nº 010/2009-SM01/LCB, juntado à f. 106, por ter sido expedido com erro material. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam na Secretaria deste Juízo para assinatura do novo termo a ser expedido. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 104 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 76/88, considerando que informado pela requerente que pertencem aos autos de nº 2008.60.02.001451-8, entregando-os, mediante recibo nos autos.

2008.60.02.003056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005029-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004005-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINE DUCCI
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004055-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004073-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004079-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000555-8 - FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD
Considerando que o impetrante, embora devidamente intimado para recolher o preparo, ficou-se inerte, deixou de receber o recurso interposto em face da ausência do preparo, declarando-o deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor referente às custas processuais em primeira instância, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

2009.60.02.003571-0 - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena das cominações legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002235-3 - SUELI GOMES DE ALMEIDA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno destes autos da Superior instância, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o quê de direito.

CAUTELAR INOMINADA

2002.60.02.001867-4 - LARISSA AGROPECUARIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 05/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 036/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de

direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.005165-8 - LOURDES DESTRO ROCHA(MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X TEREZINHA F. DOS S. SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002212 - DORIVAL MADRID)

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 292 vº, do seguinte teor: Converto o julgamento em diligência. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir da fl. 151, em virtude de erro de numeração. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo o INCRA como assistente simples dos réus, conforme decidido à fl. 270. Dê-se vista às partes e ao INCRA para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 1394

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.60.02.005511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001109-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X HERMINIO ROMERO X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Ficam os nobres defensores dos réus intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Laudos de Exame de Sanidade Mental (fls. 542/581 e 692/703).

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000143-0 - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

(...) Em face do expendido, revogo a decisão de folha 156 e DEFIRO a realização de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente à executada RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA., através do sistema BACENJUD, até o limite do valor da dívida atinente aos honorários advocatícios, acrescidos de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à folha 184, independente de cumprimento.Cumpra-se.

1999.60.02.000144-2 - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252/254 e 278/279: Defiro o pedido da exequente de penhora de 30% do faturamento mensal da empresa executada, valor que deverá ser depositado, mensalmente, em conta deste Juízo, mediante comprovação nos autos, até o

adimplemento da dívida, devendo constar no mandado que deverá ser nomeado fiel depositário aquele que comprovar ser o representante legal da empresa. Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos balancetes do faturamento dos últimos 6 meses. Encaminhe-se cópia da petição e documentos de folhas 278/280 ao Ministério Público Federal, em complemento à primeira parte do despacho de folha 276. Intimem-se.

1999.60.02.002129-5 - MARCIA REGINA ZANIN HUCALO (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X ORLANDO SERGIO HUCALO (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...) De outra parte, tendo em vista o acordo entabulado, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 343/347, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos no valor máximo da tabela do egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.001736-9 - MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS (MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X UNIAO FEDERAL (MS009055 - IUNES TEHFI)

O pedido de constrição de valores, via BacenJud, de saldos de contas do autor, ora executado, MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, deve ser indeferido. O Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.494/97, contempla procedimento específico para a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Segundo a dicção desse dispositivo, deverá a Fazenda Pública, na execução por quantia certa, ser citada para oposição de embargos no prazo de 30 dias e, na sua ausência, requisitará o magistrado o pagamento do débito ao presidente do Tribunal competente, observada a ordem de apresentação do precatório (incisos I e II) condicionado à existência de prévia sentença condenatória. Destarte, não há como se penhora, ainda que pelo sistema bacenjud 2.0 valores existentes em suas contas-correntes, pois o próprio instituto da penhora não pode ser aplicado contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o município de Guia Lopes da Laguna não contestou nem apresentou embargos, expeça-se requisição de precatório Egrégio Tribunal Regional Federal no valor de R\$1,252,79, conforme apurado em planilha de fls. 217 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001677-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X AIPIM - ASSOCIACAO DOS PROD. E INDUSTRIAL. DE MANDIOCA X EDSON CORREA DA SILVA (MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. AINDA NO FOI CONTESTADA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 1382/1401 da Autora (CONAB), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.000298-5 - HONORIO CACERES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em face de todo o exposto, em relação ao pedido de aposentadoria, JULGO o feito extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e quanto ao pedido de reforma, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do feito, pra o fim de rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, encontrando-se a cobrança suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Não há condenação em custas, ante a isenção da autarquia bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.001471-2 - MARLENE TORQUETTI GARCIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, encontrando-se a cobrança suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Não há condenação em custas, ante a isenção da autarquia bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.001466-2 - ELIZABETE SILVA SANTOS DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 24.09.2009, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.07.07 do CJP). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72) e a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a DIB do benefício é setembro de 2009, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na fl. 124, cabendo ao réu o respectivo reembolso (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002240-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X MAURA MARCIA MACHINSKI DA GAMA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X LIDIANE MACHINSKI DA GAMA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 180/219 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002932-3 - FELIPE ALVES QUEVEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal às folhas 182/196. Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003522-0 - MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 108/112 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004327-7 - ELZITA DE SOUZA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando o pedido formulado na inicial, resolvendo o cerne da controvérsia na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a autora em custas, mas o faço quanto ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em quinhentos reais, suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.004356-3 - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar JOSUÉ DE SOUZA SANTOS a restituir à União Federal 10% do valor efetivamente gasto em despesas correspondentes ao Curso de Engenharia e Fortificação e Construção, cursado junto ao Instituto Militar de Engenharia, de 13.02.1997 a 30.11.2001, a ser apurado em liquidação. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir em 1% sobre o montante devedor desde a data da citação. Em face da sucumbência recíproca do réu, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em mil reais, na forma do artigo 20, 4.º do CPC. Sem custas, visto que a União Federal é a parte sucumbente.

2008.60.02.002909-1 - CLAUDIANE JUCA MARTINS X DENILDO MARTINS JUCA X DERLEI MARTINS JUCA X DEOVERLEI JUCA MARTINS X KASSILA JUCA MARTINS X ROMOALDA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.60.02.004611-8 - DILSON BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar que no período de 15.02.1979 a 03.08.1988 o autor exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, bem como determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação

do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no interstício acima indicado.Referido período será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O réu é isento do recolhimento de custas.Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004787-1 - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte pedido formulado na inicial para condenar a ré a devolver ao autor, de forma simples, os valores que foram efetivamente descontados de seus subsídios mensais de vereador do município de Deodápolis/MS, a título de contribuição previdenciária (art. 12, I, h, da Lei 8.212/91), entre 15.10.2003 a 18.09.04 resolvendo o mérito do feito na forma do artigo 269, inciso I do CPC.A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado.Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada retenção indevida até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Em face da sucumbência recíproca (haja vista que o autor pretendia receber o dobro do que lhe é devido), cada um dos litigantes arcará com metade da custas processuais e com a verba honorária de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível verificar neste momento se o valor da condenação ultrapassa ou não o limite de 60 salários mínimos (TRF 3, AC 974.106, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 30.11.2004, publicado no DJU de 10.01.2005, pág. 161).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.005554-5 - ANTONIO BARBIERI NETO-ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.005857-1 - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.02.2008).Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, com fundamento no art. 20, 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O réu é isento do recolhimento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário-mínimo e que a concessão foi fixada na data de 01.02.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006007-3 - JOSE PEDRO ZANARDINI(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES E MS010638 - RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO E MS010639 - SIMONE YUMI ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001325-7 - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.60.02.001349-0 - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001837-1 - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência de conexão do presnete feito com de n. 2009.60.02.002121-0, protocolado em 07.05.2009, apensem-se este último a este feito, para o julgamento simultâneo.Ciência à CEF dos documentos juntados nas folhas 79/80 pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.02.002418-8 - ERMELINDO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002557-0 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho:Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Sem prejuízo, intime a CEF para que apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 105/117.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.002559-4 - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.60.02.002658-6 - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Defiro o pedido da parte autora de folhas 253/254, reconsiderando o primeiro parágrafo do despacho de folha 252.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de folha 252.

2009.60.02.002748-7 - MARIA CLEMENTINA GRENDENE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002865-0 - ROSELY DE SOUZA BEZERRA SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003096-6 - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.60.02.003544-7 - IRINEU LOREGIAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003550-2 - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.60.02.003551-4 - HELIO ITIRO SAKAGUTI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003556-3 - HELIO GONCALVES MINHOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003561-7 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003604-0 - ARY ALVES DOS SANTOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003606-3 - ADAO ROMUALDO CALDERONI(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003668-3 - JURACI GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.004229-4 - IRACEMA DOBIBINS DOS REIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.004303-1 - JOSEFA MARIA TELES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2010.60.02.000108-7 - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial indicando no pólo passivo a pessoa jurídica a qual tal órgão integra. A autora ainda deverá emendar a inicial no sentido de promover a adequação do valor da causa, tendo em vista o benefício econômico visado, com o conseqüente recolhimento das custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.60.02.000113-0 - CLARA MARIA GONCALVES CHAVES LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. De acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apresente junto com a contestação dados recentes do CNIS do falecido Sr. Luiz Pereira Lima. Cite-se a Autarquia Federal e intime-se.

2010.60.02.000120-8 - MARIA BORGES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2010.60.02.000185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002572-3) IRENE MARIA COIMBRA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para constar como valor da causa o montante correspondente ao débito que se pretende ver desconstituído e declarado como indevido, com o devido recolhimento das custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.60.02.000341-2 - ANTONIO CEZAR MADER(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ministério do Trabalho não possui personalidade jurídica e que tal órgão integra a Administração Direta da União, esta última já incluída nesta ação, excluo o Ministério do Trabalho do polo passivo do presente feito. Tendo em vista o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se Intime-se. Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para a exclusão do Ministério do Trabalho do polo passivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002489-7 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a i. Advogada, Dra. Érica Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documentos de folhas 293/296. Intime-se.

2007.60.02.004722-2 - ADELICINO PEREIRA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 32). Não há condenação em custas, ante a isenção do ente estatal bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.003857-6 - IVANI LOURDES GABIATI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.02.004591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003406-9) GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

(...) Sendo assim REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhe-se a petição de folhas 20/31, juntando-a aos autos n. 2008.60.02.000955-9..P 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1415

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000117-1 - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUCAFLORA REFLORESTAMENTO LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000063-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000972-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER

Pelo exposto, DETERMINO o desbloqueio dos valores bloqueados via Convênio BacenJud, por serem recursos públicos de aplicação compulsória em ações de assistência social, não pertencentes à executada.Intime-se.

Expediente Nº 1417

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.03.000677-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL)(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o proces-so, sem resolução do mérito, em relação à União, por ilegitimidade passiva.2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.3. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.4. Oficie-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região a-cerca do julgamento do presente feito, nos termos do despacho exarado na fl.1103.

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

2009.60.03.001403-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA X PAULO CEZAR BRESCIANI X PAULO CESAR DE SOUZA

Fls. 136/138 e 218/221: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva das testemunhas de acusação (também arroladas pela defesa), com prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000689-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X L.A. ELETRICIDADE E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

F.109: Diante do parcelamento administrativo realizado, defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo do parcelamento realizado ou até nova manifestação da parte interessada bem como o desbloqueio dos valores realizados pelo convênio Bacen Jud (f.85).Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1420

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.001237-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VERTERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRMV-MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X INALDO TEIXEIRA DE GOUVEIA

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001044-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DECILEYD ALVES DE SOUZA-ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001113-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO ANTONIO JOSE PIRES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001490-8 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CRUZ COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante da petição de fl. 74, julgo extinta a execução, face ao pagamento do crédito exequendo, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.001307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000398-0) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2008.60.03.000398-0. A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo: 1) a procuração do patrono dos presentes autos,2) cópias das CDAs, 3) auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097736-0 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos, opostos tempestivamente, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2341

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.05.000178-8 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA DE PONTA PORÁ/MS
1)Proceda a Impte. à indicação correta da autoridade coatora, vez que o Diretor da Polícia Rodoviária Federal de Ponta Porã/MS não mais detém a guarda do bem cuja liberação se requer, conforme fls. 20. 2) Observe ainda, que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, sem prejuízo, intime-se a

impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2342

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.60.05.000236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005920-0) LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a manutenção de sua prisão fere o princípio da presunção da inocência, sendo que não há provas nos autos da participação do requerente nos delitos em tese perpetrados. Alega ainda, que tem endereço certo, família constituída e profissão honesta, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses da prisão preventiva. Às fls. 57/66, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Há nos autos principais nº 2009.60.05.005920-0, o indiciamento formal de 20 pessoas (fls. 877/907) - que supostamente integram uma organização criminosa voltada aos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e seu financiamento, com ramificações em outros Estados da Federação. LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, ora requerente, foi denunciado no processo supra, supostamente, pela prática dos delitos constantes no art. 33, caput, art. 35 e art. 36, c/c/ art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06 (fls. 912/945), estando atualmente preso por força de decisão deste Juízo Federal que decretou sua prisão preventiva às fls. 111/126, conforme consta do mandado de prisão preventiva nº 008/2009-SC, (fls. 128). Pelas investigações e todo o material probante há indícios razoáveis do envolvimento de LUIS DINEI no esquema apurado, que a título de ilustração envolveu a apreensão de cerca de: 05 TONELADAS DE MACONHA; 16 QUILOS DE COCAÍNA; 08 QUILOS DE CRACK E MAIS DE 02 QUILOS DE LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, por parte da polícia federal. Consta na peça acusatória de fls. 912/945, que LUIS DINEI juntamente com sua esposa MARIA EDILMA, seriam grandes fornecedores de drogas nesta região, principalmente COCAÍNA. Apurou-se que, desde dezembro de 2008, com o auxílio de NAIM e BOBY, o requerente capitaneava um esquema de importação e distribuição de drogas em solo brasileiro, consistente na remessa de entorpecente para a cidade de Cabreúva/SP, através de veículos adrede preparados, sendo que naquela cidade, no local conhecido como Camping Cascata, a droga era batizada e então distribuída para várias cidades do interior do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Registre-se que, LUIS DINEI, além de importar e remeter o entorpecente para os traficantes paulistas DORIVAL APARECIDO MORENO, OSMAR ALVES DOS SANTOS e IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA, financiava a prática do crime de tráfico de drogas, posto que a cobrança pelo valor do entorpecente era feita somente após a sua revenda (conforme áudios índices 3498243 e 3496934, fls. 42 e 43, apenso I). Aduz ainda o MPF (fls. 912/945), que através dos monitoramentos telefônicos judicialmente autorizados, constatou-se que LUIS DINEI teria importado e remetido ao Camping Cascata: 3.304g de MACONHA, 6.145g de CRACK, 1.604g de COCAÍNA e 773g de substância esbranquiçada ainda não identificada, todas apreendidas nos autos do IPL nº 25/2009. Por outra via, consta em desfavor do requerente o procedimento criminal nº 019.08.200868-8 de 13/11/2003, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, por delito supostamente análogo ao dos presentes autos, com denúncia recebida no Art. 12, caput, Art. 14 e Art. 18, I, todos da Lei 6368/76 (fls. 53). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa que por um longo período foi, em tese, desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. Assim, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminosa e sua influência nesta região de fronteira. Mesmo que o requerente tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se deduz dos autos, LUIS DINEI reside em Ponta Porã/MS, cidade de fronteira seca com o Paraguai, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente

conhecida e denegada.(HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS,Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 111/126verso, Autos nº 2009.60.05.005920-0. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

2005.60.05.000067-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 925

MONITORIA

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 121 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o banco recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000600-7 - VALDIREI PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 174-178) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que presentes os requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2007.60.06.000282-1 - JOSE DE CARVALHO CANASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2007.60.06.000356-4 - ORENI BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2007.60.06.000719-3 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 92-93.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante do tempestivo recolhimento do porte de remessa e retorno pelo Autor, recebo o recurso interposto às fls. 130-142.Intime-se a CEF a apresentar suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo.

2009.60.06.000119-9 - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que não consta nos autos o endereço completo dos requerentes, sendo referida apenas a cidade de seu domicílio.Assim, intimem-se os autores a declinarem, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, para fins de intimação para depoimento pessoal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o IBAMA a indicar, no mesmo prazo, o endereço das partes autoras da lide, tendo em vista que requereu a produção da prova oral.

2009.60.06.000361-5 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da parte Autora, a partir da data do seu requerimento (05/03/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/01/2010. Cumpra-se por ofício.

2009.60.06.000444-9 - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 89-104) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
O apelo do autor (fls 85-89) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2009.60.06.000700-1 - ADAO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de março de 2010, às 08:40 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.000730-0 - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 78 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.000838-8 - AIRTON MACHADO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de março de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.000885-6 - ARILDO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 08:40 horas, conforme documento anexado à folha 26 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.000917-4 - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de março de 2010, às 08:40 horas, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.000988-5 - NELCI PRAZER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de março de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua João Rosa Góes, n.º 1038-A, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

2009.60.06.001070-0 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da extinção do feito.Havendo concordância, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2009.60.06.001096-6 - DENIZE PEDRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa acostada à folha 57-v, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus patronos, a comparecer à perícia médica designada para o dia 11 de março de 2010, às 08:30 horas.A fim de regularizar a qualificação da autora, intemem-se os seus patronos a declinarem o seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

2010.60.06.000073-2 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se o Autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte UNIÃO.Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.60.06.000074-4 - MUNICIPIO DE JUTI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se o Autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte UNIÃO.Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.60.06.000075-6 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se o Autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte UNIÃO.Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.60.06.000076-8 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se o Autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte UNIÃO.Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.60.06.000077-0 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se o Autor para que, no prazo 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte UNIÃO.Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2010.60.06.000080-0 - ALAOR ROCHA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença com DIP em 01/01/2010.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intime-se.

2010.60.06.000083-5 - EDSON GOMES DA SILVA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Matos Santussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000085-9 - JAIRO ALVES DOS SANTOS(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000101-3 - JONATAN MARQUES DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2010.60.06.000102-5 - SUELY DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De pronto, afasto a prevenção acusada à f. 14, com fulcro no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de uma relação continuativa, com possível modificação no contexto fático. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 03-04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000104-9 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.60.06.000084-7 - NEUZA VIEIRA CHAGAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2010.60.06.000094-0 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 07 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2010.60.06.000100-1 - NAIR POLIDO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 06 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001027-4 - LUIZA FRANCISCA DA PENHA CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZA FRANCISCA DA PENHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2005.60.06.001245-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2006.60.06.000179-4 - MERCEDES RAMONA GARCIA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MERCEDES RAMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2007.60.06.000228-6 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000636-7 - JOSE DAVID RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 125, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000905-8 - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Tendo em vista a informação e documentos de fls. 304/308, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.60.06.001164-8 - KEILA CRISTINA ROCHA SOARES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Sendo assim, indefiro a liminar requerida.Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração da cota ministerial, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da lei n. 12.016/2009.Publique-se. Intime-se.

2010.60.06.000107-4 - ERONIL APARECIDO DOMINGUES(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, bem como providencie cópia da contrafé e documentos que acompanham a inicial para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

2010.60.06.000108-6 - VALDECIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes e, para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, bem como providencie cópia da contrafé e documentos que acompanham a inicial para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000167-1 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
.PA 0,10 Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. .PA 0,10 Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. .PA 0,10 Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. .PA 0,10 Intime-se.

2008.60.06.000411-1 - LEONI MARIA LENZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS)
Considerando que a autora não se manifestou acerca do r. despacho de f. 82 (certidão de f. 83), bem como que somente estava cadastrada na rotina AR-DA do sistema eletrônico do TRF3 a advogada com inscrição na OAB/SP, intime-se novamente a autora, por meio de sua advogada Cyntia Luciana Neri Boregas Pedrazzoli com OAB/MS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o cálculo apresentado pela CEF às f. 75/81, bem como se os valores foram creditados em seu favor.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000800-8 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 16:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2006.60.07.000015-4 - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, JOSÉ MARINHO TEODORO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (18/06/2005- fl. 123). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (24/04/2006- fls. 88/89). Proferida sentença de mérito nestes autos, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa e encontra-se incapacitado para o trabalho, dependendo de ajuda de terceiro para satisfazer o mínimo de suas necessidades essenciais, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que o demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que na capa dos autos consta como assunto auxílio doença previdenciário, remetam-se os autos ao SEDI para a sua correção. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000219-9 - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 12:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, b, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação frustrada de seu interesse.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença à parte autora, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB retroativa à data de cessação (29/08/2007 - fl. 22), devendo a mesma ser submetida a uma nova avaliação médica no intervalo de seis meses, contados desta data. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/04/2008 - fl. 40v). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Submeto a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000184-2 - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 36, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 11:40, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, NATALINA FERREIRA DE CAMARGO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (13/03/2008 - fl. 29). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (19/11/2008 - fl. 19V), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte)

dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.07.000649-9 - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data desta sentença, tendo em vista que a conclusão judicial é contrária ao laudo judicial produzido, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade permanente para o trabalho judicialmente reconhecida. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/04/2008 - fl. 40v). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000002-7 - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 17:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000004-0 - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Em cumprimento à determinação judicial de f. 28, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 11:20, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000075-1 - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 18, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 12:20, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento,

munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000128-7 - LEOPOLDINA BEZERRA DE SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000195-0 - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 07:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000213-9 - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 27, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 10:00, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000270-0 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 116, tendo em vista que não há que se falar em implantação do benefício, uma vez que não foi deferida a antecipação de tutela por ocasião da sentença. Ademais, às fls. 117/119 a parte autora interpôs apelação, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão para que o réu se obrigue a proceder à implantação, se assim dispuser o acórdão.Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000274-7 - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 82, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 10:20, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000287-5 - ROSEMARY DA SILVA FELIPE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000291-7 - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000298-0 - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 33/34, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 10:40, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000299-1 - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000321-1 - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000326-0 - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 51, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 12:40, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000339-9 - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000340-5 - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 36, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 12:00, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000381-8 - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000382-0 - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000393-4 - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000430-6 - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000468-9 - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000472-0 - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000505-0 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000511-6 - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial instituído pela Lei 8742/93. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 13/30). Os autos vieram conclusos, após a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo

à autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido urgente, entendo ser o caso de indeferimento. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que se impossibilite a transformação de tal instituto em regra geral, em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos elencados no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República. Ademais, de acordo com o mesmo artigo 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não demonstram, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: o ato de indeferimento do pedido pelas vias administrativas goza de presunção juris tantum de legitimidade, somente sendo passível de desconstituição por meio de prova inequívoca, a qual não foi acostada aos autos juntamente com a inicial. Portanto, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório, para comprovação tanto da incapacidade quanto da miserabilidade alegada pela demandante. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social, e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) e em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com os apresentados pelo Juízo. Os quesitos da parte autora, no que tange ao exame médico, foram apresentados na inicial, ficando a mesma intimada para, querendo e no mesmo prazo acima aludido, formular quesitos para o levantamento sócio-econômico e indicar assistente técnico. Os peritos deverão responder às seguintes perguntas do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso a periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data do início incapacidade? 10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese da pericianda estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete a periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1) A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 2) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de

cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6) Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços? 7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 8) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de orientar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000515-3 - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a necessidade de se comprovar que a autora é inválida para que faça jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que a mesma já possui mais de 21 (vinte e um) anos, defiro a produção da prova pericial. Contudo, para que possa ser feita adequadamente a nomeação de perito médico, faz-se necessário que a autora esclareça qual doença a torna inválida. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda aos devidos esclarecimentos. Traslade-se cópia desta determinação para os autos 2009.60.07.000516-5. Após sua manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.60.07.000529-3 - OLEZIA MARTINS PEREIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. A 2,10 Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: o alegado exercício da atividade rural em regime de economia familiar demanda dilação probatória a cargo da demandante. Outrossim, a natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade sustentado pela parte autora, sobretudo porque quanto a essa situação não se verifica qualquer prova ou pedido de providência cautelar nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000530-0 - JERONIMA PEREIRA LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000592-0 - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr.,

ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000607-8 - HELENA AGUILAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

2009.60.07.000629-7 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000630-3 - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2010, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2010.60.07.000002-9 - DNEUZA DO VALE DA SILVA X ELTON DIONS DA SILVA BARBOSA (MENOR) X ELEOMAR DA SILVA BARBOSA (MENOR)(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte NB 134.812.165-0, até o julgamento do mérito do pedido. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Tendo em vista a declaração de fl. 96, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000031-5 - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/60. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, porquanto a qualificação de trabalhador rural de seu falecido esposo, malgrado possa ser extensível à demandante, não é presunção absoluta a ser observada pelo juiz da causa. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova ou pedido de providência cautelar nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000032-7 - ZILDA SALES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que ZILDA SALES objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/46. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: embora presente o *fumus bonis iuris* no que tange ao exercício da atividade rural exercida, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade a que se reporta a demandante, sobretudo porque quanto a essa situação não se verifica qualquer prova ou pedido de providência cautelar nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000037-6 - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de doença (fibromialgia) que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/39. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados (fls. 29/30) para retratar a sua situação médica já foram objeto de análise na via administrativa, momento em que foi indeferido o seu requerimento com fundamento na ausência de incapacidade, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000246-8 - MARIA ANTONIETA DE SA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de óbito (fl.219) consta que a autora possuía 05 (cinco) filhos. Contudo, apenas 03 (três) dos filhos apresentaram renúncia aos valores em questão nestes autos em favor de Madalena de Sá. Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer se há mais algum herdeiro a habilitar e qual a sua condição.

2009.60.07.000591-8 - MARIA LINA SANNTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 23, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 05 de março de 2010, às 11:00, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000701-6) AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Posto isso, julgo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os embargos opostos por Auto Posto Trabuco Ltda e outros à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), apenas para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de Lenir Salete Scholz, determinando a sua exclusão do pólo passivo do feito executivo.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, em relação à dívida, do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR).Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2005.60.07.000701-6).Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000190-8) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO)

CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)
Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I; 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 2008.60.07.000190-8, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000497-8) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Striquer e Striquer LTDA à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, em relação à dívida, do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR).Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.60.07.000497-8).Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000522-6) MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES, os embargos opostos por Marcio Fabio Miranda Domingos em face do Conselho regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul com resolução do mérito.Condeno os embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000676-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Intime-se a parte executada para que acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos de movimentação bancária da conta-poupança nº 00031709-4, correspondentes aos meses de setembro de outubro de 2009.Ultimada tal providência, o processo passará a tramitar sob sigredo de justiça. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS ME

Fl. 100: defiro o pedido. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados.Juntadas aos autos, informações protegidas por sigilo, decreto sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer.Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado à fl. 94, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2005.60.07.000550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X ROBERTO SOARES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Chamo o feito à ordem.Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN.Assim sendo, excludo, de ofício, Roberto Soares da Silva e Sebastião Augusto José do pólo passivo.Ademais, defiro parcialmente o pedido de fls. 141/142. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da empresa executada, Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, CNPJ nº 70.357.421/0001-50.Juntadas aos autos, informações protegidas por sigilo, decreto sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado à fl. 135, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Preclusa esta decisão, remetam-se ao autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo.

2005.60.07.000672-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fl. 343, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo. Ademais, considerando que o valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 320) é ínfimo com relação à dívida, proceda-se ao seu desbloqueio.

2005.60.07.001111-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fls. 114/115: indefiro o pedido. Considerando que os presentes autos estão suspensos em virtude de parcelamento do débito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL

2004.60.00.006275-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILMAR LUIZ WOMMER - EXTINTA A PUNIBILIDADE

Vistos em sentença.Sendo o caso de transação penal não há motivo para o recebimento da denúncia, pelo que decreto a nulidade do despacho de fl. 256.Tendo sido cumpridas integralmente as condições estabelecidas na proposta de fl. 214, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GILMAR LUIZ WOMMER, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 512.425 SSP/MS, CPF n.º 344.511.371-87, filho de Ademar Wommer e Irma Hoppe Wommer, nascido aos 16.12.1966, natural de Três Passos/RS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: GILMAR LUIZ WOMMER - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, deverá o SEDI retificar a classe processual, fazendo constar: 203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO.Considerando que as declarações de fls. 36/37 e 38/39 apontam para o furto do equipamento de rádio, não há bens a restituir.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.